Cc: Rubens Botteri <rbotteri@greatholdings.com.br>
Assunto: Regularização de dívida
Prioridade: Alta

Some people who received this message don't often get email from raisaribeiro@adv.oabrj.org.br. Learn why this is important

Prezado Paulo Azevedo, responsável pelo setor jurídico da Great Energy SA,

Entro em contato para realizar a cobrança extrajudicial da dívida da empresa Great Energy SA com a CAEC, empresa de titularidade do sr. Rubens Fausto José Mesquista da Cunha Ribeiro, referente aos serviços de consultoria prestados.

Em 02 de outubro de 2023, o sr. Rubens Fausto emitiu nota fiscal referente aos serviços prestados aos projetos do Recôncavo no mês de setembro de 2023, cujo produto final da prestação de serviço foi entregue em 29 de setembro de 2023.

Em que pese os esforços do meu cliente nos últimos 06 meses em solicitar o pagamento ao sr. Rubens Botteri, que nos lê em cópia, até o momento o adimplemento da dívida não foi realizado.

A dívida atualizada totaliza R$30.933,52 (trinta mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente ao principal (R$28.000,00) com juros e correção monetária de 12% ao ano a partir de 21/11/2023 (data da mora). Em cortesia, para facilitar nossas tratativas, não adicionei ao montante os meus honorários advocatícios, que também seriam devidos pela empresa nos termos do artigo 395 do Código Civil.

Aguardo contato com o comprovante de pagamento da dívida quitada ou com proposta de negociação para o adimplemento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A ausência de resposta nesse prazo será interpretada como ausência de interesse da empresa em solucionar o caso de forma amigável.

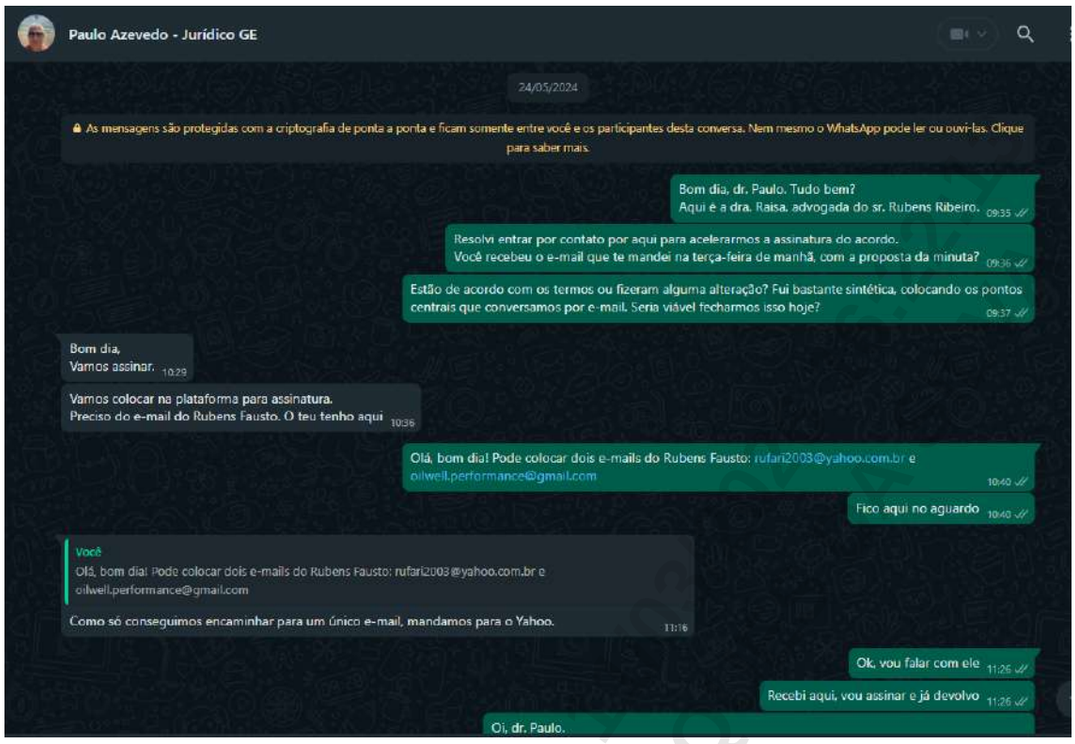
Atenciosamente,

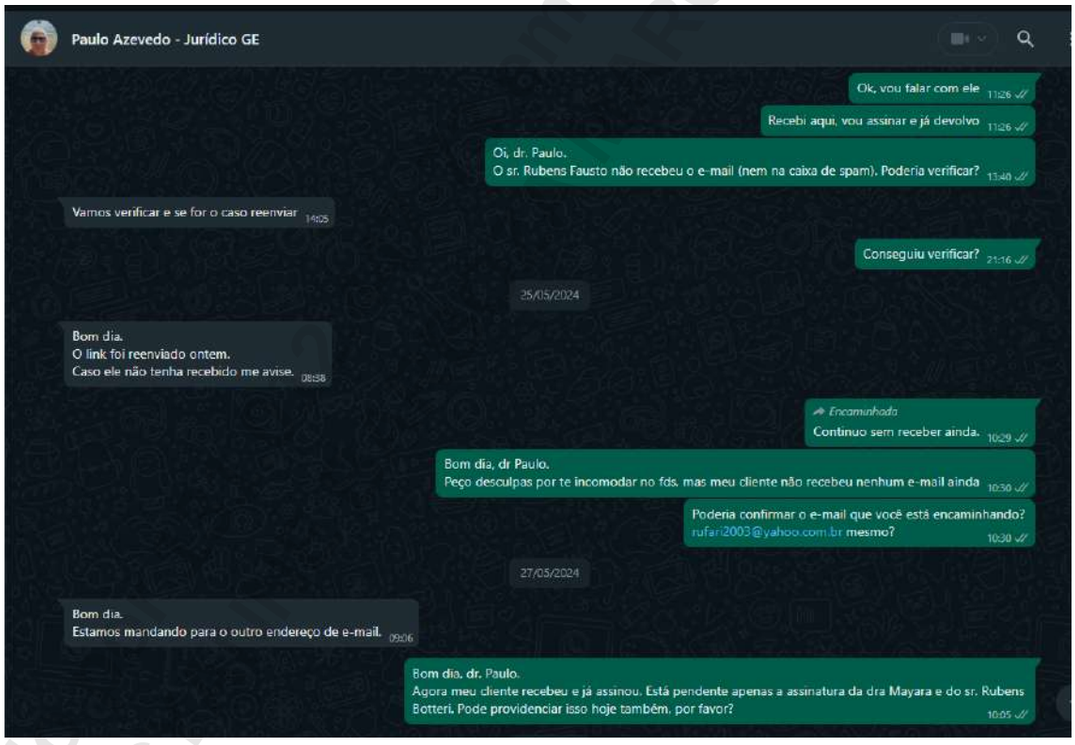
Raisa D. Ribeiro

Gerado por THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA em 16/03/2026 16:22:13

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

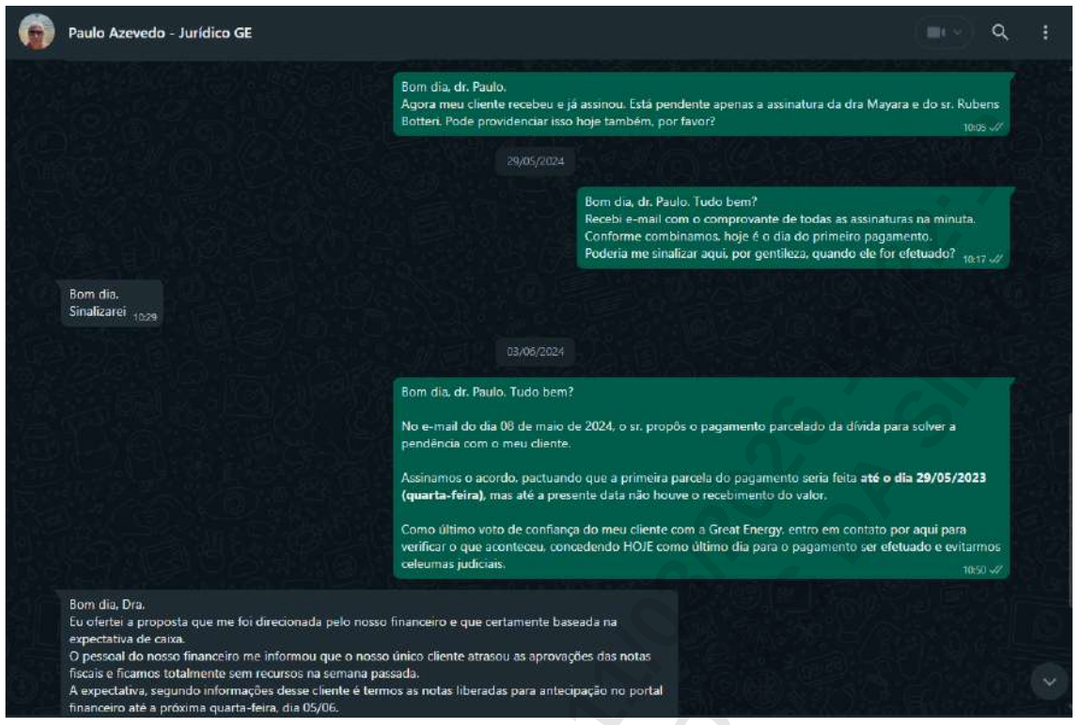
Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26090521202559500002385096610
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090521202559500002385096610
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 05/09/2026 21:02:20

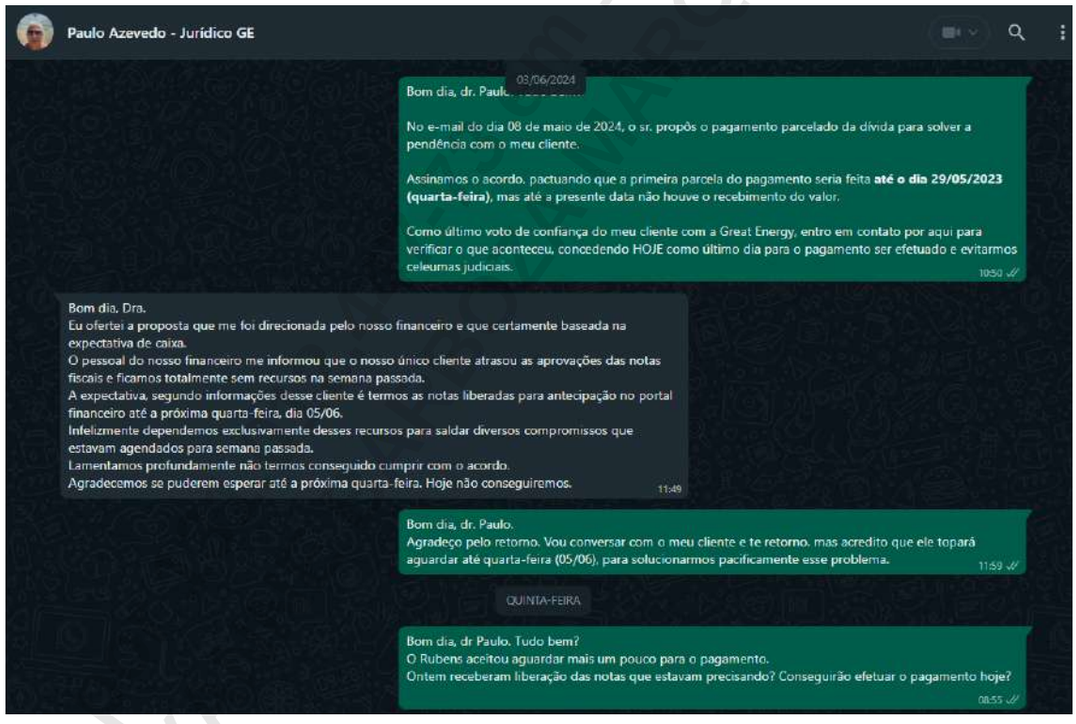




Gerado pelo PJe - THAC

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 06/03/2026 16:22:03
Número do documento: 26090623020969100000238098617
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090623020969100000238098617
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/09/2026 23:02:04
Num. 64208880 - Pág. 20





Gerado por THACYANA

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 06/03/2026 16:22:03
Número do documento: 26090521202096100000238098617
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090521202096100000238098617
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/09/2026 23:02:01
Num. 64200880 - Pág. 21

GREATHOLDINGS

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024.

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Pelo presente instrumento, de um lado, **GREAT ENERGY S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.604.414/0001-98, com sede profissional à Av. João Cabral de Melo Neto, 400, sala 1.504 (parte), Barra da Tijuca, CEP 22775-057, denominada **DEVEDOR(A)**,
e de outro, **RUBENS FAUSTO JOSÉ MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro (em união estável), engenheiro civil, portado da identidade nº 05784246-0 IFP-RJ e inscrito no CPF nº 753.775.437-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco 44 apto 501, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22080-060, denominado **CREDOR**, ajustam o presente termo de acordo extrajudicial, que será regido pelas seguintes condições.

Cláusula 1ª: O DEVEDOR reconhece que possui dívida para com o CREDOR, decorrente da prestação de serviços de Consultoria Técnica em exploração e produção de petróleo e gás natural, finalizada em 29 de setembro de 2023 e com nota fiscal emitida em 02 de outubro de 2023, pela empresa do CREDOR, no valor de R$28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Cláusula 2ª: A dívida mencionada na cláusula anterior será paga pelo DEVEDOR, com atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em 24 de maio de 2024, **a dívida atualizada totaliza R$31.265,82 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e cinto reais e oitenta e dois centavos).**

Gerado por 151.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Av. João Cabral de Mello Neto, 400 . sala 1.504
Barra da Tijuca . 22775-057 . Rio de Janeiro-RJ . Brasil
tel.: +55 21 3559.9900 greatholdings.com.br

ZapSign 0b6889cf-756c-40e7-a955-3351d8935fdf. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-73 em 06/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26030621204152600002385096619
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030621204152600002385096619
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/03/2026 12:02:21
Num. 64208881 - Pág 2

Cláusula 3ª: A dívida em questão será paga pelo DEVEDOR em **três parcelas mensais e sucessivas**, sendo a **primeira no valor de R$11.265,82 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos)** e as **duas seguintes no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).**

Cláusula 4ª: O pagamento da primeira parcela será realizado **até o dia 29/05/2024,** o da segunda parcela **até 28/06/2024** e o da terceira parcela **até 31/07/2024**, mediante depósito bancário na conta corrente do CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS COMPORTAMENTAIS LTDA, CNPJ: 48.815.881/0001-25, cujos dados constam na nota fiscal emitida: Banco C6 (336), agência 0001, conta corrente 24391861-5.

Cláusula 5ª: Eventual atraso ou inadimplência no pagamento das parcelas importará em multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, além de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, podendo, ainda, o CREDOR, à sua escolha, promover a execução judicial de todas as parcelas vincendas, além de custas e honorários advocatícios de 30%.

Cláusula 6ª: Caso ocorra tolerância do CREDOR por qualquer descumprimento desse instrumento, isso se dará por mera liberalidade, não implicando em novação ou modificação das cláusulas estabelecidas.

Cláusula 7ª: Uma vez efetuados os pagamentos conforme ajustados nesse acordo, o CREDOR dará por quitada a dívida do DEVEDOR.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

ZapSign 0b6889cf-756c-40e7-a955-3351d8935fdf. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-73 em 06/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26030621204596000002385096619
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030621204596000002385096619
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/03/2026 21:02:01
Num. 64208881 - Pág. 3

E, por estarem justas e avençadas as partes assinam digitalmente o presente instrumento, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro – RJ, 24 de maio de 2024.

Rubens Fausto José Mesquita da Cunha Ribeiro

CREDOR

Rubens Botteri Gomes de Castro

Rubens Botteri Gomes de Castro

Great Energy S.A.

DEVEDOR

Raisa Duarte da Silva Ribeiro

OAB/RJ 184.771

Mayara de Souza Azevedo

OAB/RJ 243597

Gerado por 131.012.417/73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Av. João Cabral de Mello Neto, 400 . sala 1.504
Barra da Tijuca . 22775-057 . Rio de Janeiro-RJ . Brasil
tel.: +55 21 3559.9900 greatholdings.com.br

ZapSign 0b6889cf-756c-40e7-a955-3351d8935fdf. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 06/03/2026 16:22:03
Número do documento: 26030623020415260000023809669
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030623020415260000023809669
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/03/2026 23:02:04

Minuta de Acordo Extrajudicial.pdf

Documento número 0b6889cf-756c-40e7-a955-3351d8935fdf

Assinaturas

Rubens Botteri Gomes de Castro
Assinou

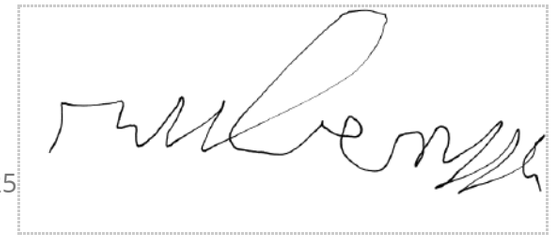
Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 177.124.232.68
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/125.0.0.0 Safari/537.36 Edg/125.0.0.0
Data e hora: Maio 27, 2024, 11:21:06
E-mail: rubens.botteri@greatholdings.com.br (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5521979370002
ZapSign Token: cff420a6-****-****-****-4000fb838a0f



Assinatura de Rubens Botteri Gomes de Castro

Rubens Fausto J M da C Ribeiro
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 191.135.166.180 / Geolocalização: -22.896262, -43.276525
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/125.0.0.0 Safari/537.36 Edg/125.0.0.0
Data e hora: Maio 27, 2024, 09:49:38
E-mail: oilwell.performance@gmail.com
Telefone: + 5521987238995
ZapSign Token: e9ae36d0-****-****-****-504230d9f826


Assinatura de Rubens Fausto J M da C Ribeiro

Gerado por CPF 012.447-78 em 11/03/2026 16:22:13 THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 06/03/2026 16:22:03
Número do documento: 26090523020415960000023809669
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090523020415960000023809669
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/09/2026 15:02:04
Num. 64208881 - Pág. 5

Mayara de Souza Azevedo
Assinou

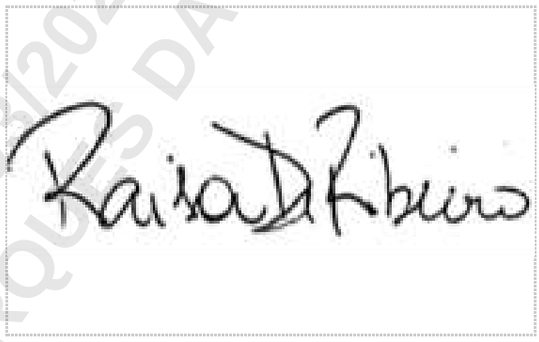
Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 186.229.28.82
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/125.0.0.0 Safari/537.36
Data e hora: Maio 27, 2024, 11:18:04
E-mail: mayara.azevedoadv@outlook.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5521965017770
ZapSign Token: 3482b5d2-****-****-****-cea5e6b01e75



Assinatura de Mayara de Souza Azevedo

Raisa Duarte da Silva Ribeiro
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 201.17.87.94 / Geolocalização: -22.944498, -43.182415
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/125.0.0.0 Safari/537.36 Edg/125.0.0.0
Data e hora: Maio 24, 2024, 11:27:12
E-mail: raisaribeiro@adv.oabrj.org.br
Telefone: + 5521980756060
ZapSign Token: 5adb34fe-****-****-****-d035d70dafc1


Assinatura de Raisa Duarte da Silva Ribeiro

Hash do documento original (SHA256):
6af9c832f068b3eb3b7dedf1b0af5898a7064fe19ddfcb5d7f3a4a893fdcada8

Verificador de Autenticidade:
https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=0b6889cf-756c-40e7-a955-3351d8935fdf

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
https://zapsign.com.br/validacao-documento/

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 0b6889cf-756c-40e7-a955-3351d8935fdf, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

Gerado por 131.012.417-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ... VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RUBENS FAUSTO JOSÉ MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO, brasileiro, divorciado (em união estável), engenheiro, portador da carteira de identidade nº 05784246-0, expedida pelo IFP/RJ, CPF 753.775.437-34, residente e domiciliado Rua Joaquim Nabuco 44/501, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22080-060, endereço eletrônico **rufari2003@yahoo.com.br**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora Dra. Raisa Duarte da Silva Ribeiro, inscrita na OAB/RJ 184.771, advogada com sede profissional à Rua Eduardo Guinle 59/601, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ , CEP 22260-090, propor

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL,

em face da empresa GREAT ENERGY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.604.414/0001-98, com sede profissional à Av. João Cabral de Melo Neto, 400, sala 1.504 (parte), Barra da Tijuca, CEP 22775-057, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados

1. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – IDOSA

O exequente é pessoa idosa, nascida em 03/11/1962, e, por isso, requer a prioridade de tramitação do processo, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC[1] c/c art. 71 do "Estatuto do Idoso" (Lei 10.741/03) [2], a concessão do

[1] Art. 1.048, CPC/2015. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

[2] Art. 71, Lei 10.741/03. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Gerado por 131.***.***-13 em 11/03/2026 16:22:13
RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/03/2026 16:22:13
Assinado por RAISA DUARTE DA SILVA MARQUES DA SILVA
NAIACYANNE BARBOZA

benefício da "prioridade processual" à pessoa maior de 60 (sessenta) anos, previsto nos referidos dispositivos.

2. GRATUIDADE PESSOA IDOSA HIPOSSUFICIENTE

Com base nos artigos 5°, LXXIV e XXXV da CRFB, o exequente requer a Vossa Excelência a concessão do benefício da assistência judiciária, tendo em vista que não possui **condições de arcar com as custas do processo por ter seu orçamento comprometido com a sua sobrevivência.**

Cumpre asseverar que, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o deferimento da gratuidade de justiça, não é necessária comprovação, bastando para tanto a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, razão pela qual junta-se, em anexo, termo de afirmação assinado pelo exequente[3].

Cabe ainda destacar que, conforme preceitua o artigo 17, X, da **Lei Estadual n°3.350/1999** [4], **o exequente, por ser maior de 60 anos de idade e ter rendimentos inferiores à 10 salários mínimos, faz jus à isenção das custas processuais.** Para comprovação dos seus rendimentos, junta-se, em anexo, os **3 últimos contracheques.**

3. DOS FATOS

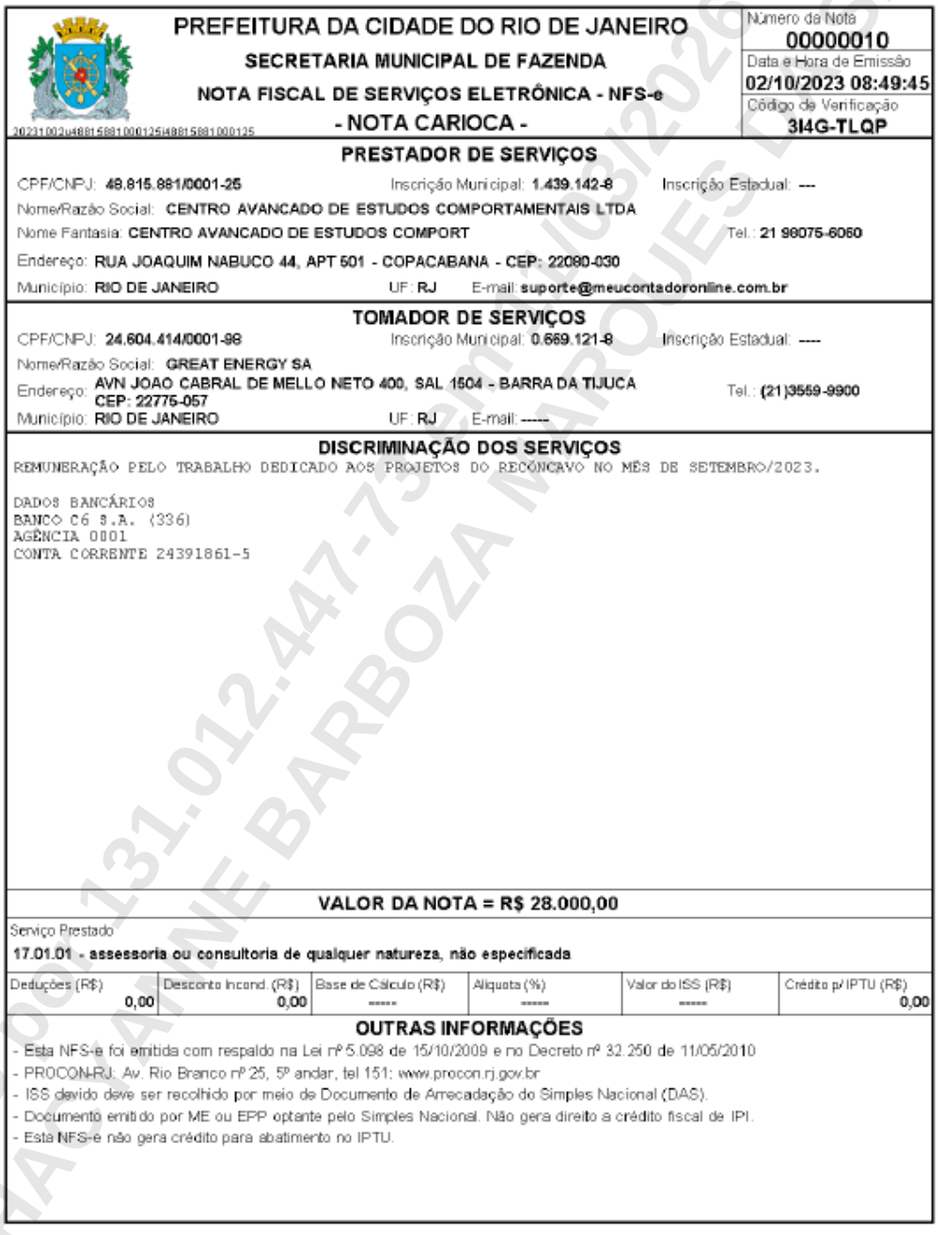
---

[3] Nesse sentido, o voto do eminente Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa no julgamento do Recurso Especial n. **848.152-RS**, in verbis: "**Vale salientar que a qualquer tempo, é lícito às partes requerer o benefício, independentemente de comprovação, bastando, para tanto a simples assertiva de que não pode provar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família**. Por derradeiro, quadra ressaltar que deve ser respeitado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que, por vezes, a parte que requer os auspícios não possui condições de arcar com as custas e despesas acarretados pelo trâmite regular de um processo, sem prejuízo próprio e/ou de sustento de sua própria família, devendo o magistrado, em tais situações, pautar-se sempre de acordo com o senso de justiça, **cuja essência recomenda que se dê preferência ao princípio que veda o impedimento do acesso à jurisdição**." (destaquei).

[4] **Art. 17** São isentos do pagamento de custas judiciais: (...) X - os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 7127/2015)

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
RAISA ANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

O requerente é credor do requerido na importância de R$28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente de prestação de serviços de Consultoria Técnica em exploração e produção de petróleo e gás natural, finalizada em 29 de setembro de 2023 e com nota fiscal emitida em 02 de outubro de 2023 (Anexo 04).



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

20231002u48815881000125i48815881000125

Número da Nota: **00000010**
Data e Hora de Emissão: **02/10/2023 08:49:45**
Código de Verificação: **3I4G-TLQP**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **48.815.881/0001-25** Inscrição Municipal: **1.439.142-8** Inscrição Estadual: **---**
Nome/Razão Social: **CENTRO AVANCADO DE ESTUDOS COMPORTAMENTAIS LTDA**
Nome Fantasia: **CENTRO AVANCADO DE ESTUDOS COMPORT** Tel.: **21 98075-6060**
Endereço: **RUA JOAQUIM NABUCO 44, APT 501 - COPACABANA - CEP: 22080-030**
Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **suporte@meucontadoronline.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **24.604.414/0001-98** Inscrição Municipal: **0.669.121-8** Inscrição Estadual: **----**
Nome/Razão Social: **GREAT ENERGY SA**
Endereço: **AVN JOAO CABRAL DE MELLO NETO 400, SAL 1504 - BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-057** Tel.: **(21)3559-9900**
Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **-----**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DEDICADO AOS PROJETOS DO RECÔNCAVO NO MÊS DE SETEMBRO/2023.

DADOS BANCÁRIOS
BANCO C6 S.A. (336)
AGÊNCIA 0001
CONTA CORRENTE 24391861-5

VALOR DA NOTA = R$ 28.000,00

Serviço Prestado
17.01.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada

Deduções (R$)	Desconto Incond. (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R$)	Crédito p/ IPTU (R$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- ISS devido deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU.

Gerado por 131.012.447-73 em 06/02/2026 16:22:13
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Os serviços de consultoria foram finalizados em 29 de setembro de 2024, com a entrega de relatório final (Anexo

02), com assinatura de termo de rescisão (Anexo 03) e com emissão de nota fiscal por parte do requerente (Anexo 04).

O requerente já havia prestado outros serviços de consultoria para a empresa ré e lidou com dificuldades em receber o pagamento das notas fiscais emitidas, que sempre foram pagas com atraso (conforme se pode verificar nas trocas de mensagens de e-mails juntadas no Anexo 05). Todavia, até o presente momento, a contraprestação financeira pelo último serviço prestado não foi paga.

Desde novembro de 2023, o requerente vem tentando resolver amigavelmente o pagamento da última nota fiscal, sem sucesso. Em 13 de novembro de 2023, o sr. Rubens entrou em contato por e-mail questionando sobre o pagamento da Nota Fiscal nº 10, emitida por sua pessoa jurídica, recebendo a resposta de que a mesma já havia sido lançada no sistema interno da empresa e que eles apenas estavam aguardando a entrada de recurso para efetivar o pagamento, o que deveria ocorrer em 25/11/2023 (Anexo 05).



RES: Processamento no MXM da NFS-e_10

De: Carla Aguiar P de Carvalho (ccarvalho@greatholdings.com.br)
Para: rufan2003@yahoo.com.br; arabelo@greatholdings.com.br
Cc: lcarlos@greatholdings.com.br; oilwell.performance@gmail.com; alisboa@greatholdings.com.br
Data: segunda-feira, 13 de novembro de 2023 às 16:46 BRT

Boa tarde, Rubens

Tudo bem?!

Sim, esta nota já está lançada no MXM e estamos aguardando a entrada de recurso para seguir. Provisionamos para seguir com o pagamento na semana do dia 25/11.

Atenciosamente,

GREATHOLDINGS
Carla Aguiar
SUPERVISOR FINANCEIRO
Tel.: +55 21 3559-9900
Cel.: +55 21 99872-8903

Av. João Cabral de Melo Neto, 400 - sala 1.504
Barra da Tijuca 22775-057 - Rio de Janeiro – RJ, Brasil
www.greatholdings.com.br | LinkedIn

Apesar dessa informação, o pagamento não foi efetivado e o requerente entrou em contato por diversas vezes, por contato telefônico e WhatsApp com os responsáveis financeiros pelo

Gerado por 131.***.447-13 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-13 em 06/02/2026 16:22:03
Número do documento: 26020612022359100000238097659
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020612022359100000238097659
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/02/2026 16:22:23
Num. 141080883 - Pág. 10

pagamento. Após 07 (sete) meses desde a emissão da nota fiscal (e recolhimento do respectivo imposto de um serviço que o requerente ainda não recebeu), o requerente decidiu entrar em contato com a presente patrona, com objetivo de pressionar o pagamento.

Em 07 de maio de 2024, entramos em contato por e-mail com o CEO e o Advogado da empresa, recebendo o retorno do advogado, reconhecendo a dívida existente pelos bons serviços prestados pelo requerente e propondo o pagamento em 3 parcelas sucessivas, no final dos meses de maio, junho e julho de 2024.

De: "Paulo Azevedo" <pazevedo@greatholdings.com.br>
Para: raisaribeiro@adv.oabrj.org.br
Cc: "Rubens Botteri" <rbotteri@greatholdings.com.br>
Enviadas: Quarta-feira, 8 de maio de 2024 10:46:52
Assunto: RES: Regularização de dívida

Prezada Dra. Raisa, bom dia.

Primeiro importante esclarecer que reconhecemos a dívida existente pelos bons serviços prestados pelo Sr, Rubens Fausto. Segundo deixar consignado que a Great Energy jamais teve a intenção em não honrar com o pagamento de seus honorários. Entendemos perfeitamente a justa cobrança, mas o não pagamento não se deu por descaso ou falta de interesse por parte da Great. A grave situação financeira porque vem passando a empresa tem nos impedido de cumprir até o momento com o débito para com ele.

Todavia, respeitando o princípio da boa-fé, e ratificando o nosso interesse em resolver as pendências financeiras com o Sr. Rubens Fausto, mas considerando a nossa grave situação de caixa, propomos que o débito seja quitado em 3 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira até 31/05/2024 e as duas parcelas seguintes nos dias 28 de junho e 31 de julho de 2024.

Contamos com a compreensão e na certeza de que iremos ter um desfecho positivo na resolução dessa pendência.

Cordialmente.

GREATHOLDINGS
Paulo Azevedo
JURÍDICO
Tel.: +55 21 3176-9920
Cel.: +55 21 97904-7372

Av. João Cabral de Melo Neto, 400 - sala 1.504
Barra da Tijuca 22775-057 - Rio de Janeiro – RJ, Brasil
www.greatholdings.com.br | LinkedIn

As tratativas extrajudiciais permaneceram, conforme se pode verificar nos Anexos 07 e 08, até que, em 27 de maio de 2024, foi assinado pelas partes acordo extrajudicial para a quitação da dívida, de forma parcelada (Anexo 09).

Gerado por 13-0[illegible]4 em 21/03/2026 16:22:13
THACYANNE BATISTA OLIVEIRA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 06/03/2026 16:22:03
Número do documento: 26090523002359100000238097659
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090523002359100000238097659
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 05/09/2026 23:00:23


Minuta de Acordo Extrajudicial.pdf

Assinaturas

Rubens Botteri Gomes de Castro
Assinou

Rubens Fausto J M da C Ribeiro
Assinou

Mayara de Souza Azevedo
Assinou

Raisa Duarte da Silva Ribeiro
Assinou

A minuta de acordo extrajudicial previa o pagamento atualizado da dívida, em **três parcelas mensais e sucessivas**, sendo a **primeira no valor de R$11.265,82 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos)** a ser paga até **29/05/2024** e as **duas seguintes no valor de R$10.000,00 (dez mil reais)** a serem pagas, respectivamente, até **28/06/2024 e 31/07/2024** (cláusulas 3° e 4° do Acordo, juntado como Anexo 09)

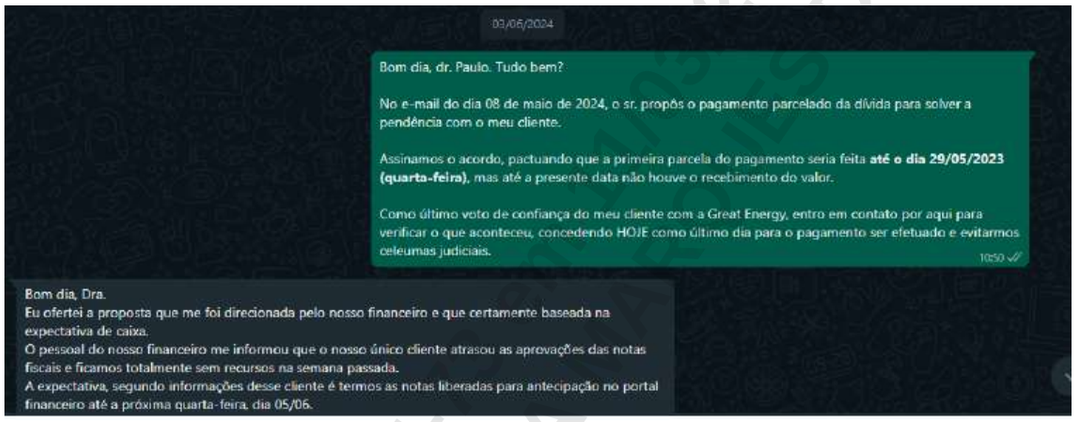
> Cláusula 3ª: A dívida em questão será paga pelo DEVEDOR em **três parcelas mensais e sucessivas**, sendo a **primeira no valor de R$11.265,82 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos)** e as **duas seguintes no valor de R$10.000,00 (dez mil reais)**.
>
> **Cláusula 4ª**: O pagamento da primeira parcela será realizado **até o dia 29/05/2024**, o da segunda parcela **até 28/06/2024** e o da terceira parcela **até 31/07/2024**, mediante depósito bancário na conta corrente do CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS COMPORTAMENTAIS LTDA, CNPJ: 48.815.881/0001-25, cujos dados constam na nota fiscal emitida: Banco C6 (336), agência 0001, conta corrente 24391861-5.

Gerado por 135.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THAC'YANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-73 em 06/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26090523002355910000023509959
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090523002355910000023509959
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/09/2026 23:00:23
Num. 26142080883 - Pág. 2

Em que pese a assinatura do acordo extrajudicial, até o presente momento, a empresa não realizou o pagamento de nenhuma das parcelas.

Nas semanas que se seguiram à data estipulada como prazo final para o pagamento da primeira parcela, a patrona entrou em contato por WhatsApp (Anexo 08) e por e-mail (Anexo 07) com o advogado da empresa. No primeiro contato, recebemos informe de que haveria ocorrido um imprevisto com recebimento de fundos e que a expectativa do pagamento da primeira parcela seria 05/05/2024.



Como esse prazo também não foi observado, fizemos novo contato, recebendo a informação de que o financeiro estava priorizando outros pagamentos, como insumos de operação (folha de pagamento, benefícios, alimentação, hospedagem, alugueis de equipamentos e transporte), ao invés de quitar dívidas pretéritas de serviços prestados.

Gerado por 131.012.447-[illegible] em 06/03/2026 16:22:13 THACYANNE BARBOZA [illegible] DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-43 em 06/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26030612022359100002138097659
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030612022359100002138097659
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/03/2026 16:22:23
Num. 141208883 - Pág. 13



De: "Paulo Azevedo" <pazevedo@greatholdings.com.br>
Para: raisaribeiro@adv.oabrj.org.br
Enviadas: Segunda-feira, 10 de junho de 2024 11:56:49
Assunto: RES: RES: RES: RES: Regularização de dívida

Prezada Dra. Raissa.

Em nossas trocas de mensagem via WhatsApp eu tenho informado previsão de pagamento baseado exclusivamente nas informações recebidas pelo time financeiro. Infelizmente não tenho a "chave do cofre" para liberar recursos. Passo para o pessoal financeiros os acordos firmados pelo Jurídico, apenas para alertar sobre o pagamento, pois a rigor, quem estipula as condições é o próprio financeiro.

A informação que recebi deles na sexta-feira é a de que o nosso cliente efetuou uma retenção para pagamento de rescisão e sentença judicial em que ele foi incluído no polo passivo. Isso afetou significativamente o fluxo de pagamentos e alguns acordos firmados não foram cumpridos, dentre eles o Rubens Ribeiro.

É para mim, muito frustrante, pois tenho que lidar com situações com as quais não tenho nenhum controle. Solicitei a pouco uma previsão de data, mas eles ainda não têm, pois depende exclusivamente do recebimento deste mesmo cliente cujo processo para emissão de nota fiscal está iniciando hoje. Pela experiência de pagamentos anteriores, o processo de recebimento tem levado em média de 10 a 15 dias. Sendo assim, a expectativa é de termos recursos entre os dias 20 e 25 de junho.
Sei que o valor da parcela aparentemente não é significativo, mas como a dificuldade de caixa é muito grande, eles (financeiro) dão prioridade no pagamento dos insumos de operação (folha de pagamento, benefícios, alimentação, hospedagem, aluguéis de equipamentos e transporte). Depois vão atendendo os demais itens, tais como, energia elétrica, internet, aluguel de base etc.

Lamento profundamente essa situação, pois a cobrança é absolutamente pertinente. Afinal, quem trabalha quer receber por aquilo que executou. Mas, infelizmente, a decisão do que a empresa tem condições de pagar em determinado momento, não compete a mim.

Cordialmente.

GREATHOLDINGS
Paulo Azevedo

De: raisaribeiro@adv.oabrj.org.br <raisaribeiro@adv.oabrj.org.br>
Enviada em: segunda-feira, 10 de junho de 2024 10:55
Para: Paulo Azevedo <pazevedo@greatholdings.com.br>
Assunto: Re: RES: RES: RES: Regularização de dívida
Prioridade: Alta

Prezado Dr. Paulo, bom dia.

Entro em contato para obter informações sobre o atraso do pagamento da primeira parcela do nosso acordo extrajudicial referente ao pagamento dos valores devidos dos serviços prestados pelo sr. Rubens Ribeiro à Great Energy.

Em 27 de maio de 2024, concluímos a assinatura do termo de acordo extrajudicial, que previa o pagamento da primeira parcela, no valor de R$11.265,82, até o dia 29/05/2024, sob pena de multa de 10%, correção monetária e juros de mora de 1% e possível ação de cobrança judicial de todas as parcelas vincendas.

Diante do não pagamento na data estipulada, entrei em contato com o sr. por WhatsApp, que me informou que a empresa não havia recebido a verba que estavam esperando para quitar este pagamento e que a previsão de recebimento seria na quarta-feira passada, dia 05 de junho de 2024.

Todavia, o pagamento da primeira parcela não ocorreu até o presente momento e não recebi retorno da última mensagem que encaminhei ao senhor por WhatsApp.

Entro em contato por aqui na expectativa de obter um posicionamento assertivo sobre a data do pagamento, para que eu possa verificar as expectativas do meu cliente em continuar aguardando para solucionarmos amigavelmente este problema.

Atenciosamente,

Raisa D. Ribeiro

O requerente optou por aguardar mais um pouco, na expectativa de que o pagamento fosse ser realizado, mas, todas as datas de pagamento das parcelas já venceram e nenhum dos pagamentos foi realizado.

Nos termos da cláusula 05 do acordo, eventual atraso ou inadimplência no pagamento das parcelas importará em multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, além de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de pagamento de custas e honorários advocatícios de 30%.

Cláusula 5ª: Eventual atraso ou inadimplência no pagamento das parcelas importará em multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, além de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, podendo, ainda, o CREDOR, à sua escolha, promover a execução judicial de todas as parcelas vincendas, além de custas e honorários advocatícios de 30%.

Gerado por 131.012.447-73 em 16/02/2026 12:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 06/02/2026 16:22:03
Número do documento: 26090623002359100002385097659
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090623002359100002385097659
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/09/2026 23:00:23
Num. 64200883 - Pág. 4

Assim sendo, segundo a planilha de cálculos de Débitos Judiciais do TJRJ, o valor atualizado da dívida, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, é de R$33.571,58. Conforme estipulado no termo de acordo, à este valor atualizado deve ser somado 10% de multa (R$3.357,15) e 30% de honorários advocatícios (R$11.078,61), totalizando **R$48.007,34** atualizado até 05/09/2024.



Cálculo de Débitos Judiciais

Ver. 1.12.0

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cálculo de Débitos Judiciais

Imprimir | Download | Voltar

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R$ 28.000,00
Período de atualização monetária:	de 02/10/2023 até 05/09/2024 (338 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 02/11/2023 até 05/09/2024 (303 dias) e Taxa Legal no período compreendido de 01/09/2024 em diante.
Honorários:	0,00%
Índice de correção monetária:	1,08100810
Correção monetária:	R$ 30.268,23
Valor dos juros:	R$ 3.303,35
Valor corrigido + Juros:	R$ 33.571,58
Total de honorários:	R$ 0,00
Total:	R$ 33.571,58
Total em UFIR:	7.399,02

Para fins de aplicação da Lei 14.905/24, foi integrado ao valor da UFIR de janeiro de 2024, o percentual acumulado do IPCA-E de janeiro a julho de 2024, que correspondeu a 2,62% e a partir de setembro o IPCA, conforme manda a lei.

O presente cálculo levará em conta o IPCA até então cadastrado no sistema, até que que o novo índice seja cadastrado, limitando-se o cálculo até o último dia do mês anterior.

Taxa legal: Taxa Selic menos IPCA (Art.406 da lei 14.905/24).

Esta memória de cálculo não se aplica a débitos judiciais da Fazenda Pública.
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Todas as tentativas de receber os valores amigavelmente, desde novembro de 2023, restaram infrutíferas, conforme se pode vislumbrar da documentação juntada como Anexos 05, 06, 07, 08 e 09.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O acordo juntado aos autos como Anexo 09 é título executivo extrajudicial, conforme determinação do artigo 784, III do Código de Processo Civil vigente.

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)
> III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

O acordo foi elaborado pelos advogados das partes, assinados pelo requerente, pelo CEO da empresa requerida e por 02 testemunhas, utilizando o sistema da Zap Sign.

Assim sendo, o referido documento é título executivo extrajudicial, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, ensejando cobrança através de procedimento para execução de quantia certa.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

i) A citação do executado para que, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, realize o pagamento da dívida atualizada no prazo de 03 dias úteis, com multa por inadimplemento de 10%, juros e correção monetária, que até a data de hoje corresponde ao valor de R$..., ou nomeie bens à penhora, sob pena de multa diária, não inferior à R$1.000,00 (mil reais) a ser fixada pela Vossa Excelência;

ii) Na hipótese de ausência de pagamento, que seja efetuada a penhora "online" em conta bancária do executado, determinando o bloqueio dos valores suficientes para o pagamento da obrigação, em qualquer agência do país;

iii) Não sendo encontrado saldo em contas bancárias, seja determinado a penhora com descrição dos bens que guarnecem o escritório da empresa, consonante determina o artigo 831 do CPC/2015;

iv) A condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 30% do valor da causa, conforme

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

previsão contratual da cláusula 05 do acordo realizado pelas partes.

Dá-se a causa o valor de **R$48.007,34 (quarenta e oito mil, sete reais e trinta e quatro centavos).**

Nestes termos,
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024.

Raisa Duarte da Silva Ribeiro
OAB/RJ 184.771

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DGPC/DTC/INSTITUTO FELIX PACHECO

IDENTIDADE GERAL
057S4246-0

NOME
RUBENS FAUSTO JOSE MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO

NOME DO PAI
RUBENS FAUSTO DA CUNHA RIBEIRO

NOME DA MÃE
IVONE MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO

DATA NAS.
03/11/1962

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO

EMISSÃO
14/05/1980

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

01

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL


República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Crea de Registro
CREA-RJ

CONFEA CREA

Nome
RUBENS FAUSTO JOSE MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO

Filiação
IVONE MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO
RUBENS FAUSTO DA CUNHA RIBEIRO

Nascimento
03/11/1962

CPF
753.775.437-34

Doc. de Identidade
05784246-0 IFP/RJ

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
RIO DE JANEIRO RJ

Tipo Sang.
A+

Título de Eleitor
18436290337

PIS/PASEP
17016854459

Assinatura do Profissional


CÉDULA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

01

Rubens F. J. M. da C. Ribeiro

ASSINATURA DO PORTADOR

HUMBERTO R. QUINTAES-DIRETOR

Série B

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL


República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CREA-RJ
Registro Crea Nº
1988102189

CONFEA CREA

Nome
RUBENS FAUSTO JOSE MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO

Data do Registro no Crea-RJ
17/05/1988

Título Profissional
ENGENHEIRO DE INFRA-ESTRUTURA AERONAUTICA

Registro Nacional
2002500347

Data de Emissão
05/05/2016

Presidente do Confea

Presidente do Crea-RJ

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75.

Gerado por 131.01[illegible] em 11/03/2026 [illegible]
THACYANNE BARBOZA [illegible] DA SILVA

RUBENS FAUSTO JOSE M DA CUNHA RIBEIRO
R JOAQUIM NABUCO, 00044 APT 501
COPACABANA
22080-030 RIO DE JANEIRO RJ

Código
038/078650998

Vencimento
05/07/2024

Valor
134,08

CPF/CNPJ
753.775.437-34

Forma de Pagamento
DÉBITO AUTOMÁTICO

PARA 2a VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE MINHACLARO.COM.BR

Importante:

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login ou cadastre-se.

Atenção: o cancelamento de seus serviços CLARO, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.

Minha Claro:

Claro net virtua

SERVIÇOS MÓVEIS

Claro clube
Cadastre-se em: www.claro.com.br/claro-clube

descrição	total
Claro net virtua	89,00
Serviços Móveis	45,08

Valor total
134,08

Claro net virtua

Mensalidade Claro net virtua

01/06/24 A 30/06/24 OFERTA CONJUNTA BANDA LARGA 250 MEGA FIDELIDADE + APLICATIVOS	89,00
Sub-Total Mensalidade Claro net virtua	89,00
Total Claro net virtua	**89,00**

Serviços Móveis

Mensalidade Claro	45,08
Total Serviços Móveis	**45,08**



"Para atendimento presencial, consulte o endereço da loja mais próxima em claro.com.br/encontre-uma-loja"
- Evite o desligamento de seu sinal efetuando o pagamento até a data do vencimento. NET filiada ao Serasa/SCPC.
- Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%.

- Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses serão inclusos nas suas próximas faturas.

Deficiente auditivo ou surdo acesse claro.com.br/minha-claro para Atendimento Chat, Vídeo Chamada ou ligue 142 de um aparelho telefônico com dispositivo TDD.

Ligue 10621 para informações, atendimento técnico, financeiro,compra de serviços, reclamações ou cancelamentos (ligação gratuita).
Ouvidoria 08007010180

REGISTROS DE ATENDIMENTO:
038245508390769,
038245508389837,
038245508389498,
038245508389324, 038235229983554

Autenticação Mecânica

DÉBITO AUTORIZADO - BANCO ITAU S.A.

ATENÇÃO! ESTE EXTRATO É APENAS INFORMATIVO. Caso não ocorra o débito em sua conta corrente, dirija-se a um dos bancos conveniados abaixo ou acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login e efetue o pagamento.

Atenção efetue seus pagamentos nos bancos conveniados a seguir: BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO PARA, BANCO INTER S.A., BANCO ITAU S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO ORIGINAL S.A., BANCO REAL S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER, BANCO TRIANGULO S.A., BANESTES S/A, BANRISUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK, FATLOJ, HSBC BANK BRASIL S.A., MULTIPAGOS, UNIBANCO S/A

Cliente	Identificação para Débito	Mês Referência	Vencimento	Valor
RUBENS FAUSTO JOSE M DA CUNHA RIBEIRO	NET SERVICOS 0380786509988	Junho/2024	05/07/2024	134,08

84620000001-2 34080162202-8 40705038000-2 00360223323-5

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-73 em 06/02/2026 16:22:13
Número do documento: 26020621002235913000002135099652
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020621002235913000002135099652
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/02/2026 15:00:23
Num. 141080885 - Pág. 219

AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E DECLARAÇÃO DE PATROCÍNIO GRATUITO

RUBENS FAUSTO JOSÉ MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO, brasileiro, divorciado (em união estável), engenheiro, portador da carteira de identidade nº 05784246-0, expedida pelo IFP/RJ, CPF 753.775.437-34, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco 44/501, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22080-060, endereço eletrônico **rufari2003@yahoo.com.br, AFIRMA, sob as penas da lei,** e em conformidade com o que preceitua o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família; sendo, inclusive, a atuação do profissional de direito, que abaixo assina, na qualidade de patrocínio gratuito, na forma do art. 30 do Código de Ética dos Advogados.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024.

RUBENS FAUSTO JOSÉ MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO
CPF 753.775.437-34

RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO
OAB/RJ 184.771

Gerado por 131.0**.447-73 em 16/05/2025 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 06/02/2026 16:22:05
Número do documento: 26090521002359700000238099619
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090521002359700000238099619
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 05/09/2024 23:00:24
Num. 61208087 - Pág. 2

PROCURAÇÃO

RUBENS FAUSTO JOSÉ MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO, brasileiro, divorciado (em união estável), engenheiro, portador da carteira de identidade nº 05784246-0, expedida pelo IFP/RJ, CPF 753.775.437-34, residente e domiciliado Rua Joaquim Nabuco 44/501, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22080-060, endereço eletrônico **rufari2003@yahoo.com.br**, nomeia e constitui sua procuradora a Dra. Raisa Duarte da Silva Ribeiro, inscrita na OAB/RJ 184.771, advogada com sede profissional à Rua Eduardo Guinle 59/601, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ , CEP 22260-090, conferindo-lhes os poderes da cláusula adjudicia et extra, podendo atuar dentro e fora do Juízo, em todos os graus de jurisdição, para representa-lo em ação de execução de título extrajudicial em face da empresa GREAT ENERGY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.604.414/0001-98.

Rio de Janeiro, 01 de maio de 2024.

RUBENS FAUSTO JOSÉ MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO

Gerado por 131.0**.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 06/03/2026 16:22:05
Número do documento: 26090523002469000000238099659
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090523002469000000238099659
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 05/09/2026 23:00:24
Num. 64208888 - Pág. 21

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO MENSAL

Razão Social	CNPJ
EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE	06.977.747/0002-61

Matrícula	Nome
02/0643	RUBENS FAUSTO JOSE MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO

Função	Data de Admissão	Endereço
ANALISTA DE PESQUISA ENERGÉTICA	16/11/2023	RUA ARISTIDES CAIRE, 219

Bairro	Cidade	CEP	UF
MÉIER	Rio de Janeiro	20775090	RJ

PIS	CPF	Identidade	Competência	Dep. Sal. Família	Dep. IRRF
17016854459	75377543734	057842460	Maio/2024	0	0

Sal. do Cálculo	Data Pagto	Banco	Agência	Conta
13.819,45	03/06/2024	BANCO DO BRASIL	AGÊNCIA 1572-5 - 1572	23149-5

Código	Descrição	Referência	Provento	Desconto
0002	REMUNERAÇÃO TOTAL	30,00	13.819,45	
0153	ASSISTÊNCIA MÉDICA	0,00	712,04	
0003	INSS	14,00		908,85
0004	IRRF	27,50		2.407,66
0233	CONT. BÁSICA PARTICIPANTE	0,00		897,26
0629	MENSALIDADE AEPE	0,00		66,48

Base para FGTS	FGTS do Mês	Total de Proventos
13.819,45	1.105,55	14.531,49
Base Cálc. IRRF	**Pensão Alimentícia Judicial**	**Total de Descontos**
12.922,19	0,00	4.280,25
Sal. Contribuição. INSS	**Base IR PLR Anual**	**Líquido a Receber**
13.819,45	0,00	10.251,24

Gerado por 131.012.447-73 em 11/02/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 06/02/2026 16:22:05
Número do documento: 26020621002425960000023809659
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020621002425960000023809659
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/02/2026 15:00:24
Num. 64208089 - Pág. 22

Empresa de Pesquisa Energética

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO MENSAL

Razão Social	CNPJ
EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE	06.977.747/0002-61

Matrícula	Nome
02/0643	RUBENS FAUSTO JOSE MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO

Função	Data de Admissão	Endereço
ANALISTA DE PESQUISA ENERGÉTICA	16/11/2023	RUA ARISTIDES CAIRE, 219

Bairro	Cidade	CEP	UF
MÉIER	Rio de Janeiro	20775090	RJ

PIS	CPF	Identidade	Competência	Dep. Sal. Família	Dep. IRRF
17016854459	75377543734	057842460	Julho/2024	0	0

Sal. do Cálculo	Data Pagto	Banco	Agência	Conta
13.819,45	01/08/2024	BANCO DO BRASIL	AGÊNCIA 1572-5 - 1572	23149-5

Código	Descrição	Referência	Provento	Desconto
0002	REMUNERAÇÃO TOTAL	30,00	13.819,45	
0153	ASSISTÊNCIA MÉDICA	0,00	712,04	
0003	INSS	14,00		908,85
0004	IRRF	27,50		2.407,66
0233	CONT. BÁSICA PARTICIPANTE	0,00		897,26
0629	MENSALIDADE AEPE	0,00		66,48

Base para FGTS	FGTS do Mês	Total de Proventos
13.819,45	1.105,55	14.531,49
Base Cálc. IRRF	**Pensão Alimentícia Judicial**	**Total de Descontos**
12.922,19	0,00	4.280,25
Sal. Contribuição. INSS	**Base IR PLR Anual**	**Líquido a Receber**
13.819,45	0,00	10.251,24

Gerado por 131.012.447-73 em 11/02/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 06/02/2026 16:22:13
Número do documento: 26020621002445910000023809657
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020621002445910000023809657
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/02/2026 15:00:24
Num. 61208080 - Pág. 23

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO MENSAL

Razão Social	CNPJ
EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE	06.977.747/0002-61

Matrícula	Nome
02/0643	RUBENS FAUSTO JOSE MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO

Função	Data de Admissão	Endereço
ANALISTA DE PESQUISA ENERGÉTICA	16/11/2023	RUA ARISTIDES CAIRE, 219

Bairro	Cidade	CEP	UF
MÉIER	Rio de Janeiro	20775090	RJ

PIS	CPF	Identidade	Competência	Dep. Sal. Família	Dep. IRRF
17016854459	75377543734	057842460	Agosto/2024	0	0

Sal. do Cálculo	Data Pagto	Banco	Agência	Conta
13.819,45	02/09/2024	BANCO DO BRASIL	AGÊNCIA 1572-5 - 1572	23149-5

Código	Descrição	Referência	Provento	Desconto
0002	REMUNERAÇÃO TOTAL	30,00	13.819,45	
0153	ASSISTÊNCIA MÉDICA	0,00	712,04	
0003	INSS	14,00		908,85
0004	IRRF	27,50		2.407,66
0233	CONT. BÁSICA PARTICIPANTE	0,00		897,26
0629	MENSALIDADE AEPE	0,00		66,48

Base para FGTS	FGTS do Mês	Total de Proventos
13.819,45	1.105,55	14.531,49
Base Cálc. IRRF	**Pensão Alimentícia Judicial**	**Total de Descontos**
12.922,19	0,00	4.280,25
Sal. Contribuição. INSS	**Base IR PLR Anual**	**Líquido a Receber**
13.819,45	0,00	10.251,24

Gerado por 131.012.447-73 em 11/02/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 06/02/2026 16:22:05
Número do documento: 26020612002445970000023809659
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020612002445970000023809659
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - 06/02/2026 15:00:24

06/02/2026

Número: **0832425-60.2024.8.19.0209**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca**
Última distribuição : **05/09/2024**
Valor da causa: **R$ 48.007,34**
Assuntos: **Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Confissão/Composição de Dívida**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RUBENS FAUSTO JOSE MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO (EXEQUENTE)	
	RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
GREAT ENERGY S.A. (EXECUTADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
206720400	07/07/2025 14:34	certidao.pdf	Diligência
206722801	07/07/2025 14:34	certidao.pdf	Diligência

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados da Barra da Tijuca da Barra da Tijuca

Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 3ª Vara Cível
Processo: 0832425-60.2024.8.19.0209
Mandado: 2025036029
Documento: 30576991

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 11:00, compareci ao seguinte endereço: av João Cabral de M Neto 400/1504, onde, preenchidas as formalidades legais, citei o(a) Great Energy S.a., na pessoa do(a) Paulo Roberto da S Azevedo - 771489597-72 que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Resultado do Mandado: Positivo

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Elaine Nunes Rocha - 01/18856

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Data: 07/07/2025 14:34:50 Local TJ-RJ Motivo: Assinado por ELAINEPAIVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
Número do documento: 25070716022997000000029639820
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070716022997000000029639820
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DA COSTA MONTEIRO - 07/07/2025 16:02:50

Documento SCM: **30576991**

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo: 0832425-60.2024.8.19.0209

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RUBENS FAUSTO JOSE MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO

EXECUTADO: GREAT ENERGY S.A.

Paulo Rogerio da Silva Azevedo
CPF: 771.189.597-72
26/06/2025

Observação: Art 166, I da CNCGJ

Finalidade: Citação

Nome do Personagem: GREAT ENERGY S.A.

Nome: GREAT ENERGY S.A.
Local da Diligência: Avenida João Cabral de Mello Neto, 400, sala 1504 parte, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-057

Importância a ser paga: R$48.007,34 (quarenta e oito mil, sete reais e trinta e quatro centavos).

Despacho: Diante da certidão de id 180352209, cite-se o executado por OJA, para, no prazo de 3 dias, contado da citação (artigo 829 do NCPC), pagar a dívida acrescida das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% da quantia em execução, sob pena de penhora de bens.

Informe-se ao executado que se não efetuar o pagamento ocorrerá penhora de seus bens e que poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias úteis, contado, conforme o caso, na forma do artigo 915 do NCPC.

Tendo em vista o requerimento do exequente, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, voltem conclusos.

O MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ FELIPE NEGRÃO MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à CITAÇÃO da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima, ficando ciente de que: a) caso não efetue o pagamento no prazo indicado, ocorrerá a penhora e avaliação de bens (Art. 829 e parágrafo 1º do CPC); b) poderá oferecer embargos no prazo de quinze dias úteis após a juntada do mandado de citação nos autos (Art.915, caput, do CPC); c) no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, parágrafo 1º do CPC). Fica o Oficial de Justiça, na hipótese prevista no Art. 830 e seu parágrafo 1º do CPC, autorizado a

Mandado: 2025036029 Receb.: 12/06/2025 Limite: 14/07/2025 Oficial: Elaine Nunes Rocha

Cópia gerada em 11/03/2026 16:22:13 - 31.0.2.447-73 - YANN BARROZO MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26020716022097000000296319601
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020716022097000000296319601
Assinado eletronicamente por: YANN BARROZO MARQUES DA SILVA - 07/02/2026 16:22:50

06/02/2026

Número: **0832425-60.2024.8.19.0209**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca**
Última distribuição : **05/09/2024**
Valor da causa: **R$ 48.007,34**
Assuntos: **Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Confissão/Composição de Dívida**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RUBENS FAUSTO JOSE MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO (EXEQUENTE)	
	RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
GREAT ENERGY S.A. (EXECUTADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
229008211	25/09/2025 11:20	Petição	Petição
229008223	25/09/2025 11:20	Doc. 01 - CS Energy	Documento de Identificação
229008227	25/09/2025 11:20	Doc. 02 - Procuração	Procuração
229008228	25/09/2025 11:20	Doc. 03 - Decisões sobre a RJ	Outros documentos

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Ref. Proc. n. 0832425-60.2024.8.19.0209

GREAT ENERGY S.A. (CNPJ n. 24.604.414/0001-98) (doc. 01), já qualificada, **vem**, perante Vossa Excelência, nos autos da ação epigrafada, por meio dos seus advogados, devidamente constituídos conforme procuração anexa (doc. 02), **informar que o GRUPO GREAT teve em seu favor o deferimento da Recuperação Judicial**, conforme decisões anexas, assim como **requerer a imediata suspensão desta ação e de todos os atos constritivos**, conforme argumentos a seguir descritos**.**

Através da **Decisão Cautelar Antecedente que fora confirmada pela decisão de processamento da Recuperação Judicial** (doc. 03), ambas proferidas nos autos do processo n. 0845557-95.2025.8.19.0001, **o Juízo da 3ª Vara Empresarial** da Comarca da Capital do Poder Judiciário do Estado **do Rio de Janeiro, em 17.4.2025, determinou**, dentre outros:

- **a suspensão das ações individuais**, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos;

- **a suspensão das penhoras**, leilões e **bloqueios**, **bem como de quaisquer constrições judiciais sobre os ativos** das pessoas jurídicas nos processos em que se discutem os créditos **que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação**;

- **a proibição de constrições judiciais**, notadamente aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo **SISTEMA SISBAJUD**.

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 131.012.417-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26092615022630100000218329675
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615022630100000218329675
Assinado eletronicamente por: THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA - 26/09/2025 15:02:25

Ao adequar as referidas decisões (doc. 03) ao caso dos autos, tem-se, com base na tese vinculante fixada no **Tema 1051 do STJ**, que: "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

In casu, o fato gerador do crédito é a prestação de serviços, finalizada em 29.9.2023 com nota fiscal emitida em 2.10.2023, como declarado pelo próprio Exequente.

Portanto, todas as datas são anteriores à distribuição da Recuperação Judicial, cuja decisão fora prolatada em 17.4.2025.

É incontroverso, pois, que **o crédito constante nestes autos foi constituído anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial e**, portanto, **permanece submetido aos efeitos ao Plano de Recuperação Judicial** (doc. 03), devendo ser pago nos termos da ação que inaugura o juízo universal.

E se o crédito do Exequente está sujeito à Recuperação Judicial, evidente que não se pode admitir o prosseguimento desta ação, tampouco de eventual penhora, pois acarretaria um privilegio manifestamente indevido e descabido em detrimento de milhares de outros credores do Grupo Great.

Trata-se de grave afronta à isonomia, um dos pilares da legislação recuperacional.

Como bem consolidado por meio do Enunciado n. 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, no qual dispõe que o tratamento aos credores de uma mesma classe deve ser igualitário, o que garante a concretização do princípio da paridade no bojo da recuperação judicial:

> O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Gerado por 13101241173 em 16/03/2026 16:22:13
THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26092615202630100000247329675
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615202630100000247329675
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE CARDOSO - 25/09/2026 15:02:25

Portanto, a medida que se impõe neste caso é a suspensão imediata da presente ação até ulterior deliberação do Juízo da Recuperação Judicial (3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro), bem como a suspensão de qualquer ato de constrição, que, se já realizado, tem de ser imediatamente desfeito mediante o desbloqueio de valores, no SISBAJUD.

In casu, **a decisão da Recuperação Judicial é clara no sentido de que não se pode mais haver qualquer tipo de constrição, inclusive bloqueios e arresto, em desfavor do Grupo Great**.

Portanto, a ordem do Juízo Universal tem de ser respeitada em relação à suspensão de bloqueios, o que não ocorreu neste caso, talvez por ausência, até então, de informação deste Juízo acerca da decisão da RJ prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, a ausência de informação nos autos não retira a força das decisões do Juízo da Recuperação Judicial, que precisam ser cumpridas, inclusive com a suspensão dos bloqueios, do arresto e da penhora.

Os valores que se pretendem bloquear e penhorar precisam ser destinados à conservação da existência do Grupo Great, inclusive para se permitir o cumprimento do r. Plano de Recuperação Judicial e, por conseguinte, o pagamento do crédito do Exequente e dos demais credores.

Sem tais valores, certamente a atividade empresarial da Great, hoje protegida pelas decisões relativas à Recuperação Judicial, se tornaria impossível de ser realizada.

Veja, inclusive, o art. 47 da Lei n. 11.101/05:

> Art. 47 da lei 11.101/05. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Gerado por 131012441173 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 11/03/2026 16:22:15
Número do documento: 26092615022630400000247329675
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615022630400000247329675
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE CARDOSO - 25/09/2026 15:02:25

E assim tem sido decidido pelos Tribunais. Veja:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. PRECEDENTES**. 1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. **4- A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora.** 5- Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.635.559 - SP (2016/0236637-5), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 11/11/2016)"

E sobre a possibilidade de liberação de valores e de bens em favor da Executada, veja o seguinte julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inconformismo de credor concursal com a **decisão que determinou a liberação das constrições realizadas nas contas das recuperandas no curso de execução individual**. Existência de penhora anterior ao pedido de recuperação não afasta a natureza concursal do crédito detido pela credora. **Levantamento da constrição e necessidade de habilitação do crédito no bojo da recuperação judicial**. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22618255820228260000 São Paulo, Relator.: AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/04/2023)

Diante do exposto, em respeito às Decisões da Recuperação Judicial (doc. 03), **requer**:

- **seja determinada a imediata suspensão desta ação para que**, por conseguinte, **não sejam determinados e / ou realizadas quaisquer constrições judiciais**, principalmente aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo SISBAJUD;

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 181.012.445-73 em 11/02/2026 às 15:13
THACYANNE BARBOSA MARQUES DE SOUZA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 16/02/2026 16:55:38
Número do documento: 26092615022630100000247329675
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615022630100000247329675
Assinado eletronicamente por: THACYANNE BARBOSA MARQUES DE SOUZA - 26/09/2025 15:02:25

- **seja determinada a imediata a suspensão de eventual medida constritiva**, **com o consequente desbloqueio de valores**, caso ainda permaneça a ordem no SISBAJUD, **ou devolução ao Grupo Great, mediante Alvará**, caso já transferido do SISBAJUD para eventual conta judicial.

Requer, outrossim, sejam todas as publicações feita em nome dos patronos André Tonhá Cardoso, OAB/BA n. 26.201, e Vinícius Dominguez Ferreira, OAB/BA n. 47.980, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera o deferimento.

De Salvador/BA para Rio de Janeiro/RJ, 24 de setembro de 2025.

ANDRÉ TONHÁ CARDOSO
OAB/BA 26.201

VINÍCIUS DOMINGUEZ FERREIRA
OAB/BA 47.980

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:15
Número do documento: 25092615022630100000021329675
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092615022630100000021329675
Assinado eletronicamente por: ANDRE TONHA CARDOSO - 26/09/2025 15:02:25

DOCUMENTO N. 01

Gerado por 131.012.447-73 em 11/06/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

JUCERJA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0031999-9

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2019/131871-0

Recebido em 27/02/2019

JUCERJA

Útimo arquivamento:
00003415090 - 31/10/2018

NIRE: 33.3.0031999-9

GREAT ENERGY S A

Boleto(s): 102994847

Hash: 1B2A7A89-1036-4004-A779-EE2669C7D285

Orgão	Calculado	Pago
Junta	595,00	595,00
DNRC	21,00	21,00

Nome

GREAT ENERGY S A

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato

002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ANTÔNIO MELKI JUNIOR, RONALD AMARAL SHARP JÚNIOR E SÉRGIO GARCIA DOS SANTOS SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
00003544014	24.604.414/0001-98	Avenida JOAO CABRAL DE MELLO NETO 00400	Barra da Tijuca	Rio de Janeiro	RJ
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx

Deferido em 13/03/2019 e arquivado em 13/03/2019

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL

00-2019/131871-0

Nº de Páginas: 25

Capa Nº Páginas: 1/1

Observação:

Gerado por THACYANNE MARTINS DA SILVA em 16/02/2026 16:22:13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 1/25

JUCERJA assinado digitalmente

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:13
Número do documento: 26020615022650410000024329627
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615022650410000024329627
Assinado eletronicamente por: RONALD AMARAL SHARP JUNIOR - 25/02/2026 15:02:25

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0031999-9

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2019/131871-0 27/02/2019 - 14:35:01

JUCERJA

Último Arquivamento:
00003415090 - 31/10/2018

NIRE: 33.3.0031999-9
GREAT ENERGY S A

Boleto(s): 102994847

Hash: 182A7A89-1036-4004-A779-EE2669C7D285

Órgão	Calculado	Pago
Junta	595,00	595,00
DREI	21,00	21,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

GREAT ENERGY S A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Representante legal da empresa

Local	
Data	
Nome:	Ilana Sylvestre Kaufman Abdut
Assinatura:	
Telefone de contato:	2203-2466
E-mail:	
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	27/02/2019
Data da 1ª entrada:	

00-2019/131871-0

Gerado por 131.***.***-43 em 16/03/2026 16:25:13
THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/03/2026 16:25:13
Número do documento: 26092615002650400000243329627
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615002650400000243329627
Assinado eletronicamente por: RAISA DE CARVALHO RIBEIRO - 26/09/2025 15:02:25

GREAT ENERGY S.A.
NIRE: 33.3.0031999-9
CNPJ/MF: 24.604.414/0001-98

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2019

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL**: Às 10:30 horas, do dia 11 de fevereiro de 2019, na sede social de **GREAT ENERGY S.A.**, situada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 400, sala 1504 (parte), Barra da Tijuca, CEP 22.775-057 ("Companhia").

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA**: Face à presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme se verifica das assinaturas no "Livro de Presença de Acionistas" da Companhia, foram dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do Artigo 124, §4º da Lei n.º 6.404/76.

3. **MESA**: As acionistas da Companhia escolheram o Sr. Rubens Botteri Gomes de Castro como Presidente da Mesa, que, por sua vez, convidou a Sra. Patricia Cruzeiro Moreira para secretariar os trabalhos.

4. **ORDEM DO DIA**: Deliberar sobre: (i) a autorização do Diretor-Presidente da Companhia a praticar, individualmente, todos e quaisquer atos e a assinar, individualmente, todos e quaisquer documentos necessários para apresentação de propostas, ofertas e celebração de protocolos de intenções para aquisição de ativos da Petrosynergy e/ou da Central Resources, independentemente dos valores envolvidos; (ii) aprovação da participação, pela Companhia, em licitação organizada pela Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras"), tendo por objeto a outorga de direitos exploratórios para exploração e produção de petróleo e gás natural em conjuntos de concessões terrestres localizadas no Estado da Bahia, Brasil (denominadas conjuntamente "Riachuelo/Sergipe Terra 3" e/ou "Lagoa Parda"), relacionada ao processo de desinvestimento da Petrobras ("Projeto Topázio"), bem como, ao final do processo licitatório, aprovar a aquisição de direitos exploratórios decorrentes de concessões terrestres localizadas em Riachuelo/Sergipe Terra 3 e/ou Lagoa Parda, independentemente dos valores envolvidos, caso a Companhia reste vencedora em algum leilão relacionado ao Projeto Topázio, autorizando o Diretor-Presidente a praticar, individualmente, todos os atos e a assinar, individualmente, todos e quaisquer documentos necessários para participação e aquisição de direitos pela Companhia no Projeto Topázio; (iii) a ratificação todos os atos praticados pelo Diretor-Presidente eventualmente praticados em conformidade com os poderes aqui conferidos; (iv) a reestruturação da Diretoria da Sociedade, criando novos cargos de Diretoria; (v) a ratificação das deliberações na Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 18 de julho de 2018, que aprovou o aumento do capital social da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 3/25

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:13
Número do documento: 26090615002650400000021329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090615002650400000021329681
Assinado eletronicamente por: RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO - 25/09/2026 15:02:25
Num. 26290060923 - Pág. 10

Companhia; e (vi) a correspondente alteração e consolidação do Estatuto Social da Companhia.

5. **DELIBERAÇÕES:** Após o exame das matérias constantes da Ordem do Dia, as acionistas decidiram, por unanimidade e sem reservas:

5.1. Aprovar que esta Ata seja lavrada sob a forma de sumário, como faculta o Artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76.

5.2. Nos termos do item (iv) do Parágrafo Único do Artigo 14 do Estatuto Social da Companhia, aprovar a emissão de ofertas, propostas e celebração de acordos e protocolos de intenções prévios para aquisição de ativos da Petrosynergy e/ou da Central Resources, independentemente dos valores envolvidos.

5.3. Nos termos do item (vi) do Parágrafo Único do Artigo 14 do Estatuto Social da Companhia, autorizar a Companhia a, caso esta prossiga com as tratativas iniciadas na forma do item 5.2 acima, adquirir ou celebrar os contratos necessários para a aquisição dos ativos da Petrosynergy e/ou da Central Resources, independentemente dos valores envolvidos.

5.4. Na forma do item (vi) do Parágrafo Único do Artigo 14 do Estatuto Social da Companhia, autorizar o Diretor-Presidente da Companhia, o Sr. Rubens Botteri Gomes de Castro, a praticar individualmente todos e quaisquer atos e a assinar, individualmente, todos e quaisquer documentos necessários à apresentação e celebração de ofertas, propostas, protocolos de intenções e/ou acordos para aquisição de ativos da Petrosynergy e Central Resources, independentemente dos valores envolvidos, incluindo, mas não se limitando, a autorização para o Diretor-Presidente da Companhia assinar, individualmente, e submeter à Petrosynergy e/ou da Central Resources propostas ou ofertas, vinculativas ou não, para a aquisição de quaisquer de seus ativos, bem como da aquisição final de tais bens, independentemente dos valores envolvidos.

5.5. Nos termos dos itens (iv) e (v) do Parágrafo único do Artigo 14 do Estatuto Social da Companhia, autorizar a Companhia a, caso sagre-se vencedora de algum leilão relacionado ao Projeto Topázio, em especial ao Riachuelo/Sergipe Terra 3 e Lagoa Parda, adquirir os direitos exploratórios decorrentes de concessões terrestres relativas ao Projeto Topázio, independentemente dos valores envolvidos em tal aquisição, assim como autorizar o Diretor-Presidente a praticar individualmente todos e quaisquer atos e a assinar, individualmente, todos e quaisquer documentos necessários à participação da Companhia no Projeto Topázio, incluindo, mas não se limitando, a autorização para o Diretor-Presidente da Companhia assinar, individualmente, e submeter à Petrobras propostas, vinculativas ou não, para a aquisição de direitos exploratórios para exploração e produção de petróleo e gás natural em concessões terrestres relativas ao Projeto Topázio, independentemente dos valores envolvidos.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 4/25

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:13
Número do documento: 26020615022650410000024732968?
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615022650410000024732968?
Assinado eletronicamente por: PAULA DUARTE CARDOSO - 25/02/2026 15:02:25
Num. 26290260923 - Pág. 15

5.6. Ficam ratificados todos e quaisquer atos anteriormente praticados pelo Diretor-Presidente da Companhia, Sr. Rubens Botteri Gomes de Castro, em conformidade com os poderes aqui conferidos.

5.7. Aprovar a reestruturação da Diretoria da Sociedade, que passará a ser composta por até 4 (quatro) membros, pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, acionistas ou não, dos quais serão designados, individualmente, **Diretor-Presidente**, **Vice-Presidente**, **Diretor de Operações** e **Diretor Comercial**.

5.8. Alterar, em razão da deliberação aprovada no item 5.6 acima, o caput do Artigo 19 do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo IV

Seção II

***Artigo 19** - A Diretoria será composta por até 04 (quatro) membros, pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, dos quais serão designados, individualmente, Diretor Presidente, Vice-Presidente, Diretor de Operações e Diretor Comercial.*

***Parágrafo Primeiro** - O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo o mandato prorrogado, automaticamente, até a eleição e posse dos respectivos substitutos.*

***Parágrafo Segundo** - A investidura dos Diretores far-se-á mediante termo de posse lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria". Os Diretores reeleitos serão investidos nos seus cargos pelo Conselho de Administração, dispensadas quaisquer outras formalidades.*

***Parágrafo Terceiro** - A remuneração individual dos Diretores será fixada pelo Conselho de Administração, com base na remuneração global dos administradores deliberada pela Assembleia Geral de Acionistas, ficando os Diretores dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão.*

***Artigo 20** - A Companhia se obrigará, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 14 e no Artigo 18, conforme aplicável:*

(i) Pela assinatura individual de quaisquer dos diretores quando envolver obrigações assumidas pela Companhia cujo valor, em conjunto ou separadamente, não ultrapasse R$500.000,00 (quinhentos mil reais); e

(ii) Pela assinatura (a) individual do Diretor-Presidente ou (b) do Diretor sem designação específica em conjunto com um procurador, quando envolver obrigações assumidas pela

Gerado por 131.***.***-43 em 16/03/2026 10:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 5/25

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-43 em 16/03/2026 10:22:13
Número do documento: 26092615002650410000024732968 7
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615002650410000024732968 7
Assinado eletronicamente por: RAISA DE CARVALHO SOARES - 25/09/2026 15:02:25
Num. 26290260923 - Pág. 12

Companhia cujo valor, em conjunto ou separadamente, seja superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Primeiro *- O Diretor Presidente será o único competente para nomear e constituir procuradores para representar a Companhia, em juízo ou fora dele, perante todas e quaisquer instituições financeiras, agências governamentais, órgãos Federais, Estaduais e Municipais, empresas públicas ou privadas, autarquias, sociedades de economia mista, o INSS, a Caixa Econômica Federal, as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais, autoridades alfandegárias, Polícia Federal, o Banco Central do Brasil e suas Delegacias Regionais, todos os órgãos dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, tribunais administrativos etc., desde que especificados no respectivo instrumento os poderes outorgados e os prazos de validade, que não poderão ser superiores a 1 (um) ano, com exceção daqueles para fins judiciais, que poderão valer por tempo indeterminado.*

Parágrafo Segundo *- Os atos praticados por qualquer Diretor, procurador e/ou preposto em desacordo com os limites estabelecidos por este Estatuto Social, nos instrumentos de mandato respectivos e/ou pela lei, serão nulos de pleno direito e não vincularão a Companhia, respondendo o Diretor ou o procurador civil e penalmente pelos prejuízos que causarem à Companhia.*

Artigo 21 *- São expressamente vedados, sendo nulos e ineficazes com relação à Companhia, os atos de qualquer Diretor, procurador ou empregado que envolvam a Companhia em obrigações e negócios ou operações estranhas ao seu objeto social".*

5.9. Ratificar a deliberação aprovada na Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 18 de julho de 2018, que restou aprovada a emissão de 65.979 (sessenta e cinco mil novecentos e setenta) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor, ao preço de emissão de R$ 42,66 (quarenta e doires reais e sessenta e seis centavos) por ação, totalmente subscritas pela acionista Amazon Oil Ventures S.à.rl e integralizadas nesta data, realizando-se, por fim, a alteração do *caput* do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia.

5.10. Consolidar, em função das deliberações ora aprovadas, o Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar na forma do Anexo I à presente ata.

6. **ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a tratar, o Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, que, tendo sido lida e achada conforme, foi aprovada por unanimidade pelos acionistas presentes. Mesa: Rubens Botteri Gomes de Castro – Presidente; Patricia Cruzeiro Moreira – Secretária. Acionistas Presentes: Great Holdings Brasil S.A., Amazon Oil Ventures S.à.r.l e 5A Parcon, LLC.

[Segue página de assinaturas]

Gerado por 013.***.***-73 em 16/02/2026 16:55:33
THACIANE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 6/25

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:55:33
Número do documento: 26092615022650410000021329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615022650410000021329681
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE CARDOSO - 25/09/2026 15:02:25
Num. 26290260923 - Pág. 13

[Página de assinaturas]

Confere com a original, lavrada em livro próprio da Companhia.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

Rubens Botteri Gomes de Castro
Presidente

Patricia Cruzeiro Moreira
Secretária





Gerado por 131.012.447-** em 26/02/2026 10:22:13
THACYANNE BARBOSA DE SOUSA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 7/25

JUCERJA assinado digitalmente

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-** em 16/02/2026 16:22:13
Número do documento: 26022615022652410000021329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022615022652410000021329681
Assinado eletronicamente por: RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO - 25/02/2026 15:02:25
Num. 26297060923 - Pág. 14

GREAT ENERGY S.A.

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2019

ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
Denominação, Duração, Sede e Objeto

Artigo 1º - A Companhia girará sob a denominação de **GREAT ENERGY S.A.** e está constituída sob a forma de sociedade por ações, regida pelo disposto no presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, em especial pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações posteriores ("Lei de Sociedades Anônimas").

Artigo 2º - A Companhia possui prazo de duração indeterminado.

Artigo 3º - A Companhia tem sua sede social e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 400, sala 1504 (parte), Barra da Tijuca, CEP 22775-057, e uma filial na Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, na Rodovia BA-093, KM43, s/nº, parte 4, Bairro Star, CEP 48120-000.

Parágrafo Único - Mediante deliberação dos acionistas que representem, pelo menos, a maioria do capital social, a Companhia poderá abrir ou fechar filiais, agências, escritórios e representações e quaisquer outros estabelecimentos para a realização das atividades da Companhia em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Artigo 4º - A Companhia tem por objeto social a exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, bem como atividades relacionadas, além da participação em outras sociedades no país ou no exterior, como sócia ou acionista.

CAPÍTULO II
Capital Social e Ações

Artigo 5º - O capital social da Companhia é de R$ 2.638.828,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais), dividido em 2.638.828 (duas milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e oito) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas pelos acionistas.

Gerado em 31.01.2024 por THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA em 11/03/2026 16:22:13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 8/25

JUCERJA assinado digitalmente

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:13
Número do documento: 26020615022650410000021329627
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615022650410000021329627
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE CARDOSO RIBEIRO - 16/02/2026 15:02:25
Num. 26290060923 - Pág. 15

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere ao acionista direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral de Acionistas.

Artigo 6° - Sem prejuízo de qualquer direito especial previamente conferido aos titulares das ações existentes, qualquer aumento ou redução do capital social da Companhia deverá ser aprovado por Assembleia Geral de acionistas, assim como a emissão de novas ações, determinando o seu preço de emissão.

Artigo 7° - É vedada a emissão de partes beneficiárias pela Companhia.

CAPÍTULO III
Assembleia Geral

Artigo 8° - A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses que seguirem ao encerramento do exercício social para (i) examinar, discutir e aprovar as demonstrações financeiras e o relatório da administração da Companhia para o exercício fiscal encerrado; (ii) deliberar sobre a alocação dos lucros líquidos do exercício fiscal encerrado e a distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio, se for o caso; e (iii) eleger os Diretores da Companhia, se for o caso.

Artigo 9° - A Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente sempre que necessário para discutir as matérias de sua competência, conforme este Estatuto Social, o acordo de acionistas e a legislação aplicável.

Artigo 10 - As Assembleias Gerais serão realizadas na sede social da Companhia. Os acionistas poderão ser representados por procuradores, com poderes específicos para representá-los em tais reuniões.

Artigo 11 - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Conselho de Administração, observadas as formalidades legais, bem como as disposições deste Estatuto e do acordo de acionistas, e serão presididas por qualquer dos presentes, escolhido pelos acionistas, a quem caberá indicar o secretário.

Artigo 12 - A Assembleia Geral será convocada (i) por meio de notificação por escrito enviada a cada um dos acionistas que detenham no mínimo 5% (cinco por cento) do capital em circulação da Companhia, e (ii) por meio de publicações no Diário Oficial e em outros jornais locais, conforme preveem os Artigos 124 e 289 da LSA. O aviso de convocação conterá as informações de local, data, hora e ordem do dia da assembleia, sendo que o aviso de convocação enviado para os endereços dos acionistas que fizerem jus à notificação escrita também conterá todos os documentos que estarão sujeitos a deliberação na assembleia.

Gerado por 131.012.447-72 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 9/25

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-72 em 11/03/2026 16:22:15
Número do documento: 26092615022650410000021329627
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615022650410000021329627
Assinado eletronicamente por: THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA em 26/09/2025 15:02:25

Parágrafo Primeiro - A primeira convocação será feita no mínimo 15 (quinze) dias úteis antes da data da Assembleia Geral e, se a Assembleia Geral não for realizada por falta de quórum de instalação, uma segunda convocação será feita no mínimo 8 (oito) dias úteis antes da nova data da assembleia.

Parágrafo Segundo - Será considerada regularmente convocada e instalada a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades legais referentes à convocação.

Artigo 13 - A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de acionistas da Companhia que representarem no mínimo a maioria das ações ordinárias emitidas e em circulação da Companhia, e em segunda convocação com qualquer número.

Artigo 14 - Exceto pelas matérias elencadas no Parágrafo Único abaixo, todas as outras questões apresentadas para aprovação nas Assembleias Gerais serão aprovadas mediante o voto favorável de acionistas da Companhia que representem a maioria do capital social votante da Companhia presente nas Assembleias Gerais, sem contar as abstenções ou os votos em branco.

Parágrafo Único - As matérias abaixo listadas estarão sujeitas à deliberação prévia da Assembleia Geral e somente serão aprovadas mediante votos favoráveis de acionistas representando 80% (oitenta por cento) do capital social votante da Companhia:

(i) Aprovação do plano de negócios da Companhia e todo e qualquer ajuste, alteração e revisão do plano de negócios;

(ii) Aumento do capital social da Companhia, bem como a prestação de quaisquer garantias e/ou contra garantias, fiança ou avais pela Companhia, exceto se previstos no plano de negócios da Companhia ou caso necessários para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

(iii) Participação da Companhia, individualmente ou em associação com terceiros, em outras companhias e/ou sociedades;

(iv) Participação da Companhia, individualmente, ou em conjunto com terceiros, em novo negócio e/ou projeto, *joint venture* ou parceria;

(v) Contratação de empréstimos ou financiamentos pela Companhia em valor superior a R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), exceto para aqueles previstos e aprovados no plano de negócios da Companhia ou necessários ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

Gerado por 131.012.***-** em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/25

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-** em 11/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26020615002650400000021329627
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615002650400000021329627
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE CARDOSO - 25/02/2026 15:02:25
Num. 26020615002650400000021329627 - Pág. 17

(vi) Alienação ou aquisição de bens ou direitos considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades da Companhia, ou cujo valor seja superior a R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em uma única operação ou em uma séria de operações correlatas em um mesmo exercício social;

(vii) Requisição, suspensão ou conclusão de procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial, ou falência da Companhia;

(viii) Transformação, incorporação, cisão, fusão, incorporação de ações e/ou quotas, bem como qualquer outro tipo de reorganização societária da Companhia;

(ix) Participação ou investimentos em negócios estranhos ao objeto social da Companhia, inclusive através de consórcio ou *joint ventures*;

(x) Venda de qualquer ativo da Companhia cujo valor seja superior a R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), exceto nos casos previstos no plano de negócios da Companhia ou necessários para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

(xi) Dissolução e liquidação da Companhia; e

(xii) Qualquer matéria que, nos termos da legislação aplicável, garanta a um acionista da Companhia o direito de se retirar da Companhia.

CAPÍTULO IV
Administração

Artigo 15 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria.

Seção I
Conselho de Administração

Artigo 16 - O Conselho de Administração será composto de, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, acionistas da Companhia ou não, residentes no Brasil ou não, eleitos em Assembleia Geral, a qual também indicará o Presidente do Conselho de Administração.

Gerado por 131.012.447-12 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 11/25

JUCERJA assinado digitalmente

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:15
Número do documento: 26020615022650400000243329627
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615022650400000243329627
Assinado eletronicamente por: PAULA DUARTE CARDOSO - 25/02/2026 15:02:25

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos para um mandato de 03 (três) anos, admitida a reeleição, e tomarão posse mediante assinatura no respectivo termo, lavrado em livro próprio.

Artigo 17 - O Conselho de Administração da Companhia se reunirá (i) a cada 4 (quatro) meses, em reunião ordinária e (ii) extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do Conselho de Administração ou por qualquer membro do Conselho. As reuniões serão convocadas no mínimo com 8 (oito) dias úteis de antecedência, por meio de notificação pessoal, por meio de correspondência escrita, inclusive e-mail, endereçado a cada um dos membros do Conselho de Administração. O aviso de convocação incluirá (i) a data, hora e o local da reunião, (ii) a ordem do dia e (iii) cópias de todos os documentos e propostas relacionadas às questões incluídas na ordem do dia.

Parágrafo Primeiro - Para ser devidamente convocado e adotar resoluções válidas, ao menos a maioria dos membros do Conselho de Administração em exercício devem estar presentes às reuniões. Em qualquer caso, será considerada devidamente convocada a reunião do Conselho de Administração na qual todos os seus membros em exercício tenham comparecido, independentemente do cumprimento das formalidades para convocação previstas neste Estatuto Social.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração poderão ocorrer por meio de videoconferência, conferência telefônica ou quaisquer outros meios de comunicação que permitam a identificação dos conselheiros e a comunicação simultânea com todas as outras pessoas presentes na reunião.

Parágrafo Terceiro - Os Conselheiros que participarem das reuniões por meio de videoconferência ou conferência telefônica também serão considerados presentes, para todos os fins. As atas das reuniões do Conselho de Administração poderão ser validamente assinadas por faz ou outro meio eletrônico, com uma cópia arquivada na sede da Companhia juntamente com uma via original assinada.

Parágrafo Quarto - Em caso de não haver quórum para instalação da reunião do Conselho de Administração nos termos do Parágrafo Primeiro acima, aquela reunião será adiada e notificação por escrito sobre a nova data para a reunião adiada será dada a todos os Membros do Conselho de Administração com, no mínimo, 4 (quatro) dias de antecedência da nova data de tal reunião. A notificação prévia poderá ser dispensada se todos os membros titulares do Conselho de Administração manifestarem sua ciência escrita quanto à data da reunião ou se todos os membros titulares do Conselho de Administração participarem da reunião. O quórum de instalação de tal reunião adiada será igual àquele definido no Parágrafo Segundo acima.

Gerado por THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA 111.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:18

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 12/25

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:18
Número do documento: 26020615002650410000021329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615002650410000021329681
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE CARDOSO - 25/02/2026 15:02:25

Artigo 18 - Além das matérias listadas no artigo 142 da Lei de Sociedades Anônimas e de outras disposições deste Estatuto Social, as seguintes matérias estarão sujeitas à aprovação prévia do Conselho de Administração da Companhia e somente poderão ser aprovadas mediante o voto favorável de, ao menos, a maioria dos membros presentes à reunião:

(i) Definição de diretrizes operacionais gerais dos negócios da Companhia, incluindo em relação (a) a potenciais participações diretas ou indiretas em novos negócios, (b) às regras de engajamento em relação a clientes e fornecedores, (c) à governança corporativa, e (d) a diretrizes relacionadas aos empregados da Companhia;

(ii) Aprovação do orçamento anual da Companhia ou (conforme o caso) fundos orçamentários adicionais, e sua revisão, com observância do orçamento geral estabelecido no plano de negócios da Companhia;

(iii) Supervisionar a gestão dos Diretores, podendo examinar, a qualquer momento, os livros e documentos da Companhia, requerendo informações sobre acordos em execução ou já executados e quaisquer outros atos;

(iv) Emitir opinião sobre o relatório de gestão e sobre as contas da Diretoria;

(v) Convocar a Assembleia Geral sempre que necessário, ou nos casos previstos no artigo 132 na Lei de Sociedades Anônimas;

(vi) Nomear e destituir os Diretores da Companhia e definir suas funções;

(vii) Alocar, dentre os Diretores e membros do Conselho de Administração da Companhia a remuneração global anual dos administradores da Companhia, conforme estipulado e aprovado pela Assembleia Geral;

(viii) Aprovar a aquisição de bens que constituam o patrimônio da Companhia, bem como a venda e/ou oneração de ativos fixos de qualquer forma, sempre que o valor de tais bens a serem adquiridos ou ativos fixos sujeitos à venda ou oneração seja superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), em uma única transação ou em uma série de transações relacionadas em qualquer exercício social, exceto conforme previsto no plano de negócios da Companhia ou necessário para cumprir com qualquer obrigação legal ou regulatória;

(ix) Aprovar empréstimos, antecipação de pagamentos de empréstimos pela Companhia ou por suas subsidiárias e a renúncia a direitos, sempre que

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 13/25

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:13
Número do documento: 26020615022650410000024732968?
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615022650410000024732968?
Assinado eletronicamente por: PAULA LOPES DE SOUSA RIBEIRO - 26/02/2026 15:02:25
Num. 26020615022650410000024732968? - Pág. 20

Gerado por 135.012.447-73 em 16/02/2026 16:22:13
THAC/ANNE BARROZA MARQUES DA SILVA

envolver um montante superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), em uma única transação ou em uma séria de transações relacionadas em qualquer exercício social, exceto conforme previsto no plano de negócios da Companhia ou quando necessário para cumprir com qualquer obrigação legal ou regulatória;

(x) Aprovar a assinatura e/ou mudanças dos termos e condições de qualquer contrato ou transação, quando resultar em obrigações para a Companhia em montantes superiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), em uma única transação ou em uma série de transações relacionadas em um exercício social;

(xi) Aprovar a assinatura e/ou mudanças nos termos e condições de qualquer operação entre partes relacionadas, entendidas como qualquer operação entre a Companhia ou suas subsidiárias, de um lado, e suas subsidiárias, detentores de participação direta ou indireta na Companhia, os membros da administração da Companhia, ou qualquer entidade controlada pelas subsidiárias da Companhia, de outro lado, a qual deverá ocorrer em bases justas e igualitárias, e de acordo com os as práticas do mercado;

(xii) Aprovar a abertura de filiais, instalações, armazéns, escritórios ou outros estabelecimentos pela Companhia, no Brasil ou no exterior;

(xiii) Aprovar a contratação e/ou mudança de termos e condições de seguros com prêmio anual superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais) pela Companhia ou por qualquer de suas controladas, bem como a mudança de companhia seguradora e/ou do montante segurado, se tal seguro tiver prêmio anual superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

(xiv) Deliberar sobre a cessão, transferência ou aquisição de marcas, patentes, processos de produção ou direitos tecnológicos;

(xv) Aprovar toda e qualquer proposta (sendo pública ou privada, em procedimento de licitação, leilões, ou por contratação direta) para a prestação de serviços pela Companhia, quando resultar em obrigações para a Companhia em montante superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), em uma única transação ou em uma série de transações relacionadas em um mesmo exercício social;

(xvi) Criar e aprovar as políticas da Companhia, incluindo detalhes no nível de responsabilidade dos Diretores da Companhia ou outros executivos sêniores;

Gerado por 13...012 447 ... em 11/03/2026 16:42:13
THACYANE BARROZO MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 14/25

JUCERJA assinado digitalmente

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:55:38
Número do documento: 26020615022650410000021329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615022650410000021329681
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE CARDOSO - 25/02/2026 15:02:25

Num. 26020615022650410000021329681 - Pág. 15

(xvii) Deliberar sobre as matérias anteriormente citadas quando se referirem a sociedades controladas pela Companhia;

(xviii) Nomear e destituir os auditores independentes da Companhia;

(xix) Aprovar qualquer mudança significativa na política de contabilidade e finanças da Companhia; e

(xx) Deliberar sobre qualquer outro assunto expressamente previsto na legislação aplicável.

Seção II
Diretoria

Artigo 19 - A Diretoria será composta por até 04 (quatro) membros, pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, dos quais serão designados, individualmente, Diretor Presidente, Vice-Presidente, Diretor de Operações e Diretor Comercial.

Parágrafo Primeiro - O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo o mandato prorrogado, automaticamente, até a eleição e posse dos respectivos substitutos.

Parágrafo Segundo - A investidura dos Diretores far-se-á mediante termo de posse lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria". Os Diretores reeleitos serão investidos nos seus cargos pelo Conselho de Administração, dispensadas quaisquer outras formalidades.

Parágrafo Terceiro - A remuneração individual dos Diretores será fixada pelo Conselho de Administração, com base na remuneração global dos administradores deliberada pela Assembleia Geral de Acionistas, ficando os Diretores dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão.

Artigo 20 - A Companhia se obrigará, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 14 e no Artigo 18, conforme aplicável:

(i) Pela assinatura individual de quaisquer dos diretores quando envolver obrigações assumidas pela Companhia cujo valor, em conjunto ou separadamente, não ultrapasse R$500.000,00 (quinhentos mil reais); e

(ii) Pela assinatura (a) individual do Diretor-Presidente ou (b) do Diretor sem designação específica em conjunto com um procurador, quando envolver obrigações assumidas pela Companhia cujo valor, em conjunto ou separadamente, seja superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Primeiro - O Diretor Presidente será o único competente para nomear e constituir procuradores para representar a Companhia, em juízo ou fora dele, perante

Gerado por 111.***.***-78 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE ARBOSA TORQUETTI DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 15/25

JUCERJA assinado digitalmente

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26020615002650410000021329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615002650410000021329681
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE CARDOSO - 25/02/2026 15:02:25

todas e quaisquer instituições financeiras, agências governamentais, órgãos Federais, Estaduais e Municipais, empresas públicas ou privadas, autarquias, sociedades de economia mista, o INSS, a Caixa Econômica Federal, as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais, autoridades alfandegárias, Polícia Federal, o Banco Central do Brasil e suas Delegacias Regionais, todos os órgãos dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, tribunais administrativos etc., desde que especificados no respectivo instrumento os poderes outorgados e os prazos de validade, que não poderão ser superiores a 1 (um) ano, com exceção daqueles para fins judiciais, que poderão valer por tempo indeterminado.

Parágrafo Segundo - Os atos praticados por qualquer Diretor, procurador e/ou preposto em desacordo com os limites estabelecidos por este Estatuto Social, nos instrumentos de mandato respectivos e/ou pela lei, serão nulos de pleno direito e não vincularão a Companhia, respondendo o Diretor ou o procurador civil e penalmente pelos prejuízos que causarem à Companhia.

Artigo 21 - São expressamente vedados, sendo nulos e ineficazes com relação à Companhia, os atos de qualquer Diretor, procurador ou empregado que envolvam a Companhia em obrigações e negócios ou operações estranhos ao seu objeto social.

CAPÍTULO V
Conselho Fiscal

Artigo 22 - A Companhia terá um Conselho Fiscal, não permanente, a ser eleito ou reeleito pela Assembleia Geral, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
Direito de Preferência

Artigo 23 - Os acionistas terão direito de preferência na subscrição de quaisquer novas ações emitidas pela Companhia, de acordo com sua respectiva participação no capital social da Companhia.

CAPÍTULO VII
Exercício Social, Balanço e Lucros

Artigo 24 - O exercício social coincidirá com o ano do calendário, tendo início em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro - Ao final de cada exercício social, a Diretoria deverá preparar um balanço geral, bem como as demais demonstrações financeiras devidas, conforme as disposições legais vigentes.

Gerado por 181.012.447-78 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 16/25

JUCERJA assinado digitalmente

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/03/2026 16:22:15
Número do documento: 26092615022650410000021329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615022650410000021329681
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE CARDOSO - 26/09/2025 15:02:25

Parágrafo Segundo - Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício social encerrado, a Diretoria deverá submeter à Assembleia Geral Ordinária, para aprovação, a proposta de alocação do lucro líquido, de acordo com as disposições legais.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral poderá solicitar que a Diretoria prepare balanços a qualquer tempo, observadas as previsões legais aplicáveis, e aprovar a distribuição de dividendos intercalares com base nos lucros verificados. A qualquer tempo, a Assembleia Geral poderá também decidir sobre a distribuição de dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou reserva de lucros. Quando distribuídos, estes dividendos poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

Artigo 25 - Quaisquer perdas acumuladas e provisões para pagamento de tributos deverão ser deduzidas dos resultados do exercício social, antes do pagamento de qualquer participação. Os lucros líquidos apurados serão aplicados como segue:

(i) 5% (cinco por cento) para a formação da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social integralizado da Companhia. No exercício social em que a soma do saldo da reserva legal e do valor alocado em reservas de capital da Companhia exceder a 30% (trinta por cento) do capital social integralizado da Companhia, a Companhia não está obrigada a aplicar parte dos lucros líquidos para a formação da reserva legal;

(ii) após a dedução prevista acima e o ajuste estabelecido no Artigo 202 da Lei de Sociedades Anônimas, do saldo restante, se houver, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) serão alocados para o pagamento do dividendo obrigatório ou de juros sobre o capital próprio aos acionistas da Companhia, conforme o caso; e

(iii) o saldo remanescente, se houver, será alocado pela Assembleia Geral com base na proposta submetida pela Diretoria, desde que tal proposta seja aprovada em Assembleia Geral, ou que não se decida de outro modo.

Parágrafo Único - O dividendo mínimo obrigatório não deverá ser distribuído aos acionistas com relação ao exercício social em que a administração da Companhia informar à Assembleia Geral que tal distribuição é incompatível com a situação financeira da Companhia.

Artigo 26 - A Companhia poderá pagar aos seus acionistas, juros sobre o capital próprio, nos termos do artigo 9º, §7º da Lei n º 9.249/95, e das leis e regulamentos aplicáveis, que poderão ser deduzidos do dividendo mínimo obrigatório. Qualquer pagamento nos termos deste Artigo deverá integrar, para todos os fins, o valor dos dividendos distribuídos pela Companhia.

Gerado em 13/03/2019 14:47:13 por 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:33
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 17/25

JUCERJA assinado digitalmente

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:33
Número do documento: 26020615002650410000024732968?
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615002650410000024732968?
Assinado eletronicamente por: THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA - 16/02/2026 15:02:25

CAPÍTULO VIII
Transformação

Artigo 27 - A Companhia poderá modificar o seu tipo societário, conforme o disposto no Artigo 220 da Lei das Sociedades por Ações, apenas mediante aprovação de acionistas representando 80% (oitenta por cento) do capital votante da Companhia, conforme Artigo 14, Parágrafo Único acima.

CAPÍTULO IX
Liquidação, Dissolução e Extinção

Artigo 28 - A Companhia deverá ser dissolvida ou liquidada nos casos previstos em lei ou em acordo de acionistas, ou mediante deliberação dos acionistas em Assembleia Geral, observado o quórum previsto neste Estatuto. A Assembleia Geral deverá estabelecer a forma de liquidação, indicando o liquidante e os membros do Conselho Fiscal, o qual deverá funcionar apenas em caso de aprovação da maioria dos acionistas, estabelecendo seus poderes e respectivas remunerações, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - No caso de dissolução, a Companhia deverá realizar apenas as atividades necessárias para encerrar seus negócios (incluindo a venda de bens da Companhia de maneira ordenada).

CAPITULO X
Controvérsias, Acordo de Acionistas e Disposições Gerais

Artigo 29 - A Companhia deverá observar o acordo de acionistas arquivado em sua sede, devendo a administração da Companhia (i) abster-se de (a) registrar transferências de ou ônus a ações, direitos de preferência para subscrição de ações e/ou outros valores mobiliários de emissão da Companhia; ou (b) realizar quaisquer ações que sejam contrárias às disposições de tal acordo de acionistas; e (ii) observar quaisquer disposições constantes deste acordo de acionistas referente, entre outros, a (a) regras aplicáveis à distribuição de quaisquer ativos remanescentes da Companhia entre os acionistas, em caso de liquidação da Companhia; e (b) direitos específicos de aprovação prévia conferidos a quaisquer acionistas da Companhia. O presidente da Assembleia Geral deverá abster-se de computar votos de qualquer acionista contrários às previsões de tal acordo de acionista.

Parágrafo Único - No caso de qualquer disposição deste Estatuto Social ser inconsistente com as previsões de qualquer acordo de acionistas, as previsões do acordo de acionistas deverão prevalecer.

Gerado por 135.***.***-43 em 16/03/2026 16:22:13
THACYANE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 18/25

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26092615002650410000024329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615002650410000024329681
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE CARDOSO - 25/09/2026 15:02:25

Artigo 30 - Quaisquer matérias não previstas neste Estatuto ou em acordo de acionistas deverão ser primeiramente resolvidas em Assembleia Geral, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 31 - Os acionistas envidarão seus melhores esforços para resolver amigavelmente, através de diálogo, quaisquer disputas, controvérsias e reinvindicações oriundas, relacionadas ou relativas ao presente Estatuto Social, sua intepretação, validade, execução, violação ou rescisão ("Disputa").

Parágrafo Primeiro - Caso as partes não consigam chegar amigavelmente a um acordo, nos termos do Artigo 31 acima, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de notificação da Disputa em questão, a referida Disputa deverá ser resolvida exclusiva e definitivamente através de arbitragem, que será considerada final e vinculante.

Parágrafo Segundo - A arbitragem deverá ser conduzida de acordo com as normas de arbitragem existentes da Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (a "Câmara de Arbitragem" e as "Regras da Câmara de Arbitragem"), conforme alteradas de tempos em tempos.

Parágrafo Terceiro - O procedimento arbitral iniciado em decorrência deste Estatuto Social deverá ser conduzido pela Câmara de Arbitragem.

Parágrafo Quarto - Para evitar dúvidas, este Artigo 31 vincula igualmente a Companhia e todos os seus acionistas, que concordam em se submeter a e cumprir todos os termos e condições estabelecidos neste Estatuto Social, os quais deverão ser considerados, de forma irrevogável, plenamente válidos e eficazes e sujeitos a execução específica, nos termos dos artigos 497, 498, 499, 500, 536, 537, 538 e 815 do Código de Processo Civil. A Companhia e os acionistas concordam expressamente que nenhum instrumento ou condição adicional é necessário para tornar o presente Artigo plenamente válido e eficaz, inclusive, mas sem limitação, no que se refere ao "compromisso" estabelecido no artigo 10 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo Quinto - A arbitragem será conduzida por um tribunal formado por 3 (três) árbitros (o "Tribunal Arbitral"). Se a arbitragem for composta por somente duas partes, cada parte indicará um árbitro, de acordo com as Regras da Câmara de Arbitragem, e os dois árbitros indicados deverão indicar um terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Se a arbitragem for composta por mais de duas partes, as partes terão 30 (trinta) dias a contar da data em que a(s) parte(s) demandada(s) receber(em) a solicitação de arbitragem para acordar e indicar um painel de três árbitros. Caso as partes não concordem mutuamente com a indicação dos três árbitros, essa nomeação deverá ser feita pela Câmara de Arbitragem, mediante pedido escrito de qualquer parte, se possível dentro de 30 (trinta) dias.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 19/25

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:13
Número do documento: 26020615002650400000243329687
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615002650400000243329687
Assinado eletronicamente por: PAULA LOPES DE CARVALHO - 25/02/2026 15:02:25
Num. 26020615002650400000243329687 - Pág. 26

Parágrafo Sexto – O local da arbitragem será a Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, mas as Partes poderão designar qualquer outro local para as audiências através de acordo mútuo e com o consentimento do Tribunal Arbitral.

Parágrafo Sétimo – A arbitragem será realizada em língua inglesa, e todos os documentos e testemunhos oferecidos como prova durante a arbitragem serão traduzidos para o inglês, às custas da Parte que oferecer a evidência.

Parágrafo Oitavo – A sentença do Tribunal Arbitral deverá ser proferida por escrito e será definitiva, não passível de recurso de apelação e vinculante. Qualquer sentença envolvendo valores monetários deverá ser fixada em Reais. A sentença arbitral será posteriormente traduzida para o português por um tradutor juramentado, sendo certo que esta não é uma condição para o seu cumprimento pela parte perdedora.

Parágrafo Nono – Cada parte manterá o direito de buscar medidas judiciais exclusivamente para (i) compelir a arbitragem (ii) requerer medidas cautelares para proteger direitos antes da implementação do Tribunal Arbitral, sendo que tais medidas e requerimentos não serão interpretados como renúncia ao processo arbitral pelas partes; (iii) executar qualquer decisão arbitral, incluindo a sentença final; e (iv) anular a sentença arbitral, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei de Arbitragem Brasileira (Lei nº 9.307/1996). Quaisquer partes da arbitragem podem decidir buscar medidas judiciais, conforme descrito acima, perante quaisquer tribunais que tenham jurisdição competente.

Parágrafo Décimo – O Tribunal Arbitral está autorizado a decidir sobre custas e honorários advocatícios e a alocá-los entre as partes da Disputa. As custas da arbitragem, incluindo os honorários dos árbitros e dos advogados, serão arcadas na forma determinada pelo Tribunal Arbitral, sendo certo que a Parte vencedora terá o direito de recuperar suas custas, incluindo honorários advocatícios, incorridas na arbitragem, incluindo aquelas incorridas em processos instaurados para compelir a arbitragem, medidas cautelares ou solicitar a execução ou anulação da sentença arbitral. O Tribunal Arbitral será o único competente para determinar se uma parte se qualifica como uma parte vencedora para os fins deste Parágrafo Décimo.

Parágrafo Décimo Primeiro – As Partes acordam que a arbitragem será mantida confidencial e que a existência do procedimento e qualquer elemento dele (incluindo quaisquer peças processuais, resumos ou outros documentos apresentados ou trocados, quaisquer documentos divulgados por uma parte a outra, testemunhos ou outras apresentações orais e quaisquer sentenças ou decisões) não serão divulgados para além do Tribunal Arbitral, da Câmara de Arbitragem, das partes da arbitragem, dos seus representantes, dos consultores jurídicos e profissionais e de qualquer pessoa necessária para a condução da arbitragem, exceto quando legalmente exigido em processos judiciais relativos à arbitragem ou de qualquer outro modo.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 20/25

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:13
Número do documento: 26020615022650410000024329627
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615022650410000024329627
Assinado eletronicamente por: RAISA DUARTE CARDOSO - 25/02/2026 15:02:25

Gerado por 135.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:13
THACYANE BARBOSA MARQUES DA SILVA

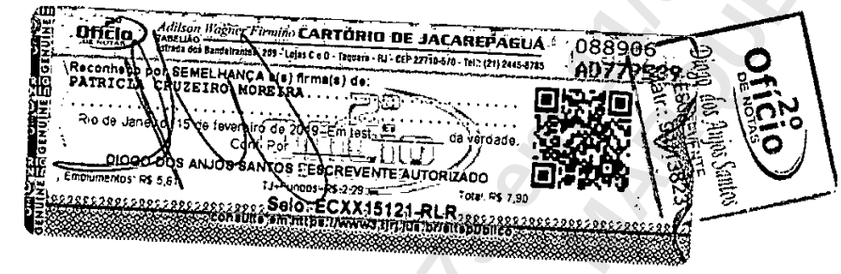
Parágrafo Décimo Segundo - Salvo disposição em contrário por escrito, as Partes continuarão a desempenhar diligentemente os seus respectivos deveres e obrigações decorrentes do presente Estatuto Social enquanto tal procedimento estiver pendente de conclusão.

* * * * *

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

Rubens Botteri Gomes de Castro
Presidente

Patricia Cruzeiro Moreira
Secretária





Gerado por 131.0[illegible]/03/2019 16:22:13
THACYANNE BARBOSA [illegible] DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 21/25

JUCERJA assinado digitalmente

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-44 em 16/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26092615002650410000021329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615002650410000021329681
Assinado eletronicamente por: RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO - 26/09/2025 15:02:25

TERMO DE POSSE

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2019, na sede social da **GREAT ENERGY S.A.**, uma sociedade anônima, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 400, sala 1504 (parte), Barra da Tijuca, CEP 22775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.604.414/0001-98, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE 333.0031999-9, ("Companhia"), o Sr. **Luiz Carlos de Albuquerque,** brasileiro, separado judicialmente, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade RG nº 7684297, emitida pela SSP-SP, e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 013.984.218-71, CEP 22.261-040, tomou posse de seu cargo de **Vice-Presidente** da Sociedade para um mandato de 02 (dois) anos a partir da presente data, para o qual foi eleito na deliberação da Reunião de Conselho da Administração, realizada nesta data.

O Sr. **Luiz Carlos de Albuquerque**, na qualidade de **Vice-Presidente** eleito, ora empossado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em razão de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos de Albuquerque



Gerado por 131.012.***-73 em 16/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOSA MARQUES SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 16/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26092615022650410000021329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615022650410000021329681
Assinado eletronicamente por: THACYANNE BARBOSA MARQUES SILVA em 16/03/2026 15:02:25

TERMO DE POSSE

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2019, na sede social da **GREAT ENERGY S.A.**, uma sociedade anônima, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 400, sala 1504 (parte), Barra da Tijuca, CEP 22775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.604.414/0001-98, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o NIRE 333.0031999-9, ("Companhia"), o Sr. **Rubens Botteri Gomes de Castro,** brasileiro, divorciado, *empresário*, portador da Cédula de Identidade RG nº 04510373-6, emitida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 627.418.297-72, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1000, apto 903, São Conrado, CEP 22610-095, tomou posse de seu cargo de **Diretor-Presidente** da Companhia para um mandato de 02 (dois) anos a partir da presente data, para o qual foi eleito na deliberação da Reunião de Conselho de Administração da Companhia, realizada nesta data.

O Sr. **Rubens Botteri Gomes de Castro**, na qualidade de **Diretor-Presidente** eleito, ora empossado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em razão de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

Rubens Botteri Gomes de Castro



Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANA BARBOZA MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 23/25

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26092615022650410000021329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615022650410000021329681
Assinado eletronicamente por: RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO - 26/09/2026 15:02:25

TERMO DE POSSE

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2019, na sede social da **GREAT ENERGY S.A.**, uma sociedade anônima, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 400, sala 1504 (parte), Barra da Tijuca, CEP 22775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.604.414/0001-98, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o NIRE 333.0031999-9, ("Companhia"), o Sr. **Bruno Carvalho Alves de Lima,** brasileiro, casado, engenheiro, *portador* da cédula de identidade nº. 0669984418, expedida pelo SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº. 610.677.925-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro Av. João Cabral de Mello Neto, nº.400, Barra da Tijuca, RJ, CEP nº. 22.775-057, tomou posse de seu cargo de **Diretor de Operações** da Companhia para um mandato de 02 (três) anos a partir da presente data, para o qual foi eleito na deliberação da Reunião do Conselho de Administração, realizada nesta data.

O Sr. **Bruno Carvalho Alves de Lima**, na qualidade de **Diretor de Operações** eleito, ora empossado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em razão de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

Bruno Carvalho Alves de Lima



Gerado por 131.012.447-13 em 11/03/2026 15:22:13
THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-13 em 11/03/2026 15:22:13
Número do documento: 26092615022650410000021329681
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092615022650410000021329681
Assinado eletronicamente por: THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA - 26/09/2025 15:02:25

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

PROTOCOLO REDESIM
RJN1986086207

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
GREAT ENERGY S.A.	**24.604.414/0001-98**

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ87111164 - 24604414000198

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☐ FCPJ ■ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	**627.478.297-72**
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

Ofício 2º de Notas — Adilson Wagner Firmino — CARTÓRIO DE JACAREPAGUÁ — 088906
TABELIÃO — Estrada dos Bandeirantes, 20 - Lojas C e D - Taquara - RJ - CEP 22710-570 - Tel.: (21) 2445-8785
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019 - Em testº ( ) da verdade
Conf. Por
DIOGO DOS ANJOS SANTOS - ESCREVENTE AUTORIZADO
Emolumentos R$ 5,61 — Fundos R$ 2,29 — Total R$ 7,90
Selo: ECXX15116-RFP
Consulte em https://www.tjrj.jus.br/selopublico

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Imprimir

Gerado em 11/03/2026 16:22:13 - 01247-73 em 11/03/2026 16:22:13 - THAUANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GREAT ENERGY S A
NIRE: 333.0031999-9 Protocolo: 00-2019/131871-0 Data do protocolo: 27/02/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/03/2019 SOB O NÚMERO 00003544014 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: BFFACAB4CF62977E601295610C66AD3A76277276F0DDB615485A8BA88C2F86A6
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 25/25

JUCERJA assinado digitalmente

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26020615002650400000243329627
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020615002650400000243329627
Assinado eletronicamente por: THAUANE BARBOZA MARQUES DA SILVA em 06/02/2026 15:02:25

DOCUMENTO N. 02

Gerado por 131.012.447-73 em 11/06/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, **GREAT ENERGY S.A.**, sociedade anônima, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 24.604.414/0001-98, **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo n. 0845557-95.2025.8.19.0001, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, n. 400, sala 1504, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.775-057, representada, neste ato, por seu diretor presidente, Sr. Rubens Botteri Gomes de Castro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 627.418.297-72, portador da Carteira de Identidade n. 45103736, expedida pelo Detran/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os Bels. **ANDRÉ TONHA CARDOSO**, OAB/BA n. 26.201, CPF/MF n. 011.530.535-19; **JULIANA SILVA DE MAGALHÃES BRANDÃO TONHÁ**, OAB/BA n. 29.076, CPF/MF n. 015.212.815-80; **VINÍCIUS DOMINGUEZ FERREIRA**, OAB/BA n. 47.980, CPF/MF n. 857.651.535-00; **FERNANDA ALVES CALDAS LOPES**, OAB/BA n. 48.079, CPF/MF n. 032.473.155-86; **CAROLINA TEIXEIRA QUEIROZ**, OAB/BA n. 20.497, CPF/MF n. 807.321.945-04; todos integrantes da sociedade de advogados **HELBIO PALMEIRA ADVOCACIA E CONSULTORIA**, registrada na OAB/BA sob o n. 300/96-SI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 01.512.873/0001-46, com endereço profissional na Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, 11º Andar, CEP 41.770-395, Salvador, Bahia, a quem confere todos os poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordos, firmar compromisso, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, renunciar, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, desistir, receber, receber intimações, sendo vedada a ciência de atos processuais pelos estagiários acima qualificados, receber quitação, receber valores, recorrer, emitir e assinar recibos, dar quitação, quitar, reconhecer a procedência do pedido, solicitar cópias, extrair e retirar cópias reprográficas, apresentar defesa e recurso, obter informações, assinar declaração de hipossuficiência econômica, assinar declaração de pobreza, nomear prepostos e assinar cartas de preposição, **cujo objetivo específico desta outorga se refere a atuação dos Outorgados para tratar do Processo Judicial n. 0832425-60.2024.8.19.0209, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca Regional da Barra da Tijuca-RJ**, em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de setembro de 2025.

RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO:62741829772

Assinado de forma digital por RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO:62741829772
Dados: 2025.09.25 08:55:37 -03'00'

GREAT ENERGY S.A.
Rubens Botteri Gomes de Castro
Diretor Presidente

Gerado por 131.0**.***-** em 16/02/2026 16:22:13
THACYANNE BATISTA MARQUES DA SILVA

DOCUMENTO N. 3

Gerado por 131.012.447-73 em 11/06/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Requerentes: GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. (GREAT HOLDINGS), GREAT OIL PERFURAÇÕES BRASIL LTDA. (GREAT OIL PERFURAÇÕES BRASIL), GREAT SOLUTIONS S.A. (GREAT SOLUTIONS), GREAT ENERGY S.A. (GREAT ENERGY), GREAT CAPITAL S.A.R.L. (GREAT CAPITAL), GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA. (GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE), GREAT SERVICES PETRÓLEO E GÁS LTDA (GREAT SERVICES), GREAT 42 S.A. (GREAT 42), GREAT 108 S.A. (GREAT 108), em conjunto denominadas GRUPO GREAT

D E C I S Ã O

1- **Descerrem** os autos do sigilo indevidamente atribuído à causa que orbita interesses particulares e que, por isso mesmo, não pode excepcionar a regra constitucional de publicidade dos autos processuais;

2- **Venham** as custas e os documentos faltantes, tais como discriminados no ID 186229587, sob pena de cancelamento da distribuição e de indeferimento da inicial; e

3- Sem prejuízo, cioso da urgência a premir os autos, cuido do pedido liminar.

Tem-se tutela cautelar antecedente preparatória de processo recuperacional proposta por **GREAT HOLDINGS BRASIL S.A**. (GREAT HOLDINGS), **GREAT OIL PERFURAÇÕES BRASIL LTDA.** (GREAT OIL PERFURAÇÕES BRASIL), **GREAT SOLUTIONS S.A**. (GREAT SOLUTIONS), **GREAT ENERGY S.A.** (GREAT ENERGY), **GREAT CAPITAL S.A.R.L.** (GREAT CAPITAL), **GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA.** (GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE), **GREAT SERVICES PETRÓLEO E GÁS LTDA** (GREAT SERVICES), **GREAT 42 S.A.** (GREAT 42), **GREAT 108 S.A**. (GREAT 108), em conjunto denominadas **GRUPO GREAT.**

Aduzem, de saída, integrar importante conglomerado empresarial que atua em atividades relacionadas à perfuração de

Geração PJERJ - 11/12/2025 17:57:13 - 11/03/2026 16:22:13
THAÍS JOSÉ BARBOZA MARQUES DA SILVA

poços de petróleo e gás natural *onshore*, além de ofertar fluídos e serviços de cimentação e controles de sólidos. Ao longo de 20 (vinte) anos, o grupo cresceu e permaneceu saudável, operando nas regiões Sudeste, Norte e Nordeste do país, de modo a consolidar sua presença no mercado de perfuração. Aliás, por isso mesmo, postulam o reconhecimento da consolidação processual e substancial das dívidas, conforme prevê os artigos 69-J a 69-L da LRF, em razão da formação do grupo econômico e do fato de as sociedades terem suas atividades integradas, compartilharem o mesmo centro de serviços e atuarem de forma coordenada.

Nada obstante, o setor é, por sua natureza, volátil e marcado por flutuações cíclicas no preço do petróleo, sobretudo em razão das frequentes mudanças regulatórias. Por isso, determinadas projeções de estudos de viabilidade não vieram a se concretizar. Além disso, a situação se agravou em decorrência do inesperado encerramento de relações contratuais de expressiva relevância com parceiros comerciais estratégicos.

Nesse cenário, reputam preenchidas, minimamente, as condições de processamento da eventual recuperação, pelo que acostam os atos constitutivos (ID 185916174), declaração do tempo de atividade empresarial (ID 185916177), de ausência de registros criminais (ID 185916178), registros contábeis (ID 185916179), relação de credores (ID 185916180), relação de empregados (ID's 185916181 e 185945870), certidão do SINREM (ID 185916182), certidões dos distribuidores da justiça estadual e federal (ID 185916184), certidões de distribuidores trabalhistas (ID 185916185), relatório fiscal (ID 185916186), relações de bens do ativo não circulante (ID 185916188), relação de bens particulares dos sócios e administradores (ID 185945872). E mais: afirmam a competência deste juízo para processar e julgar a presente medida cautelar, nos termos do art. 3º da LRF, porque, ainda que se admita a pretendida consolidação processual, concentram as principais resoluções econômicas e administrativas na cidade do Rio de Janeiro.

Adiante, relatam que a urgência da tutela decorre de que parte das dívidas é atrelada à cessão de direitos creditórios, que, ao

Gerado por 131.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:13
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PJERJ

tomarem conhecimento do ajuizamento da recuperação judicial, adotarão medidas em busca da satisfação do seu crédito, como *i)* declarar antecipadamente vencidas as obrigações; *ii)* apropriar-se de todos os recebíveis performados existentes nas contas bancárias vinculadas a cada contrato de cessão fiduciária; e *iii)* engajar todos os recebíveis que performarem daqui para a frente na amortização dessas dívidas.

Em paralelo, para assegurar a viabilidade do processo de recuperação judicial, pugnam pela antecipação do *stay period* com proteção do caixa e de seus bens, para que os credores fiquem impedidos de reter ou de se apropriar de bens de capital essenciais às atividades, até porque têm por essenciais os créditos atrelados às operações financeiras, em relação aos quais apresentam os extratos de ID 185945873.

Ademais, sustentam a necessidade de se obstarem as travas bancárias, na medida em que, sem a proteção do fluxo de caixa, inexistirá operação capaz de pagar credores. Afirmam que os credores irão, por isso, buscar a execução forçada das garantias, o que impedirá o acesso dos recebíveis pelo GRUPO GREAT.

Em complemento, pleiteiam seja determinada a imediata abstenção dos devedores do GRUPO GREAT de depositarem os valores devidos em contas cujos respectivos recebíveis estejam comprometidos por garantias fiduciárias em favor dos credores financeiros.

Outrossim, em razão dos inúmeros negócios jurídicos firmados contendo cláusulas expressas prevendo efeitos gravosos em decorrência do vencimento antecipado, amortização acelerada ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial, defendem sua incompatibilidade com o princípio da preservação da empresa, tipificado no art. 47 da LRF. Com vistas à preservação dos contratos e manutenção da atividade empresarial, requerem seja determinado que os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou a amortização acelerada.

Gerado por 131.***.***-43 em 16/03/2026 16:22:13
ANNE FERREIRA MARQUES DA SILVA

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Ademais, sustentam a necessidade do processamento em sigilo da presente demanda, até o deferimento do processamento e concessão das tutelas cautelares.

Por fim, requerem seja nomeado um administrador judicial, nos termos dos artigos 21 e seguintes da LRF, determinando-se sua intimação para que apresente sua proposta de remuneração e assine o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas), nos termos do art. 33 da LRF; bem como, seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que as Requerentes possam exercer suas atividades, nos termos do art. 52, II da LRF.

É o relatório. **DECIDO**.

De saída, confinado à sumária cognição que a figuração cautelar permite, reputo cabível, *si et in quantum,* a consolidação processual das requerentes, que integram grupo sob controle societário, nos termos do artigo 69-G da LRF. Ressalvo, contudo, que haverá oportuna reanálise após a apresentação da documentação contábil em sua totalidade, sob a vigilância do contraditório qualificado pela participação do Ministério Público, dos credores e demais interessados.

Sigo para escalar duas premissas jurídicas que presidirão toda a abordagem dos pedidos.

I. AS PREMISSAS JURÍDICAS: O PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO GARANTIA PROCEDIMENTAL E OS REQUISITOS PARA A TUTELA ANTECEDENTE.

O primeiro acordo conceitual a que se deve chegar diz com a rigorosa definição do que se entenda por *princípio da preservação da empresa*, cujas tessitura e densidade são hoje inegáveis diante de sua positivação pelo art. 47 da 11.101/05.

Gerado por 181.***.***-43 em 16/02/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Mesmo assim, poucos se dedicaram a discernir seu real escopo para além de uma função expletiva como "álibi retórico", na consagrada e feliz expressão de Lênio Streck[1].

Aprofundo-me, pois, com a obra da Professora Doutora Thalita Almeida que, a partir do trabalho de Sheila Neder Cerezetti, dedicou ao instituto sua grandeza acadêmica. Desde logo pedindo escusas pela longa transcrição que se seguirá, apresenta-se o princípio da preservação da empresa como uma ***garantia procedimental***, isto é, uma ordenação de meios para a consecução de algumas finalidades sufragadas pela lei.

Em melhores termos:

> .....
> "Dando sequência à proposta de se analisar o conteúdo do art. 47 da LRF, sob a reflexão propositiva de Humberto Ávila para identificar no dispositivo um comando (autorizativo ou proibitivo de um determinado comportamento) ou uma norma que ostenta elevado grau de vagueza ou genericidade que, por sua vez, reclama fundamentação por parte da autoridade judicante que desejar aplicá-la, transcreve-se o dispositivo com a inserção da segmentação proposta. Ao final de cada período contido na redação do art. 47, será indicado se há um comando específico – autorizativo ou proibitivo de um determinado comportamento –, de modo que será assinalada a identificação comando expresso, portanto, regra; por outro lado, se se verificar a ausência de comando com a identificação de um fim perseguido será assinalada a identificação finalidade. É o que se passa a expor:
>
> A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor [finalidade 1], a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores [finalidade 2], promovendo, assim, a preservação da empresa [finalidade 3], sua função social [finalidade 4] e o estímulo à atividade econômica [finalidade 5].
>
> **Perceba-se que o dispositivo, de fato, não impõe nenhum comando autorizativo ou proibitivo de um determinado**

[1] Por todos, confira-se: Streck: A jurisprudência prêt-à-porter e o livre convencimento.

Gerado por 131.012.***-** em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE [illegible] RQUES DA SILVA

comportamento. O que faz o art. 47 é estabelecer uma série de finalidades que se pretendem alcançar por meio do procedimento recuperacional, atendendo ao tal requisito de vagueza e genericidade mencionado na conceituação dos princípios por Humberto Ávila. Assim, pode-se concluir que o art. 47 é norma que expressa uma série de finalidades, das quais se pode extrair o princípio da preservação da empresa.

Assim, há que se verificar que as outras normas contidas na legislação falimentar devem estabelecer as regras que concretizam as finalidades estampadas no art. 47. O dispositivo ostenta, portanto, alto grau de genericidade, cujas finalidades seguem brevemente analisadas:

Finalidade 1: a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Dessa finalidade pode-se extrair que se persegue o fim de superar uma situação de crise econômico-financeira. Ou seja, o empresário, cuja atividade viável se encontre em dificuldade, deve buscar o mecanismo recuperacional (judicial, extrajudicial) para que ao final esteja recuperado e funcionando em condições normais, pronto a cumprir suas obrigações de forma pontual;

Finalidade 2: permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Dessa finalidade pode-se concluir que há uma pretensão finalística de conservar o organismo social que gere empregos e que seja capaz de adimplir seus credores, sob o comando do mesmo empresário ou sob o mando de outro empresário que tenha adquirido o estabelecimento do devedor no curso do processo de recuperação (judicial, extrajudicial);

Finalidade 3: promover, assim, a preservação da empresa. Eis aqui, talvez, a maior fonte de todos os problemas interpretativos do dispositivo. Se o legislador já se referiu na Finalidade 2 à ideia de manutenção (com sentido de conservação) da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, seria tautológico, pleonástico e dispensável afirmar que uma outra finalidade perseguida seria a preservação (também com sentido de conservar) da empresa. A análise mais profunda sobre o sentido de preservação da empresa é conferida por Sheila Neder Cerezetti, quem, finalmente, traduziu o sentido desse comando. Assim, toma-se a liberdade de remeter o leitor à seção 1.2, na qual se discorre, a partir do referencial

Gerado por 131.012.447/0001-21 em 16/02/2026 16:22:13
THACYANNE LAMEIRA MACHADO DA SILVA

> teórico ora mencionado, sobre a origem, o sentido e o objetivo da locução substantiva "preservação da empresa". Fazendo uma síntese que sacrifica a qualidade da reflexão à qual se remete, é possível afirmar que a Finalidade 3 não expressa a ideia de mera conservação do organismo social, mas consubstancia-se por meio da promoção do equilíbrio dos diversos e diferentes interesses reunidos pela crise, sendo este o sentido e a conceituação adotada também neste trabalho, inclusive na análise jurisprudencial que será desenvolvida nas seções que se seguem;
>
> Finalidade 4: sua função social. No que toca à Finalidade 4, pode-se rememorar que a função social não tem relação com a prática de atos graciosos, mas guarda simetria com o funcionamento de um ente social (independentemente do tipo societário adotado) que prospera e lucra em uma sociedade e deve, por isso, dar uma destinação útil e legítima à atividade que explora, em prol do desenvolvimento da comunidade onde se encontra instalado.
>
> Finalidade 5: o estímulo à atividade econômica. O estímulo à atividade econômica tem conexão com a ideia de que cada organismo social se conecta com outros agentes econômicos, criando um círculo virtuoso de geração de riquezas e de movimentação econômica que culminará no recolhimento de tributos necessários ao funcionamento do Estado[2]". **(grifos nossos)**
>
> .....

Para concluir, *"[p]erceba-se que o art. 47 não se resume à conservação do organismo social (identificado como Finalidade 2), pois o dispositivo enumera uma série de finalidades (somaram-se cinco diferentes finalidades anteriormente) que pretensamente devem ser alcançadas por meio da utilização da recuperação. Pode-se admitir que a pretensão do legislador é a de que todas as finalidades sejam alcançadas, não apenas a de conservação do organismo social. Por outro lado, pode-se afirmar que a preservação da empresa (enumerada como a Finalidade 3) expressa um princípio*

---

[2] ALMEIDA, Thalita. A reação político-legislativa ao uso disfuncional do princípio da preservação da empresa nas decisões homologatórias de planos de recuperação judicial: o diálogo institucional na formação da política pública concursal por via de análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais do Rio de Janeiro e de São Paulo. 2025. 679 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Fls. 44/45.

Gerado PJERJ em 16/02/2026 16:22:13
FLÁVIA CARVALHO ARBOLEYA DA SILVA

que, se aplicado técnica e corretamente e orientado pela locução substantiva adjetivadora, indica que a decisão judicial que dá concretude à preservação da empresa deve perseguir o equilíbrio e a integração entre os interesses do ente organizativo em recuperação e os de todos aqueles que ele contrata (e é contratado), influencia, emprega, presta serviços, paga tributos etc[3]*."*

Portanto e com a máxima vênia, quem invoca o *princípio da preservação da empresa,* mais do que aludir genericamente à manutenção de empregos e da geração de riquezas, deve se dispor a demonstrar como seu pleito cumpre o programa legal. É dizer: a aplicação desta norma precipita o operador do Direito a um juízo conjuntural e ao mesmo casuístico que só se justifica teleologicamente se integrar e harmonizar os interesses da recuperanda aos daqueles que os orbitam, como os credores e a própria comunidade que a circunda.

Um exemplo bem ilustra o ponto: ainda que gere riquezas e empregue diversos trabalhadores, empresa que polui o meio ambiente ou degrade as relações de emprego não se favorecerá da aplicação do art. 47 da L.R.F..

A par disso, no aspecto processual, sabe-se que as tutelas de urgência surgem para remediar os efeitos deletérios que o curso do processo, por longo interregno, poderia produzir sobre o direito material ali contido. Assim, para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença.

Nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de delibação sobre o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações. Aliás, face sua temporariedade, convém sejam decisões passíveis de reversão, sob pena de condicionar o mérito a juízo raso.

---

3 Ibidem.

Gerado por 161.112.441.173 em 16/02/2026 16:22:13
THAIS ANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

E, na hipótese, resolutos os requisitos, tais como os elenca o artigo 300 do C.P.C., o caso é de deferir o pleito liminar, ainda que parcialmente.

Eis por quê.

II. OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DAS SOCIEDADES QUE INTEGRAM O GRUPO GREAT E DE INIBIÇÃO DOS VENCIMENTOS ANTECIPADOS DE SUAS DÍVIDAS: DEFERIMENTO.

Neste ponto, não há maior controvérsia, porque se trabalha com a autorização expressa da Lei (norma-regra), notadamente com seu art. 6º:

> .....
> "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
>
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
>
> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência".
> .....

Ora, tendo em conta as prováveis consequências do término antecipado dos contratos que garantem a execução de serviços essenciais da empresa, o perigo de dano iminente reflete sobre todos os credores da GRUPO GREAT, notadamente dos que contêm cláusula rescisória contratual expressa no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Gerado por 131.012.147-72 em 11/03/2026 16:12:13
TRACY ANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Quanto à probabilidade do direito, a busca da adequação temporal das obrigações pelas autoras, à luz das externalidades pontuadas, por meio da cooperação de todos os sujeitos do processo entre si, possibilita o deferimento das suspensões requeridas, visando a assegurar a manutenção de suas operações financeiras e o equilíbrio da relação existente entre as partes.

Na esteira da inicial, aqui se verifica conduta preventiva para solução de um estado de pré-crise econômico-financeira, a fim de, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação do grupo econômico e de seu fim social.

De todo modo, a medida acautelatória, visa, portanto, a assegurar a elaboração e a aprovação do plano de recuperação judicial. Outrossim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ou postulada a antecipação dos seus efeitos, pelo poder de cautela do julgador, é possível a suspensão das ações que impliquem constrição patrimonial, a fim de possibilitar à empresa a negociação e viabilização do plano de recuperação.

Igual tutela deve ser deferida para sobrestar o acionamento das cláusulas contratuais que eventualmente prevejam o vencimento antecipado das dívidas pelo mero ajuizamento da recuperação judicial.

É que tal disposição – a princípio, conceda-se, entabulada na liberdade dos agentes econômicos privados – não se compagina ao primado da função social dos contratos e vai de encontro justamente ao princípio da preservação da empresa.

Corrobora-nos a jurisprudência desta Eg. Corte:

> .....
> 0003612-04.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 12/02/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO

Gerado por 131.***.***-** em 16/02/2026 16:22:13
THACYANNE BARROZO MARQUES SILVA

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

OSX. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA CAUTELAR, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, PARA SUSPENDER PELO PRAZO DE 60 DIAS A EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COBRADAS EM FACE DAS EMPRESAS REQUERENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR COM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO, DEFENDENDO QUE SEU CRÉDITO POSSUI NATUREZA EXTRACONCURSAL. POIS BEM, É CEDIÇO QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI INSTITUÍDA COMO UMA FERRAMENTA PARA FAZER VALER O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E, COMO DISPÕE O ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05, "TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". ORA, É EVIDENTE QUE A CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO INVIABILIZA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, IMPEDINDO, POR CONSEGUINTE, O SEU SOERGUIMENTO. RELAVA NOTAR QUE O ARTIGO 49, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05 PREVÊ QUE "AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBSERVARÃO AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS OU DEFINIDAS EM LEI, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS, SALVO SE DE MODO DIVERSO FICAR ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. DESSE MODO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL, É DEVER DO JUÍZO DE PISO ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA QUE SEJA PRESERVADA A EMPRESA RECUPERANDA, DENTRE ELAS A SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO COM A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. NO QUE TANGE À QUESTÃO RELATIVA À NATUREZA DOS CRÉDITOS, OU SEJA, SE SÃO CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS, ESTA DEVERÁ SER DISCUTIDA OPORTUNAMENTE, COM O EMPREGO DOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS À VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

Gerado por 131.012.***-** em 16/02/2026 16:55:13
THACYANNE ***** ***** - PJERJ

ENTENDIMENTO DESTE EG. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

***

0007136-09.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 04/07/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. 3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade. 4. Parcial provimento ao recurso.

.....

Sem prejuízo, considerado o alcance próprio da recuperação judicial, é evidente que essa decisão não poderá produzir efeitos sobre créditos disciplinados pelo art. 49, §3º da LRF[4],

---

[4] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a

Gerado por 1.012.***.***-** em 16/02/2026 16:22:13
MACYNNE BARBOSA MENDES DA SILVA

que expressamente os desaloja desse âmbito. Simples o silogismo: se, pedida a recuperação judicial propriamente, o Juízo não poderia interceder em relações com credores extraconcursais, a toda evidência, não o poderá fazer em precariamente em cautelar antecipatória, simplesmente porque lhe falta atribuição legal para atuar nesses contratos.

III. OS PEDIDOS DE QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS E DE IMPEDIMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA À GARANTIA: INDEFERIMENTO.

Por muito tempo, a questão relativa ao levantamento das travas bancárias foi disputada em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Já não é mais.

Isso porque, há alguns anos, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem por certo que o recém mencionado art. 49, §3º da L.R.F. exclui os créditos garantidos por alienação fiduciária de recebíveis. E, mais importante, que a expressão “bens de capital”, cuja essencialidade justifica excepcional intangibilidade, contempla apenas bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

Por isso, valores em dinheiro não constituem bens de capital, de forma que as garantias das operações bancárias. A propósito:

> .....
> “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo

---

venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Gerado por 130.012.447/72 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).

2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

***

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1702177/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022).

2. "A uníssona jurisprudência desta Corte assevera que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, constituindo a chamada "trava bancária", possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.977.985/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

.....

No mesmo e unívoco sentido, o entendimento do Eg. TJRJ que, reconheço, já hesitara no particular: 0080224-80.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 12/12/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL); 0029095-75.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE

Gerado por 131.012.***-** em 16/02/2026 16:22:13
ANA CYANNE BARBOSA MENDONÇA DA SILVA

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

INSTRUMENTO – Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 24/05/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL); 0012279-76.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 02/10/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL).

A essa altura, volto à compleição conceitual do princípio da preservação da empresa para indagar: realiza-o a decisão que salva uma empresa, mas viola a garantia validamente estipulada pelo credor, com imediato impacto sobre o mercado de crédito?

Sim, porque a nulificação do texto legal a pretexto de soerguer a empresa em crise econômico-financeira resulta necessariamente no aumento do risco de todos os financiamentos concedidos para o giro das demais sociedades. Isso encarece o crédito e, ao mesmo tempo, escasseia-o. Aliás, sobre as implicações econômicas do tratamento legislativo dispensado à garantia fiduciária, trago o comentário de Eduardo Munhoz, bem lembrado na obra mais consultada sobre recuperação judicial, de Paulo Penalva e Luis Felipe Salomão:

> .....
> "(...) Não havendo diferença substancial (se é que existe alguma) entre os meios para recuperação de créditos objeto de penhor ou de cessão fiduciária, como antes demonstrado, o que justificaria o crescente aumento do volume de créditos concedidos sob a segunda modalidade e a proporcional redução da utilização da primeira? De fato, é notável o aumento da frequência com que é utilizada a cessão fiduciária de direitos de crédito como garantia nos financiamentos, inclusive, nas operações de capital de giro, e a utilização cada vez mais rara do penhor de direitos de crédito, modalidade anteriormente dominante nessa forma de financiamento. (cf. OZAWA, 2009).
>
> A preferência pela cessão fiduciária de créditos em detrimento do penhora, ao que tudo indica, decorre exclusivamente da suposta diferença de tratamento de

Gerado por 131.012.447-[illegible] THACYANNE [illegible] BOZ MARQUES DA SILVA

> ambas as figuras na recuperação judicial e na falência"[5].
> .....

Então, nesse contexto, a resposta é desenganadamente negativa: a quebra da trava bancária, na medida em que mingua o financiamento da atividade produtiva, não é conforme ao princípio da preservação da empresa.

Da mesma forma e com muito mais razão, não pode vingar o pedido de impedimento de depósito nas contas vinculadas.

A uma, porque ele se orienta a uma determinação para quem ***não é parte*** do processo de recuperação judicial, quem sejam, os ***devedores da devedora/recuperanda.*** Nem se fosse judiciosa a pretensão – e não é –, o Juízo poderia impor um *non facere* a pessoas alheias à relação processual.

A duas e mais relevante, tem-se que o pleito, com renovada vênia, visa à defraudação da garantia, o que, em tese, poderia até configurar o tipo do art. 171 do Código Penal.

A toda evidência, não é isso que perseguem as requerentes, até porque, antes, buscaram a autorização judicial. No entanto, há certa impossibilidade jurídica do pedido em impedir que os devedores – terceiros ao processo, insista-se – cumpram o contrato e depositem valores devidos à recuperanda nas contas indicadas, unicamente para contornar a cessão fiduciária do recebível.

Daí o inevitável indeferimento desses pedidos.

---

5 SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Pp. 211.

Gerado por 135.***.***-** em 16/03/2026 16:22:13
THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

IV. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

No caso, entendo necessária a assistência de agente auxiliar da justiça, que deve desenvolver sua atividade não para a exclusiva proteção do interesse dos credores ou dos devedores, mas verdadeiramente para instruir o Juízo naquilo que extrapola sua proficiência jurídica ou sua possibilidade funcional e gerencial.

No ponto, então, convergem duas preocupações.

Uma, institucional, já endereçada pelo Conselho Nacional de Justiça, ao publicar a Recomendação nº 141/2023. Lança luz sobre a necessidade de parâmetros objetivos, ou ao menos sindicáveis, de arbitramento de honorários de administrador judicial. No ponto, destaco o disposto no art. 3º daquele normativo:

> .....
> "Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:
>
> I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;
>
> II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;
>
> III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho;

Gerado por 131.012.***-73 em 16/03/2026 16:22:13
THACYANNE DE BRITO MARQUES DA SILVA

> e IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial".
> .....

De fato, nenhum sentido há na inversão da ordem lógica e intuitiva das coisas: o auxiliar deve contribuir para o soerguimento da empresa, jamais tornar-se seu sócio ou principal credor. Por isso, sem desprezar o intuito lucrativo da atividade que é próprio do mercado, há de se refreá-lo a um paradigma de razoabilidade judicial, tão demonstrável quanto possível.

Noutro eito, agrega-se, no caso concreto, a peculiaridade de se tratar de medida antecipatória (apenas parcialmente exitosa). Aí então, a redução de custos processuais é pressuposta e projeta a justa expectativa da parte que por ela optou. Como se encimou, a modicidade dos honorários, mais do que *recomendável,* é impositiva e deve ser rigorosamente exigida.

Mesmo assim, faltam parâmetros objetivos que possam traduzir economicamente o mister desse auxiliar do juízo, notadamente porque são variáveis os custos, os riscos e a complexidade da causa.

Se a resposta não está no *resultado*, procuro-a no *método.*

Nesse sentido, o direito brasileiro, talvez de maneira pioneira, consagrou uma tecnologia de ancoragem do menor preço: a licitação.

Embora não seja em tudo transponível a esse procedimento, porque há um componente fiduciário na relação do Juízo com o profissional a ser designado, pode ser aproveitada em essência.

Assim, para garantir que o valor cobrado será o menor possível dentro das idiossincrasias do processo e da realidade

Gerado por 131012447-76 em 11/02/2026 16:22:13
TJRJ YANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

mercadológica, indicar-se-ão três auxiliares de confiança do Juízo, declinando-se suas qualificações a fim de garantir a qualidade do trabalho. Eles e somente eles[6], então, apresentarão, em documento sigiloso nos autos, suas propostas no prazo impreterível de 10 (dez) dias úteis, com a **estimativa global, o número de parcelas e o valor dos honorários mensais**. Tudo corroborado por planilhas e orçamentos elaborados rigorosamente à luz das atribuições que lhe foram acometidas.

Nesse primeiro momento, os nomeados deverão, outrossim, informar se aceitariam a redução das propostas, por decisão do Juízo, ou se o valor pedido é o piso irredutível.

A confirmação no encargo recairá sobre quem estimar os menores **honorários globais.** Em caso de empate, prevalecerá a proposta com **honorários parciais (parcela mensal)** mais baixos.

Se houver propostas com parcelamento e outra(s) para pagamento à vista, a economicidade do valor global será calculada pela projeção de parcelamento, em idênticas condições à da melhor proposta parcelada, com os índices do art. 406 e 389 do Código Civil (taxa Selic para juros e IPCA-E para correção monetária). Vencerá, pois, a mais vantajosa.

Em todo caso, ouvidos a recuperanda e o Ministério Público, os critérios objetivos poderão ser ponderados a outros relevantes fundamentos.

Se a equivalência persistir ou se houver questão não disciplinada por essa decisão, o Juízo intimará os interessados a suprirem o ponto, sem desvelar as propostas já apresentadas.

No prazo de 5 (cinco) dias úteis, os interessados se manifestarão e os autos voltarão conclusos para decisão com o parecer ministerial.

---

[6] E desde logo proscrevo a juntada de propostas por terceiros que não forem indicados.

Gerado por 16.017.441/73 em 11/03/2026 12:22:13
TRACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Vai sem dizer que as propostas deverão observar o teto de 5% (cinco por cento) e as demais limitações da Lei 11.101/05.

Por fim, para logo desestimular qualquer possibilidade de rodízio entre os indicados, ficam cientes os participantes de que haverá rotatividade das indicações, de modo que nova nomeação só ocorrerá quando exaurido o universo de profissionais de confiança e de provados bons serviços.

V. DISPOSITIVO

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência para **determinar** a antecipação da suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05, determinando a suspensão das penhoras, leilões e bloqueios bem como quaisquer constrições judiciais sobre os ativos das pessoas jurídicas nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05. **Proíbem-se**, ainda, contrições judiciais, notadamente aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo SISTEMA SISBAJUD.

Sob os mesmos fundamentos, **DEFIRO** a tutela de urgência para **determinar** que, nos negócios jurídicos envolvendo créditos sujeitos à recuperação judicial, os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou a amortização acelerada.

2. **Indico**, *a fortiori,* como profissionais de confiança do Juízo, com capacidade técnica e idoneidade, por aplicação analógica do art. 51-A da Lei 11.101/05: *i)* **E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS**, na pessoa de seu sócio, o DR. EVANDRO FERREIRA GOMES, por sua brilhante atuação no CASO SUPERVIA que envolveu a mediação de agentes estatais e econômicas para viabilizar a segurança viária do

Gerado por 13[illegible]4173 em 11/03/2026 16:22:13
TRACYANNE BARBOZA MENDES DA SILVA

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Estado do Rio de Janeiro; *ii)* **PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na pessoa de seu sócio, o dr. ADRIANO PINTO MACHADO, que atuou como *watchdog* no CASO CÂNDIDO MENDES, convocado em regime de urgência para garantir a lisura da assembleia geral de credores aprazada para o dia seguinte; e, finalmente *iii)* **ALTERNATIVA SOLUÇÕES E PROJETOS FINANCEIROS**, na pessoa de seu sócio administrador, o dr. CARLOS HENRIQUE MARQUES, que demonstrou capacidade de trabalho e equilíbrio entre qualidade e celeridade ao atuar como *watchdog* no CASO SUPERVIA.

Vale a presente como ofício e mandado, sem prejuízo de autorizar a extração de diligência a serem cumpridas, se assim o requerer a interessada, por OJA plantonista.

Sem prejuízo, a recuperanda deverá: *i)* cumprir o item 2; *ii)* emendar a inicial a fim de esclarecer se ajuizou "tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo recuperacional", como consta do cabeçalho, ou diretamente a recuperação judicial, com pedidos cautelares incidentais, como dispôs em seus pedidos. Tudo em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da presente.

Decorridos, com ou sem manifestação, voltem certificados.

INTIMEM-SE; o Ministério Público pessoalmente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES:34193

Assinado de forma digital por VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES:34193
Dados: 2025.04.17 20:10:08 -03'00'

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES
Juiz Auxiliar

Gerado por 131.012.447-75 em 17/03/2026 16:22:13
THAGIANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

17/06/2025

Número: **0845557-95.2025.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **14/04/2025**
Valor da causa: **R$ 182.176.860,46**
Assuntos: **Tutela de Urgência, Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. (REQUERENTE)	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)
GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA (REQUERENTE)	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)
GREAT SOLUTIONS SA (REQUERENTE)	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)
GREAT ENERGY S.A. (REQUERENTE)	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)
GREAT CAPITAL S.A.R.L (REQUERENTE)	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (REQUERENTE)	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)
GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)
GREAT 42 S.A. (REQUERENTE)	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
GREAT 108 S.A. (REQUERENTE)	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Gerado por 131.012.447-73 em 16/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA NUNES DA SILVA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS (INTERESSADO)	**EVANDRO PEREIRA GUIMARAES FERREIRA GOMES (ADVOGADO)**
ALTERNATIVA SOLUCOES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA. (INTERESSADO)	**CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA (ASSISTENTE)**
PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (INTERESSADO)	**ADRIANO PINTO MACHADO (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
201182380	17/06/2025 13:40	Decisão	Decisão

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

[Tutela de Urgência, Recuperação Judicial]

0845557-95.2025.8.19.0001

REQUERENTE: GREAT HOLDINGS BRASIL S.A., GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA, GREAT SOLUTIONS SA, GREAT ENERGY S.A., GREAT CAPITAL S.A.R.L, GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA, GREAT 42 S.A., GREAT 108 S.A.

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

1- **Evolua-se** a classe processual com o aditamento da inicial;

2- ID 192510808- **GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. (**"Great Holdings") e OUTRAS (em conjunto "Grupo Great" ou "Requerentes"), com suporte no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

O Grupo Great afirma ser um conglomerado empresarial com mais de 20 (vinte) anos de atuação no setor de petróleo e gás no Brasil. Sua origem remonta à fundação da Drillfor Perfurações do Brasil, em 2005, que evoluiu para a atual Great Oil Perfurações do Brasil. No início, operava sondas de perfuração terrestres (as chamadas sondas onshore) em Mossoró/RN. Em 2014, ampliou sua frota, passando a operar 7 (sete) sondas onshore, sendo 6 (seis) alugadas e 1 (uma) de propriedade do Grupo Great, com atuação nas regiões Sudeste, Norte e Nordeste do país e consolidando sua presença no mercado de perfuração.

Discorre que, paralelamente à expansão de suas atividades de perfuração, o Grupo Great passou a se dedicar, em 2015, ao desenvolvimento de fluidos de perfuração, tendo desenvolvido fluidos de perfuração biodegradáveis que reduziram a dependência de empresas especializadas para descarte, gerando uma economia de até 50% nos custos operacionais. Acresce que também opera uma das maiores frotas de sondas do Brasil, com sete unidades (uma própria e seis alugadas), incluindo uma com tecnologia walking system, que se locomove autonomamente até o poço, otimizando tempo e custos logísticos.

Cópia por 05.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
THAIANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Aduz que o Grupo Great foi pioneiro no uso de fluidos de perfuração à base de nanotecnologia e água, inovação que transformou o setor. Esses fluidos possibilitam a reutilização do material, são ambientalmente sustentáveis e permitem a separação do cascalho gerado na perfuração, que pode ser reaproveitado pela indústria da construção civil. Essas soluções demonstram o compromisso do grupo com eficiência, economia e responsabilidade ambiental.

Menciona que, com sede administrativa no Rio de Janeiro e uma estrutura integrada sob a coordenação da Great Holdings, o grupo chegou a empregar mais de 600 pessoas , atualmente emprega cerca de 130 funcionários diretos, gerando empregos indiretos em várias regiões. Apesar de sua importância e pioneirismo no setor, o Grupo Great enfrentou dificuldades econômicas significativas.

Explica que a crise teve múltiplas causas: flutuações no preço do petróleo, a diminuição das atividades da Petrobras após a Operação Lava Jato, falhas em projeções de viabilidade, depleção de poços em blocos promissores arrematados pelas Requerentes no Recôncavo Baiano., além de eventos externos como a pandemia da Covid-19, a escalada de conflitos geopolíticos, especialmente no Oriente Médio, a guerra russo-ucraniana, as eleições norte-americanas, as mudanças climáticas e as crises políticas em diversos países afetaram significativamente a estabilidade dos mercados globais, além da instabilidade da política nacional. Agravando ainda mais a situação, a empresa sofreu com a rescisão inesperada de contratos estratégicos, como com a Carmo Energy (em 10/02/2025, que representava uma parcela substancial das operações das Requerentes e de seus rendimentos, o que impactou diretamente sua geração de caixa.

Diante do cenário crítico, o grupo optou por solicitar recuperação judicial, sob alegação de ser essa a única medida capaz de preservar sua atividade, reestruturar suas dívidas — que ultrapassam R$ 193 milhões — e manter seus compromissos com empregados, fornecedores e o mercado. O pedido também busca consolidar as dívidas de forma substancial entre todas as empresas do grupo, sob o argumento de que atuam de maneira coordenada e interdependente.

Argumenta que, apesar dos esforços empreendidos, o Grupo Great não conseguiu equilibrar seu passivo acumulado. Ainda assim, afirma ter viabilidade econômica e capacidade de recuperação. Com uma reestruturação adequada, o grupo acredita ser possível restabelecer seu equilíbrio financeiro e operacional, retomando sua posição de destaque no setor de petróleo e gás.

Aduz a possibilidade de o juiz autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, tratando-os como se pertencessem a um único devedor, cuja reestruturação se dará por meio de um plano de recuperação judicial unitário, consoante os artigos 69-J a 69-L da LRF.

Sustenta que, apesar da crise financeira, o grupo mantém atividades estratégicas, como o contrato com a Alvopetro para a locação da sonda OIL-120, que assegura uma importante fonte de receita. O passivo do Grupo Great, totalizando aproximadamente R$ 193,3 milhões, é majoritariamente proveniente de operações financeiras (linhas de créditos acessadas pelo Grupo Great) e contratos com grandes prestadores de serviços.

Declara que as empresas do grupo têm demonstrado compromisso com seus credores e colaboradores, no sentido de buscar soluções amigáveis e estruturadas para suas dívidas. Também vêm negociando com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional uma proposta de transação para o passivo tributário, o que reforça sua postura responsável e proativa.

Gerado por 191.*.*.147 em 16/02/2026 11:22:15
CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO É CÓPIA INTEGRAL DO ORIGINAL

Quanto aos requisitos essenciais, apresentaram as requerentes os documentos listados nos ID's 192510841/192513552, em complemento aqueles apresentados junto da petição inicial da cautelar em caráter antecedente . Protesta pela concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de todas as certidões de protesto a que se refere o art. 51, X da LRJF.

Na mesma decisão que se deferiu parcialmente a tutela antecedente (ID 186597360), indicaram-se três auxiliares de confiança do Juízo para que apresentassem suas propostas de honorários.

As propostas de honorários foram apresentadas por: PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 189884146); E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS (ID 191778143), e ALTERNATIVA SOLUÇÕES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA (ID 192922455),

Intimado o Ministério Público, limitou-se a apor sua ciência ao acrescido (ID 198251398).

No ID 200037334, as recuperandas manifestam sua concordância com a proposta de menor valor, de acordo com os critérios indicados pelo Juízo, apresentada por ALTERNATIVA SOLUÇÕES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA (ID 192922455) e reiteram seu pedido de deferimento da RJ.

Assim relatados, **DECIDO.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pelo GRUPO GREAT, que teve início com o pedido de tutela cautelar antecedente, com o objetivo de antecipar determinados efeitos do deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, conforme autorizado pelo art. 6º, § 12º, da Lei n. 11.101/2005 ("LRF").

A tutela cautelar antecedente preparatória foi deferida parcialmente no ID 186597360/186781635.

A competência foi fixada na decisão de ID 186881635 , a qual também deferiu pedido de tutela de urgência formulado na inicial, tendo as tequerentes cumprido o prazo e apresentado o requerimento que ora se aprecia.

Ex positis, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das sociedades do GRUPO GREAT, a saber:

GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. ("Great Holdings"), CNPJ/MF nº 25.205.610/0001-52, com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, 400, sala 1504, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

GREAT OIL PERFURAÇÕES BRASIL LTDA.("Great Oil Perfurações Brasil"), CNPJ/MF nº 11.895.432/0001-24, com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, 400, sala 1504, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

GREAT SOLUTIONS S.A.("Great Solutions"), CNPJ/MF nº 22.369.569/0001-61, com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, 400, salas 1503 e 1504, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

GREAT ENERGY S.A. ("Great Energy"), CNPJ/MF nº 24.604.414/0001-98, com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, 400, sala 1504, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA.("Great Oil Perfurações Nordeste"),

Gerado no PJe - 21/02/2026 16:02:11 - 0fc11d0
TIAGO NEBARBOZA MARQUES DA SILVA

CNPJ/MF sob nº 07.498.296/0001-61, com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, 400, salas 1503 e 1504,Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ;

GREAT SERVICES PETRÓLEO E GÁS LTDA ("Great Services"), CNPJ/MF nº 38.281.222/0001-00, com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, 400, sala 1.504, ala H, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

GREAT 42 S.A. ("Great 42"), sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ/MF nº 24.575.432/0002-70, com sede na Rodovia BA 093, SN KM43 Parte 5, Star, 3805, Pojuca-BA, CEP 48120-000; e

GREAT 108 S.A.("Great 108"), sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ/MF nº 24.630.017/0001-90, com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, 400, sala 1.504, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-057

2. Adiante, considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, foram indicados três profissionais de confiança do Juízo que, atendendo os critérios determinados na decisão de ID 186781635, apresentaram suas propostas de honorários, para que fosse escolhida a de menor valor.

De acordo com as propostas apresentadas, **NOMEIO**, na forma do art. 21, §1º, da Lei 11.101/2005, para exercer a função de administrador Judicial a pessoa jurídica ALTERNATIVA SOLUÇÕES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.644.959/0001-19 e estabelecida na Rua Victor Civita, 66 - Bloco 02 – Sala 330 CEP: 22775-044 Edifício Rio Office Park 4,Barra da Tijuca, incumbindo ao seu representante legal, **Carlos Henrique Marques da Silva**, a responsabilidade pela condução do processo, conforme determina o art. 33, da Lei reitora da matéria.

FIXO os honorários da administração judicial no percentual de 0,7759% dos créditos submetidos à recuperação judicial, no total de R$ 193.304.268,20, com pagamentos mensais, pelo período de 50 (cinquenta) meses, a saber: 50 parcelas mensais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), as quais perfazem o total de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Os depósitos deverão ser realizados mensalmente, a cada dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido (a iniciar da assinatura do Termo de Compromisso), na conta bancária da empresa da Administradora Judicial.

A AJ ora nomeada desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das atribuições dispostas do artigo 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comité de Credores (art. 28 LRJF).

INTIME-SE, para juntar aos autos o Termo de Compromisso e dar início imediato ao trabalho.

2.1. Cumpre à Administradora Judicial, na pessoa de seu representante, informar ao juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005.

2.2. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas Recuperandas.

3. Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO:

Gerado por 541.***.***-** em 11/06/2026 10:22:13
TIAGO LIMA BARBOSA MARQUES DA SILVA

(a) a APRESENTAÇÃO pelas Requerentes, em 30 dias, do: 1º) Balanço patrimonial - especialmente para a instrução do pedido; 2º) Relatório gerencial de fluxo de caixa - especialmente para a instrução do pedido; 3º) Relatório gerencial de fluxo de caixa - projetado;

(b) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes em Recuperação Judicial exerçam suas atividades empresariais(art. 52, II, da LRJF);

(c) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF), a contar da data da concessão da tutela de urgência (17/04/2025);

(d) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pelas Recuperandas, junto às Juntas Comerciais cabíveis, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial das Requerentes da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF);

(e) a APRESENTAÇÃO, pelas Requerentes, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF);

(f) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF);

(g) a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar:

- o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

- o Quadro de Credores das Recuperandas;

- a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

- a advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital ;

(h) a APRESENTAÇÃO, pelas Recuperandas, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Gerado por 131.***.***-43 em 16/06/2026 16:22:15
THAYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Para melhor organização do processamento, DETERMINO que:

i) os Relatórios Mensais do AJ sejam protocolados em incidente à RJ, que receberá tanto os Relatórios Mensais do AJ, como as Contas Demonstrativas Mensais da Recuperanda;

j) a AJ nomeada que observe as Recomendações 71 e 72, de 2020, do CNJ, no que toca aos Relatórios ali mencionados;

k) as Contas Demonstrativas Mensais, a serem apresentadas pelas Recuperandas no curso da RJ, deverão também ser protocoladas no incidente;

l) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser acompanhadas da sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado). Estas devem ser digitalizadas e diretamente dirigidas ao Administrador Judicial;

m) a Administradora Judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda;

n) eventuais Impugnações (art. 8º) e/ou Habilitações retardatárias (art. 10) deverão ser protocoladas como IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência ao processo principal, diretamente no espaço indicado para tal no sítio do TJRJ, informando o número do processo principal;

o) serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

(p) observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, LIMITO a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos;

(q) qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos;

(r) defiro o sigilo para as informações referentes aos empregados e sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso pelo Administrador Judicial e Ministério Público, será dado pelo cartório independentemente de autorização deste juízo. Qualquer outro interessado, somente mediante requerimento justificado;

(s) observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na

Gerado por 101.012.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
ANA CAROLINA BARBOZA MARQUES DA SILVA

autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe;

(t) em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, § 1º , I , da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period.

4-Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art.73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil).

5-Fica advertido a Administradora Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

6- **DEFIRO** o recolhimento das custas, certificadas no ID 186229587, de forma parcelada, em três parcelas mensais e sucessivas, conforme autorização contida no Enunciado Administrativo do Fundo Especial nº 27 do TJRJ. Venha a primeira parcela em 5 (cinco) dias.

7--**DEFIRO** o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das certidões de protesto ainda pendentes.

DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Quanto ao pleito de levantamento de valores, as requerentes afirmam sofrer, atualmente, constrições e bloqueios já levados a efeito em diversos processos de credores listados neste procedimento. Assim, no curso dessas execuções contra si, conseguiram bloquear valores expressivos de suas contas. Requerem o imediato levantamento dos bloqueios judiciais para satisfazer créditos sujeitos a esta recuperação.

Às Requerentes para que APRESENTEM a relação dos bloqueios e constrições realizados em suas contas, bem como apresentem os processos nos quais realizaram depósitos em garantia de execuções cujos créditos estão sujeitos à presente RJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

Juiz Auxiliar

Gerado por 131***.***-73 em 16/02/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Siqueira Castro Advogados
Rua Tabapuã 81 4ºandar
04533-010 São Paulo SP Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 11 3704 9840
F 55 11 3704 9848

SiqueiraCastro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0845557-95.2025.8.19.0001

INGRAM MICRO BRASIL LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 01.771.935/0002-15, com endereço na Avenida Piracema, nº 1341, Galpões 03 e 04, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030, por seus advogados e bastante procuradores (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da recuperação judicial de **GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.,** requerer sua inclusão processual, nos seguintes termos:

Requer-se a habilitação nos autos, para fins de acompanhamento do feito, com o regular direcionamento dos atos processuais ao patrono ora constituído, conforme documentos de representação anexos.

Por derradeiro, e em conformidade com o disposto no artigo 272, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, requer que todas as publicações e demais intimações judiciais atinentes ao feito sejam expedidas, conjuntamente, sob pena de nulidade, em nome de **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, advogado inscrito na OAB/RJ nº 106.094** e **SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS,** sociedade de advogados, com escritório situado à Rua Tabapuã, 81, 4º andar, Itaim-Bibi, São Paulo/SP.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de Fevereiro de 2026.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THAÍS PINNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26021111563628900000249307245
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021111563628900000249307245
Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - 11/02/2026 11:56:36

Siqueira Castro Advogados
Rua Tabapuã 81 4ºandar
04533-010 São Paulo SP Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 11 3704 9840
F 55 11 3704 9848

SiqueiraCastro

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
OAB/RJ nº 106.094

VRDAJ/ACVS

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PROCURAÇÃO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

OUTORGANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA., com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Av. Piracema, 1341 – Galpões 03 e 04, Tamboré, CEP 06460-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.771.935/0002-15, filial (i) na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Dr. Chucri Zaidan, 1240, conjuntos 2.102 e 2.104, do 21º andar, bairro Vila São Francisco, CEP 04711-130 , inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.771.935/0001-34; (ii) na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, Avenida Itália, 482, sala 501, São Pelegrino, CEP 95010-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.771.935/0005-68; (iii) na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Os Dezoito do Forte, 1.336, Bairro São Pelegrino, CEP 95020-472, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.771.935/0004-87; (iv) Cidade de Serra, Estado do Espirito Santo, na Rua Porto Alegre, 307, Galpão 01, Módulo 1 e 2A, Parte B Área EU V, Civit II, Nova Zelândia, CEP.: 29175-706, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.771.935/0008-00; (v) Cidade de Serra, Estado do Espirito Santo, na Rua Porto Alegre, 307, Galpão 01, Módulo 1 e 2A, Parte A, Mezanino, sala 01 Área EU V, Civit II, Nova Zelândia, CEP.: 29175-706, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.771.935/0009-91, (vi) Cidade de Serra, Estado do Espirito Santo, na Rua Porto Alegre, 307, Galpão 01, Módulo 1 e 2A, Parte A Área EU V, Civit II, Nova Zelândia, CEP.: 29175-706, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.771.935/0010-25; (vii) Cidade de Brasília, Distrito Federal - DF, SHS QUADRA 6, Conjunto A, Bloco E Sala 817, 818 e 819, Edifício Brasil XXI, Bairro Asa Sul, CEP 70316-902, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.771.935/0011-06, (viii) Na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul – RS, na Avenida Dr. Nilo Peçanha, nº 1221, conjunto 1603, Bairro Três Figueiras, CEP:91330-000, inscrita no CNPJ nº 01.771.935/0013-78; (ix) na Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro – RJ, na Praça XV de Novembro, 5º andar, sala 502, parte 509, Centro, CEP: 20010-010, inscrita no CNPJ nº 01.771.935/0014-59; (x) na Cidade de Santana de Parnaíba, São Paulo – SP, na Calçada Antares, 264, sala 23, Centro de Apoio 2, Alphaville, CEP 06541-065, inscrita no CNPJ nº 01.771.935/0012-97 e (xi) na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Av. Piracema, 1341 – Galpões 03 e 04, Tamboré, CEP 06460-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.771.935/0016-10, neste ato representada por seu Administrador e Representante Legal, o Sr. **FLAVIO ANTONIO MORAES JUNIOR,** brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador do RG 29.682.012-x e do CPF/MF nº. 261.379.278-73.

OUTORGADOS: FERNANDA RAELE FRANCA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo sob o nº 352.175, portadora da carteira de identidade RGnº 34.879.300-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 339.344.468-92 ; **GRAZIELLE DA SILVA FERRAZ**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo sob onº 329.758, portadora da carteira de identidade RG nº 46.700-840-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 229.430.478-05; **HELOISA MARIA PECORALI LEITE**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo sob o nº 268.415, portadora da carteira de identidade RG nº 29.914.408-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 325475778-52; e **MARIA GABRIELA REIS VIDAL**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal sob o nº 63812, portadora da carteira de identidade RG nº 3098089 SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 039842201- 03

Gerado em 31.01.2017 14:47:26 por FLAVIO ANTONIO MORAES JUNIOR - 261.379.278-73 - 11/03/2026 16:22:14

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26021111563655100000249307246
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021111563655100000249307246
Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - 11/02/2026 11:56:36

PODERES: Com poderes na cláusula **"AD JUDICIA ET EXTRA",** para, em conjunto ou individualmente, representá-la amplamente em juízo ou administrativamente, perante qualquer foro ou instância, dar quitação e firmar compromisso, bem como para receber citações, intimações endereçadas à Outorgante, requerer falências, representar a Outorgante nas assembleias para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial de empresas, podendo os Outorgados exercer o direito de voto em nome da Outorgante, referente a toda e qualquer deliberação que se faça necessária e que seja de interesse da Outorgante. Ajuizar todas as ações necessárias à salvaguarda dos interesses da Outorgante, inclusive possessórias e ações de execução, podendo também transigir, conciliar como representante legal da Outorgante, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, substabelecer, dar quitação, levantar depósito, nomear prepostos e ainda representar a Outorgante, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, substabelecer, receber, dar quitação, levantar depósito, nomear prepostos, e, ainda representar a Outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, tais como: Delegacias da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, autarquias, fundações, Delegacias Regionais do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Cartórios, Junta Comercial, etc., assinar requerimentos e quaisquer outros documentos, pedir vistas de processos, requerendo e alegando tudo o que for de seu direito e interesse, podendo promover todos os atos judiciais e extrajudiciais necessários ao bom cumprimento deste mandato.

VALIDADE E REVOGAÇÃO: Essa procuração revoga a Procuração do Departamento Jurídico assinada em 04/01/2024, anteriormente outorgada para a prática de poderes *ad judicia et extra* e representação legal da Outorgante. O presente mandato é valido até 31 de dezembro de 2025, sendo, todavia, revogada automaticamente no caso de rescisão do contrato individual de trabalho de qualquer dos Outorgados/Procuradores ora nomeados, por qualquer motivo, especificamente em relação ao Outorgado/Procurador cujo contrato individual de trabalho venha a ser extinto, considerados válidos todos os atos realizados até a data da revogação, sendo vedado o seu substabelecimento, no todo ou em parte.

VALIDADE: O presente mandato terá validade até 31 de dezembro de 2025.

Barueri (SP), 20 de dezembro de 2024.

FLAVIO ANTONIO MORAES JUNIOR:26137927873

Assinado de forma digital por FLAVIO ANTONIO MORAES JUNIOR:26137927873
Dados: 2024.12.20 17:56:40 -03'00'

INGRAM MICRO BRASIL LTDA.

Flavio Antonio Moraes Junior

Diretor Presidente

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, os poderes a mim outorgados por **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.771.935/0002-15, atribuído à sede, localizada na Avenida Piracema, nº 1341, Galpões 03 e 04, Tamboré, CEP 06460-030, Barueri/SP, por meio da Procuração datada em 20/12/2024, na pessoa dos advogados: **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 169.709-A, **HEITOR FARO DE CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 191.667, **CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 185.570-A, OAB/AC nº 3.802-A, OAB/AL nº 7.567-A, OAB/AP nº 2.191-A, OAB/AM nº 672-A, OAB/BA nº 17.766, OAB/CE nº 14.326-A, OAB/DF nº 20.014, OAB/ES nº 12.288, OAB/GO nº 30.475, OAB/MA nº 8.883-A, OAB/MT nº 15.104-A, OAB/MS nº 15.239-A, OAB/MG nº 146.101, OAB/PB nº 106.094-A, OAB/PE nº 807-A, OAB/PI nº 5.726-A, OAB/RN nº 520-A, OAB/RS nº 56.890-A; OAB/RO nº 5.014, OAB/RR nº 414-A, OAB/SC nº 30.028-A, OAB/TO nº 5.426-A, **GUSTAVO GONÇALVES GOMES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 266.894-A, OAB/AL nº 266.894-A, OAB/PA nº 20.666-A, OAB/RJ nº 121.350; OAB/PR nº 64.926, **PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 131.774, **VALDENIR REIS DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/SP nº 145.529, **ADRIANA HELENA LIMA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 415.826, **ANA CAROLINE VIEIRA SANTOS**, brasileira, solteira, advogada OAB/SP nº 506.098, **MARCOS LÁZARO DE PAULA SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/SP nº 456.415, **HUMBERTO JOSÉ CAVALCA LEITE**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP nº 353.184, **MARIA GABRIELA SZYMKOVIAK**, brasileira, solteira, advogada OAB/PR nº 109.471 e **RAUL ALAN SOARES FILOCREÃO**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/RJ nº 172.920, todos sócios integrantes da sociedade de advogados **SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**, situada na Rua Tabapuã nº 81, 4º Andar, Itaim-Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04533-010, podendo os outorgados agir em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, exercendo todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para propor e representar a outorgante, especialmente, nos autos da **Recuperação Judicial nº 0845557-95.2025.8.19.0001 de GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.**, podendo, ainda, confessar, transigir, desistir, renunciar, firmar compromissos, receber e dar quitação, além de substabelecer os poderes ora outorgados, com reservas de iguais, desde que identificado o processo, nomear prepostos, e participar em Assembleia Geral de Credores com poder de voto, não podendo, todavia, receber intimações em nome do Outorgante.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

GRAZIELLE DA SILVA FERRAZ:22943047805 Digitally signed by GRAZIELLE DA SILVA FERRAZ:22943047805 Date: 2025.08.22 15:10:47 -03'00'

GRAZIELLE DA SILVA FERRAZ

OAB/SP nº 329.758

Gerado por CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - 11/02/2026 11:56:37
THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26021111563682500000249307247
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021111563682500000249307247
Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - 11/02/2026 11:56:37

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000300-79.2024.5.11.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2024
Valor da causa: R$ 27.624,42

Partes:
RECLAMANTE: DLEON PETER NEVES LHIPS
ADVOGADO: THIAGO CAMPOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
ADVOGADO: ADRIANO LEITE PALMEIRA
ADVOGADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
TERCEIRO INTERESSADO: CARMO ENERGY S.A.
TERCEIRO INTERESSADO: ENEVA NORTE S.A.

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATSum 0000300-79.2024.5.11.0004
RECLAMANTE: DLEON PETER NEVES LHIPS
RECLAMADO: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

DECISÃO

I - Atualizem-se os cálculos até a data de 17/6/2025, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

II - Após, expeça-se certidão de crédito e notifique-se o exequente para a retirada em cinco dias, a fim de habilitar o crédito por sua própria iniciativa.

III - Retirem-se as restrições porventura impostas em face da executada.

IV - Expeça-se ofício à 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para que informe, em cinco dias, dados bancários para transferência do valor bloqueado de R$ 19.690,72 da executada GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (CNPJ: 07.498.296/0002-42), em recuperação judicial deferida no processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001.

V - Atribuo a esta decisão força de ofício.

MANAUS/AM, 30 de setembro de 2025.

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Documento assinado eletronicamente por GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, em 30/09/2025, às 18:33:06 - 6c2136a
https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/25093006530191500000034963169?instancia=1
Número do processo: 0000300-79.2024.5.11.0004
Número do documento: 25093006530191500000034963169

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022716144139700000252180682
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022716144139700000252180682
Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 27/02/2026 16:14:41

25/02/2026

Número: **0802913-07.2023.8.10.0051**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara de Pedreiras**
Última distribuição : **14/08/2023**
Valor da causa: **R$ 183.528,54**
Assuntos: **Duplicata**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO DO VALE AQUINO (EXEQUENTE)	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (EXECUTADO)	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO)
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (EXECUTADO)	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
172921947	23/02/2026 22:43	Intimação	Intimação

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS

PROCESSO N.º 0802913-07.2023.8.10.0051

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: ANTONIO DO VALE AQUINO

Requerido: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA e outros

DESPACHO

Verifico que, por decisão de ID 156967445, foi determinada a suspensão da execução (stay period/até ulterior deliberação do Juízo da Recuperação Judicial) e reconhecida a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ para deliberar sobre a essencialidade e destinação dos bens descritos no auto de arresto ID 122559735, com determinação de remessa/oficiamento ao juízo universal.

Consta, ainda, a expedição do Ofício nº 188/2025 (ID 161318822) e a remessa de cópias/documentos ao Juízo da Recuperação Judicial.

O feito encontra-se paralisado há mais de 130 dias, conforme certidão de ID 171841260.

O que falta aos autos, para adequado impulsionamento:

- informação atualizada sobre o andamento da Recuperação Judicial nº 0845557-95.2025.8.19.0001 (inclusive quanto à vigência/prorrogação/encerramento do stay period);

- notícia/documento acerca de eventual deliberação do Juízo recuperacional sobre a destinação/essencialidade dos bens do ID 122559735;

- esclarecimento quanto às providências adotadas pelo exequente perante o juízo universal (p.ex., habilitação/impugnação/registro do crédito), se cabíveis, diante da suspensão determinada.

Diante disso, determino:

- Intimem-se as partes (exequente e executada), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem o andamento atual da Recuperação Judicial nº 0845557-95.2025.8.19.0001, juntando aos autos as decisões/andamentos relevantes supervenientes, especialmente quanto à destinação/essencialidade dos bens do ID 122559735.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14
THIAGO YANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

- À Secretaria: verifique-se se houve resposta do Juízo da Recuperação ao Ofício já encaminhado; não havendo, requisite-se resposta pelos meios disponíveis (e-mail, mensagem de texto, telefone, etc), vez que já teve tempo hábil para as devidas averiguações, solicitando informação atual sobre a deliberação quanto aos bens e sobre a situação do processo recuperacional, mencionando o Ofício nº 188/2025 (ID 161318822).

- Mantenho a suspensão do feito, nos termos já fixados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Pedreiras (MA), 12 de fevereiro de 2026.

Bernardo Luiz de Melo Freire

Juiz Titular da 4ª Vara da Comarca de Pedreiras

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, ficam intimados do desentranhamento das indicadas petições mencionadas a seguir, por inobservância ao determinado pelo juízo na Decisão de ID 201182380, item 3 (n, o, p e q): ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA – Dra ADRIANA MARCON ALÓ OAB/SP 262.906 (ID 260838354); RUBENS FAUSTO JOSÉ MESQUITA DA CUNHA RIBEIRO – Dra. RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO OAB/RJ 184.771 (ID 261721402); e INGRAM MICRO BRASIL LTDA – Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ nº 106.094 (ID 262695238).

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA

Chefe de Serventia

Gerado por 131.012.147-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

anexo

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

AO JUÍZO DA 3ª VARA EMRESARIAL DA COMARCA DEO RIO DE JANEIRO

RJ 0845557-95.2025.8.19.0001 ref. ao Proc. Execução sob nº 8000965-03.2023.8.05.0200

ANTONIO DO VALE AQUINO EPP, representado por Antônio do Vale Aquino-EPP, CNPJ: 01.882.619/0001-30, com endereço na Br.222, Km 04, nº 6819, bairro: Tabapuá, CEP: 61.600-000, Cidade: Caucaia, no Estado do Ceará, **representado** por **ANTONIO DO VALE AQUINO,** devidamente qualificados na procuração, vem, por meio de sua advogada *in fine*, à presença de Vossa Excelência, com Crédito previsto na relação de credores, ID 185916180, R$ 984.857,00, CLASSE IV, quirografário oriundo da ação nº 8000965-03.2023.8.05.0200, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pojuca/BA.

Para os devidos fins, vem **requerer o cumprimento da LIMINAR CONCEDIDA ao peticionante pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - AI 0073809-47.2025.8.19.0000** – ID 259156563 **- no sentido de decidir quanto a essencialidade dos bens objeto de penhora e avaliação realizado na comarca de Pojuca-BA.** Além de possibilitar a Vossa Excelência o exercício do juízo de **RETRATAÇÃO insíto a Agravo de Instrumentos** Para melhor compreensão, segue síntese dos pontos debatidos no referido recurso.

Cumpre, desde logo, destacar que os bens penhorados e devidamente avaliados **tiveram sua NÃO ESSENCIALIDADE expressamente aferida e constatada -POR MEIO DE 2 CERTIDÕES (mandados de constação) DE OFICIAIS DE JUSTIÇA DE COMARCAS DIFERENTES E RATIFICADO POR ACÓRDÃO DO TJBA TRANSITADO EM JULGADO** – como bens **SUCATEADOS, SEM FUNCIONALIDADE, SEM UTILIDADE À ATIVIDADE DA EMPRESA, ALÉM DO QUE ENCONTRAVAM-SE NA POSSE DE TERCEIRO – Portanto, como vemos os bens não se enquadram como bens de capital muito menos essenciais à cadeia produtiva da empresa recuperanda.** Ou seja, referidos bens incluídos no acervo patrimonial da recuperação judicial contrariaria a norma principiológica do art. 47 e art. 6º, § 7º-A (com redação alterada pela Lei 14.112/**2020**) da lei recuperacional, até para evitar atos de má-fé como perpetrado pela executada/recuperanda, que levou este juízo a equívoco como veremos adiante.

I. DA MÁ-FÉ DA RECUPERANDA

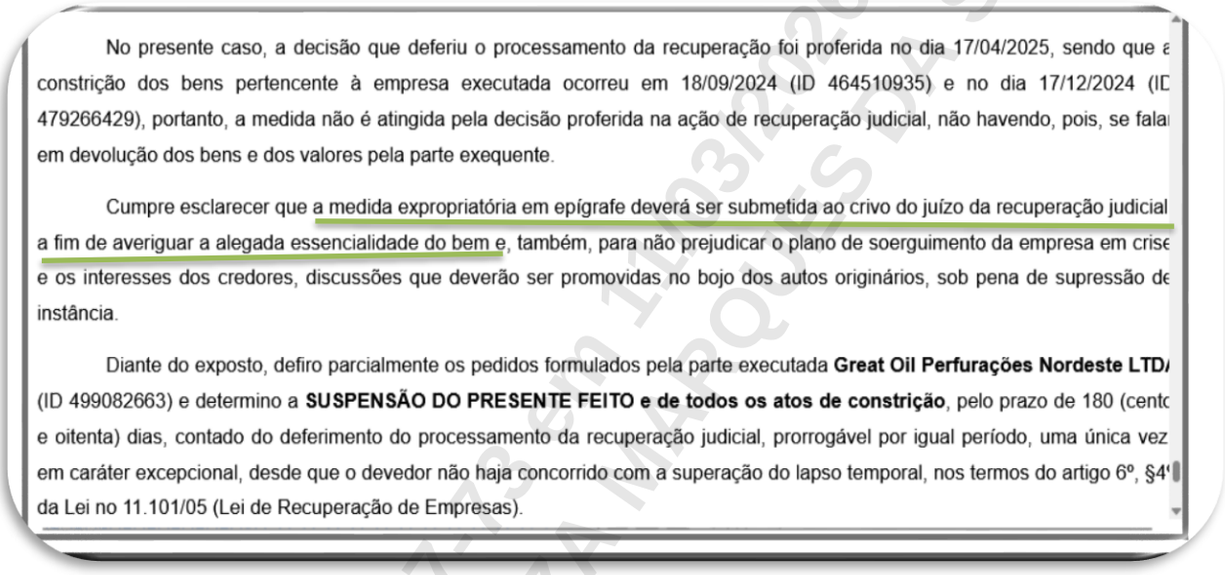
A Recuperanda, incialmente, neste processo requereu a suspensão do processo de execução sob nº 8000965-03.2023.8.05.0200 e o levantamento dos bens penhorados sob o fundamento do deferimento de recuperação judicial., que estão sob a tutela da guarda do depositário fiel (exequente/credor) em outro estado da Federação (Ceará).

Após a comunicação da suspensão da ação individual contra a recuperanda no juízo da execução sob nº 8000965-03.2023.8.05.0200, este não liberou os bens penhorados. A decisão, ID 499493801 (anexa), acertadamente, **indeferiu o levantamento da penhora requerido**

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
THAÍS CYNTHIA BARROZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

pela executada, determinou que a **medida expropriatória fosse submetida ao juízo da recuperação judicial**, **para análise quanto à eventual essencialidade dos bens penhorados conforme colacionado abaixo:**



No presente caso, a decisão que deferiu o processamento da recuperação foi proferida no dia 17/04/2025, sendo que a constrição dos bens pertencente à empresa executada ocorreu em 18/09/2024 (ID 464510935) e no dia 17/12/2024 (ID 479266429), portanto, a medida não é atingida pela decisão proferida na ação de recuperação judicial, não havendo, pois, se falar em devolução dos bens e dos valores pela parte exequente.

Cumpre esclarecer que a medida expropriatória em epígrafe deverá ser submetida ao crivo do juízo da recuperação judicial a fim de averiguar a alegada essencialidade do bem e, também, para não prejudicar o plano de soerguimento da empresa em crise e os interesses dos credores, discussões que deverão ser promovidas no bojo dos autos originários, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados pela parte executada **Great Oil Perfurações Nordeste LTDA** (ID 499082663) e determino a **SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO e de todos os atos de constrição**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável por igual período, uma única vez em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei no 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas).

Portanto, o juízo de primeiro grau suspendeu a execução e **vedou terminantemente a entrega dos bens à executada/recuperanda ao passo que determinou a aferição da essencialidade ou não dos bens contritos pelo juízo recuperacional, - ciente do estado deteriorado e da absoluta ausência de funcionalidade desses bens.**

Entretanto**, não deu tempo ser expedido essa comunicação ao juízo recuperacional**. A Recuperanda, neste interim, opôs Embargos de Declaração (ID 500422147, anexo) contra a decisão de ID 499493801 (anexa), alegando suposta contradição, **quando, em verdade, buscava apenas ganhar tempo para requerer no juízo da recuperação judicial o levantamento dos bens**, sob o pretexto de que seriam **indispensáveis para atividade da empresa - conduta que revela nítida litigância de má-fé, pois, tinha ciência de 2 certidões de constatação de oficiais de justiça de comarcas distintas e um acórdão transitado em julgado do TJBA sobre a imprestabilidade dos bens penhorados para utilidade na empresa recuperanda.**

Tais embargos, contudo, não se prestavam a sanar qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC, **mas apenas a retardar a comunicação ao juízo recuperacional** e a alterar a verdade dos fatos perante este juízo empresarial do Rio de janeiro.

Essa ausência de comunicação entre os juízos de execução e o juízo da recuperação levou este r. juízo determinar o levantamento de bens que não têm utilidade econômica para a empresa recuperanda, não colabora para o seu soerguimento financeiro; **ao contrário**, fere o princípio de que a recuperação visa viabilizar a empresa e satisfazer os credores de forma racional nos termos do art. art. 6º, §7-A, 47 e 49 da lei 11.101/2005.

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
TJBA/ANNE BARROZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

E assim o juízo da execução só restou cumprir a nova decisão do juízo recuperacional sob o fundamento que a competência seria deste juízo.

A executada/recuperanda omitiu dolosamente, neste juízo recuperacional, a informação de que os bens penhorados são **inequivocamente não essenciais** (ID 501191331 - ID do processo de execução, anexo), **omitindo** tal circunstância inclusive ao **Administrador Judicial**, conforme petição de ID 156108809 (ID do proc. execução, anexo), **art. 31[1], lei 11.101**.

Na verdade não se trata apenas de omissão, mas de conduta ativa de **declarar que a ausência desses bens comprometeria diretamente a continuidade da atividade das empresas, ID185916172 - Pág. 28, item 99, em clara alteração da verdade dos fatos, art.80, II, CPC:**

> 99. Outro evento que merece destaque e que reforça a urgência na concessão do *stay period*, é a constrição de bens pertencentes à Great Oil Perfurações Nordeste no âmbito da Ação de Execução n. 0802913-07.2023.8.10.0051, em trâmite perante o d. Juízo da 4ª Vara de Pedreiras/MA, bem como no caso dos autos da Ação de Execução nº 8000965-03.2023.8.05.0200, em trâmite perante o d. Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Pojuca/BA. Trata-se de medida que alcança diretamente ativos operacionais relevantes, com a requisição de penhora de máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos e demais bens móveis necessários ou úteis à execução de suas atividades econômicas. A constrição desses ativos — essenciais à continuidade das operações — evidencia o risco concreto de esvaziamento patrimonial, bem como de paralisação das atividades empresariais.

Veja a **MÁ-FÉ** Excelência, **reiteradamente declara que a ausência desses bens compromete diretamente a continuidade da atividade das empresas, fato esse que levou este juízo a deferir o levantamento dos bens imediatamente, com base na presunção da boa-fé, ID213092492 (ID512355677 do processo de execução), como se vê à pág. 4, todavia, partiu de premissas equivocadas criadas artificialmente pela própria recuperanda sem se quer relacionar os bens que constavam dos laudos dos oficiais de justiça:**

[1] Art. 31, lei11.101/2005. O juiz, de ofício ou a **requerimento fundamentado de qualquer interessado**, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, **omissão, negligência** ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a **terceiros.**

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARROZO MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

DECISÃO

Em manifestação de ID 205038607, a recuperanda informou que, em que pese o deferimento da recuperação judicial, ainda pendem constrições e bloqueios já efetivados em diversos processos de execução de credores listados, inclusive de valores expressivos, o que pode comprometer diretamente a continuidade das atividades das empresas e o regular exercício da atividade empresarial, além de violar a *par conditio creditorum*. Pede, pois, o urgente deferimento do levantamento dos valores bloqueados e a transferência de quantias e bens apreendidos ao juízo recuperacional.

Ressalte-se, ainda, que o único valor bloqueado é irrisório, tratando-se de **R$ 427,00** (quatrocentos e vinte e sete reais), conforme ID 205038607, **doc. 6**, quantia que está longe de representar montante expressivo ou de justificar maiores discussões processuais.

Em outra ocasião a executada requereu nos termos do ID499082663, pág. 5, 6, 7: (ID do processo de execução, anexo), transcreve-se: "1. **Sem tais bens, certamente a atividade empresarial da Great, hoje protegida pela decisão cautelar relativa à Recuperação Judicial, se tornaria impossível de ser realizada**".

Sem tais bens, certamente a atividade empresarial da Great, hoje protegida pela decisão cautelar relativa à Recuperação Judicial, se tornaria impossível de ser realizada. Notadamente porque todos os equipamentos necessários aos serviços prestados pela

Discurso utilizado apenas para manipular decisões judiciais e obstar a satisfação legítima do crédito exequendo. Conduta essa que deve ser obstada, **evitando assim que a Recuperanda continue se valendo de omissões e informações dolosas** para obstruir a satisfação legítima do crédito e perpetuar sua litigância de má-fé, colocando em risco a sustentabilidade dos credores.

Entretanto, os bens objeto da constrição **não possuem qualquer funcionalidade**: trata-se de ativos **sucateados, deteriorados, em desuso, sem o mínimo potencial de contribuir para a continuidade da atividade empresarial.** Determinar sua entrega imediata à recuperanda não apenas afronta os limites da razoabilidade, como também ignora a função legal da credora enquanto depositária fiel, incumbida da guarda dos bens em outro estado da federação. Assim, é evidente que não há qualquer prejuízo à recuperanda nem aos demais credores com a manutenção da constrição

Por essa razão, é relevante que este juízo tome ciência dos documentos relacionados abaixo, e**, assim, possa aferir e avaliar as circunstâncias fáticas dos bens à luz da boa-fé processual**, uma vez que a executada/recuperando (comprovadamente nestes autos) informou a este juízo recuperacional **que a ausência desses bens comprometeria diretamente a**

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
TRACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

continuidade das atividades da empresa e o regular exercício da atividade empresarial situação essa que não condiz com a realidade dos fatos comprovada, é o que se extrai:

- do acórdão transitado em julgado proferido pelo TJBA (AI nº 8062331-27.2024.8.05.0000, IDs 495229449 e 495229450), que expressamente concluiu pela **imprestabilidade e desnecessidade dos bens à atividade empresarial**, nos exatos termos: *"não se verifica QUAISQUER INDÍCIOS de sua imprescindibilidade [...] ao contrário, aparentam estar em desuso (IDs 464980609 e 464980610)"*:

Acórdão da 2ª Turma do TJBA, ID 495229449[2] (transitado em julgado, ID 495229450[3], doc. em anexo):

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA OCULTAÇÃO DE BENS COM O INTUITO DE FRUSTRAÇÃO DA PENHORA. INDÍCIOS ROBUSTOS DE FRAUDE A EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARA SER IMPROVIDO.

I. Caso em exame: Execução de título extrajudicial (duplicatas mercantis virtuais).

II. Questão em discussão: Validade da citação, legalidade e regularidade da penhora. Ausência de ocultação de bens e de resistência em cumprir o comando judicial.

III. Razões de decidir: Executada Agravante foi regularmente citada da execução, em 24/11/2023 às 14:20h e 14:21h. A citação válida ocorreu antes do primeiro pedido do Agravado pelo bloqueio de valores, o qual realizado em 04/12/2023. a penhora sobre os bens móveis somente foi autorizada e executada após várias tentativas infrutíferas do bloqueio de valores. Quanto a impenhorabilidade dos bens constantes no auto de avaliação e penhora (id. 466100547 – autos de origem), não se verifica quaisquer indícios de sua imprescindibilidade para o funcionamento da empresa e desenvolvimento da atividade econômica exercida pela Recorrente, ao contrário, aparentam estar em desuso, e não há evidências de que tais bens não pertençam a Agravante. A a vistoria in loco foi realizada nos dias 12, 13 e 16 /09/2024 (id. 466100546 e 476093926), oportunidade na qual a Recorrente foi devidamente intimada na pessoa de seu representante, o coordenador de suprimentos e logística, Sr. Herbert Roberto Lisboa Costa, portador do CPF nº 027.511.915-76.

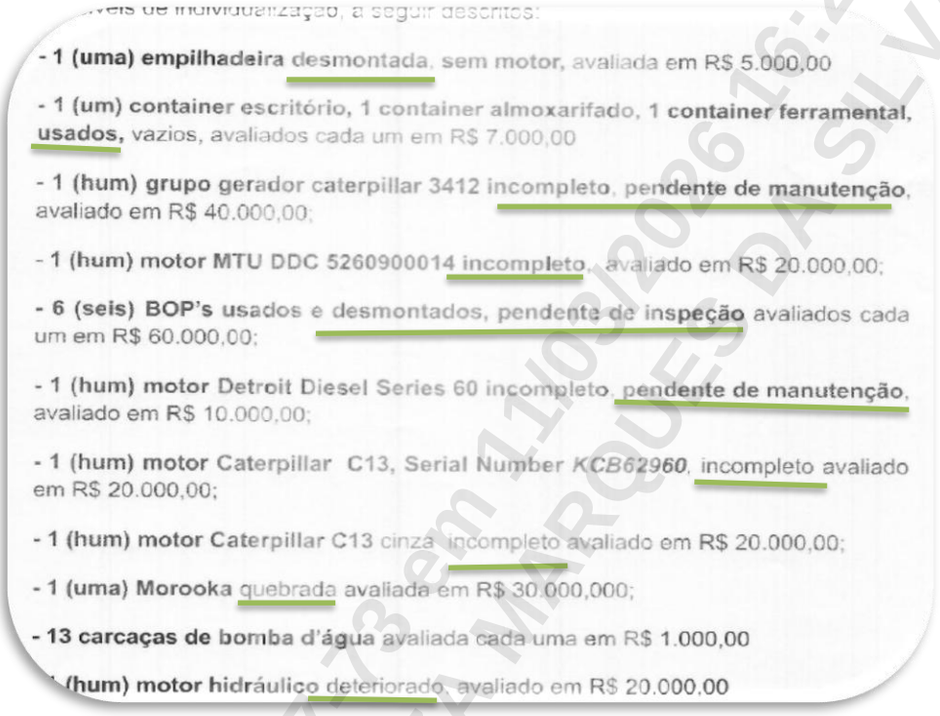
- das **DUAS certidões distintas de oficiais de justiça** das comarcas de **Simões Filho e** outra de **Pojuca**/BA (IDs 466100546 e 486952873), que atestaram que os bens estavam **incompletos, deteriorados, sucateados e sem funcionalidade**:, vejamos:

a) pela certidão do oficial de Justiça da **Comarca de Pojuca, ID 466100546 - Execução,** entre 16.09-18.09 de 2024 - O ato de penhora, avaliação e depósito, ID 466100546/547 - Pag. 2 - Execução e ID [137] do AI do TJRJ:

Auto de Penhora

[2] ID/TJBA78083238 – Acórdão.
[3] ID/TJBA 80568829 – Certidão de Trânsito em Julgado

Gerado por THACYANNE BRAGA MARQUES DA SILVA em 11/03/2026 16:22:14
Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48



- 1 (uma) empilhadeira desmontada, sem motor, avaliada em R$ 5.000,00

- 1 (um) container escritório, 1 container almoxarifado, 1 container ferramental, usados, vazios, avaliados cada um em R$ 7.000,00

- 1 (hum) grupo gerador caterpillar 3412 incompleto, pendente de manutenção, avaliado em R$ 40.000,00;

- 1 (hum) motor MTU DDC 5260900014 incompleto, avaliado em R$ 20.000,00;

- 6 (seis) BOP's usados e desmontados, pendente de inspeção avaliados cada um em R$ 60.000,00;

- 1 (hum) motor Detroit Diesel Series 60 incompleto, pendente de manutenção, avaliado em R$ 10.000,00;

- 1 (hum) motor Caterpillar C13, Serial Number *KCB62960*, incompleto avaliado em R$ 20.000,00;

- 1 (hum) motor Caterpillar C13 cinza incompleto avaliado em R$ 20.000,00;

- 1 (uma) Morooka quebrada avaliada em R$ 30.000,000;

- 13 carcaças de bomba d'água avaliada cada uma em R$ 1.000,00

- (hum) motor hidráulico deteriorado, avaliado em R$ 20.000,00

b) pela certidão do OJA de Simões Filho, ID Exec 466100546 e ID [123] AI do TJRJ



AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e cinc (**2025**), nesta cidade e Comarca de Simões Filho, onde fomos nós Oficiais de Justiça, em cumprimento ao mandado extraído da Ação de Busca e Apreensão processo de nº **8000041-65.2025.8.05.0250**, em que é Autor **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POJUCA E OUTROS.**, e parte Ré, **OIL M&S PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA.**, aí chegando às **12:30** horas e sendo assim procedemos a **BUSCA E A APREENSÃO** de **(01) uma AMOROOKA, MAQUINA SEM FUNCIONAMENTO E SEM MOTORES HIDRÁULICOS, 01 UMA EMPILHADEIRA SEM FUNCIONAMENTO E SEM MOTOR, 01 UM MOTOR MTU SEM FUNCIONAMENTO, 01 MOTOR COM GERADOR 3412, 01 UM MOTOR HIDRÁULICO, 01 UM BOP, 01 UM MOTOR DETROIT SERIE 60 SEM CABEÇOTE, 01 UM MOTOR CATERPÍLAR C 13, 03 TRÊS CONTÊINER VAZIOS SENDO UM ALMOXARIFADO, UM PARA FERRAMENTAS E OUTRO PARA ESCRITÓRIO TODOS VAZIOS E EM ESTADO DE DESGASTE**, estando os bens sem funcionamento e com condições de desgastes, com arranhões na chaparias. Em seguida, os bens objeto desta apreensão foi entregue ao Fiel Depositário na data de 29.01.2025, entretanto, restou a este Oficial de Justiça fazer à entrega ao depositário dos bens o SR. **ANTÔNIO DO VALE AQUINO**, portador do **CPF: 236.216.303-25 RG 00575827993 SSP/CE,** residente e domiciliado no endereço cadastrado nos autos. O qual se comprometeu a zelar, guardar e somente liberá-lo por ordem escrita do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca, sob as penas da Lei. E para constar lavramos o presente **AUTO** que lido e achado conforme, vai assinado por nós Oficiais de Justiça e pelo **DEPOSITÁRIO**.

Oficial de Justiça _____

Depositário _____

Oficial de Justiça companheiro _____

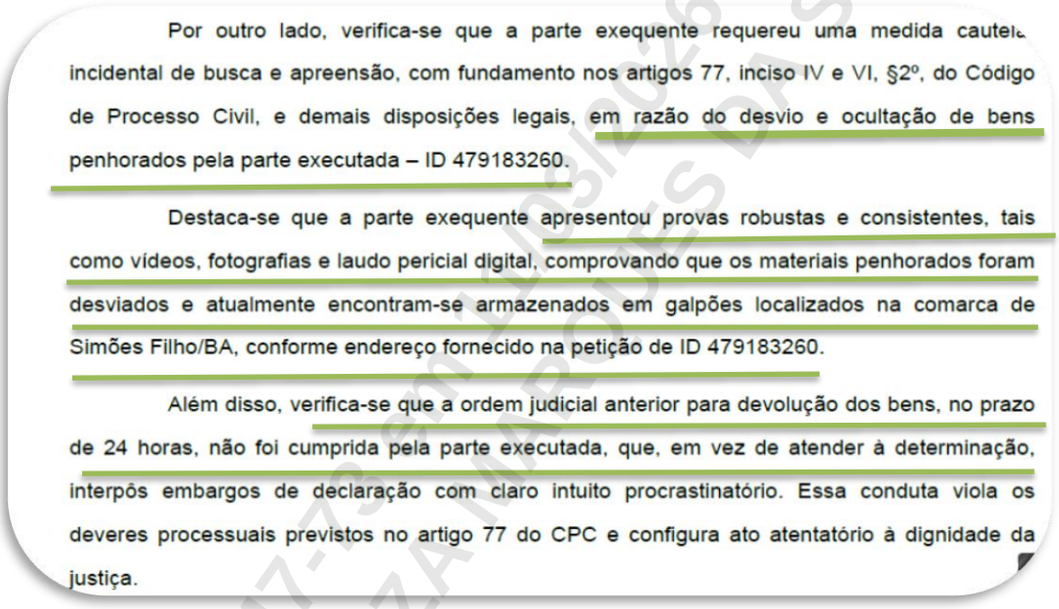
Simões Filho, 29 de JANEIRO de 2025.

ANDERSON SANTANA NERY DE SOUZA

- do fato inconteste de que, após a penhora, tais bens foram **desviados e ocultados por quatro meses**, permanecendo em galpão de terceiros, próprio para

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

armazenamentos, em comarca diversa do juízo da execução, fora da posse direta da Recuperanda, e atualmente, encontra-se na posse direta do exequente no estado do Ceará como depositário-fiel. (Decisão transitada julgado, ID 479266429, anexa)

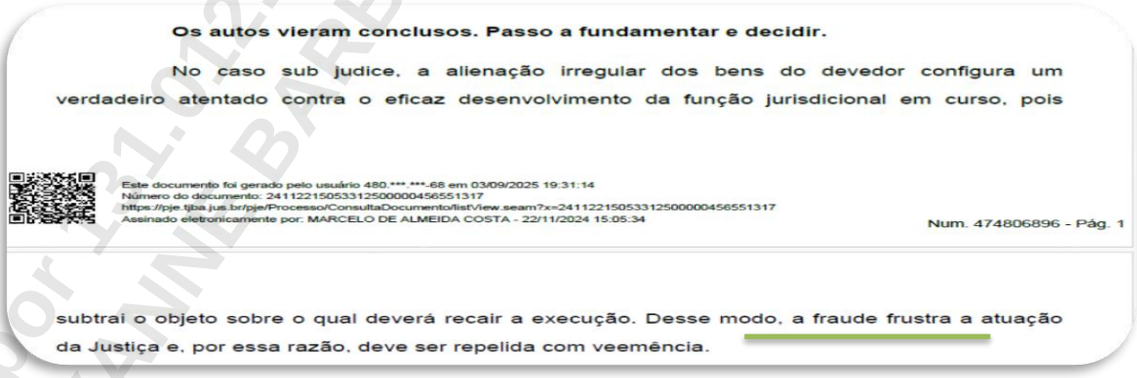


Por outro lado, verifica-se que a parte exequente requereu uma medida cautelar incidental de busca e apreensão, com fundamento nos artigos 77, inciso IV e VI, §2º, do Código de Processo Civil, e demais disposições legais, em razão do desvio e ocultação de bens penhorados pela parte executada – ID 479183260.

Destaca-se que a parte exequente apresentou provas robustas e consistentes, tais como vídeos, fotografias e laudo pericial digital, comprovando que os materiais penhorados foram desviados e atualmente encontram-se armazenados em galpões localizados na comarca de Simões Filho/BA, conforme endereço fornecido na petição de ID 479183260.

Além disso, verifica-se que a ordem judicial anterior para devolução dos bens, no prazo de 24 horas, não foi cumprida pela parte executada, que, em vez de atender à determinação, interpôs embargos de declaração com claro intuito procrastinatório. Essa conduta viola os deveres processuais previstos no artigo 77 do CPC e configura ato atentatório à dignidade da justiça.

Decisão de ID 474806896 - Pág. 1, anexa:



Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

No caso sub judice, a alienação irregular dos bens do devedor configura um verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional em curso, pois

Este documento foi gerado pelo usuário 480.***.***-68 em 03/09/2025 19:31:14
Número do documento: 24112215053312500000456551317
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112215053312500000456551317
Assinado eletronicamente por: MARCELO DE ALMEIDA COSTA - 22/11/2024 15:05:34
Num. 474806896 - Pág. 1

subtrai o objeto sobre o qual deverá recair a execução. Desse modo, a fraude frustra a atuação da Justiça e, por essa razão, deve ser repelida com veemência.

Os bens penhorados consistem em sucatas e materiais incompletos, deteriorados e sem qualquer funcionalidade, como atestado pelo laudo e pelas imagens pelo OJA.

<u>Corrobora também a não essencialidade dos bens penhorados</u> pelo fato de estarem há mais de quatro meses em um depósito de armazenamento de material sucateado (entre 18 de setembro de 2024 a 29 de janeiro de 2025). Ressalte-se, que se não fosse a diligência do exequente em descobri onde o material estava ocultado, até hoje estaria lá sem serventia, materiais sem uso, exposto ao sol e as intemperes como comprovado:

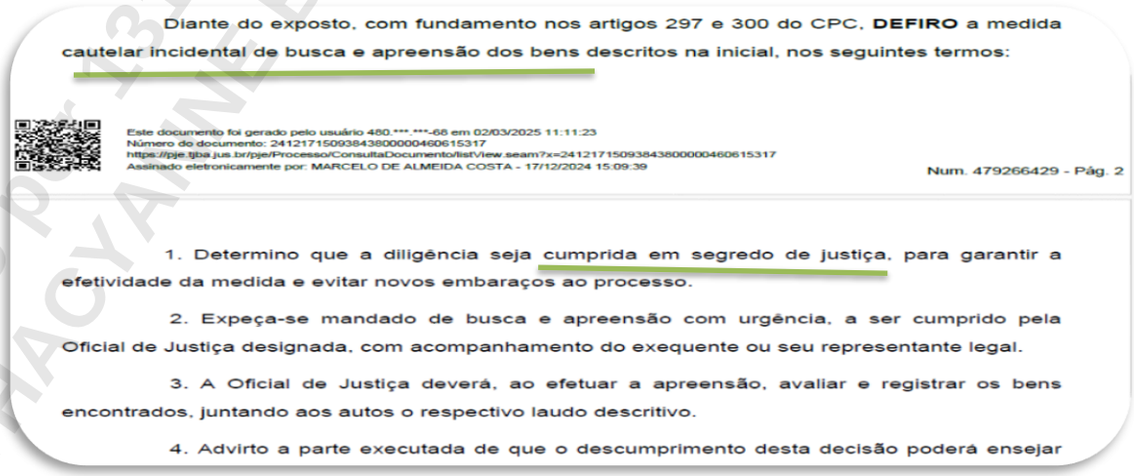
Gerado por 131.012.147-73 em 11/03/2026 16:22:14
THAYANNE BARBOZA ROCHA DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

Em virtude do descumprimento da ordem judicial de devolver os bens penhorados, a exequente identificou o local para onde os bens haviam sido desviados e requereu, junto ao Juízo da Comarca de Pojuca, medida de busca e apreensão, a qual foi deferida em caráter sigiloso (Decisão, ID 479266429 da Execução e ID [161] do AI do TJRJ), sendo a exequente nomeada depositária fiel dos bens que estavam ocultados em um galpão[4] de terceiro, (Decisão ID 479266429da Execução e ID [161] do AI do TJRJ), **A diligência foi cumprida em 29 de janeiro de 2025**, na Comarca de Simões Filho, mediante expedição de carta precatória, resultando na efetiva apreensão dos materiais ocultados (Busca e Apreensão**, ID 486952873 da Execução e ID [123] AI do TJRJ**).

II – DA GUARDA DOS BENS PELA CREDORA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE DIANTE DO HISTÓRICO DE MÁ-FÉ E DOS ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA PRATICADOS PELA RECUPERANDA E RECONHECIDOS PELO JUÍZO DE POJUCA E PELO TJBA

O histórico de **má-fé processual da recuperanda** inicia-se no dia seguinte, isto é, após à penhora dos bens, - repise-se, já penhorados e avaliados (R$ 199.000,00 pela comarca de Pojuca-BA e por R$ 203.000,00 pela comarca de Simões Filho-BA) - , **a recuperanda passou a ocultá-los em outra comarca distante, em galpão de terceiros, por mais de quatro meses. Foram necessárias à aplicação de multas diárias, ainda assim sem êxito (em flagrante desrespeito às ordens judiciais), e a realização de investigações particulares o que acabou por ensejar medida de busca e apreensão sigilosa (ID 479266429, em anexo) e o resgate de parte dos bens penhorados.**



Diante do exposto, com fundamento nos artigos 297 e 300 do CPC, **DEFIRO** a medida cautelar incidental de busca e apreensão dos bens descritos na inicial, nos seguintes termos:

Este documento foi gerado pelo usuário 480.***.***-68 em 02/03/2025 11:11:23
Número do documento: 24121715093843800000460615317
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715093843800000460615317
Assinado eletronicamente por: MARCELO DE ALMEIDA COSTA - 17/12/2024 15:09:39
Num. 479266429 - Pág. 2

1. Determino que a diligência seja cumprida em segredo de justiça, para garantir a efetividade da medida e evitar novos embaraços ao processo.

2. Expeça-se mandado de busca e apreensão com urgência, a ser cumprido pela Oficial de Justiça designada, com acompanhamento do exequente ou seu representante legal.

3. A Oficial de Justiça deverá, ao efetuar a apreensão, avaliar e registrar os bens encontrados, juntando aos autos o respectivo laudo descritivo.

4. Advirto a parte executada de que o descumprimento desta decisão poderá ensejar

[4] **conforme comprovado no documento ID 471118219.** Este documento contém **QR-CODE e link que remetem a um vídeo[4],[4] fotos[4](fato novo)** capturados pelo exequente

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

Na fundamentação do *decisum* do acórdão constou: **Fraude a Execução, Fraude contra Credores e Ato Atentatório à Dignidade da Justiça** pela Corte do TJBA, ID 78083238 (anexo), do Agravo de Instrumento nº 8062331-27.2024.8.05.0000, *in verbis*:

> Emerge dos autos que a decisão agravada não comporta reforma, visto que foi proferida após constatação da correta e válida citação e intimação da Executada ora Recorrente, **bem assim, após a certificação de impossibilidade de bloqueio de valores e revelada a fraude a execução, na medida em que, averiguou-se, que a Executada Agravante retirou os bens vistoriados para penhora, do local onde estavam, depois de determinada a penhora e sem autorização judicial.** [...]
>
> **Nessa linha de intelecção, é cediço, que a ocultação de bens com o intuito de frustrar a penhora é considerada fraude a execução e crime contra credores, além de configurar ato atentatório a dignidade da justiça**. (Grifo Meu)

Corrobora a declaração do *juízo a quo* da Bahia que vivenciou diretamente os fatos ocorridos, ID 465020741 - Pág. 3, colaciona-se:

> Após análise detalhada da certidão de ID 464975503, fica demonstrado de forma clara e inequívoca que a conduta do executado aponta para a ocorrência de fraude à execução. Isto porque, após a determinação da penhora (ID 462141237), em 16/09/2024, a Oficiala de Justiça realizou a vistoria no endereço do executado, e logo no dia 19/09/2024 ao retornar ao local para conclusão da referida penhora, constatou-se que os bens foram retirados no dia anterior (18/09/2024), sem a devida autorização deste Juízo.
>
> No caso *sub judice*, a irregularidade da alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Desse modo, a fraude frustra, então, a atuação da Justiça e, por isso, deve ser repelida energicamente.

Situação essa que se impôs a manutenção da guarda dos bens penhorados pela credora que encontra respaldo na **TEORIA DA CAUSALIDADE**, uma vez que foi a conduta da própria recuperanda - marcada por reiterados atos de má-fé e atentatórios à dignidade da justiça - que **deu causa à necessidade de os bens penhorados ficar sob a posse da credora**.

Gerado por: 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

Registre-se também que consta nos autos da execução e do AI 0073809-47.2025.8.19.0000, que tal conduta acarretou despesas em duplicidade a credora, além de serem elevadas para o pequeno porte da empresa (beneficiária da AJG) - como transporte, diárias em hotéis, e outros gastos correlatos - **absolutamente insuportáveis para credora, que se endividou mais ainda, um dos motivos que foi concedida AJG pelo juízo da execução (anexo**). É necessário ter em mente que o credor figura como depositário judicial dos bens constritos há mais de 1 ano, suportando também os custos do aluguel de depósito conforme consta aos autos do do processo de execução sob nº 8000965-03.2023.8.05.0200.

Portanto, a credora não dispõe da mínima condição econômica de arcar com quaisquer ônus de devolução dos bens, comprometendo seriamente a sua sustentabilidade.

Daí porque, o juizo de cooperação estabelecidos nos art. 69, §3º, CPC e art. 6º, §7-A, lei 11.101/2005, são tão importantes. Entretanto, tal comunicação não foi possível diante da conduta maliciosa da recuperanda como delineado no tópico anterior. Assim, ao invés de simplesmente ordenar a entrega dos bens, a comunicação entre os juízos seria fundamental.

III. DA PERMANENCIA DA OCULTAÇÃO DOS BENS ATÉ 29.01.2025 EM RAZÃO DA BUSCA APREENSÃO SIGILOSA – 2 MESES ANTES DO DEFERIMENTO DA RJ - 17.04.2025

Insta consignar que o deferimento da recuperação judicial ocorreu em **17.04.2025** (ID 186597360). Todavia, é igualmente relevante destacar que a **ocultação dos bens somente cessou em 29.01.2025**, em razão de medida judicial de **busca e apreensão sigilosa**, ou seja, **dois meses antes da concessão da recuperação**, o que revela que a ocultação perdurou até data muito próxima à concessão da recuperação judicial

Tais circunstâncias, à luz da Lei nº 11.101/2005, não podem ser ignoradas, pois evidenciam conduta que, **em tese,** poderia ser enquadrada em eventual espectro normativo destinado a coibir práticas que resultem **prejuízo** . Desse modo, impõe-se que este juízo avalie com especial cautela os reflexos processuais desses fatos, uma vez que a própria legislação recuperacional prevê sanções em hipóteses dessa natureza.

IV. DA INTERPRETAÇÃO DO § 7º-A DO ART. 6º (com redação da Lei 14.112/2020) c/c ART. 47 da Lei 11.101/2005 EM RELAÇÃO A BENS SUCATEADOS, DETERIORADOS, EM DESUSO E SEM FUNCIONALIDADE

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

> Art. 47. **A recuperação judicial tem por objetivo** [...] permitir **a manutenção da fonte produtora**, [...] **dos interesses dos credores**, [...].
>
> +
>
> **Art. 6º, § 7º-A da Lei 11.101/2005.** O disposto nos incisos I, **II** e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial** para determinar a suspensão dos atos de constrição **que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III.1. Interpretação Teleológica das Normas acima em relação aos bens sucateados, deteriorados, em desuso, sem funcionalidade – viés da natureza extraconcursal de um bem

A regra geral é, se o crédito é concursal (art. 49, *caput*), a execução fica suspensa (art. 6º, II) e o juízo da recuperação concentra o controle dos atos de execução para preservar o princípio da par *conditio creditorum*.

Porém, há uma **exceção protetiva (bens de capital essenciais - são aqueles utilizados no processo produtivo)**, qual seja, o § 7º cria um **poder de proteção** do juízo da recuperação apenas em relação a **bens de capital essenciais**, os quais podemos exemplificar como máquinas, veículos ou equipamentos indispensáveis ao funcionamento da empresa em recuperação. O próprio o **STJ**[5] não aceita uma concepção muito ampla de "essencialidade" que abarque tudo que o devedor possui; há necessidade de existência de **relação funcional com produção**.

Necessidade de Demonstração do REsp 1.991.989/MA

Observa-se que nesse julgado[6], os pressupostos para que o juízo possa impedir a saída de bens da posse do devedor com base na ressalva legal da Lei 11.101/2005, é preciso que dois

[5] REsp 1.991.989/MA: "Para que o juízo possa impedir a saída de bens da posse do devedor com base na ressalva legal da Lei 11.101/2005, é preciso que dois pressupostos sejam preenchidos cumulativamente":
a) o bem precisa ser classificado como de capital e

[6] **Conclusão:**

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

pressupostos sejam preenchidos cumulativamente: **(i)** o bem precisa ser classificado como de capital **(ii)** deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial. para que a execução seja suspensa e enviado para o juízo recuperacional. Caso contrário, deve dar seguimento a execução pelo juízo originário.

PRESSUPOSTOS – STJ		CASO CONCRETO
REsp 1.991.989/MA		No caso dos autos, restou fartamente demonstrado que os bens penhorados**:**
(i)	O Bem precisa ser classificado como bem de capital, isto é**, precisam ser utilizados diretamente no processo produtivo da empresa;**	✓ **Não são de capital** (Bens de capital **nem** bens essenciais a atividade da empresa) → **acórdão ID 495229449, - transitado em julgado, ID 495229450, reconhecendo expressamente a inexistência de essencialidade dos bens**
(ii)	Deve ser **reconhecida a essencialidade do bem;**	✓ **Estavam sucateados, sem nenhuma operacionalidade, sem funcionalidade, deteriorado, armazenados, desviados e ocultados por quatro meses e armazenados em galpão de terceiros em outra comarca** ID 466100546 ID 486952873);
(iii)	Bens **devem** estar **na posse do executado/recuperanda**	✓**Não estavam em uso produtivo tampouco estavam na posse da recuperanda (em galpão de armazenamento de terceiro). Atualmente estão na posse da credora**

O **REsp 1.991.989/MA** citado acima, não faz uma análise aprofundada sobre a natureza do crédito (se é extraconcursal ou concursal). O foco está na classificação do bem (se pode ou não ser considerado bem de capital).

REsp 1.991.989/MA(decide sobre a natureza extraconcursal de um bem) "Para que o juízo possa impedir a saída de bens da posse do devedor com base na ressalva legal da Lei 11.101/2005, é preciso que **dois pressupostos sejam preenchidos cumulativamente**":

a) o bem precisa ser classificado como de capital e

b) deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial.

[7] O artigo 405, do CPC, estabelece que "o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença".

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14 THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

Ocorre que se o bem penhorado **não é de capital** (ex.: **já está obsoleto, sem funcionalidade, em desuso**, **sucateado** não integra a cadeia produtiva) e **não é essencial** (não contribui para a manutenção da atividade), **a proteção do § 7º-A não se aplica**.

Nessa hipótese, a recuperação **não tem interesse em preservar tais bens**, pois não são úteis à continuidade da atividade empresarial.

Assim, entendemos que **o juízo da execução mantém competência para prosseguir com a constrição e expropriação**, ainda que se trate de crédito concursal, pois não há risco de afetar o plano de soerguimento. Adotar entendimento diverso configuraria desvirtuamento da finalidade da recuperação judicial e afronta aos princípios da boa-fé.

O próprio texto legal fala em cooperação jurisdicional e em observância ao art. 805 do CPC (execução menos gravosa). **Isso reforça que a suspensão só pode alcançar bens com relevância para a função social da empresa**.

Se o bem é **sucata**, a execução pode avançar, sob pena de **onerar desnecessariamente o credor sem qualquer ganho para a recuperanda.** Ademais, o art. 805 do CPC - expressamente referido no art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005 - consagra que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor, e foi exatamente essa a medida adotada no caso concreto pelo credor.

Isto é, se os bens penhorados estão **sucateados, sem funcionalidade e não são de capital essencial**, o § 7º-A não protege tais bens, logo, embora o crédito seja concursal (em tese sujeito ao plano), **a constrição/expropriação desses bens pode prosseguir no juízo da execução**. Portanto, esse entendimento encontra respaldo na distinção feita pela lei entre bens **essenciais** (protegidos) e bens **não essenciais** (liberados para execução).

Seria **desproporcional proteger bens inúteis, conservar bens que não têm utilidade econômica para a empresa não colabora para o soerguimento financeiro**; ao contrário, **fere o princípio de que a recuperação visa viabilizar a empresa e satisfazer os credores de forma racional**. Ora, proteger bens que já não servem à atividade acarreta risco de lesão aos credores, sem benefício real à recuperanda violando de plano o art. 47 da lei 11.101/2005 que dispõe como NORMA PRINCIPIOLÓGICA: Art. 47. **A recuperação judicial tem por objetivo** [...] permitir **a manutenção da fonte produtora**, [...] **dos interesses dos credores**, [...]

Gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
FRANCYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

Com efeito, o **art. 47 da Lei 11.101/05** consagra como finalidade da recuperação judicial a preservação da atividade produtiva, a manutenção dos empregos e a satisfação dos credores - mas em hipótese alguma pretendeu proteger bens **sucateados, deteriorados ou em desuso**, que não têm qualquer serventia para a continuidade da empresa. Ao contrário, insistir na proteção de ativos sem valor econômico ou funcional apenas cria um **ônus desproporcional e insuportável à credora agravante**, invertendo a lógica da lei.

A proteção contida no art. 47 é **norma principiológica** destinada a garantir que o plano de soerguimento não seja inviabilizado pela perda de ativos realmente indispensáveis. Estendê-la a bens inservíveis, contudo, significaria distorcer sua função, **transformando um instrumento de preservação da empresa em verdadeiro mecanismo de sufocamento do credor** - quando a própria lei visa harmonizar interesses, e não enterrar empresas que buscam apenas a satisfação legítima de seus créditos.

Nessa perspectiva, indaga-se: **se o escopo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial, poderá um bem sucateado, sem qualquer funcionalidade e fora de uso, satisfazer tal finalidade?** Evidente que não. Por isso, a preservação indiscriminada de bens inservíveis apenas **onera desnecessariamente** o processo de execução e frustra o direito do credor.

Ainda se impõe registrar que é **inequívoco** o fato de os bens constritos **não ser de capital nem essenciais**, mas sim **imprestáveis à atividade da empresa**, conforme demonstram provas **incontroversas**, certificadas por **2 agentes** dotados de **fé pública de comarcas distintas** Além, de **acórdão do TJBA** reconhecendo que não são imprescindíveis para atividade da empresa, pois se mostram em desuso.

V- DA IRREVERSIBILIDADE

Nos termos da decisão, ID 213092492, **indubitavelmente, trarão graves prejuízos aos direitos da Agravante/Exequente, a tutela provisória concedida** vejamos: "À conta de tais fundamentos, DEFIRO o pedido de ID 205038607 – item III, para determinar o levantamento dos valores bloqueados e a transferência de quantias e bens apreendidos ao juízo recuperacional nas execuções em trâmite relativas aos créditos listados no ID 205038610."

No caso em exame, a decisão que determinou a transferência dos bens à Recuperanda baseou-se na presunção de boa-fé, quando, na realidade, esta dolosamente prestou informações dissociadas da verdade dos fatos. **Trata-se de <u>Tutela Provisória de Natureza Cautelar Incidental</u>, a qual exige, entre seus requisitos, a REVERSIBILIDADE da medida, porquanto a tutela provisória deferida mostra-se IRREVERSÍVEL em desfavor da credora, se a própria lógica das tutelas provisórias exige a reversibilidade como requisito indispensável, de modo que, diante da comprovada impossibilidade de retorno ao estado anterior e do grave risco à sobrevivência da credora, impõe-se a imediata sustação da ordem.**

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
TIAGO VANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

A manutenção da decisão impõe grave e imediato risco à credora, pequena empresa sediada no Ceará, que já se encontra em situação econômica extremamente delicada:

1. de quatro funcionários restou apenas um;
2. o extrato bancário demonstra saldo negativo;
3. foi-lhe deferida a justiça gratuita no juízo da execução (docs. anexos).

A credora já suportou despesas além de sua capacidade financeira para resguardar os bens ocultados em galpão de terceiros, sendo imprescindível sua permanência como depositária-fiel. Ressalte-se que sequer teve condições de arcar com a transferência dos bens, necessitando contrair empréstimos e endividando-se ainda mais. Exigir agora que suporte novos custos de transporte significaria, em verdade, decretar a baixa de sua atividade empresarial.

Somado a isso, junta-se aos autos o extrato da conta da empresa aleatório do ano passado, para que veja que não foi forjada a sua situação financeira, quadro de funcionários reduzido, extrato atual da conta, deferimento de AJG no juízo da execução, bem como outros documentos. Assim, a parte apresenta prova hábil a corroborar a hipossuficiência alegada.

- S**ituação ATUAL**:

1. Extrato da conta bancária demonstrando que não tem saldo positivo referente ao mês de março de 2025;
2. Extrato da conta bancária demonstrando o saldo negativo referente ao mês de abril de 2025 no valor de R$ - 994,67;
3. Extrato do **saldo negativo** mês de **julho** de 2025 **R$ - 1.775,26 (doc.2 anexo)**
4. Relação com redução com apenas 1 **funcionário** (doc. em anexo);
5. Débitos atuais com o Fisco (doc. em anexo);
6. **DEFERIDA A AJG no juízo da execução (doc. anexo).**

Em que não bastasse a dívida objeto desta execução ser resultado do comprometimento da credora, que, confiando no cumprimento das obrigações da recuperanda, empenhou recursos e mobilizou terceiros para viabilizar a entrega do objeto contratual.

Diante desse contexto**, requer-se a imediata reforma da decisão ora impugnada, a fim de evitar que atos de má-fé e manobras processuais da Recuperanda continuem sendo indevidamente premiados**. Afinal, o escopo da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, é a preservação da empresa de boa-fé**, e não o sacrifício injusto dos credores-ainda mais diante da comprovada conduta desleal da Recuperanda.**

Diante da comprovada hipossuficiência e a ocultação dos bens sucateados pela Recuperanda que deu causa a credora a assumir o ônus de depositário fiel, mostra-se indispensável a imediata reforma da decisão, sob pena de premiar manobras processuais desleais em afronta ao art. 47 da Lei 11.101/2005

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
FRANCYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

VI.DOS PEDIDOS: CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA NO AI 0073809-47.2025.8.19.0000 acostado por meio de ofício enviado pelo TJRJ -ID 259156563 e o JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ínsito ao recurso de AI)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

1. **o cumprimento da liminar concedida em AI nº. 0073809-47.2025.8.19.0000, acostado por meio de ofício enviado pelo TJRJ -ID 259156563, para aferição da essencialidade ou não dos bens penhorados nos termos dos fundamentos do art. 47 e art. 6º, § 7º-A (com redação alterada pela Lei 14.112/2020) da lei recuperacional e REsp 1.991.989/MA**;
2. além **do exercício do juízo de retratação**, ínsito ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 1.018, §1º e 2º, do CPC, a fim de **modificar a decisão que determinou a entrega dos bens penhorados nas mãos da recuperanda – com histórico comprovado de má-fé**.

Portanto, para que este Juízo tenha plena e inequívoca ciência da realidade fática - e para que não prevaleçam as manobras dolosas engendradas pela executada/recuperanda, destinadas a perpetuar condutas caracterizadoras de litigância de má-fé - impõe-se o reconhecimento que:

a) os bens constritos **não são de capital, tampouco essenciais,** mas sim sucateados, incompletos, deteriorados e em desuso, conforme **mandados de constatação atestadas por quem tem fé pública(oficial de justiça) e acórdão do TJBA transitado em julgado**;

- acórdão transitado em julgado proferido pelo TJBA (AI nº 8062331-27.2024.8.05.0000, IDs 495229449 e 495229450 da execução, ID[144] do AI do TJRJ), que expressamente concluiu pela **imprestabilidade e desnecessidade dos bens à atividade empresarial**, nos exatos termos: *"não se verifica QUAISQUER INDÍCIOS de sua imprescindibilidade [...] ao contrário, aparentam estar em desuso (IDs 464980609 e 464980610)"*;
- das **duas certidões de oficiais de justiça** das comarcas que atestaram que os bens estavam **incompletos, deteriorados, sucateados e sem funcionalidade**:

  1. Certidão do oficiala de justiça da comarca de Pojuca ID 466100546 da execução e ID [137] do AI do TJRJ

  2. Certidão do oficial de justiça da comarca de Simões Filho/BA ID 486952873 da execução e ID [123] AI do TJRJ
- **do fato inconteste de que**, após a penhora, tais bens foram **desviados e ocultados por quatro meses**, permanecendo em **galpão de terceiros** (Id 474806896, Id 479266429, Id 486952873, ID 499082663, pág. 7 e Embargos de Declaração, ID 500422147 - Pág. 5 da execução) **próprio para armazenamentos**, em **comarca diversa** do juízo da execução,

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

fora da posse direta da Recuperanda, e atualmente, **encontra-se na posse direta do exequente no estado do Ceará como depositário-fiel**.

b) a manutenção da guarda com a credora decorre diretamente da **Teoria da Causalidade**, diante da conduta reiterada de má-fé e atos atentatórios praticados pela recuperanda, além de não ter a mínima condição financeira de realizar a locomoção dos bens, requerendo também AJG;

c) a continuidade da execução, relativamente a tais bens imprestáveis, não compromete o plano de soerguimento, mas ao contrário preserva o equilíbrio entre credores, conforme a finalidade prevista no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Assim, pugna-se pela não essencialidade dos bens e consequente juízo de retratação para **reconhecer a possibilidade de prosseguimento da execução quanto aos bens penhorados já comprovados como inservíveis à atividade empresarial**; bem como requer pela **condenação da recuperanda em litigância de má-fé**, como medida de proteção à boa-fé objetiva e à dignidade da justiça, **avaliando com especial cautela os reflexos processuais desses fatos na recuperação judicial (tópico III).**

P.D

Fortaleza-CE, 27 de fevereiro de 202.

Francisca **MÁRCIA** Abreu **MOURA**

OAB-CE Nº 16.305

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150428000000252260022
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150428000000252260022
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

DOCUMENTO N. 3

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
Número do documento: 26022721150455800000252260023
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150455800000252260023
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:15:04

30/07/2025

Número: **0845557-95.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **14/04/2025**
Valor da causa: **R$ 182.176.860,46**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)**
GREAT CAPITAL S.A.R.L (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)**
GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)**
GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)**
GREAT SOLUTIONS SA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)**
GREAT ENERGY S.A. (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)**
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)**

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

GREAT 42 S.A. (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)**
GREAT 108 S.A. (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)**
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)	

Outros participantes	
ALTERNATIVA SOLUCOES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA. (INTERESSADO)	
	CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA (ASSISTENTE)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
213092492	30/07/2025 18:35	Decisão	Decisão

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:14
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

[Administração judicial]

0845557-95.2025.8.19.0001

AUTOR: GREAT HOLDINGS BRASIL S.A., GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA, GREAT SOLUTIONS SA, GREAT ENERGY S.A., GREAT CAPITAL S.A.R.L, GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA, GREAT 42 S.A., GREAT 108 S.A.

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Em manifestação de ID 205038607, a recuperanda informou que, em que pese o deferimento da recuperação judicial, ainda pendem constrições e bloqueios já efetivados em diversos processos de execução de credores listados, inclusive de valores expressivos, o que pode comprometer diretamente a continuidade das atividades das empresas e o regular exercício da atividade empresarial, além de violar a *par conditio creditorum.* Pede, pois, o urgente deferimento do levantamento dos valores bloqueados e a transferência de quantias e bens apreendidos ao juízo recuperacional.

Adiante, em ID 211787695, o AJ opinou pela ela liberação das quantias penhoradas, uma vez que a constrição deve ser previamente submetida ao Juízo da recuperação.

Pois bem.

Sabe-se que, deferido o processamento da recuperação, o que se deu em decisão de ID 201182380, compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios relativos a créditos concursais sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade.

Assim sendo, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado.

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:14
THAC'ANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Neste sentido:

> AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.650 - PE (2017/0133500-8) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI Acórdão publicado em 11/10/2019 Ementa: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL - SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

À conta de tais fundamentos, **DEFIRO** o pedido de ID 205038607 – item III, para determinar o levantamento dos valores bloqueados e a transferência de quantias e bens apreendidos ao juízo recuperacional nas execuções em trâmite relativas aos créditos listados no ID 205038610.

Valerá a presente decisão como **ofício** a ser entregue pela própria recuperanda ou pelo AJ no respectivo juízo.

DÊ-SE ciência ao MP.

No mais, cumpram-se integralmente as determinações anteriores (ID 201182380).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

Juiz Auxiliar

Gerado por 131.012.447-75 em 11/03/2026 16:22:19
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Márcia Moura

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTONIO DO VALE AQUINO EPP, CNPJ: 01.882.619/0001-30, Rodovia BR-222, Km 04, nº 6819, Bairro: Parque das Nações (Jurema), Cidade: Caucaia, Ceará, CEP 61.642.000, representado por ANTONIO DO VALE AQUINO, brasileiro, casado, portador do RG 111672-80 SSP-CE, inscrito no CPF 236216303-25.

OUTORGADA: Francisca Marcia de Abreu Moura, brasileira, advogada, OAB/CE 16.305, e CONSTATINO **PILO** OAB/RJ, sob o nº 131125, com endereço profissional Av. Dom Luís, 1.200. sala 811- Cond. Pátio Dom Luís, Torre Business I, Fortaleza-CE.

PODERES AMPLOS E GERAIS: Por esse instrumento constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe poderes gerais de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula ad judicia et extra, para representar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como para defender direitos dos outorgantes na recuperação judicial sob nº 0845557-95.2025.8.19.0001 e recursos dele decorrente , ratificando o de execução 8000965-03.2023.8.05.0200

PODERES ESPECÍFICOS: Podendo praticar todo e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, desistir, transigir, confessar, receber e dar quitação, receber alvarás, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar, enfim, todos os atos necessários que visem a ao e fiel incumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos dos outorgantes no processo acima citado, para o que são conferidos todos os poderes, , além de substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bem, firme e valioso.

DAS PUBLICAÇÕES

Para efeitos do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil, , devem ser as publicações oficiais ser envidadas em nome de FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (OAB/CE 16.305), sob pena de nulidade.

Fortaleza, 05 de setembro de 2025

ANTONIO DO VALE AQUINO EPP
Representante Antônio do Vale Aquino

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MENDES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:15
Número do documento: 26022721150477100000252260024
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150477100000252260024
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:14:48

03/09/2025

Número: **8000965-03.2023.8.05.0200**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**
Última distribuição : **20/09/2023**
Valor da causa: **R$ 691.737,53**
Assuntos: **Duplicata**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO DO VALE AQUINO (EXEQUENTE)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. (EXECUTADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE (EXECUTADO)	
RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
486952873	19/02/2025 09:57	1_pdfsam_8000965-03.2023.8.05.0200-DEVOLUÇÃO CARTA PRECATÓRIA	Devolução de Carta Precatória

Gerado por 131.012147-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BAREDZA MARQUES DA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80520255252546

Nome original: PROCESSO_ 8000041-65.2025.8.05.0250 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - DEVOLUÇÃO.pdf

Data: 14/02/2025 17:29:28

Remetente:

Matheus Brendo da Silva Santos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Rel. de Consumo Cíveis e Comerciais - Simões Filho
TJBA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 8000965-03.2023.8.05.0200.

Assunto: Prezados, segue anexo, a devolução da carta precatória expedida nos autos nº 8000041-65.2025.8.05.0250, devidamente cumprida. Para anexar ao proc. 8000965-03.2023.8.05.0200 (vosso número).

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:15
Número do documento: 26022714915036000002527601025
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022714915036000002527601025
Assinado eletronicamente por: THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA em 27/02/2026 12:54:57:13

14/02/2025

Número: **8000041-65.2025.8.05.0250**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO**
Última distribuição : **08/01/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **.8000965-03.2023.8.05.0200**
Assuntos: **Diligências**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO DO VALE AQUINO (REQUERENTE)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POJUCA-BA. (DEPRECANTE)	
OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
483993189	31/01/2025 11:00	Certidão-CCM-OIL MS PERFURACOES NORDESTE LTDA-1.pdf	Devolução de Mandado
483993190	31/01/2025 11:00	img649.pdf	Devolução de Mandado
483839278	30/01/2025 14:00	Certidão-CCM-OIL MS PERFURACOES NORDESTE LTDA-1.pdf	Devolução de Mandado
483573935	29/01/2025 10:54	Outros documentos	Outros documentos
483562796	29/01/2025 09:53	Petição	Petição
483562798	29/01/2025 09:53	8000965-03.2023.8.05.0200-mandado pojuca	Documento de Comprovação
482015468	16/01/2025 18:00	Outros documentos	Outros documentos
482008341	16/01/2025 17:34	Outros documentos	Outros documentos
482011870	16/01/2025 17:34	8000965-03.2023.8.05.0200 ID 417107765 - Decisão justiça gratuita PROCESSO 8052800 48.2023.8.05.0000	Outros documentos
481922832	16/01/2025 09:51	Despacho	Despacho
480995040	08/01/2025 11:44	Petição Inicial	Petição Inicial
480995042	08/01/2025 11:44	SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA	PETIÇÃO INICIAL
480995055	08/01/2025 11:44	PETIÇÃO - ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA	Petição
480995056	08/01/2025 11:44	DOCUMENTO 01	Outros documentos
480995057	08/01/2025 11:44	DOCUMENTO 02	Outros documentos

Juntado por THAIS DE JESUS PEREIRA MARQUES DA SILVA em 11/03/2026 16:22:15

480995058	08/01/2025 11:44	DECISÃO -DEFERE PARCIALMENTE A GRATUIDADE	Outros documentos
481002710	08/01/2025 11:44	PETIÇÃO INICIAL	Outros documentos
481002711	08/01/2025 11:44	PROCURAÇÃO	Outros documentos

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Número: 80000416520258050250

Número Mandado: 48328378

Central de Mandados: Simões Filho | CCM

Nome Destinatário: OIL MS PERFURACOES NORDESTE LTDA

Unidade Judicial: 1ª VARA DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Oficial: ANDERSON SANTANA NERY DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça/Avaliador Judicial abaixo-assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado retro e após as formalidades legais EFETUEI A BUSCA E APREENSÃO DOS BENS DETERMINADO NOS AUTOS E DEIXEI DE CITAR OIL M&S PERFURAÇÕES NORDESTE LEDA, em virtude dos bens serem encontrados em condomínio de empresas nesta comarca, onde cheguei no endereço do mandado as 12:30 e lá estando procedi a apreensão no dia 29 - 01-2025 e no dia 30-01-2025, dos bens objeto da lide e sendo recebido pelo Sr Roberto Administrador do "Ambar" e pelo Sr Edson chefe da Segurança do Local onde fui encaminhado para a efetivação da determinação em seguida lavrei os presentes autos que seguem em anexo, logo devolvo em cartório para os devidos fins. O referido é verdade dou fé.

Simões Filho, 30 de Janeiro de 2025.

ANDERSON SANTANA NERY DE SOUZA
= Oficial de Justiça/Avaliador Judicial =

Gerado por 131.012.***-** em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-30 em 14/02/2025 17:16:39
Número do documento: 25013111000166900000464923612
Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-** em 11/09/2026 16:22:15
Número do documento: 26022909150836000002527610025
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022909150836000002527610025
Assinado eletronicamente por: ERIVALDO DA MATA DE JESUS FILHO - 29/02/2026 09:57:13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

URGENTE

Processo: 8000041-65.2025.8.05.0250.
Assunto: [Diligências].
Autor(a): JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POJUCA-BA. e outros.
Ré(u): OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA.
Endereço: Ambar Condomínio Industrial, 1004, Via das Torres, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, José Ayres de Souza Nascimento Júnior.

FINALIDADE: manda o Oficial de Justiça que proceda à busca e apreensão, conforme sentença com força de mandado à fl. 480995042.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Fórum Josaphat Marinho, Centro, Simões Filho, CEP 43700-000, fone (71) 3396-1388 e 3396-9601.

85 992156767

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-30 em 14/02/2025 17:16:39
Número do documento: 25013111000246200000464923613
Este documento foi gerado pelo usuário 181.***.***-68 em 11/09/2025 16:28:22
Número do documento: 25022709155036000002527601025
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022709155036000002527601025
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DIAS JUNIOR - 27/02/2025 20:54:57
Num. 486952807 - Pág. 6

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (**2025**), nesta cidade e Comarca de Simões Filho, onde fomos nós Oficiais de Justiça, em cumprimento ao mandado extraído da Ação de Busca e Apreensão processo de nº **8000041-65.2025.8.05.0250**, em que é Autor **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POJUCA E OUTROS.**, e parte Ré, **OIL M&S PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA.**, aí chegando às **12:30** horas e sendo assim procedemos a **BUSCA E A APREENSÃO** de **(01) uma AMOROOKA, MAQUINA SEM FUNCIONAMENTO E SEM MOTORES HIDRÁULICOS, 01 UMA EMPILHADEIRA SEM FUNCIONAMENTO E SEM MOTOR, 01 UM MOTOR MTU SEM FUNCIONAMENTO, 01 MOTOR COM GERADOR 3412, 01 UM MOTOR HIDRÁULICO, 01 UM BOP, 01 UM MOTOR DETROIT SERIE 60 SEM CABEÇOTE, 01 UM MOTOR CATERPÍLAR C 13, 03 TRÊS CONTÊINER VAZIOS SENDO UM ALMOXARIFADO, UM PARA FERRAMENTAS E OUTRO PARA ESCRITÓRIO TODOS VAZIOS E EM ESTADO DE DESGASTE**, estando os bens sem funcionamento e com condições de desgastes, com arranhões na chaparias. Em seguida, os bens objeto desta apreensão foi entregue ao Fiel Depositário na data de 29.01.2025, entretanto, restou a este Oficial de Justiça fazer à entrega ao depositário dos bens o SR. **ANTÔNIO DO VALE AQUINO**, portador do **CPF: 236.216.303-25 RG 00575827993 SSP/CE,** residente e domiciliado no endereço cadastrado nos autos. O qual se comprometeu a zelar, guardar e somente liberá-lo por ordem escrita do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca, sob as penas da Lei. E para constar lavramos o presente **AUTO** que lido e achado conforme, vai assinado por nós Oficiais de Justiça e pelo **DEPOSITÁRIO**.

Oficial de Justiça Anderson S. Nery de Souza.

Depositário _____

Oficial de Justiça companheiro Lyndon Dr. Rui Melo

Simões Filho, 29 de JANEIRO de 2025.

Anderson S. Nery de Souza.

ANDERSON SANTANA NERY DE SOUZA
Oficial de Justiça

Gerado por 131.0**.***-** em 14/02/2025 16:22:15
THACYANE BARBOSA DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-30 em 14/02/2025 17:16:39
Número do documento: 25013111000246200000464923613
Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-08 em 11/09/2026 16:22:15
Número do documento: 26022909155036000002527601025
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022909155036000002527601025
Assinado eletronicamente por: ANDERSON SANTANA NERY DE SOUZA - 29/01/2025 17:40:57:13

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Aos 30 dias do mês de Janeiro de 2025, nesta cidade e comarca de Simões Filho do Estado da Bahia, em cumprimento ao respeitável mandado expedido pelo M. M. Juíz de Direito desta Comarca e Extraído dos Autos de nº **8000041-65.2025.8.05.0250** da Ação de Busca e Apreensão, Proposta pelo Autor: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POJUCA E OUTROS.**, contra a parte Ré: **OIL M&S PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA**. Sendo aí depois de observadas as formalidades legais, passei a proceder a presente avaliação dos bens abaixo descriminados da seguinte forma:

(01) uma AMOROOKA, máquina sem funcionamento e sem motores hidráulicos sucateada, que atribuo o valor em R$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais).

(01) uma EMPILHADEIRA, sem funcionamento e sem motor, que atribuo o valor em R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

(01) um MOTOR MTU, sem funcionamento sucateado, que atribuo o valor em R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).

(01) um MOTOR COM GERADOR 3412, sucateado que atribuo o valor em R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).

(01) um MOTOR HIDRÁULICO , que atribuo o valor em R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

(01) um B O P, sucateado que atribuo o valor em R$ 10.000,00

(01) um MOTOR DETROIT SERIE 60, sem cabeçote e sucateado que atribuo o valor em R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

(01) um MOTOR CATERPÍLAR C 13, que atribuo o valor em R$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais).

(03) Três CONTÊINER, sucateados com lastros danificados e com bastante avarias, que atribuo o valor em R$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS ACIMA R$ 203.000,00.

Nada mais havendo para relatar e avaliar, assim lavrei o presente Laudo de Avaliação, que vai por mim Oficial de Justiça - Avaliador Judicial assinado e digitado aos 30 **dias do mês de JANEIRO do ano de 2025.**

Anderson Santana Nery de Souza .

ANDERSON SANTANA NERY DE SOUZA
OFICIAL DE JUSTIÇA - AVALIADOR JUDICIAL =

Gerado por 131.***.***-77 em 14/02/2025 16:22:15
THACYANNE BEATRIZ MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-30 em 14/02/2025 17:16:39
Número do documento: 25013111000246200000464923613
Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-77 em 14/02/2025 16:22:15
Número do documento: 25021409155036000002527601025
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021409155036000002527601025
Assinado eletronicamente por: ANDERSON SANTANA NERY DE SOUZA - 14/02/2025 17:16:57

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Número: 80000416520258050250

Número Mandado: 47839024

Central de Mandados: Simões Filho | CCM

Nome Destinatário: OIL MS PERFURACOES NORDESTE LTDA

Unidade Judicial: 1ª VARA DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Oficial: LYNDSON ALVES ROSA MELO

Certidão

Certifico e dou fé que não foi possível dar cumprimento ao referido mandado, em razão da ausência de indicação do depositário dos bens no Mandado de ID 482015468, bem como na Sentença de ID 480995042, motivo pelo qual, inclusive, a parte exequente anexou os requerimentos de ID 483562796. O referido é verdade e dou fé.

Simões Filho, 30 de janeiro de 2025.

Lyndson Alves Rosa Melo
Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº 970.892-8

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Gerado por 131.012.147-73 em 11/03/2026 16:22:15
THAOYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

URGENTE

Processo: 8000041-65.2025.8.05.0250.
Assunto: [Diligências].
Autor(a): JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POJUCA-BA. e outros.
Ré(u): OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA.
Endereço: Ambar Condomínio Industrial, 1004, Via das Torres, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000
.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, José Ayres de Souza Nascimento Júnior.

FINALIDADE: manda o Oficial de Justiça que proceda à busca e apreensão, conforme sentença com força de mandado à fl. 480995042.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Fórum Josaphat Marinho, Centro, Simões Filho, CEP 43700-000, fone (71) 3396-1388 e 3396-9601.

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-30 em 14/02/2025 17:16:40
Número do documento: 25012910545528600000464550641
Este documento foi gerado pelo usuário 480.***.***-68 em 11/09/2026 16:22:15
Número do documento: 26022909150360000026276010025
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022909150360000026276010025
Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MARIA DE ALMEIDA VIANA - 27/02/2026 17:57:13

ANEXOS: despacho à fl. 481922832, sentença com força de mandado e carta precatória à fl. 480995042, petição inicial à fl. 481002710, petição com endereço para cumprimento da diligência à fl. 480995055.

OBSERVAÇÃO: fiel depositário indicado à fl. 483562796 (representante do exequente Antônio do Vale Aquino CNPJ 01.882.619/0001-30).

Mandado expedido por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito.

Simões Filho (BA), 29 de janeiro de 2025.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Márcia Moura
Consultoria e Assessoria Jurídica

AO JUÍZO DA VARA UNA DA COMARCA DE POJUCA - BAHIA.

PEDIDO DE SIGILO

ANTONIO DO VALE AQUINO EPP, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência requerer o cumprimento do mandado de busca e apreensão nos seguintes termos:

Inicialmente, ressalta-se que a carta precatória, acompanhada da sentença, decorre de penhora já realizada na Comarca de Pojuca/ BA. Contudo, os bens penhorados foram ocultados na Comarca de Simões Filho/ BA pela executada.

O mandado de penhora, segue em anexo, já determinava que o exequente, Antônio do Vale Aquino, fosse nomeado depositário fiel e arrombamento e auxilio da força policial caso necessário e o entendimento contrário colocaria a diligência de busca em apreensão sem efetividade uma especialmente diante do disposto no art. 840, §1º, do Código de Processo Civil, que prevê que os bens permanecerão em poder do exequente na ausência de depositário judicial.

Diante disso, REQUER que o mandado de busca e apreensão mantenha as determinações constantes do mandado de penhora expedido pelo Juízo da Vara Única de Pojuca/ BA (ID 464587248 - pág. 4), a saber:

1. Nomeação do exequente como depositário fiel dos bens apreendidos;
2. Autorização para ordem de arrombamento, se necessário, para a efetivação da medida;
3. Facultado o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência.
4. Manter o processo em sigilo sob pena da executada prejudicar as diligências ainda a ser cumprida.

Processo 8000965-03.2023.8.05.0200 ID 464587248 - Pág. 4:

Nesta senda, a nomeação da parte exequente como depositária dos bens a serem penhorados é tida como medida mais prudente e adequada para a satisfação da execução.

Por tais razões, ratifico a decisão de ID 462141237 e **defiro o pedido de penhora, arresto, avaliação e depósito de bens móveis**, a ser efetivada no endereço do executado, devendo ser penhorado tantos bens quanto bastem ao pagamento da dívida.

Autorizo que o Oficial de Justiça, se entender necessário, cumpra o mandado apenas quando conseguir contato com o autor, que deverá acompanhar a diligência.

Autorizo, de igual modo, que o Oficial de Justiça solicite auxílio policial para cumprimento da diligência, independente de novo despacho, caso entenda que há risco no seu cumprimento, estando autorizado o arrombamento para a realização da medida, nos termos do artigo 845 e seguintes do CPC. Servirá a presente decisão como ofício, se eventualmente necessário.

Gerado por: 13...012.417-73 em: 14/02/2025 16:22:...
THACYANNE BARBOZA MIRANDES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-30 em 14/02/2025 17:16:40
Número do documento: 25012909532810200000464540197
Este documento foi gerado pelo usuário 180.***.***-68 em 11/09/2026 16:28:22
Número do documento: 26022909150360000025270102
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022909150360000025270102
Assinado eletronicamente por: [illegible] em: 29/02/2026 20:54:57:13

Márcia Moura
Consultoria e Assessoria Jurídica

Fortaleza-CE, 29 de janeiro de 2025.

Francisca MÁRCIA Abreu MOURA
OAB-CE Nº 16.305

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:1
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-30 em 14/02/2025 17:16:40
Número do documento: 25012909532810200000464540197
Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26022909150836000002527601025
https://pje.tjce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022909150836000002527601025
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 16:57:13

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:1
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-30 em 14/02/2025 17:16:40
Número do documento: 25012909532810200000464540197

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:13
Número do documento: 26022909153036000002527601025
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022909153036000002527601025
Assinado eletronicamente por: THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA - 11/03/2026 16:22:13

03/09/2025

Número: **8000965-03.2023.8.05.0200**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**
Última distribuição : **20/09/2023**
Valor da causa: **R$ 691.737,53**
Assuntos: **Duplicata**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO DO VALE AQUINO (EXEQUENTE)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. (EXECUTADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE (EXECUTADO)	
RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
464975503	20/09/2024 13:05	Certidão de Devolução de Mandado	Certidão de Devolução de Mandado
466100546	27/09/2024 19:24	Doc. n. 4 - Certidão	Documento de Comprovação
466100547	27/09/2024 19:24	Doc. n. 5 - Auto de penhora	Documento de Comprovação

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para todos os fins de Direito, que no dia 19 de setembro de 2024 por volta das 11h em cumprimento ao mandado de ID 464587247 extraído dos **Autos da Ação de Execução** autuada sob o n. **8000965-03.2023.8.05.0200**, em trâmite na **VARA DE JURISDIÇÃO PLENA da Comarca de Pojuca,** em que figura como parte Exequente **ANTONIO DO VALE AQUINO** e Executada **OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA**, esta Oficiala de Justiça Avaliadora infra-assinada, juntamente com os Oficiais de Justiça Avaliadores Nivaldo de Souza Tosta e Edlene Rebouças, dirigiram-se ao endereço da empresa Ré, localizado na rodovia BA 093, KM 43, s/n, parte 2, STAR, POJUCA - BA - CEP: 48120-000 **e chegando lá buscando os bens que tinham sido relacionados nas vistorias realizadas nos dias 12, 13 e 16 de setembro, oriundas do mandado de penhora de ID 46284319, a maior parte deles não foram localizados, estando o local modificado (fotos em anexo)**.

Certifico que questionamos ao coordenador de suprimentos, Herbert Roberto Lisboa Costa, pessoa que acompanhou todas as vistorias supracitadas, onde estavam os bens e o mesmo respondeu que foram retirados no dia anterior (18.09.2024) por determinação de uma direção operacional e sob a justificativa de que não pertenciam à Executada, contudo não apresentou as notas fiscais dos referidos bens, quer seja no momento das vistorias realizadas, quer seja no dia que seria concluída a penhora.

Certifico que questionamos de igual modo, para onde teriam sido levados os bens e quais seriam, dos bens relacionados, os que não se encontravam mais no local. Este respondeu que não tinha informações para onde haviam sido levados os bens e que foram retirados do pátio da empresa os seguintes bens: uma empilhadeira desmontada; um **container escritório; um container almoxarifado; um container ferramental; um grupo gerador caterpillar 3412 incompleto**; um **motor MTU DDC**; **dois BOP's**; **um motor Detroit Diesel Series 60; um motor Caterpillar C13, Serial Number *KCB62960*; uma Morooka; um motor hidráulico e que só estavam no local, dos bens relacionados, carcaças de bomba d'água; bomba d'água com caixa de marcha e motores elétricos**.

Certifico que solicitamos também a nota de saída dos bens retirados e os funcionários da executada se recusaram a entregar.

Certifico que buscamos outros bens e não encontramos bens suficientes no local, passíveis de avaliação e penhora, que satisfizesse o crédito do exequente, tornando deste modo a penhora infrutífera.

Faz-se necessário, porém, circunstanciar fatos importantes ocorridos no curso da penhora e certificar que no dia 12 de setembro de 2024, em cumprimento ao mandado de penhora de ID 462843193 **os Oficiais de Justiça Avaliadores supracitados se dirigiram ao pátio da executada no horário das 10h,** e, **dando-lhe ciência da determinação da penhora por este juízo**, iniciaram a vistoria do local a fim de realizar a anotação dos bens móveis passíveis de penhora e avaliação por estes Oficiais. Tal vistoria foi efetivada por meio de fotografias (em anexo) e acompanhada pelo representante legal da Exequente **ANTONIO DO VALE AQUINO, e os funcionários da Executada: Lillian Silva**, analista financeira da empresa inscrita no CPF: 007.785.565-57, que exarou sua ciência no mandado; **Herbert Roberto Lisboa Costa,** coordenador de suprimentos e logística, inscrito no CPF: 027.511.915-76, que acompanhou todas as vistorias; e **Celisvaldo de Jesus Barbosa,** almoxarifado, inscrito no CPF: 013.501.675-41.

Gerado por 131.012.47.13 em 19/09/2024 16:22:15
TIAGYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Certifico também que no dia 13 de setembro de 2024 às 14h esta Oficiala de Justiça infra-assinada retornou ao pátio da empresa executada e realizou novamente a vistoria, a fim de coletar com mais detalhes as especificações dos bens móveis passíveis de individualização a fim de prosseguir com a avaliação e penhora. Tal vistoria também foi efetivada por meio de fotografias (em anexo), sendo acompanhada novamente pelo representante legal da Exequente **ANTONIO DO VALE AQUINO, bem como pelo** coordenador de suprimentos e logística da Executada **Herbert Roberto Lisboa Costa, o qual ao final da vistoria ficou notificado de que os bens do local estavam sendo anotados para penhora e avaliação.**

Certifico ainda que no dia 16 de setembro de 2024 às 14h30min esta Oficiala de Justiça infra-assinada retornou ao pátio da empresa Executada acompanhada do representante legal da Exequente **ANTONIO DO VALE AQUINO, e noticiou à empresa através do funcionário Herbert Roberto Lisboa Costa dos bens relacionados que seriam penhorados e avaliados.**

Certifico que no dia 17 de setembro de 2024, no curso da conclusão da avaliação e auto de penhora, houve a devolução do mandado de ID 462843193 sem cumprimento por solicitação do cartório, conforme certidão de ID 421934052**.**

Certifico por fim, que retornando os Oficiais de Justiça Avaliadores no dia 19 de setembro para o cumprimento do mandado de penhora atual em continuação ao anteriormente realizado, estes não obtiveram êxito, conforme fatos já certificados acima.

Assim, evidente que no interstício entre a última vistoria realizada no dia 16 de setembro e o retorno dos Oficiais de Justiça no dia 19 de setembro para conclusão da penhora que já vinha sendo anotada, a Executada de forma voluntária, retirou do seu endereço os bens que poderiam ser afetados, fraudando a execução.

Diante dos fatos narrados, devolvo este mandado cumprido sem finalidade atingida.

Pojuca, 20 de setembro de 2024

Isadora Dias Barros Souza

Oficiala de Justiça e Avaliadora

Gerado por 131.012.447-75 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

DOCUMENTO N. 04

Gerado por 131.012.447-73 em 11/05/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certificamos e damos fé que, **após ter efetuado a vistoria no endereço descrito no mandado, nos dias 12 e 13 setembro de 2024** juntamente com o depositário, representante legal da Exequente **ANTONIO DO VALE AQUINO e os representantes da Executada, Lillian Silva**, analista financeira da empresa inscrita no CPF: 007.785.565-57, **Herbert Roberto Lisboa Costa,** coordenador de suprimentos e logística, inscrito no CPF: 027.511.915-76 e **Celisvaldo de Jesus Barbosa,** almoxarifado, inscrito no CPF: 013.501.675-41, realizamos no dia 16 de setembro de 2024 às 13h30min, a penhora e avaliação ordenada e o respectivo depósito dos bens descritos no auto, intimamos a empresa executada **OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA**, representada pelo Sr. Herbert Roberto Lisboa Costa CPF: 027.511.915-76, para que oponha os embargos que quiser, no prazo legal de quinze dias. Dei-lhe contrafé que aceitou, exarando abaixo sua nota de ciência.

Herbert Roberto Lisboa Costa

Pojuca, 16 de setembro de 2024

Isadora Dias Barros Souza

Isadora Dias Barros Souza

Oficiala de Justiça e Avaliadora

Nivaldo de Souza Tosta

Oficial de Justiça e Avaliador Companheiro

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 15:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

DOCUMENTO N. 05

Gerado por 131.012.447-73 em 11/05/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), por volta das 13 horas em cumprimento ao r. Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação extraído dos Autos da Ação de Execução autuada sob o n. **8000965-03.2023.8.05.0200**, em trâmite na **VARA DE JURISDIÇÃO PLENA da Comarca de Pojuca**, em que figura como parte Exequente **ANTONIO DO VALE AQUINO** e Executada **OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA**, dirigi-me ao pátio da empresa localizado na rodovia BA 093, KM 43, s/n, parte 2, STAR, POJUCA - BA - CEP: 48120-000, e lá, após cumpridas as formalidades legais, nós, Oficiais de Justiça Avaliadores infra-assinados, nos termos do artigo 831 e seguintes do CPC, **após ter efetuado a vistoria do local nos dias 12 e 13 setembro de 2024** juntamente com o depositário representante legal da Exequente **ANTONIO DO VALE AQUINO e os funcionários da Executada: Lillian Silva**, analista financeira da empresa inscrita no CPF: 007.785.565-57, **Herbert Roberto Lisboa Costa,** coordenador de suprimentos e logística, inscrito no CPF: 027.511.915-76 e **Celisvaldo de Jesus Barbosa**, almoxarifado, inscrito no CPF: 013.501.675-41 **procedemos à PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO** dos bens passíveis de individualização, a seguir descritos:

- 1 (uma) empilhadeira desmontada, sem motor, avaliada em R$ 5.000,00

- 1 (um) container escritório, 1 container almoxarifado, 1 container ferramental, usados, vazios, avaliados cada um em R$ 7.000,00

- **1 (hum) grupo gerador caterpillar 3412 incompleto, pendente de manutenção**, avaliado em R$ 40.000,00;

- **1 (hum) motor MTU DDC 5260900014 incompleto**, avaliado em R$ 20.000,00;

- 6 (seis) BOP's usados e desmontados, pendente de inspeção avaliados cada um em R$ 60.000,00;

- 1 (hum) motor Detroit Diesel Series 60 incompleto, pendente de manutenção, avaliado em R$ 10.000,00;

- 1 (hum) motor Caterpillar C13, Serial Number *KCB62960*, incompleto avaliado em R$ 20.000,00;

- 1 (hum) motor Caterpillar C13 cinza incompleto avaliado em R$ 20.000,00;

- 1 (uma) Morooka quebrada avaliada em R$ 30.000,000;

- 13 carcaças de bomba d'água avaliada cada uma em R$ 1.000,00

- 1 (hum) motor hidráulico deteriorado, avaliado em R$ 20.000,00

Gerado por 013.312.417-73 em 11/03/2026 16:01:15 - THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

03/09/2025

Número: **8000965-03.2023.8.05.0200**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**
Última distribuição : **20/09/2023**
Valor da causa: **R$ 691.737,53**
Assuntos: **Duplicata**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO DO VALE AQUINO (EXEQUENTE)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. (EXECUTADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE (EXECUTADO)	
RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
495229438	08/04/2025 11:44	Certidão	Certidão
495229449	08/04/2025 11:44	PROCESSO_8062331-27.2024.8.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	Certidão
495229450	08/04/2025 11:44	PROCESSO_8062331-27.2024.8.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Cert	Certidão

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARROZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

TERMO DE INFORMAÇÕES DO 2º GRAU

Segue em anexo, para conhecimento, Decisão/Acórdão e Certidão de Baixa e Arquivamento do Processo AGI 8062331-27.2024.8.05.0000.

Segunda Câmara Cível

(assinado eletronicamente)

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

08/04/2025

Número: **8062331-27.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**
Órgão julgador: **Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago**
Última distribuição : **11/10/2024**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Processo referência: **8000965-03.2023.8.05.0200**
Assuntos: **Penhora / Depósito/ Avaliação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (AGRAVANTE)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO)
ANTONIO DO VALE AQUINO (AGRAVADO)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
78083238	24/02/2025 18:09	Acórdão	Acórdão

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062331-27.2024.8.05.0000**
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO
AGRAVADO: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s):FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA

A9

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA OCULTAÇÃO DE BENS COM O INTUITO DE FRUSTRAÇÃO DA PENHORA. INDÍCIOS ROBUSTOS DE FRAUDE A EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARA SER IMPROVIDO.

I. Caso em exame: Execução de título extrajudicial (duplicatas mercantis virtuais).

II. Questão em discussão: Validade da citação, legalidade e regularidade da penhora. Ausência de ocultação de bens e de resistência em cumprir o comando judicial.

III. Razões de decidir: Executada Agravante foi regularmente citada da execução, em 24/11/2023 às 14:20h e 14:21h. A citação válida ocorreu antes do primeiro pedido do Agravado pelo bloqueio de valores, o qual realizado em 04/12/2023. a penhora sobre os bens móveis somente foi autorizada e executada após várias tentativas infrutíferas do bloqueio de valores. Quanto a impenhorabilidade dos bens constantes no auto de avaliação e penhora (id. 466100547 – autos de origem), não se verifica quaisquer indícios de sua imprescindibilidade para o funcionamento da empresa e desenvolvimento da atividade econômica exercida pela Recorrente, ao contrário, aparentam estar em desuso, e não há evidências de que tais bens não pertençam a Agravante. A a vistoria in loco foi realizada nos dias 12, 13 e 16 /09/2024 (id. 466100546 e 476093926), oportunidade na qual a Recorrente foi devidamente intimada na pessoa de seu representante, o coordenador de suprimentos e logística, Sr. Herbert Roberto Lisboa Costa, portador do CPF nº 027.511.915-76.

IV. Dispositivo e tese: Recurso improvido. Pedido improcedente.

Gerado por 13102447758 em 03/09/2025 16:22:15
THACYANNE BOZA NUNES DA SILVA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **8062331-27.2024.8.05.0000**, em que figuram como Agravante GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA e como Agravado ANTONIO DO VALE AQUINO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Presidente

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

Procurador(a) de Justiça

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 18 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062331-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO
AGRAVADO: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s): FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA

A9

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA/BA, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DUPLICATAS VIRTUAIS MERCANTIS, tombada sob o nº 8000965-03.2023.8.05.0200, contra si movida por ANTONIO DO VALE AQUINO, que declarou a ocorrência de fraude a execução e determinou a devolução dos bens, nos seguintes termos:

> *(...) "Após análise detalhada da certidão de ID 464975503, fica demonstrado de forma clara e inequívoca que a conduta do executado aponta para a ocorrência de fraude à execução. Isto porque, após a determinação da penhora (ID 462141237), em 16/09/2024, a Oficiala de Justiça realizou a vistoria no endereço do executado, e logo no dia 19/09/2024 ao retornar ao local para conclusão da referida penhora, constatou-se que os bens foram retirados no dia anterior (18/09/2024), sem a devida autorização deste Juízo. No caso sub judice, a irregularidade da alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Desse modo, a fraude frustra, então, a atuação da Justiça e, por isso, deve ser repelida energicamente. Por tais razões, intime-se a parte executada para proceder à devolução dos bens descritos nas certidões de ID 464975503, ID 464980609 e ID 464980610, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art.art. 774, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício com a remessa dos autos ao Ministério Público criminal para apuração do suposto crime de fraude à execução, previsto no art.179 do Código Penal. Expedientes necessários. Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento. Cumpra-se imediatamente." (...)*

Irresignada, a empresa Agravante sustenta em síntese que "*todos os atos que envolveram o procedimento da penhora de bens móveis da Agravante foram explicitamente realizados em afronta direta ao princípio da legalidade e ao andamento processual em curso, eivados, portanto, pela nulidade*".

Alega que "*não se verifica nenhum retorno de AR, mandado ou carta precatória que comprove a citação desta parte, tendo o feito de origem seguido com as absurdas ordens de penhoras e bloqueios com base tão somente em lançamento de movimentação processual no sistema PJe, realizado em 24.11.2023*".

Aduz que "*Além da nulidade processual referente à ausência de citação, desde já também se indica a nulidade processual em relação à ausência de intimação das decisões constantes nos autos de origem, tal qual a do id. n. 450660142*".

Arrazoa que "*o início da penhora, pois, em 9.9.2024 é completamente ilegal" e que "esta parte foi tomada de surpresa com a realização da penhora e avaliação de bens móveis essenciais à atividade empresarial*".

Informa que o Agravado tentou levar todo o material para outro estado (Alagoas), visto que no dia 16/09/2024 fez-se presente no seu endereço já com carretas de transporte, sem qualquer prova da autorização do Juízo.

Aponta omissão de informações pela Oficiala de Justiça, na medida em que deixou de comunicar ao Juízo e nos autos que o Recorrido teria a intenção de levar os bens para outro estado, que manteve contato com o advogado do Executado Agravante.

Gerado por PJe - 03/09/2025 16:22:44 - 1e5e2f6
ASSINADO DIGITALMENTE PELA VARA

Pondera pela nulidade da penhora iniciada em 09/09/2024 devido à ausência do detalhamento do Sisbajud, o qual, requisito indispensável, bem assim que a desmobilização ocorreu em virtude do desenvolvimento da atividade regular da atividade empresarial, razão pela qual não pode ser vista como fraude a execução.

Argumenta pela impenhorabilidade dos bens necessários ao funcionamento da empresa e ao desenvolvimento de sua atividade econômica, ao temo em que, sinaliza que os bens situados em Pojuca/Ba pertencem também a outras pessoas jurídicas estranhas a lide.

Defende que não houve má fé e nem fraude a execução, e que os bens não foram alienados.

Desenvolvendo tais argumentos, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada “ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de seus direitos”.

Recurso preparado, conforme comprovantes acostados aos ids. 74873897 e 74874346.

Contrarrazões apresentadas (ids. 71964419 ao 71964439), pugnando pelo improvimento do recurso para manutenção da decisão agravada.

Subiram os autos. Neste Tribunal, distribuídos à Segunda Câmara Cível, nela tocou-me a função de Relator, razão pela qual solicito a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador, de de 2025

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:27:15
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062331-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO
AGRAVADO: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s): FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Inicialmente, destaque-se que a via recursal eleita presta-se a análise da mantença ou não da decisão interlocutória agravada, com base nas evidências do acervo probatório próprio deste momento processual, no sentindo de verificar, a luz da probabilidade ou não do direito, se há, para o caso em concreto, perigo de dano difícil ou impossível de reparar a quem o suportar.

Emerge dos autos que a decisão agravada não comporta reforma, visto que foi proferida após constatação da correta e válida citação e intimação da Executada ora Recorrente, bem assim, após a certificação de impossibilidade de bloqueio de valores e revelada a fraude a execução, na medida em que, averiguou-se, que a Executada Agravante retirou os bens vistoriados para penhora, do local onde estavam, depois de determinada a penhora e sem autorização judicial.

Com efeito, os autos indicam a existência de perigo da demora e risco de dano irreversível para o Recorrido.

Assevera o Código de Processo Civil – CPC em seu artigo 300, caput, que a tutela de urgência será concedia a quem a requerer, quando demonstrada a existência de perigo de ineficácia da medida em caso de se aguardar o deslinde do feito (fim da ação) e houver elementos que revelem ser provável o direito alegado. Veja-se:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

Nesse sentido, aduz a jurisprudência pátria, observe-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. PRESENÇA CUMULATIVA. NECESSIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. O acolhimento do pedido de tutela provisória pressupõe a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt na TutPrv na AR: 6280 RJ 2018/0137841-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/10/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/10/2019)"*

O diploma processual cível retrocitado, prevê em seu artigo 835, a ordem a ser seguida em casos de penhora, a qual, frise-se, é preferencial, note-se:

> *"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*
>
> *I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*
>
> *II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;*
>
> *III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*
>
> *IV - veículos de via terrestre;*
>
> *V - bens imóveis;*
>
> *VI - bens móveis em geral;*
>
> *VII - semoventes;*
>
> *VIII - navios e aeronaves;*
>
> *IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;*

Gerado por 131.012.447-75 em 03/12/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA GOMES DA SILVA

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

[...]"

No tocante a realização da penhora, os artigos 838, 839, 845 e 846 do CPC, assim determinam, com previsão de possibilidade de arrombamento e uso de força policial se necessário, em caso de resistência ou ocultação:

"Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

"Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais."

[...]

"Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros."

[...]

"Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1 o Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a

Gerado por 131.***.***-** em 11/03/2026 16:22:15
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação."

Quanto a formalização da penhora o artigo 841 do CPC determina:

"Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 ."

Nessa linha de intelecção, é cediço, que a ocultação de bens com o intuito de frustrar a penhora é considerada fraude a execução e crime contra credores, além de configurar ato atentatório a dignidade da justiça.

O CPC assim preconiza:

"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

[...]

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;"

"Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material."

Gerado por 191.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
TRACY AINE BARBOZA MARQUES DA SILVA

No caso em comento, a citação válida da Agravante é comprovada por meio de certidão e documentos que evidenciam sua ciência da execução, mediante assinatura de sua funcionária e representante, a srª Lilian Silva no mandado (id. 476093930 – autos de origem - procuração), em 24/11/2023 às 14:20h e 14:21h (ids. 466221006, 466228628 e 466228626), o que ocorreu antes do primeiro pedido do Agravado pelo bloqueio de valores, o qual realizado em 04/12/2023 (id. 423184790 e 423184792).

Observe-se ainda, que a penhora sobre os bens móveis somente foi autorizada e executada (id. 462141237) após várias tentativas infrutíferas do bloqueio de valores (ids. 426478442, 445109767, 445109769, 445109770, 445109806, 449089429, 454475576, 455009915, 455009919, 455009919, 455020886, 464284972), o que revela observância da ordem preferencial preconizada no artigo 835 do CPC.

Quanto a alegada impenhorabilidade dos bens constantes no auto de avaliação e penhora (id. 466100547 – autos de origem), não se verifica quaisquer indícios de sua imprescindibilidade para o funcionamento da empresa e desenvolvimento da atividade econômica exercida pela Recorrente, ao contrário, aparentam estar em desuso (ids. 464980609 e 464980610), igualmente não há qualquer evidência de que tais bens não pertençam a Agravante.

Acrescente-se a isso, que dos autos constata-se que a vistoria in loco foi realizada nos dias 12, 13 e 16 /09/2024 (id. 466100546 e 476093926), oportunidade na qual a Recorrente foi devidamente intimada na pessoa de seu representante, o coordenador de suprimentos e logística, Sr. Herbert Roberto Lisboa Costa, portador do CPF nº 027.511.915-76, não havendo que se falar em citação inválida da Agravante, nem em ilegalidade e/ou irregularidade da penhora, evidenciada a resistência da Recorrente em cumprir o comando judicial (id. 464975503).

Dessa forma, os documentos e elementos contidos nestes autos instrumentais, são incapazes de corroborar a plausibilidade das alegações recursais a ponto de justificar a reforma da decisão agravada.

Isto posto, vota-se no sentido de **CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 13:12:13
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

08/04/2025

Número: **8062331-27.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**
Órgão julgador: **Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago**
Última distribuição : **11/10/2024**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Processo referência: **8000965-03.2023.8.05.0200**
Assuntos: **Penhora / Depósito/ Avaliação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (AGRAVANTE)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO)
ANTONIO DO VALE AQUINO (AGRAVADO)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
80568829	08/04/2025 11:43	Certidão	Certidão

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, BAIXA E ARQUIVAMENTO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8062331-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO
AGRAVADO: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA
Relator(a): Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

Certifico que, transcorrido o prazo legal, não consta interposição de nenhuma petição e/ou recurso pendente de apreciação até a presente data, tendo ocorrido o **TRÂNSITO EM JULGADO** dos autos.

Assim, **em 8 de abril de 2025**, procedo a **BAIXA** e faço o **ARQUIVAMENTO** destes autos eletrônicos.

Salvador, 8 de abril de 2025

Secretaria da Segunda Câmara Cível

(assinado eletronicamente)

Gerado por 131.0.2.447:73 em 11/03/2026 16:22:15
TRACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

12/03/2025

Número: **8000965-03.2023.8.05.0200**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**
Última distribuição : **20/09/2023**
Valor da causa: **R$ 691.737,53**
Assuntos: **Duplicata**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO DO VALE AQUINO (EXEQUENTE)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. (EXECUTADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE (EXECUTADO)	
RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
465020741	21/09/2024 01:00	Decisão	Decisão

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000965-03.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s): FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (OAB:CE16305)
EXECUTADO: OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **Antônio do Vale Aquino EPP** em face de **Great Oil Perfurações Nordeste LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 410902565).

Este Juízo determinou a penhora, arresto, avaliação e depósito de bens móveis do executado (ID 462141237 e ID 464510935). Ademais, reservou-se à apreciação dos pleitos dispostos no ID 464500445, após a certidão da senhora Oficiala de Justiça.

Ao ID 464975503, observa-se a certidão de devolução do mandado.

Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

De plano, a fraude à execução não pode ser declarada por presunção, faz-se necessária a comprovação dos requisitos de que trata o art. 792 do CPC. Nesta intelecção, aduz a Súmula 375 do STJ: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

Acerca do tema, corrobora o entendimento jurisprudencial pátrio:

> *(STJ - AREsp: 2541465, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 29/08/2024)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.*

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

REQUISITOS. O reconhecimento da fraude à execução requisita prévia averbação da notícia da execução, registro da penhora anterior à alienação ou prova de ausência da boa-fé do adquirente que sem aquelas providências é presumida. Súmula n. 375/09 do egrégio STJ - Circunstância dos autos em que se impõe manter a decisão recorrida.RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083884924, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 26-02-2020)

(TJ-RS - AI: 70083884924 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 26/02/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2020)

Nesse sentido, é importante ressaltar o conteúdo da certidão exarada ao ID 464975503, senão vejamos:

*"[...] Faz-se necessário, porém, circunstanciar fatos importantes ocorridos no curso da penhora e certificar que no dia 12 de setembro de 2024, em cumprimento ao mandado de penhora de ID*462843193 *os Oficiais de Justiça Avaliadores supracitados se dirigiram ao pátio da executada no horário das 10h, e, dando-lhe ciência da determinação da penhora por este juízo, iniciaram a vistoria do local a fim de realizar a anotação dos bens móveis passíveis de penhora e avaliação por estes Oficiais. Tal vistoria foi efetivada por meio de fotografias (em anexo) e acompanhada pelo representante legal da Exequente ANTONIO DO VALE AQUINO, e os funcionários da Executada: Lillian Silva, analista financeira da empresa inscrita no CPF: 007.785.565-57, que exarou sua ciência no mandado; Herbert Roberto Lisboa Costa, coordenador de suprimentos e logística, inscrito no CPF: 027.511.915-76, que acompanhou todas as vistorias; e Celisvaldo de Jesus Barbosa, almoxarifado, inscrito no CPF: 013.501.675-41. Certifico também que no dia 13 de setembro de 2024 às 14h esta Oficiala de Justiça infra-assinada retornou ao pátio da empresa executada e realizou novamente a vistoria, a fim de coletar com mais detalhes as especificações dos bens móveis passíveis de individualização a fim de prosseguir com a avaliação e penhora. Tal vistoria também foi efetivada por meio de fotografias (em anexo), sendo acompanhada novamente pelo representante legal da Exequente ANTONIO DO VALE AQUINO, bem como pelo coordenador de suprimentos e logística da Executada Herbert Roberto Lisboa Costa, o qual ao final da vistoria ficou notificado de que os bens do local estavam sendo anotados para penhora e avaliação. Certifico ainda que no dia 16 de setembro de 2024 às 14h30min esta Oficiala de Justiça infra-assinada retornou ao pátio da empresa Executada acompanhada do representante legal da Exequente ANTONIO DO VALE AQUINO, e noticiou à empresa através do funcionário Herbert Roberto Lisboa Costa dos bens relacionados que seriam penhorados e avaliados. Certifico que no dia 17 de*

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

*setembro de 2024, no curso da conclusão da avaliação e auto de penhora, houve a devolução do mandado de ID*462843193 *sem cumprimento por solicitação do cartório, conforme certidão de ID*421934052.*Certifico por fim, que retornando os Oficiais de Justiça Avaliadores no dia 19 de setembro para o cumprimento do mandado de penhora atual em continuação ao anteriormente realizado, estes não obtiveram êxito, conforme fatos já certificados acima.* ***Assim, evidente que no interstício entre a última vistoria realizada no dia 16 de setembro e o retorno dos Oficiais de Justiça no dia 19 de setembro para conclusão da penhora que já vinha sendo anotada, a Executada de forma voluntária, retirou do seu endereço os bens que poderiam ser afetados, fraudando a execução.****"*

Após análise detalhada da certidão de ID 464975503, fica demonstrado de forma clara e inequívoca que a conduta do executado aponta para a ocorrência de fraude à execução. Isto porque, após a determinação da penhora (ID 462141237), em 16/09/2024, a Oficiala de Justiça realizou a vistoria no endereço do executado, e logo no dia 19/09/2024 ao retornar ao local para conclusão da referida penhora, constatou-se que os bens foram retirados no dia anterior (18/09/2024), sem a devida autorização deste Juízo.

No caso *sub judice*, a irregularidade da alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Desse modo, a fraude frustra, então, a atuação da Justiça e, por isso, deve ser repelida energicamente.

Por tais razões, **intime-se a parte executada para proceder à devolução dos bens descritos nas certidões de ID 464975503, ID 464980609 e ID 464980610, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art.art. 774, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício com a remessa dos autos ao Ministério Público criminal para apuração do suposto crime de fraude à execução, previsto no art.179 do Código Penal.

Expedientes necessários.

Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cumpra-se imediatamente.

P.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THAYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

03/09/2025

Número: **8000965-03.2023.8.05.0200**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**
Última distribuição : **20/09/2023**
Valor da causa: **R$ 691.737,53**
Assuntos: **Duplicata**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO DO VALE AQUINO (EXEQUENTE)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. (EXECUTADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE (EXECUTADO)	
RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
474806896	22/11/2024 15:05	Decisão	Decisão

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000965-03.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s): FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (OAB:CE16305)
EXECUTADO: OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA.
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (OAB:BA48079)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **Antônio do Vale Aquino EPP** em face de **Great Oil Perfurações Nordeste LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 410902565).

Ao ID 465020741 este Juízo determinou a intimação da parte executada para proceder à devolução dos bens descritos nas certidões de ID 464975503, ID 464980609 e ID 464980610, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art.art. 774, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimada, a requerida apresentou impugnação à penhora – ID 466100542.

Por seu turno, o autor apresentou manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado - ID's 470560045/471118219.

Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

No caso sub judice, a alienação irregular dos bens do devedor configura um verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional em curso, pois

Gerado por 131.012.447-73 em 11/09/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

subtrai o objeto sobre o qual deverá recair a execução. Desse modo, a fraude frustra a atuação da Justiça e, por essa razão, deve ser repelida com veemência.

Dito isto, considerando a possibilidade de descumprimento da ordem judicial, advirto expressamente a parte executada de que o não cumprimento desta determinação poderá configurar o crime de desobediência.

Outrossim, registro que esta advertência tem por objetivo garantir a observância da ordem judicial e assegurar a eficácia das decisões judiciais, sendo, portanto, medida imprescindível para a proteção da autoridade do Poder Judiciário.

Ademais, ressalto que o eventual descumprimento poderá ensejar outras medidas judiciais cabíveis, como a imposição de multa cominatória (astreintes), além das sanções de natureza penal.

Por tais razões, ratifico a decisão de ID 465020741 e **determino a intimação dos responsáveis pelas ordens da empresa, bem como de seus diretores ou representantes legais, para que promovam o restabelecimento do estado anterior, à época da efetivação da penhora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cumpra-se imediatamente.

P.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

Gerado por 131.012.447-75 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:15
Número do documento: 26022251506272000002585010127
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022251506272000002585010127
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EMANOEL DE CASTRO MOURA - 22/02/2026 21:14:49

03/09/2025

Número: **8000965-03.2023.8.05.0200**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**
Última distribuição : **20/09/2023**
Valor da causa: **R$ 691.737,53**
Assuntos: **Duplicata**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO DO VALE AQUINO (EXEQUENTE)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. (EXECUTADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE (EXECUTADO)	
RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
479266429	17/12/2024 15:09	Sentença	Sentença

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000965-03.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s): FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (OAB:CE16305)
EXECUTADO: OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. e outros (2)
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (OAB:BA48079)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido **GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA** em face da decisão prolatada no ID 474806896.

Na ocasião, o embargante aponta a existência de omissão no quantum decisum – ID 476636077.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, entretanto, rejeito-os por inexistirem pontos a serem sanados.

Cediço que, os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do *decisio* embargado.

Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios no veredito, suas alegações versam sobre suposto *error in judicando*, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.

O Embargante, em verdade, busca o reexame do mérito através de remédio

Gerado por 13102447378 em 11/09/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

inadequado, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para se buscar a reforma do julgamento.

Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.

DISPOSITIVO

Posto isso, **CONHEÇO E REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**.

Por outro lado, verifica-se que a parte exequente requereu uma medida cautelar incidental de busca e apreensão, com fundamento nos artigos 77, inciso IV e VI, §2º, do Código de Processo Civil, e demais disposições legais, em razão do desvio e ocultação de bens penhorados pela parte executada – ID 479183260.

Destaca-se que a parte exequente apresentou provas robustas e consistentes, tais como vídeos, fotografias e laudo pericial digital, comprovando que os materiais penhorados foram desviados e atualmente encontram-se armazenados em galpões localizados na comarca de Simões Filho/BA, conforme endereço fornecido na petição de ID 479183260.

Além disso, verifica-se que a ordem judicial anterior para devolução dos bens, no prazo de 24 horas, não foi cumprida pela parte executada, que, em vez de atender à determinação, interpôs embargos de declaração com claro intuito procrastinatório. Essa conduta viola os deveres processuais previstos no artigo 77 do CPC e configura ato atentatório à dignidade da justiça.

É de bom alvitre destacar que o risco de frustração da execução e de ocultação definitiva dos bens é evidente, o que justifica a necessidade de atuação urgente do Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 297 e 300 do CPC, **DEFIRO** a medida cautelar incidental de busca e apreensão dos bens descritos na inicial, nos seguintes termos:

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

1. Determino que a diligência seja cumprida em segredo de justiça, para garantir a efetividade da medida e evitar novos embaraços ao processo.

2. Expeça-se mandado de busca e apreensão com urgência, a ser cumprido pela Oficial de Justiça designada, com acompanhamento do exequente ou seu representante legal.

3. A Oficial de Justiça deverá, ao efetuar a apreensão, avaliar e registrar os bens encontrados, juntando aos autos o respectivo laudo descritivo.

4. Advirto a parte executada de que o descumprimento desta decisão poderá ensejar aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa (art. 77, §2º, CPC), além de outras sanções de natureza civil, processual e penal.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Pojuca, data registrada eletronicamente.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

03/09/2025

Número: **8000965-03.2023.8.05.0200**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**
Última distribuição : **20/09/2023**
Valor da causa: **R$ 691.737,53**
Assuntos: **Duplicata**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO DO VALE AQUINO (EXEQUENTE)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. (EXECUTADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE (EXECUTADO)	
RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
499082663	05/05/2025 18:20	Pedido de suspensão	Pedido de suspensão

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POJUCA/BA

Ref. Proc. n. 8000965-03.2023.8.05.0200

GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA. (CNPJ n. 07.498.296/0001-61), já qualificada, **vem**, perante Vossa Excelência, nos autos da ação epigrafada, por meio dos seus advogados, devidamente constituídos, **informar que o GRUPO GREAT teve em seu favor o deferimento de medida cautelar em Recuperação Judicial**, conforme decisão anexa, assim como **REQUERER a suspensão desta ação e de todos os atos constritivos** (bloqueios ids. 426478442 e 455009919; apreensão id. 486952873), **por conseguinte A IMEDIATA LIBERAÇÃO DE VALORES JÁ BLOQUEADOS E A DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS**, conforme argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos**.**

Através da **Decisão Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial** (doc. 01) proferida nos autos do processo n. 0845557-95.2025.8.19.0001, **o Juízo da 3ª Vara Empresarial** da Comarca da Capital do Poder Judiciário do Estado **do Rio de Janeiro, em 17.4.2025, determinou**, dentre outros:

- **a suspensão das ações individuais**, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos;

- **a suspensão das penhoras**, leilões e **bloqueios**, **bem como de quaisquer constrições judiciais sobre os ativos** das pessoas jurídicas nos processos em que se discutem os créditos **que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação**;

- **a proibição de constrições judiciais**, notadamente aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo **SISTEMA SISBAJUD**.

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 131.012.447-13 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-13 em 11/09/2026 16:22:16
Número do documento: 26022512206710000025284207
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022512206710000025284207
Assinado eletronicamente por: ANDRE ISOLINO MARCONDES BRITO - 25/02/2026 18:27:09
Num. 26022512206710000025284207 - Pág. 1

Ao adequar a referida decisão (doc. 01) ao caso dos autos, tem-se, com base na tese vinculante fixada no **Tema 1051 do STJ**, que: "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

In casu, o fato gerador do crédito é a prestação de serviços, a qual teria ocorrido nas competências de 12/2021, 02/2022, 03/2022 e 10/2022 (id. 410914573 ao id. 410915979), cujos respectivos vencimentos ocorreriam em 6.1.2023, 12.1.2023 e 14.8.2023, como declarado pelo próprio Exequente.

Portanto, todas as datas são anteriores à distribuição da Recuperação Judicial, cuja decisão fora prolatada em 17.4.2025.

Veja o que consta na petição inicial destes autos:

> **3- DAS DUPLICATAS VIRTUAIS (BOLETOS) E SUAS RESPCTIVAS NOTAS FISCAIS: VALORES, VENCIMENTOS**
>
> Bem, o débito no valor Principal (sem juros, sem multa e sem atualizações monetárias) é de R$ 620.597,40 (seiscentos e vinte mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), que deveria ser pago em 7(sete) duplicatas, da seguinte forma: em 07(sete) duplicatas: **a) R$ 10.000,00** (dez mil reais) referente a NF 92, vencimento 12.01.2023; **b) R$ 2.078,00** (dois mil e setenta e oito reais) referente a NF 733, vencimento 12.01.2023; **c) R$ 78.000,00**(setenta e oito mil reais) referente a NF 656, vencimento 06.01.2023; **d) R$ 124.251,00** (cento e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais) referente a NF 750, vencimento 06.01.2023; **e) R$ 347.788,40** (trezentos e quarenta e sete mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), referente a NF 749, vencimento 06.01.2023, **f) R$ 45.668,00**[7] (quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais) referente a NF 23, vencimento 14.08.2023; **g) R$ 12.800,00** (doze mil e seiscentos reais) referente a NF 04, vencimento 12.01.2023. Entretanto, NENHUMA duplicata foi paga, TODAS estão inadimplidas.

É incontroverso, pois, que **o crédito constante nestes autos foi constituído anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial e**, portanto, **permanece submetido aos efeitos**, inicialmente, **da Decisão Cautelar** (doc. 01) e, posteriormente, ao Plano de Recuperação Judicial, devendo ser pago nos termos da ação que inaugura o juízo universal.

E se o crédito do Exequente está sujeito à Recuperação Judicial, evidente que não se pode admitir o prosseguimento desta ação, tampouco da penhora, pois acarretaria um privilegio manifestamente indevido e descabido em detrimento de milhares de outros credores do Grupo Great.

Trata-se de grave afronta à isonomia, um dos pilares da legislação recuperacional.

Como bem consolidado por meio do Enunciado n. 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, no qual dispõe que o tratamento aos credores de

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 131.012.***-** em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-** em 11/09/2026 16:22:16
Número do documento: 26032518206710000025284031
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032518206710000025284031
Assinado eletronicamente por: ANDRE ISOLINO BARBOSA DE SOUZA - 25/03/2026 18:20:09
Assinado eletronicamente por: ANDRE ISOLINO BARBOSA DE SOUZA - 25/03/2026 21:14:49

uma mesma classe deve ser igualitário, o que garante a concretização do princípio da paridade no bojo da recuperação judicial:

> O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Portanto, a medida que se impõe neste caso é a suspensão imediata da presente ação até ulterior deliberação do Juízo da Recuperação Judicial (3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro), bem como a suspensão de qualquer ato de constrição, que, se já realizado, tem de ser imediatamente desfeito mediante o desbloqueio de valores, no SISBAJUD, e mediante a devolução dos bens arrestados ao Grupo Great.

No presente caso, verificam-se, nos ids. 419632670 e 450660142, as decisões deste Juízo que determinaram **o bloqueio de valores**, tendo tal constrição ocorrido, **no SISBAJUD,** sobre as montas de **R$ 319,98** (trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) (**id. 426478442**) **e de R$ 107,09** (cento e sete reais e nove centavos) (**id. 455009919**).

Ademais, através da decisão do id. 462141237, **este Juízo deferiu** o pedido do Exequente relativo à "***penhora, avaliação e depósito de bens móveis***, *a ser efetivada no endereço do executado, devendo ser penhorado tantos bens quanto bastem ao pagamento da dívida*" (grifos nossos).

Ao id. 464510935, por sua vez, em que pese tenha determinado a cessação das buscas pelo SISBAJUD, **fora proferida nova decisão**, com o deferimento de **penhora, arresto, avaliação e depósito de bens**.

Por meio da sentença proferida em sigilo, posto que o arquivo originário não está disponível nos autos, apenas no bojo da carta precatória devolvida e avistável por esta parte ao id. 486952873 (p. 32/34), **este Juízo deferiu a busca e apreensão dos bens listados no auto de id. 486952873, p. 6**, consoante certidão do oficial de justiça ao id. 486952873, p. 4.

In casu, **a decisão da Recuperação Judicial é clara no sentido de que não se pode mais haver qualquer tipo de constrições, inclusive bloqueios e apreensão, em desfavor do Grupo Great**, tal qual a que consta nestes autos.

Portanto, a ordem do Juízo Universal tem de ser respeitada em relação à suspensão de bloqueios, de apreensão e de penhoras, o que não ocorreu neste caso, talvez por ausência,

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 181.012.417-73 em 11/03/2026 16:44:16
THAÍS JANINE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 181.***.***-73 em 11/09/2026 16:44:16
Número do documento: 26022512260671800000252842031
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022512260671800000252842031
Assinado eletronicamente por: ANDRE SOARES DE OLIVEIRA - 25/02/2026 18:27:09
Num. 26022512260671800000252842031 - Pág. 3

até então, de informação deste Juízo acerca da decisão da RJ prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, a ausência de informação nos autos não retira a força da decisão do Juízo da Recuperação Judicial, que precisa ser cumprida, inclusive com a devolução ao Grupo Great de tais verbas (R$ 319,98 + R$ 107,09 = R$ 427,07) e dos bens apreendidos (id. 486952873), cujos bloqueios e apreensões se tornam indevidos e têm de ser imediatamente desfeitos.

Para além da decisão judicial da Recuperação Judicial, que é clara no sentido de que as constrições judiciais devem cessar imediatamente, inclusive com a imediata suspensão delas e das ações judiciais, tem-se que **o Exequente já se encontra na lista de credores que vai compor o Plano de Recuperação Judicial** (doc. 02).

Os valores e os bens que foram objeto, respectivamente, de bloqueios e de apreensão precisam ser destinados à conservação da existência do Grupo Great, inclusive para se permitir o cumprimento do r. Plano de Recuperação Judicial e, por conseguinte, o pagamento do crédito do Exequente e dos demais credores.

Sem tais bens, certamente a atividade empresarial da Great, hoje protegida pela decisão cautelar relativa à Recuperação Judicial, se tornaria impossível de ser realizada. Notadamente porque todos os equipamentos necessários aos serviços prestados pela Executada ficariam de forma indeterminada com o Exequente sem o devido cuidado ou a correta destinação.

Neste ponto, Excelência, faz-se um destaque para frisar que a Executada não tem conhecimento de onde se encontram os bens apreendidos (id. 486952873), tendo em vista que o Exequente/Depositário Fiel não fez a comunicação a este Juízo acerca da sua localização.

Retornando à narrativa, veja, inclusive, o art. 47 da Lei n. 11.101/05:

> Art. 47 da lei 11.101/05. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E assim tem sido decidido pelos Tribunais. Veja:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. PRECEDENTES**. 1- Execução

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 131.014.447/78 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 181.***.***-68 em 11/09/2026 16:22:16
Número do documento: 26022512206710000025284207
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022512206710000025284207
Assinado eletronicamente por: ANDRE SOARES DE OLIVEIRA - 25/02/2026 21:14:49

> distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. **4- A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora.** 5- Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.635.559 - SP (2016/0236637-5), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 11/11/2016)"

E sobre a possibilidade de liberação de valores e de bens em favor da Executada, veja o seguinte julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inconformismo de credor concursal com a **decisão que determinou a liberação das constrições realizadas nas contas das recuperandas no curso de execução individual**. Existência de penhora anterior ao pedido de recuperação não afasta a natureza concursal do crédito detido pela credora. **Levantamento da constrição e necessidade de habilitação do crédito no bojo da recuperação judicial**. RECURSO DESPROVIDO.
> (TJ-SP - AI: 22618255820228260000 São Paulo, Relator.: AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/04/2023)

Portanto, **necessário se torna**, para que a atividade empresarial do Grupo Great seja mantida (doc. 01), **que este Juízo defira**, o que desde já é requerido, **a liberação dos valores bloqueados** (R$ 319,98 e R$ 107,09), **por Alvará Judicial Eletrônico, para a GREAT** OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA. (CNPJ n. 07.498.296/0001-61), **Alvará a ser expedido em nome do advogado André Tonhá Cardoso**, OAB/BA n. 26.201, CPF n. 011.530.535-19, que desde já indica a sua conta no Banco Santander (Brasil) S.A, Ag. n. 1809, C. C. n. 1001432-5, chave pix 71982252250.

Oportunamente, se esclarece que o referido advogado possui poderes para receber valores, conforme procuração de id. 468244029.

Ademais, quanto aos bens apreendidos (id. 486952873), **necessário se torna que este Juízo defira a devolução dos bens** pelo fiel depositário ao Grupo Great, **no prazo de 24** (vinte e quatro) **horas** – *em atenção ao princípio da paridade de tratamento, haja vista que as decisões de ids. 465020741 e 474806896 fixaram o r. prazo para esta parte* – **em uma das bases da Executada**, a saber: (i) na Rodovia BA 093, KM 43, s/n, parte 2, Star, **Município de Pojuca/BA**, CEP: 48.120-000 (ii) ou em Ambar Condomínio Industrial, Via das Torres, n. 1004, **Município de Simões Filho/BA**, CEP n. 43.700-000.

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 131.012.417-75 em 11/03/2026 12:47:16
THAC IANE BARBOZA MENDES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-75 em 11/03/2026 12:47:16
Número do documento: 26022512200710000025284207
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022512200710000025284207
Assinado eletronicamente por: ANDRE TONHA CARDOSO - 05/05/2025 18:27:09
Assinado eletronicamente por: THAC IANE BARBOZA MENDES DA SILVA - 11/03/2026 21:14:49

Diante do exposto, em respeito à Decisão Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial (doc. 01), **requer**:

- **seja determinada a imediata suspensão desta ação para que**, por conseguinte, **não sejam determinados, realizadas ou efetivadas quaisquer constrições judiciais e / ou transferências de valores já bloqueados e / ou penhorados para o Exequente**;

- **seja aplicada nestes autos a decisão anexa** (Cautelar em Recuperação Judicial – doc. 01) **em relação à imediata suspensão dos bloqueios de valores realizados** (R$ 427,07, cf. decisões deste Juízo constante nos ids. 419632670 e 450660142, e SISBAJUD de ids. 426478442 e 455009919);

- **seja aplicada nestes autos a decisão anexa** (Cautelar em Recuperação Judicial – doc. 01) **em relação à imediata suspensão** da penhora, do arresto, da avaliação, do depósito e **da busca e apreensão de bens** (cf. decisões deste Juízo constante nos ids. 462141237, 464510935 e 486952873, p. 32/34);

- pela decisão Cautelar em Recuperação Judicial (doc. 01), pela suspensão desta ação, pela suspensão de bloqueio e/ou de penhora, pela sujeição do crédito da Exequente à Recuperação Judicial (Tema 1051 do STJ c/c Enunciado n. 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal) e, outrossim, pela necessidade de continuidade da atividade empresarial do Grupo Great (doc. 01):

  a) **seja deferida a imediata liberação dos valores bloqueados** (R$ 319,98 e R$ 107,09), **por Alvará Judicial Eletrônico**, **para a GREAT** OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA. (CNPJ n. 07.498.296/0001-61), **Alvará a ser expedido em nome do advogado André Tonhá Cardoso**, OAB/BA n. 26.201, CPF n. 011.530.535-19, conta Banco Santander (Brasil) S.A, Ag. n. 1809, C. C. n. 1001432-5, chave pix 71982252250, advogado que possui poderes para receber valores;

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 13...012.41...73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 180.***.***-68 em 11/09/2026 16:22:16
Número do documento: 26022512260671800000252842031
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022512260671800000252842031
Assinado eletronicamente por: ANDRE TONHA CARDOSO - 05/05/2026 18:27:09
Assinado eletronicamente por: ANDRE TONHA CARDOSO - 11/09/2026 21:14:49

b) **seja deferida a imediata devolução dos bens apreendidos** (id. 486952873, p. 6), ao Grupo Great pelo fiel depositário, **no prazo de 24** (vinte e quatro) **horas, em uma das bases da Executada**, a saber: (i) na Rodovia BA 093, KM 43, s/n, parte 2, Star, **Município de Pojuca/BA**, CEP: 48.120-000 (ii) ou em Ambar Condomínio Industrial, Via das Torres, n. 1004, **Município de Simões Filho/BA**, CEP n. 43.700-000.

Requer, outrossim, sejam todas as publicações feita em nome dos patronos André Tonhá Cardoso, OAB/BA n. 26.201, e Vinícius Dominguez Ferreira, OAB/BA n. 47.980, sob pena de nulidade.

De Salvador/BA para Pojuca/BA, 5 de maio de 2025.

ANDRÉ TONHÁ CARDOSO
OAB/BA 26.201

VINÍCIUS DOMINGUEZ FERREIRA
OAB/BA 47.980

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/09/2026 16:22:16
Número do documento: 26022512260671800000258240031
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022512260671800000258240031
Assinado eletronicamente por: ANDRE TONHA CARDOSO - 05/05/2025 18:27:09
Assinado eletronicamente por: THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA - 11/09/2026 21:14:49

Consultas - Extrato de conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência	3673-0
Conta corrente	9824-8ANTONIO DO VALE AQUINO
Período do extrato	Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
31/03/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/04/2025		0000	14397	821 Pix - Recebido	435.187.961.006.341	200,00 C	
				01/04 11:46 22384229000100 22.384.229			
01/04/2025		0000	14397	821 Pix - Recebido	435.341.138.237.881	3.000,00 C	
				01/04 16:01 41975885000121 DSC SERVICO			
01/04/2025		3673	99015	470 Transferência enviada	553.472.000.022.492	5.000,00 D	
				01/04 16:37 TANEA M C ALBUQUERQUE ME			
01/04/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	40.101	6.100,00 D	
				01/04 09:45 Carlos Rafael De Barros Gu			
01/04/2025		0000	13105	375 Impostos	40.102	160,00 D	
				DAE ESTADO CEARA			
01/04/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	40.103	300,00 D	
				01/04 17:34 Edemberg De Oliveira Lima			
01/04/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	40.104	1.000,00 D	
				01/04 19:35 Andrielison Gomes Dos Sant			
01/04/2025		0000	13113	165 Tarifa Cheque Ouro Manut	830.910.800.954.215	15,00 D	
				Cobrança referente 31/03/2025			
01/04/2025		0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	890.911.200.169.474	22,87 D	
				Tar. agrupadas - ocorrencia 01/04/2025			
01/04/2025		0000	13601	118 Cobrança de I.O.F.	391.100.702	5,71 D	
				IOF Saldo Devedor Conta			
01/04/2025		0000	00000	798 BB Rende Fácil	9.903	9.403,58 C	0,00 C
				Rende Facil			
02/04/2025		0000	14397	821 Pix - Recebido	436.310.056.942.421	52.500,00 C	
				02/04 18:56 74892312304 MARCOS CAVALCA			
02/04/2025		3673	99008	234 Compra com Cartão	97.729	22,50 D	
				02/04 16:44 ACELKAR AUTOPECAS			
02/04/2025		3673	99008	234 Compra com Cartão	931.572	99,80 D	
				02/04 15:16 ADRISSE			
02/04/2025		3673	99008	234 Compra com Cartão	940.195	59,70 D	
				02/04 15:21 POSTO DA PAZ			
02/04/2025		0000	99021	436 Telefone Pre-Pago	988.287.897.006.026	25,00 D	
				02/04 07:41 (85)98828-7897 Vivo			
02/04/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	40.201	30,00 D	
				02/04 08:44 Wedson Robson Araujo Dos S			
02/04/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	40.202	63,00 D	
				02/04 13:45 WEDSON ROBSON ARAUJO DOS S			
02/04/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	40.203	411,87 D	
				02/04 15:09 Cia De Agua E Esgoto Do Ce			
02/04/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	40.204	200,00 D	
				02/04 16:37 Antonio Do Vale Aquino			
02/04/2025		0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	890.921.200.158.977	1,00 D	
				Tar. agrupadas - ocorrencia 02/04/2025			
02/04/2025		0000	00000	351 BB Rende Fácil	9.903	51.587,13 D	0,00 C
				Rende Facil			
03/04/2025		3673	99008	234 Compra com Cartão	6.181	14,97 D	
				03/04 10:24 COMPRE MAX			
03/04/2025		3673	99008	234 Compra com Cartão	405.067	63,11 D	
				03/04 13:50 AUTO PECAS PADRE CIC			
03/04/2025		3673	99008	234 Compra com Cartão	406.955	26,88 D	
				03/04 13:51 AUTO PECAS PADRE CIC			

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

03/04/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão		694.431	28,40 D	
			03/04 16:37 MARIA SELMA DUARTE A				
03/04/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão		847.409	364,00 D	
			03/04 08:43 ALO TINTAS				
03/04/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão		848.390	60,00 D	
			03/04 17:44 M C CARVALHO COMBUST				
03/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.301	10.000,00 D	
			03/04 07:50 Antonio Do Vale Aquino Epp				
03/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.302	10.000,00 D	
			03/04 07:52 Monica Abreu Moura De Aqui				
03/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.303	2.250,00 D	
			03/04 09:07 Francisca Marcia De Abreu				
03/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.304	28,12 D	
			03/04 09:35 Uber				
03/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.305	1.000,00 D	
			03/04 09:52 Monica Abreu Moura De Aqui				
03/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.306	500,00 D	
			03/04 10:43 Isabel Moura Aquino				
03/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.307	10.000,00 D	
			03/04 11:18 Luciano Nunes Pessanha				
03/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.308	2.000,00 D	
			03/04 11:37 Luciano Nunes Pessanha				
03/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.309	54,00 D	
			03/04 15:04 Wedson Robson Araujo Dos S				
03/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.310	111,90 D	
			03/04 16:28 Rafael De Oliveira Gadelha				
03/04/2025	0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	860.931.200.101.187		41,00 D	
			Tar. agrupadas - ocorrencia 03/04/2025				
03/04/2025	0000	00000	798 BB Rende Fácil		9.903	36.542,38 C	0,00 C
			Rende Facil				
04/04/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão		562.595	146,75 D	
			04/04 09:33 POSTO DA PAZ				
04/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.401	7.000,00 D	
			04/04 07:30 Steel Equipamentos				
04/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.402	139,00 D	
			04/04 10:16 Wedson Robson Araujo Dos S				
04/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.403	58,20 D	
			04/04 10:28 WEDSON ROBSON ARAUJO DOS S				
04/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.404	51,00 D	
			04/04 10:36 WEDSON ROBSON ARAUJO DOS S				
04/04/2025	0000	13128	500 BB GIRO PRONAMPE	860.604.180.000.185		6.964,05 D	
04/04/2025	0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	890.941.200.239.184		13,37 D	
			Tar. agrupadas - ocorrencia 04/04/2025				
04/04/2025	0000	00000	798 BB Rende Fácil		9.903	14.372,37 C	0,00 C
			Rende Facil				
07/04/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão		35.171	60,00 D	
			07/04 17:25 M C CARVALHO COMBUST				
07/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.701	400,00 D	
			05/04 07:52 Jorge De Oliveira Farias				
07/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.702	320,00 D	
			05/04 08:25 Francisco Anilson Nascimen				
07/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.703	250,00 D	
			05/04 08:52 Jorge De Oliveira Farias				
07/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.704	500,00 D	
			05/04 09:09 Carolaine Da Silva Lima				
07/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		40.705	513,00 D	
			07/04 10:27 36927546 Paula Cristina Al				
07/04/2025	0000	13113	435 Tarifa Pacote de Serviços	830.971.203.835.271		215,10 D	
			Cobrança referente 07/04/2025				
07/04/2025	0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	830.971.204.125.747		19,61 D	
			Tar. agrupadas - ocorrencia 07/04/2025				
07/04/2025	0000	00000	798 BB Rende Fácil		9.903	1.594,26 C	683,45 D
			Rende Facil				
08/04/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão		809.596	23,27 D	
			08/04 10:31 COMERCIAL ARAUJO				

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARROS MARQUES DA SILVA

08/04/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	40.801	107,44 D
			08/04 16:35 Doc G		
08/04/2025	0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	890.981.200.318.578	1,06 D 815,22 D
			Tar. agrupadas - ocorrencia 08/04/2025		
09/04/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	7.416	64,70 D
			09/04 15:55 POSTO DA PAZ		
09/04/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	297.199	38,25 D
			09/04 09:20 ACELKAR AUTOPECAS		
09/04/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	994.621	76,50 D 994,67 D
			09/04 15:48 ACELKAR AUTOPECAS		
10/04/2025	0000	14122	911 Depósito bloquead.1d útil	14.122	4.900,00 *
10/04/2025	0000	13013	364 BB Consórcio - Prestação	14.033	1.053,17 D
			BB ADMIN CONSÓRCIO SA		
10/04/2025	0000	13013	807 Estorno de Débito	14.033	1.053,17 C
			BB ADMIN CONSÓRCIO SA		
10/04/2025	0000	13013	364 BB Consórcio - Prestação	14.033	1.393,97 D
			BB ADMIN CONSÓRCIO SA		
10/04/2025	0000	13013	807 Estorno de Débito	14.033	1.393,97 C
			BB ADMIN CONSÓRCIO SA		
10/04/2025	0000	13013	133 Seguro Vida Empresa Flex	16.545	223,74 D
			BB SEG VIDA EMPRESA FLEX		
10/04/2025	0000	13013	807 Estorno de Débito	16.545	223,74 C 994,67 D
			BB SEG VIDA EMPRESA FLEX		
11/04/2025	0000	00000	999 S A L D O		994,67 D

Valores bloqueados

DEMAIS VALORES BLOQ.	4.918,98
VALOR A LIBERAR	4.900,00
TOTAL BLOQUEADO	9.818,98

Lançamentos futuros

Data	Lançamento	Documento		Valor	Total diário
16/04/2025	EMPRESTIMO	860.605.764	R$	3.947,46 D	3.947,46D
	Valor sujeito alteração data débito.				
16/04/2025	Seg Créd Proteg Empresa	16.551	R$	67,10 D	4.014,56D

Saldo	994,67D
LIMITE ESPECIAL DA CONTA	
- Limite Contratado	1.000,00C
- Limite Utilizado	994,67D
- Limite Disponivel	5,33C
Dias de Uso Lim. Especial	4
Juros *	17,20
Data de Debito de Juros	30/04/2025
IOF *	3,92
Data de Debito de IOF	02/05/2025

Taxa Lim.Ouro EmpresarialAO MÊS	14,80%
Taxa Lim.Ouro EmpresarialAO ANO	423,97%
Custo Efetivo Total-CET ao Mês	15,30
Custo Efetivo Total-CET ao Ano	465,45
DATA VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL	30/09/2025

Informações Complementares - CET (*)	R$	
Valor total devido	1.005,03	
Valor liberado	1.000,00	9
Despesas vinculadas		
- Tributos IOF	5,03	(
- Tarifa	0,00	(

(*) Simulação para utilização única e integral do limite por 30 dias.

DEMAIS OPERACOES CONTRATADAS - VALORES SUJEITOS

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA DA SILVA

```
A CONFIRMACAO NO MOMENTO DA LIBERACAO DO CREDITO
------------------------------------------------
     BB GIRO EMPRESA FLEX - LIB. ESTRUTURADA
    VALOR DO CONTRATO....:            45.000,00C
    VALOR UTILIZADO......:                 0,00D
    SALDO A UTILIZAR.....:            45.000,00C
     VENCIMENTO DO TETO...:           24/06/2025

------------------------------------------------
         *** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***
------------------------------------------------
                  OBSERVAÇÕES:
------------------------------------------------
```

Transação efetuada com sucesso por: J2027190 ANTONIO DO VALE AQUINO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

G3321108141301451
11/04/2025 08:21:31

Consultas - Extrato de conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência	3673-0
Conta corrente	9824-8ANTONIO DO VALE AQUINO
Período do extrato	03 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
28/02/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
05/03/2025		0000	14397	821 Pix - Recebido	410.940.274.331.781	5.000,00 C	
				04/03 10:13 23621630325 ANTONIO DO VAL			
05/03/2025		0000	13128	500 BB GIRO PRONAMPE	860.604.180.000.166	6.675,06 D	
05/03/2025		0000	13113	165 Tarifa Cheque Ouro Manut	830.640.802.111.143	15,00 D	
				Cobrança referente 28/02/2025			
05/03/2025		0000	13601	118 Cobrança de I.O.F.	391.100.702	3,57 D	
				IOF Saldo Devedor Conta			
05/03/2025		0000	00000	798 BB Rende Fácil	9.903	1.684,26 C	9,37 D
				Rende Facil			
06/03/2025		3673	99012	875 Transferido da poupança	3.673.510.012.023	500,00 C	
				06/03 16:36 ANTONIO DO VALE AQUINO			
06/03/2025		3673	99008	234 Compra com Cartão	82.998	282,26 D	
				06/03 07:17 AUTO PECAS PADRE CIC			
06/03/2025		3673	99008	234 Compra com Cartão	229.216	67,90 D	
				06/03 17:31 POSTO MC CARVALHO			
06/03/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	30.601	100,00 D	
				06/03 08:37 Jorge De Oliveira Farias			
06/03/2025		0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	850.651.200.124.704	1,00 D	
				Tar. agrupadas - ocorrencia 06/03/2025			
06/03/2025		0000	00000	351 BB Rende Fácil	9.903	39,47 D	0,00 C
				Rende Facil			
07/03/2025		3673	99008	234 Compra com Cartão	187.720	59,90 D	
				07/03 17:44 POSTO MC CARVALHO			
07/03/2025		0000	13113	435 Tarifa Pacote de Serviços	890.661.200.561.428	215,10 D	
				Cobrança referente 07/03/2025			
07/03/2025		0000	00000	798 BB Rende Fácil	9.903	39,47 C	235,53 D
				Rende Facil			
10/03/2025		3673	99020	870 Transferência recebida	603.673.000.012.023	2.800,00 C	
				10/03 19:23 ANTONIO DO VALE AQUINO			
10/03/2025		0000	13013	364 BB Consórcio - Prestação	14.033	1.424,32 D	
				BB ADMIN CONSÓRCIO SA			
10/03/2025		0000	13013	364 BB Consórcio - Prestação	14.033	1.052,04 D	
				BB ADMIN CONSÓRCIO SA			
10/03/2025		0000	00000	351 BB Rende Fácil	9.903	88,11 D	0,00 C
				Rende Facil			
11/03/2025		0000	14175	976 TED-Crédito em Conta	373.554.069	11.250,00 C	
				341 1468 15031293000141 EMPRESA BRASIL			
11/03/2025		0000	14397	821 Pix - Recebido	111.420.232.962.222	20.000,00 C	
				11/03 14:20 00003117575537 EDILSON MAT			
11/03/2025		3673	99008	234 Compra com Cartão	997.048	59,90 D	
				11/03 17:31 POSTO MC CARVALHO			
11/03/2025		3673	99021	120 Transferido para Poupança	613.673.510.012.023	14.000,00 D	
				11/03 15:42 ANTONIO DO VALE AQUINO			
11/03/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	31.101	2.500,00 D	
				11/03 14:24 Jose Dos Santos Silva			
11/03/2025		0000	13105	109 Pagamento de Boleto	31.102	2.161,40 D	
				BANCO VOTORANTIM S/A			
11/03/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	31.103	11.250,00 D	
				11/03 16:57 Antonio Do Vale Aquino Epp			
11/03/2025		0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	890.701.200.244.752	20,00 D	

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

			Tar. agrupadas - ocorrencia 11/03/2025				
11/03/2025	0000	13013	133 Seguro Vida Empresa Flex		16.545	220,58 D	
			BB SEG VIDA EMPRESA FLEX				
11/03/2025	0000	00000	351 BB Rende Fácil		9.903	1.038,12 D	0,00 C
			Rende Facil				
12/03/2025	0000	14397	821 Pix - Recebido	120.756.477.939.222		20.000,00 C	
			12/03 07:56 00023621630325 ANTONIO DO				
12/03/2025	0000	14397	821 Pix - Recebido	418.242.540.575.251		300,00 C	
			12/03 21:04 23621630325 ANTONIO DO VAL				
12/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.201	200,00 D	
			12/03 15:30 Joao Pedro Da Silva				
12/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.202	200,00 D	
			12/03 15:59 Jorge De Oliveira Farias				
12/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.203	919,86 D	
			12/03 20:50 Municipio De Fortaleza				
12/03/2025	0000	13122	408 Cheque descontado		57.827.925	20.000,00 D	
12/03/2025	0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	890.711.200.152.513		3,96 D	
			Tar. agrupadas - ocorrencia 12/03/2025				
12/03/2025	0000	00000	798 BB Rende Fácil		9.903	1.023,82 C	0,00 C
			Rende Facil				
13/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.301	150,00 D	
			13/03 08:23 Antonio Do Vale Aquino				
13/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.302	100,00 D	
			13/03 15:41 Antônio Ítalo Ferreira Da				
13/03/2025	0000	13113	170 Tar Custódia Cheque	890.721.200.051.337		1,20 D	
			Cobrança referente 13/03/2025				
13/03/2025	0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	890.721.200.214.642		1,00 D	
			Tar. agrupadas - ocorrencia 13/03/2025				
13/03/2025	0000	13113	262 Tar Desc Cheque Renovação	890.721.200.292.325		100,00 D	
			Cobrança referente 13/03/2025				
13/03/2025	0000	00000	798 BB Rende Fácil		9.903	102,43 C	249,77 D
			Rende Facil				
17/03/2025	0000	14397	821 Pix - Recebido	170.728.508.552.782		30.000,00 C	
			17/03 07:28 41975885000121 DSC SERVICO				
17/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.701	80,00 D	
			17/03 07:52 Isabel Moura Aquino				
17/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.702	4.900,00 D	
			17/03 09:21 Carlos Rafael De Barros Gu				
17/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.703	70,00 D	
			17/03 09:28 Francisco Alexandre De Amo				
17/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.704	100,00 D	
			17/03 10:01 Liduina Maria De Abreu Cos				
17/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.705	20.000,00 D	
			17/03 10:08 Monica Abreu Moura De Aqui				
17/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.706	300,00 D	
			17/03 15:15 Gilmar Tizzoni				
17/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.707	50,00 D	
			17/03 15:21 Francisco Alexandre De Amo				
17/03/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto		31.708	179,90 D	
			BTRANS INFORMATICA LTDA				
17/03/2025	0000	13105	363 Pagto conta telefone		31.709	36,99 D	
			TIM S/A				
17/03/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado		31.710	160,00 D	
			17/03 19:05 Francisco Anilson Nascimen				
17/03/2025	0000	13128	500 Cap Giro Dig Amortização	860.605.764.000.079		3.932,71 D	
17/03/2025	0000	13113	124 Débito Serviço Cobrança	393.797.017.035		1,32 D	
			Tar. agrupadas - ocorrencia 17/03/2025				
17/03/2025	0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	830.761.200.161.903		7,55 D	
			Tar. agrupadas - ocorrencia 17/03/2025				
17/03/2025	0000	13013	133 Seg Créd Proteg Empresa		16.551	67,10 D	135,34 D
			BB SEGURO CRED PROT EMPR				
18/03/2025	0000	14397	821 Pix - Recebido	181.709.149.226.132		500,00 C	
			18/03 17:09 00023621630325 ANTONIO DO				
18/03/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão		810.995	60,00 D	
			18/03 17:51 POSTO MANIA				

Gerado por 131.012.441 Rep: 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

18/03/2025	3673	99008	234	Compra com Cartão	880.736	50,00 D	
				18/03 08:26 POSTO DA PAZ			
18/03/2025	3673	99008	234	Compra com Cartão	973.448	61,90 D	
				18/03 09:36 POSTO LOTUS			
18/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	31.801	150,00 D	
				18/03 08:38 Waldemiro Eloy De Santana			
18/03/2025	0000	13113	258	Tarifa Pix Enviado	830.771.100.316.742	1,48 D	
				Tar. agrupadas - ocorrencia 18/03/2025			
18/03/2025	0000	00000	351	BB Rende Fácil	9.903	41,28 D	0,00 C
				Rende Facil			
19/03/2025	1010	99015	870	Transferência recebida	551.010.000.035.400	9.800,00 C	
				19/03 14:51 SABORES C A LTDA			
19/03/2025	3673	99021	120	Transferido para Poupança	613.673.510.012.023	3.000,00 D	
				19/03 16:56 ANTONIO DO VALE AQUINO			
19/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	31.901	540,00 D	
				19/03 11:26 Vital Saldanha Pinheiro Ju			
19/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	31.902	3.000,00 D	
				19/03 16:40 Antonio Do Vale Aquino Epp			
19/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	31.903	1.000,00 D	
				19/03 18:08 Antonio Do Vale Aquino			
19/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	31.904	1.000,00 D	
				19/03 19:31 Gilson Mario De Jesus			
19/03/2025	0000	13113	258	Tarifa Pix Enviado	890.781.200.205.804	25,24 D	
				Tar. agrupadas - ocorrencia 19/03/2025			
19/03/2025	0000	00000	351	BB Rende Fácil	9.903	1.234,76 D	0,00 C
				Rende Facil			
20/03/2025	3673	99020	870	Transferência recebida	603.673.000.012.023	74.800,00 C	
				20/03 14:10 ANTONIO DO VALE AQUINO			
20/03/2025	0000	13331	133	Seguro Vida Empresa Flex	862.205.178.139.396	223,74 D	
20/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.001	2.000,00 D	
				20/03 09:35 Ciro Chaves Servicos De Tr			
20/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.002	74.820,00 D	
				20/03 14:13 Lupatech Sa			
20/03/2025	0000	13113	258	Tarifa Pix Enviado	850.791.200.694.761	10,00 D	
				Tar. agrupadas - ocorrencia 20/03/2025			
20/03/2025	0000	00000	798	BB Rende Fácil	9.903	1.276,05 C	977,69 D
				Rende Facil			
21/03/2025	0000	14397	821	Pix - Recebido	425.602.571.921.571	1.100,00 C	
				21/03 09:30 23621630325 ANTONIO DO VAL			
21/03/2025	0000	14397	821	Pix - Recebido	425.795.382.758.171	10.500,00 C	
				21/03 14:52 29605008300 Monica Abreu M			
21/03/2025	3673	99008	234	Compra com Cartão	431.991	100,00 D	
				21/03 09:37 POSTO LOTUS			
21/03/2025	3673	99021	120	Transferido para Poupança	613.673.510.012.023	4.000,00 D	
				21/03 14:57 ANTONIO DO VALE AQUINO			
21/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.101	800,00 D	
				21/03 16:47 Ronaldo Batista Da Silva			
21/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.102	500,00 D	
				21/03 16:47 Carlos Rafael De Barros Gu			
21/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.103	300,00 D	
				21/03 16:49 Maria Miqueane Angelo Gome			
21/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.104	250,00 D	
				21/03 16:52 Antonio Italo Ferreira Da			
21/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.105	150,00 D	
				21/03 16:53 Thiago Laeste Alves Tavare			
21/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.106	310,00 D	
				21/03 16:55 Wedson Robson Araujo Dos S			
21/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.107	500,00 D	
				21/03 16:58 Alex Diniz Do Nascimento			
21/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.108	500,00 D	
				21/03 17:00 Rafael De Oliveira Gadelha			
21/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.109	400,00 D	
				21/03 17:03 Victor Garcia Baptista			
21/03/2025	0000	13105	144	Pix - Enviado	32.110	600,00 D	
				21/03 17:04 Carlosaugustolima Rodrigue			

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

21/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.111	613,00 D	
		21/03 17:06 Churrasc E Rest Via				
21/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.112	1.125,00 D	
		21/03 17:07 Jonas Pereira Da Silva				
21/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.113	400,00 D	
		21/03 17:09 Luciano Ferreira Matos				
21/03/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	890.801.200.230.159		46,74 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 21/03/2025				
21/03/2025	0000	00000 351 BB Rende Fácil		9.903	27,57 D	0,00 C
		Rende Facil				
24/03/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	241.543.580.252.942		900,00 C	
		24/03 15:43 00023621630325 ANTONIO DO				
24/03/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	241.614.126.133.992		5.000,00 C	
		24/03 16:14 29781809000180 SUCATA AERO				
24/03/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		54.345	59,90 D	
		24/03 17:30 POSTO MANIA				
24/03/2025	0000	13158 328 Pagto cartão crédito		109.146.077	835,83 D	
		EMPRESARIAL ELO				
24/03/2025	0000	00000 351 BB Rende Fácil		9.903	5.004,27 D	0,00 C
		Rende Facil				
25/03/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	429.106.703.704.481		30.000,00 C	
		25/03 10:51 29605008300 Monica Abreu M				
25/03/2025	7800	72073 470 Transferência enviada	223.673.000.012.023		30.000,00 D	0,00 C
		25/03 11:12 ANTONIO DO VALE AQUINO				
26/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.601	1.000,00 D	
		26/03 19:41 Djanira Do Carmo Gomes				
26/03/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil		9.903	1.000,00 C	0,00 C
		Rende Facil				
27/03/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		188.217	962,71 D	
		27/03 15:22 NOSSO ESTOQUE				
27/03/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		216.189	270,00 D	
		27/03 15:39 MARCA DIESEL				
27/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.701	1.000,00 D	
		27/03 10:59 53 717 111 Maria Pamela So				
27/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.702	100,00 D	
		27/03 21:01 Vanilson Dos Santos De Oli				
27/03/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	890.861.200.205.212		10,90 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 27/03/2025				
27/03/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil		9.903	2.343,61 C	0,00 C
		Rende Facil				
28/03/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	281.054.311.792.772		100,00 C	
		28/03 10:54 00003190368392 JEAN CARLOS				
28/03/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	281.103.538.384.922		20.000,00 C	
		28/03 11:03 00063014869350 JOSE IAN RI				
28/03/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	281.146.062.976.332		10.000,00 C	
		28/03 11:46 00063014869350 JOSE IAN RI				
28/03/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	431.363.203.647.161		1.333,33 C	
		28/03 01:32 45832752000157 NION ENERGI				
28/03/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	431.669.740.442.621		2.000,00 C	
		28/03 10:02 01878227351 Rondinelle Cal				
28/03/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	431.698.938.133.931		200,00 C	
		28/03 10:51 03190368392 Jean Carlos Fe				
28/03/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	431.847.374.649.291		700,00 C	
		28/03 14:58 48886498000168 48 886 498				
28/03/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	432.009.293.913.511		2.000,00 C	
		28/03 19:28 42418100391 FRANCISCO JUAR				
28/03/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		389.810	100,00 D	
		28/03 11:42 POSTO LOTUS				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.801	200,00 D	
		28/03 07:11 Jorge De Oliveira Farias				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.802	350,00 D	
		28/03 09:37 Antonio Emilio Simao Da Si				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.803	600,00 D	
		28/03 10:27 Napoleao Ribeiro De Lima				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.804	150,00 D	

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

		28/03 11:10 Wedson Robson Araujo Dos S				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.805	18.000,00 D	
		28/03 11:16 Steel Equipamentos				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.806	738,35 D	
		28/03 12:34 Ronaldo Batista Da Silva				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.807	350,00 D	
		28/03 12:36 Jean Carlos Ferreira De So				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.808	150,00 D	
		28/03 12:37 Carlos Rafael De Barros Gu				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.809	1.000,00 D	
		28/03 12:38 Hudson Almeida Mendes				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.810	175,18 D	
		28/03 12:39 Wedson Robson Araujo Dos S				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.811	424,82 D	
		28/03 12:41 Victor Garcia Baptista				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.812	200,00 D	
		28/03 12:42 Antonio Italo Ferreira Da				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.813	180,00 D	
		28/03 12:45 Thiago Laeste Alves Tavare				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.814	300,00 D	
		28/03 12:46 Maria Miqueane Angelo Gome				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.815	500,00 D	
		28/03 12:47 Rafael De Oliveira Gadelha				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.816	353,00 D	
		28/03 12:49 Charles Rocha Da Silva				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.817	878,00 D	
		28/03 12:52 Churrasc E Rest Via				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.818	400,00 D	
		28/03 12:53 Luciano Ferreira Matos				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.819	2.000,00 D	
		28/03 12:55 Gilmar Tizzoni				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.820	1.125,00 D	
		28/03 12:57 Jonas Pereira Da Silva				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.821	500,00 D	
		28/03 12:59 Jose Jucie Laureno Junior				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.822	500,00 D	
		28/03 13:02 Alex Diniz Do Nascimento				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.823	600,00 D	
		28/03 13:24 Carlosaugustolima Rodrigue				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.824	100,00 D	
		28/03 13:34 Carlosaugustolima Rodrigue				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.825	75,00 D	
		28/03 13:35 Jonas Pereira Da Silva				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.826	3.000,00 D	
		28/03 13:38 Steel Equipamentos				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.827	100,00 D	
		28/03 15:28 Jose Jucie Laureno Junior				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.828	80,00 D	
		28/03 15:29 Romário Domingos Da Silva				
28/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		32.829	2.218,91 D	
		28/03 15:31 Colmeia Like Empreendiment				
28/03/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	880.871.200.435.339		107,19 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 28/03/2025				
28/03/2025	0000	00000 351 BB Rende Fácil		9.903	877,88 D	0,00 C
		Rende Facil				
31/03/2025	1010	99015 870 Transferência recebida	551.010.000.035.400		4.800,00 C	
		31/03 16:34 SABORES C A LTDA				
31/03/2025	1010	99015 870 Transferência recebida	551.010.000.035.400		7.545,00 C	
		31/03 16:35 SABORES C A LTDA				
31/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		33.101	2.113,00 D	
		29/03 08:05 Maria Luiza Teles Teixeira				
31/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		33.102	100,00 D	
		29/03 08:10 Waldemiro Eloy De Santana				
31/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		33.103	100,00 D	
		29/03 11:06 Charles Rocha Da Silva				

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

31/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	33.104	120,00 D	
		29/03 12:08 Marcos Aurelio Albuquerque			
31/03/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	33.105	149,83 D	
		30/03 09:07 Companhia B Distribuicao			
31/03/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	850.901.200.175.672	3,18 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 31/03/2025			
31/03/2025	0000	13013 375 Pagamento de DARF/RFB	3.941	1.986,26 D	
		RFB-PGTO DARF/SIST.DARA			
31/03/2025	0000	13601 123 Cobrança de Juros	511.057.727	13,81 D	
		Juros Saldo Devedor Conta			
31/03/2025	0000	00000 351 BB Rende Fácil	9.903	7.758,92 D	
		Rende Facil			
31/03/2025	0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

- Limite Ouro Empresarial	1.000,00C

Taxa Lim.Ouro EmpresarialAO MÊS	14,80%
Taxa Lim.Ouro EmpresarialAO ANO	423,97%
Custo Efetivo Total-CET ao Mês	15,30
Custo Efetivo Total-CET ao Ano	465,45
DATA VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL	30/09/2025

Informações Complementares - CET (*)	R$	
Valor total devido	1.005,03	
Valor liberado	1.000,00	9
Despesas vinculadas		
- Tributos IOF	5,03	(
- Tarifa	0,00	(

(*) Simulação para utilização única e integral do limite por 30 dias.

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J2027190 ANTONIO DO VALE AQUINO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Gerado por 131.013.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Consultas - Extrato de conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência	3673-0
Conta corrente	9824-8ANTONIO DO VALE AQUINO
Período do extrato	07 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/06/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			972,53 D
01/07/2025		0000	14175	976 TED-Crédito em Conta	35.388.161	2.889,00 C	
				341 0334 03342704000130 PETRORECONCAVO			
01/07/2025		0000	14397	821 Pix - Recebido	10.827.541.725.182	3.000,00 C	
				01/07 08:27 03139942000143 ALEXANDRE D			
01/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.101	2.000,00 D	
				01/07 08:38 Nortec Construcoes			
01/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.102	1.000,00 D	
				01/07 09:56 Antonio Do Vale Aquino			
01/07/2025		0000	13113	165 Tarifa Cheque Ouro Manut	841.820.900.398.940	15,00 D	
				Cobrança referente 30/06/2025			
01/07/2025		0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	841.821.100.179.291	10,00 D	
				Tar. agrupadas - ocorrencia 01/07/2025			
01/07/2025		0000	13601	118 Cobrança de I.O.F.	391.100.702	10,21 D	
				IOF Saldo Devedor Conta			
01/07/2025		0000	00000	351 BB Rende Fácil	9.903	1.881,26 D	0,00 C
				Rende Facil			
02/07/2025		0000	14397	821 Pix - Recebido	21.042.355.491.332	3.000,00 C	
				02/07 10:42 12513795000110 M M POCOS A			
02/07/2025		0000	14397	821 Pix - Recebido	21.121.262.438.632	2.876,00 C	
				02/07 11:21 00039858979215 JOSE MAZONE			
02/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.201	180,00 D	
				02/07 10:18 Wystter Azevedo Dos Santos			
02/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.202	1.000,00 D	
				02/07 11:22 Luiz Carlos Guedes Da Fons			
02/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.203	1.113,00 D	
				02/07 12:21 Marcos Paulo Rodrigues Vit			
02/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.204	1.300,00 D	
				02/07 14:01 Monica Abreu Moura De Aqui			
02/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.205	800,00 D	
				02/07 14:04 Djanira Do Carmo Gomes			
02/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.206	2.500,00 D	
				02/07 18:48 Aquino Diesel			
02/07/2025		0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	831.831.100.190.075	29,90 D	
				Tar. agrupadas - ocorrencia 02/07/2025			
02/07/2025		0000	00000	798 BB Rende Fácil	9.903	1.046,90 C	0,00 C
				Rende Facil			
03/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.301	600,00 D	
				03/07 07:27 Jose Evaldo Pinto De Moura			
03/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.302	150,00 D	
				03/07 09:21 Jorge De Oliveira Farias			
03/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.303	25,00 D	
				03/07 10:15 Wedson Robson Araujo Dos S			
03/07/2025		0000	13105	109 Pagamento de Boleto	70.304	86,57 D	
				RG LOCACOES LTDA			
03/07/2025		0000	13105	109 Pagamento de Boleto	70.305	154,59 D	
				RG LOCACOES LTDA			
03/07/2025		0000	13105	144 Pix - Enviado	70.306	700,00 D	
				03/07 17:41 Luiz Carlos Guedes Da Fons			
03/07/2025		0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	861.841.200.096.375	15,35 D	
				Tar. agrupadas - ocorrencia 03/07/2025			

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

03/07/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil	9.903	834,38 C	897,13 D
		Rende Facil			
04/07/2025	1010	99015 870 Transferência recebida	551.010.000.035.400	2.500,00 C	
		04/07 16:56 SABORES C A LTDA			
04/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	40.732.238.986.692	1.000,00 C	
		04/07 07:32 00023621630325 ANTONIO DO			
04/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	41.255.015.852.741	20.000,00 C	
		04/07 12:55 48541923304 JOSE CLAUDIO L			
04/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	41.938.310.209.482	5.000,00 C	
		04/07 19:38 03139942000143 ALEXANDRE D			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.401	500,00 D	
		04/07 13:17 RAFAEL DE OLIVEIRA GADELHA			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.402	285,05 D	
		04/07 13:19 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.403	840,00 D	
		04/07 13:20 CHURRASCARIA E RESTAURANTE			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.404	2.000,00 D	
		04/07 13:25 GILMAR TIZZONI			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.405	700,00 D	
		04/07 13:26 CARLOS AUGUSTO LIMA RODRIG			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.406	600,00 D	
		04/07 13:27 JOSE JUCIE LAURENO JUNIOR			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.407	100,00 D	
		04/07 13:30 Luciano Ferreira Matos			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.408	200,00 D	
		04/07 13:31 JONAS PEREIRA DA SILVA			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.409	832,05 D	
		04/07 13:36 RONALDO BATISTA DA SILVA			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.410	407,05 D	
		04/07 13:37 Jean Carlos Ferreira de So			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.411	125,00 D	
		04/07 13:38 CARLOS RAFAEL DE BARROS GU			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.412	1.000,00 D	
		04/07 13:41 Hudson Almeida Mendes			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.413	175,18 D	
		04/07 13:42 WEDSON ROBSON ARAUJO DOS S			
04/07/2025	0000	13105 109 Pagamento de Boleto	70.414	2.215,30 D	
		COLMEIA LIKE EMPREENDIMENTOS I			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.415	60,00 D	
		04/07 14:41 Carlos Afranyo Da Silva			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.416	70,00 D	
		04/07 14:47 Wellington Carlos Araujo D			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.417	500,00 D	
		04/07 15:06 Silvio Antonio Ponte De Ho			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.418	280,00 D	
		04/07 15:40 Ivalci Teixeira Da Cunha			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.419	180,00 D	
		04/07 15:41 Soluta			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.420	500,00 D	
		04/07 15:54 Antonia Pereira Da Silva			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.421	200,00 D	
		04/07 15:57 Antonio Claudio Ferreira A			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.422	250,00 D	
		04/07 17:02 Gilmar Tizzoni			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.423	1.475,00 D	
		04/07 17:26 Carlos Rafael De Barros Gu			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.424	500,00 D	
		04/07 17:38 Maria De Fatima Dos Santos			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.425	63,60 D	
		04/07 18:03 M C Carvalho Combustivel L			
04/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado	70.426	500,00 D	
		04/07 19:57 Monica Abreu Moura De Aqui			
04/07/2025	0000	13128 500 BB GIRO PRONAMPE	860.604.180.000.246	6.741,72 D	
04/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	841.851.100.268.686	84,76 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 04/07/2025			

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

04/07/2025	0000	00000	351 BB Rende Fácil	9.903	6.218,16 D	0,00 C
			Rende Facil			
07/07/2025	0000	14397	821 Pix - Recebido	71.535.307.060.451	19.000,00 C	
			07/07 15:35 03139942000143 Alexandre d			
07/07/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	579.128	15,00 D	
			07/07 21:15 ESTACIONAMENTO IG FO			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.701	500,00 D	
			05/07 09:53 Jorge De Oliveira Farias			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.702	200,00 D	
			05/07 10:24 Vanilson Dos Santos De Oli			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.703	100,00 D	
			05/07 10:25 Romário Domingos Da Silva			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.704	600,00 D	
			05/07 11:34 Francisco Wilton Bezerra			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.705	200,00 D	
			05/07 13:27 Isabel Moura Aquino			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.706	250,00 D	
			05/07 14:03 Marcilio Cosme Goncalves			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.707	600,00 D	
			05/07 19:33 Monica Abreu Moura De Aqui			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.708	8,21 D	
			06/07 11:42 Uber Do Brasil Tecnologia			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.709	263,10 D	
			06/07 16:00 Boteco Do Cico			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.710	12,88 D	
			06/07 16:41 Uber Do Brasil Tecnologia			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.711	500,00 D	
			07/07 08:40 Antonio Do Vale Aquino			
07/07/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	70.712	51,51 D	
			RG LOCACOES LTDA			
07/07/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	70.713	65,93 D	
			RG LOCACOES LTDA			
07/07/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	70.714	155,99 D	
			DB3 TELECOM			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.715	3.000,00 D	
			07/07 15:48 Monica Abreu Moura De Aqui			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.716	3.500,00 D	
			07/07 15:49 Carlos Rafael De Barros Gu			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.717	1.000,00 D	
			07/07 15:52 Davi Honorato Gomes			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.718	919,86 D	
			07/07 15:53 Prefeitura Municipal De Fo			
07/07/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	70.719	1.604,40 D	
			FUNDACAO EDSON QUEIROZ			
07/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.720	3.000,00 D	
			07/07 15:58 Antonio Do Vale Aquino			
07/07/2025	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	70.721	1.778,14 D	
			CERUS SECURITIZADORA DE CREDIT			
07/07/2025	0000	13105	375 Impostos	70.722	253,69 D	
			PMF PREFEITURA MUN			
07/07/2025	0000	13113	435 Tarifa Pacote de Serviços	881.881.102.825.924	215,10 D	
			Cobrança referente 07/07/2025			
07/07/2025	0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	881.881.103.107.209	36,24 D	
			Tar. agrupadas - ocorrencia 07/07/2025			
07/07/2025	0000	00000	351 BB Rende Fácil	9.903	169,95 D	0,00 C
			Rende Facil			
08/07/2025	0000	14175	976 TED-Crédito em Conta	34.188.772	43.200,00 C	
			033 4307 04487080000102 CONTERP SERVIC			
08/07/2025	0000	14397	821 Pix - Recebido	81.440.086.524.302	30.000,00 C	
			08/07 14:40 19409584000181 ALLSERVICE			
08/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.801	807,35 D	
			08/07 08:16 Autofort Nordeste Ltda			
08/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.802	500,00 D	
			08/07 13:35 Jose Evaldo Pinto De Moura			
08/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	70.803	15.050,00 D	

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

		08/07 15:07 Rumo Malha Paulista				
08/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		70.804	10.000,00 D	
		08/07 15:09 Luiz Carlos Guedes Da Fons				
08/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		70.805	5.000,00 D	
		08/07 15:25 Aquino Diesel				
08/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		70.806	43.200,00 D	
		08/07 18:32 Aquino Diesel				
08/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	891.891.200.268.903		44,95 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 08/07/2025				
08/07/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil		9.903	1.402,30 C	0,00 C
		Rende Facil				
09/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		70.901	104,57 D	
		09/07 15:47 Auto Pecas Padre Cicero Lt				
09/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		70.902	500,00 D	
		09/07 16:06 Antonio Jose De Abreu Mato				
09/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		70.903	50,00 D	
		09/07 17:14 Wedson Robson Araujo Dos S				
09/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		70.904	1.000,00 D	
		09/07 19:00 Jose Jucie Laureno Junior				
09/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		70.905	1.000,00 D	
		09/07 19:01 Andrei Rogerio Da Silva Al				
09/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	891.901.200.182.983		25,75 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 09/07/2025				
09/07/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil		9.903	2.680,32 C	0,00 C
		Rende Facil				
10/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	101.237.452.489.211		140,00 C	
		10/07 12:37 35619449300 Augusto Cesar				
10/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.001	200,00 D	
		10/07 14:49 Jorge De Oliveira Farias				
10/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.002	60,00 D	
		10/07 16:41 Emanuel Tiago De Sousa				
10/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	891.911.200.195.537		2,98 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 10/07/2025				
10/07/2025	0000	13013 364 BB Consórcio - Prestação		14.033	1.403,33 D	
		BB ADMIN CONSÓRCIO SA				
10/07/2025	0000	13013 364 BB Consórcio - Prestação		14.033	1.046,23 D	
		BB ADMIN CONSÓRCIO SA				
10/07/2025	0000	13013 133 Seguro Vida Empresa Flex		16.545	223,74 D	
		BB SEG VIDA EMPRESA FLEX				
10/07/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil		9.903	2.305,68 C	490,60 D
		Rende Facil				
11/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	111.139.296.965.592		30.000,00 C	
		11/07 11:39 00029605008300 MONICA ABRE				
11/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	111.620.141.441.752		2.000,00 C	
		11/07 16:20 00000471378275 YURI DE CAS				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.101	100,00 D	
		11/07 10:08 Maria Miqueane Angelo Gome				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.102	15.000,00 D	
		11/07 11:51 Luiz Carlos Guedes Da Fons				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.103	1.000,00 D	
		11/07 15:06 Luiz Carlos Da Silva Sousa				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.104	2.000,00 D	
		11/07 15:20 Mislene Ferreira Da Silva				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.105	11,00 D	
		11/07 15:22 Wedson Robson Araujo Dos S				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.106	800,00 D	
		11/07 15:23 Ronaldo Batista Da Silva				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.107	375,00 D	
		11/07 15:26 Jean Carlos Ferreira De So				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.108	300,00 D	
		11/07 15:28 Wedson Robson Araujo Dos S				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.109	500,00 D	
		11/07 15:34 Rafael De Oliveira Gadelha				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.110	253,00 D	
		11/07 15:37 Maria De Fatima Dos Santos				

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.111	855,00 D	
		11/07 15:40 Churrascaria E Restaurante				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.112	2.000,00 D	
		11/07 15:41 Gilmar Tizzoni				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.113	1.200,00 D	
		11/07 15:42 Jonas Pereira Da Silva				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.114	700,00 D	
		11/07 15:44 Carlos Augusto Lima Rodrig				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.115	400,00 D	
		11/07 15:48 Antonia Pereira Da Silva				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.116	800,00 D	
		11/07 15:49 Vanilson Dos Santos De Oli				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.117	125,00 D	
		11/07 15:50 Carlos Rafael De Barros Gu				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.118	75,00 D	
		11/07 15:51 Vanilson Dos Santos De Oli				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.119	250,00 D	
		11/07 16:28 Jeronimo Bezerra Assuncao				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.120	223,00 D	
		11/07 16:53 Deposito L & E Ltda				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.121	400,00 D	
		11/07 16:57 Francisco Erivelton Freita				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.122	64,72 D	
		11/07 16:58 Rafael De Oliveira Gadelha				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.123	500,00 D	
		11/07 17:01 Juliana Iris Santana Souza				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.124	469,00 D	
		11/07 17:03 Francisca Marcia De Abreu				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.125	5,00 D	
		11/07 17:05 Deposito L & E Ltda				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.126	2.000,00 D	
		11/07 17:07 Carlos Rafael De Barros Gu				
11/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.127	100,00 D	
		11/07 17:31 Ronaldo Batista Da Silva				
11/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	861.921.200.129.146		116,60 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 11/07/2025				
11/07/2025	0000	00000 351 BB Rende Fácil		9.903	887,08 D	0,00 C
		Rende Facil				
14/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	141.109.101.827.712		5.000,00 C	
		14/07 11:09 00002319668306 HELLEN ARAU				
14/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	141.338.192.255.761		10.000,00 C	
		14/07 13:38 10709545000125 ALFREDO SUP				
14/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	141.647.331.878.891		140.250,00 C	
		14/07 16:47 05325014000107 MAKRO ENGEN				
14/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		113.146	165,77 D	
		13/07 12:03 MP *CAICOPAPICU				
14/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		608.250	60,19 D	
		13/07 17:40 PADARIA PORTUGALIA				
14/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		619.776	19,96 D	
		13/07 17:50 PAO DE ACUCAR-1253				
14/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		695.275	22,84 D	
		13/07 08:24 PAO DE ACUCAR-1253				
14/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		717.852	25,45 D	
		13/07 08:44 PAO DE ACUCAR-1253				
14/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		751.307	31,40 D	
		12/07 08:42 PAO DE ACUCAR-1253				
14/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		770.567	29,17 D	
		14/07 15:32 PAO DE ACUCAR-1253				
14/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		935.892	56,89 D	
		12/07 10:13 PAGUE MENOS 1145				
14/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		959.003	31,86 D	
		12/07 17:12 PAO DE ACUCAR-1253				
14/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.401	100,00 D	
		14/07 10:06 Jorge De Oliveira Farias				
14/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.402	5.000,00 D	

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARROS MARQUES DA SILVA

		14/07 11:26 Tanea Maria Cordeiro De Al				
14/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.403	180,00 D	
		14/07 14:37 Vilma Xavier Rodrigues				
14/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.404	150,00 D	
		14/07 17:24 Vpl3 Comercio De Petroleo				
14/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.405	1.500,00 D	
		14/07 18:44 Rafael De Oliveira Gadelha				
14/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.406	600,00 D	
		14/07 19:33 Monica Abreu Moura De Aqui				
14/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.407	50,00 D	
		14/07 19:37 Isabel Moura Aquino				
14/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.408	3.000,00 D	
		14/07 19:50 Aquino Diesel				
14/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.409	115,00 D	
		14/07 19:51 Isabel Moura Aquino				
14/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	811.951.200.146.931		22,78 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 14/07/2025				
14/07/2025	0000	00000 351 BB Rende Fácil		9.903	144.088,69 D	0,00 C
		Rende Facil				
15/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		170.986	18,50 D	
		15/07 14:08 MARIA SELMA DUARTE A				
15/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		188.433	25,40 D	
		15/07 14:18 ACELKAR AUTOPECAS				
15/07/2025	3673	99015 470 Transferência enviada	553.673.000.032.311		130.712,00 D	
		15/07 09:03 IGOR AQUINO CAMPOS				
15/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.501	1.000,00 D	
		15/07 11:22 Alberto Santos De Almeida				
15/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.502	85,00 D	
		15/07 13:35 61.025.422 Francisco Charl				
15/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.503	2.000,00 D	
		15/07 15:23 Lueli Freitas Da Costa				
15/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.504	134,70 D	
		15/07 15:45 Supermercado Pinheiro				
15/07/2025	0000	13105 109 Pagamento de Boleto		71.505	179,90 D	
		BTRANS INFORMATICA LTDA				
15/07/2025	0000	13105 109 Pagamento de Boleto		71.506	244,30 D	
		HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A				
15/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.507	36,99 D	
		15/07 16:08 Tim S A				
15/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.508	500,00 D	
		15/07 17:34 Francisco Wilton Bezerra				
15/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.509	4.500,00 D	
		15/07 17:55 Jose Pereira Leal				
15/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.510	14,00 D	
		15/07 17:58 Bom De Mar Restaurantes Lt				
15/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	841.961.100.429.358		25,85 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 15/07/2025				
15/07/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil		9.903	139.476,64 C	0,00 C
		Rende Facil				
16/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	161.342.083.336.681		5.450,00 C	
		16/07 13:42 46605819349 WEDSON ROBSON				
16/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		87.996	63,90 D	
		16/07 07:03 PostoCaucaia				
16/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		418.561	48,00 D	
		16/07 11:04 MARIA SELMA DUARTE A				
16/07/2025	3673	99021 120 Transferido para Poupança	613.673.510.012.023		3.000,00 D	
		16/07 17:45 ANTONIO DO VALE AQUINO				
16/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.601	150,00 D	
		16/07 08:22 Francisco Wilson Pereira D				
16/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.602	800,00 D	
		16/07 13:17 Paulo Inácio Souza Freitas				
16/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.603	500,00 D	
		16/07 15:29 Rafael De Oliveira Gadelha				
16/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		71.604	300,00 D	
		16/07 16:20 ANTONIO DO VALE AQUINO				

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

16/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	71.605	1.200,00 D	
			16/07 16:23 JONAS PEREIRA DA SILVA			
16/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	71.606	97,22 D	
			16/07 17:11 Claro			
16/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	71.607	376,97 D	
			16/07 19:26 Absoluto Praia			
16/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	71.608	300,00 D	
			16/07 21:36 Monica Abreu Moura De Aqui			
16/07/2025	0000	13128	500 Cap Giro Dig Amortização	860.605.764.000.103	3.649,41 D	
16/07/2025	0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	891.971.200.225.602	19,40 D	
			Tar. agrupadas - ocorrencia 16/07/2025			
16/07/2025	0000	13013	133 Seg Créd Proteg Empresa	16.551	67,10 D	
			BB SEGURO CRED PROT EMPR			
16/07/2025	0000	00000	798 BB Rende Fácil	9.903	5.122,00 C	0,00 C
			Rende Facil			
17/07/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	824.531	63,60 D	
			17/07 17:38 M C CARVALHO COMBUST			
17/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	71.701	150,00 D	
			17/07 09:49 Jorge De Oliveira Farias			
17/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	71.702	40,00 D	
			17/07 15:57 Euclides Augusto De Olivei			
17/07/2025	0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	831.981.100.326.715	2,48 D	
			Tar. agrupadas - ocorrencia 17/07/2025			
17/07/2025	0000	00000	798 BB Rende Fácil	9.903	256,08 C	0,00 C
			Rende Facil			
18/07/2025	0000	14397	821 Pix - Recebido	180.955.218.654.802	3.000,00 C	
			18/07 09:55 00001173824855 JOSE ALBERT			
18/07/2025	0000	14397	821 Pix - Recebido	181.815.091.544.722	13.000,00 C	
			18/07 18:15 05316863000196 IPESCA INDU			
18/07/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	361.107	16,00 D	
			18/07 07:32 PANIFICADORA R.SA			
18/07/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	378.245	29,00 D	
			18/07 16:35 Mefic			
18/07/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	632.287	40,00 D	
			18/07 10:39 POSTO LOTUS			
18/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	71.801	3.000,00 D	
			18/07 12:18 Monica Abreu Moura De Aqui			
18/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	71.802	253,00 D	
			18/07 18:41 Maria De Fatima Dos Santos			
18/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	71.803	2.000,00 D	
			18/07 19:21 Luiz Carlos Guedes Da Fons			
18/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	71.804	4.000,00 D	
			18/07 19:22 Antonio Do Vale Aquino			
18/07/2025	0000	13113	258 Tarifa Pix Enviado	891.991.200.242.986	12,50 D	
			Tar. agrupadas - ocorrencia 18/07/2025			
18/07/2025	0000	00000	351 BB Rende Fácil	9.903	6.649,50 D	0,00 C
			Rende Facil			
21/07/2025	0000	14397	821 Pix - Recebido	211.550.092.537.451	1.000,00 C	
			21/07 15:50 23621630325 ANTONIO DO VAL			
21/07/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	272.261	65,51 D	
			20/07 09:09 SUPERMERCADINHOS SAO			
21/07/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	521.803	10,99 D	
			21/07 07:07 MERCADINHO JOAOZINHO			
21/07/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	552.384	100,00 D	
			21/07 07:44 POSTO JOAO PAULO II			
21/07/2025	3673	99008	234 Compra com Cartão	809.277	128,81 D	
			19/07 19:45 MP *CAICOPAPICU			
21/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	72.101	6.500,00 D	
			19/07 08:42 Aquino Diesel			
21/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	72.102	150,00 D	
			19/07 19:28 Isabel Moura Aquino			
21/07/2025	0000	13105	144 Pix - Enviado	72.103	400,00 D	
			20/07 09:06 Antonio Do Vale Aquino			
21/07/2025	0000	13105	144 Pix-Recebimento devolvido	72.104	300,00 D	
			21/07 09:00 WEDSON ROBSON ARAUJO DOS S			

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

21/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.105	1.000,00 D	
		21/07 15:53 ANTONIO DO VALE AQUINO				
21/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	862.021.200.154.233		10,00 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 21/07/2025				
21/07/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil		9.903	6.770,92 C	894,39 D
		Rende Facil				
22/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	221.406.398.575.492		3.000,00 C	
		22/07 14:06 00023621630325 ANTONIO DO				
22/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		52.196	13,99 D	
		22/07 17:23 SUPERMERCADO PINHEIR				
22/07/2025	0000	13158 328 Pagto cartão crédito		109.146.077	1.924,05 D	
		EMPRESARIAL ELO				
22/07/2025	0000	00000 351 BB Rende Fácil		9.903	167,57 D	0,00 C
		Rende Facil				
23/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	231.252.152.802.981		21.000,00 C	
		23/07 12:52 07819808000144 LOC FAMA LT				
23/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		643.815	138,98 D	
		23/07 17:34 SUPERMERCADO PINHEIR				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.301	1.000,00 D	
		23/07 08:23 Jose Rivanes Da Silva				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.302	100,00 D	
		23/07 10:14 Jorge De Oliveira Farias				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.303	2.162,00 D	
		23/07 13:34 Aquino Diesel				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.304	3.500,00 D	
		23/07 13:46 Artur Moura Aquino				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.305	1.000,00 D	
		23/07 13:54 Jose Rivanes Da Silva				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.306	5.000,00 D	
		23/07 13:57 Monica Abreu Moura De Aqui				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.307	500,00 D	
		23/07 14:02 Paulo Roberto Barros Vasco				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.308	412,00 D	
		23/07 14:33 Espacial Metal Metalurgica				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.309	1.000,00 D	
		23/07 14:34 Dimas Caetano De Oliveira				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.310	1.400,00 D	
		23/07 14:46 Monica Abreu Moura De Aqui				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.311	600,00 D	
		23/07 15:06 Erivandro Fernandes Teixei				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.312	300,00 D	
		23/07 15:12 Jorge De Oliveira Farias				
23/07/2025	0000	13105 109 Pagamento de Boleto		72.313	2.277,95 D	
		KIC - BIOSPHERE CONCEITO CONST				
23/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.314	500,00 D	
		23/07 18:59 Jose Jucie Laureno Junior				
23/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	862.041.200.124.907		69,51 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 23/07/2025				
23/07/2025	0000	00000 351 BB Rende Fácil		9.903	1.039,56 D	0,00 C
		Rende Facil				
24/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		157.780	41,04 D	
		24/07 07:26 SUPERMERCADO PINHEIR				
24/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		378.169	9,27 D	
		24/07 18:43 SUPERMERCADO PINHEIR				
24/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		597.465	131,89 D	
		24/07 21:14 ARPAO				
24/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		597.785	131,90 D	
		24/07 21:14 ARPAO				
24/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.401	20,00 D	
		24/07 09:31 Adriano Da Silva Dos Santo				
24/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.402	52,83 D	
		24/07 10:27 RONALDO BATISTA DA SILVA				
24/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.403	100,00 D	
		24/07 13:46 Francisco Cleidson Fernand				
24/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.404	1.183,00 D	

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARROS MARQUES DA SILVA

		24/07 15:03 Secretaria Da Fazenda Do E				
24/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.405	25,00 D	
		24/07 19:36 Joao Getulio Do Nascimento				
24/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.406	20,00 D	
		24/07 21:20 Paulo Hudson Martins Da Si				
24/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	892.051.200.201.153		3,00 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 24/07/2025				
24/07/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil		9.903	1.207,15 C	510,78 D
		Rende Facil				
25/07/2025	1085	99020 870 Transferência recebida	601.085.000.013.802		25.000,00 C	
		25/07 16:58 LUIS C MEDEIROS FH				
25/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	251.448.136.859.592		23.000,00 C	
		25/07 14:48 00096369868353 FRANCISCO C				
25/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	251.449.129.217.902		500,00 C	
		25/07 14:49 00096369868353 FRANCISCO C				
25/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	251.546.350.079.682		5.100,00 C	
		25/07 15:46 00095132090320 CARLOS RAFA				
25/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		748.925	100,00 D	
		25/07 07:19 AUTO POSTO EUZEBIO				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.501	18.000,00 D	
		25/07 14:49 Dorval Dennison Alves Ferr				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.502	800,00 D	
		25/07 15:01 RONALDO BATISTA DA SILVA				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.503	375,00 D	
		25/07 15:02 Jean Carlos Ferreira de So				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.504	125,00 D	
		25/07 15:06 CARLOS RAFAEL DE BARROS GU				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.505	765,00 D	
		25/07 15:07 CHURRASCARIA E RESTAURANTE				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.506	700,00 D	
		25/07 15:09 CARLOS AUGUSTO LIMA RODRIG				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.507	400,00 D	
		25/07 15:10 ANTONIA PEREIRA DA SILVA				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.508	250,00 D	
		25/07 15:11 RAFAEL DE OLIVEIRA GADELHA				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.509	1.200,00 D	
		25/07 15:13 JONAS PEREIRA DA SILVA				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.510	1.050,00 D	
		25/07 15:24 Antonio Do Vale Aquino				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.511	4.000,00 D	
		25/07 16:14 ANTONIO DO VALE AQUINO				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.512	15.000,00 D	
		25/07 17:03 Aquino Diesel				
25/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.513	2.000,00 D	
		25/07 19:41 Monica Abreu Moura De Aqui				
25/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	862.061.200.136.922		53,40 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 25/07/2025				
25/07/2025	0000	00000 351 BB Rende Fácil		9.903	8.270,82 D	0,00 C
		Rende Facil				
28/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		526.417	56,60 D	
		28/07 14:59 SUPERMERCADO PINHEIR				
28/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.801	3.000,00 D	
		26/07 11:08 Br Transportes				
28/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.802	48,00 D	
		26/07 12:16 Bom De Mar Restaurantes Lt				
28/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.803	200,00 D	
		27/07 18:22 Monica Abreu Moura De Aqui				
28/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.804	409,90 D	
		28/07 09:46 Jr Barbosa Pecas				
28/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.805	671,16 D	
		28/07 17:04 Auto Pecas Padre Cicero Lt				
28/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.806	250,00 D	
		28/07 19:25 Rafael De Oliveira Gadelha				
28/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	832.091.200.153.695		14,05 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 28/07/2025				

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

28/07/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil		9.903	4.649,71 C	0,00 C
		Rende Facil				
29/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.901	500,00 D	
		29/07 11:26 Cicero Soares Dos Santos				
29/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.902	450,00 D	
		29/07 17:01 Claudia Santana Fernandes				
29/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.903	1.000,00 D	
		29/07 17:03 Jorge De Oliveira Farias				
29/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		72.904	300,00 D	
		29/07 17:05 Bruna Lima Leitão				
29/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	832.101.100.344.739		22,27 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 29/07/2025				
29/07/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil		9.903	2.272,27 C	0,00 C
		Rende Facil				
30/07/2025	0000	14397 821 Pix - Recebido	301.109.276.399.191		5.000,00 C	
		30/07 11:09 02319668306 Hellen Araújo				
30/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		73.001	197,10 D	
		30/07 10:34 Fortbras Autopecas S.a.				
30/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		73.002	5.000,00 D	
		30/07 11:18 Antonio Do Vale Aquino				
30/07/2025	0000	00000 798 BB Rende Fácil		9.903	197,10 C	0,00 C
		Rende Facil				
31/07/2025	5121	99015 870 Transferência recebida	555.121.000.020.831		90.000,00 C	
		31/07 11:22 CONSTRUTORA HIDROS LTDA				
31/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		681.082	23,86 D	
		31/07 18:20 SUPERMERCADO PINHEIR				
31/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		775.771	176,55 D	
		31/07 19:00 A TOLEDO SOBRAL REST				
31/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		776.471	12,00 D	
		31/07 19:00 A TOLEDO SOBRAL REST				
31/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		781.595	15,00 D	
		31/07 19:03 A TOLEDO SOBRAL REST				
31/07/2025	3673	99008 234 Compra com Cartão		978.994	67,00 D	
		31/07 21:10 VILLA 112				
31/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		73.101	206,69 D	
		31/07 12:16 Absoluto Praia				
31/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		73.102	1.437,15 D	
		31/07 15:28 Receita Federal				
31/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		73.103	5.660,48 D	
		31/07 15:29 Receita Federal				
31/07/2025	0000	13105 375 Impostos		73.104	557,32 D	
		RFB-DARF CODIGO DE BARRAS				
31/07/2025	0000	13105 109 Pagamento de Boleto		73.105	1.053,91 D	
		MUNICIPIO DE FORTALEZA				
31/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		73.106	75.825,00 D	
		31/07 16:19 AQUINO DIESEL				
31/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		73.107	300,00 D	
		31/07 17:09 Maria De Fatima Dos Santos				
31/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		73.108	350,00 D	
		31/07 17:18 Monica Abreu Moura De Aqui				
31/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		73.109	346,16 D	
		31/07 18:08 Farmacia Pague Menos				
31/07/2025	0000	13105 144 Pix - Enviado		73.110	100,00 D	
		31/07 19:48 Monica Abreu Moura De Aqui				
31/07/2025	0000	13113 258 Tarifa Pix Enviado	892.121.200.258.937		12,97 D	
		Tar. agrupadas - ocorrencia 31/07/2025				
31/07/2025	0000	13013 375 Pagamento de DARF/RFB		3.941	2.062,08 D	
		RFB-PGTO DARF/SIST.DARA				
31/07/2025	0000	13601 123 Cobrança de Juros		511.057.727	18,57 D	
		Juros Saldo Devedor Conta				
31/07/2025	0000	00000 351 BB Rende Fácil		9.903	1.775,26 D	
		Rende Facil				
31/07/2025	0000	00000 999 S A L D O				0,00 C

- Limite Ouro Empresarial 1.000,00C

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Taxa Lim.Ouro EmpresarialAO MÊS	14,80%
Taxa Lim.Ouro EmpresarialAO ANO	423,97%
Custo Efetivo Total-CET ao Mês	15,43
Custo Efetivo Total-CET ao Ano	472,83
DATA VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL	30/09/2025

Informações Complementares - CET (*)	R$	
Valor total devido	1.006,26	
Valor liberado	1.000,00	9
Despesas vinculadas		
- Tributos IOF	6,26	(
- Tarifa	0,00	(

(*) Simulação para utilização única e integral do limite por 30 dias.

- - - -

Empregados

EXTRATO MENSAL

Empr.: 2 JEAN CARLOS FERREIRA DE SOUSA Situação: Trabalhando CPF: 031.903.683-92 Adm: 01/07/2021
Vínculo: Celetista CC: 1 Depto: 1 Horas Mês: 220,00
Cargo: 4 AUXILIAR DE MECANICO C.B.O: 914405 Filial: 1 Salário: 1.320,00

1	HORAS NORMAIS	220,00	1.320,00 P	998	I.N.S.S.	7,50	99,00 D
995	SALARIO FAMILIA	2,00	119,64 P				

ND: 2 Proventos: 1.439,64 Descontos: 99,00 Informativa: 105,60 Informativa Dedutora: 0 Líquido: 1.340,64
NF: 2 Base INSS: 1.320,00 Excedente INSS: 0,00 Base FGTS: 1.320,00 Valor FGTS: 105,60 Base IRRF: 841,82

Empr.: 4 LUCAS ANTONIO OLIVEIRA DE MELO Situação: Trabalhando CPF: 491.411.123-34 Adm: 01/10/2021
Vínculo: Celetista CC: 1 Depto: 1 Horas Mês: 220,00
Cargo: 6 MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO C.B.O: 782305 Filial: 1 Salário: 1.760,00

1	HORAS NORMAIS	220,00	1.760,00 P	998	I.N.S.S.	7,88	138,60 D

ND: 0 Proventos: 1.760,00 Descontos: 138,60 Informativa: 140,80 Informativa Dedutora: 0 Líquido: 1.621,40
NF: 0 Base INSS: 1.760,00 Excedente INSS: 0,00 Base FGTS: 1.760,00 Valor FGTS: 140,80 Base IRRF: 1.621,40

Empr.: 1 RONALDO BATISTA DA SILVA Situação: Trabalhando CPF: 194.600.583-53 Adm: 02/02/2004
Vínculo: Celetista CC: 1 Depto: 1 Horas Mês: 220,00
Cargo: 1 VENDEDOR EM DOMICILIO C.B.O: 524105 Filial: 1 Salário: 1.320,00

1	HORAS NORMAIS	220,00	1.320,00 P	998	I.N.S.S.	7,50	99,00 D

ND: 0 Proventos: 1.320,00 Descontos: 99,00 Informativa: 105,60 Informativa Dedutora: 0 Líquido: 1.221,00
NF: 0 Base INSS: 1.320,00 Excedente INSS: 0,00 Base FGTS: 1.320,00 Valor FGTS: 105,60 Base IRRF: 1.221,00

Empr.: 3 WEDSON ROBSON ARAUJO DOS SANTOS Situação: Trabalhando CPF: 466.058.193-49 Adm: 02/01/2023
Vínculo: Celetista CC: 1 Depto: 1 Horas Mês: 220,00
Cargo: 7 GERENTE COMERCIAL C.B.O: 142305 Filial: 1 Salário: 1.960,00

1	HORAS NORMAIS	220,00	1.960,00 P	998	I.N.S.S.	7,99	156,60 D

ND: 0 Proventos: 1.960,00 Descontos: 156,60 Informativa: 156,80 Informativa Dedutora: 0 Líquido: 1.803,40
NF: 0 Base INSS: 1.960,00 Excedente INSS: 0,00 Base FGTS: 1.960,00 Valor FGTS: 156,80 Base IRRF: 1.803,40

Total Geral Proventos: 6.479,64 Total Geral Descontos: 493,20
Líquido Geral: 5.986,44

Gerado por 131.012.471-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:16
Número do documento: 26022721150768900000252260042
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150768900000252260042
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:15:07

Empresa: **275 - AQUINO DIESEL LTDA**
CNPJ: 01.882.619/0001-30
Cálculo: Folha Mensal
Competência: 09/2025

Emissão: 01/10/2025
Horas: 15:39:57

Empregados

EXTRATO MENSAL

Empr.: 9 CHARLES ROCHA DA SILVA Situação: Trabalhando CPF: 052.288.623-07 Adm: 01/02/2025
Vínculo: Celetista CC: 1 Depto: 1 Horas Mês: 220,00
Cargo: 9 Serviços Gerais C.B.O: 514310 Filial: 1 Salário: 1.518,00

1	HORAS NORMAIS	220,00	1.518,00 P	998	I.N.S.S.	7,50 113,85 D

ND: 0 Proventos: 1.518,00 Descontos: 113,85 Informativa: 121,44 Informativa Dedutora: 0 **Líquido:** **1.404,15**
NF: 0 Base INSS: 1.518,00 Excedente INSS: 0,00 Base FGTS: 1.518,00 Valor FGTS: 121,44 Base IRRF: 910,80

Total Geral Proventos: 1.518,00
Total Geral Descontos: 113,85
Líquido Geral: 1.404,15

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

SECRETARIA DA FAZENDA
Governo do Estado do Ceará

Débitos Fiscais

10/04/2025

CGF: 06.987.543-0 Razão Social: AQUINO DIESEL LTDA

Data Vencimento	Código	Descrição	Vencido	Referência	Saldo Devedor
10/11/2021	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 10/2021	1.014,72
30/05/2022	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 5/2022	1.090,60
22/06/2022	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 6/2022	933,07
19/09/2022	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 9/2022	956,26
06/01/2023	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 12/2022	3.544,41
03/05/2023	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 4/2023	9.558,93
03/07/2023	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 6/2023	3.989,36
27/09/2023	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 9/2023	6.151,83
02/10/2023	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 9/2023	590,12
05/10/2023	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 9/2023	3.053,26
06/10/2023	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 9/2023	6.106,53
14/02/2024	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 1/2024	509,45
16/02/2024	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 2/2024	1.273,64
26/03/2024	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 3/2024	16.453,39
24/04/2024	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 4/2024	1.760,26
12/06/2024	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 5/2024	3.224,33
20/06/2024	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 6/2024	5.134,14
01/07/2024	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 6/2024	800,96
05/07/2024	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 6/2024	2.710,94
09/07/2024	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 6/2024	2.710,94
18/07/2024	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 7/2024	5.914,78
22/07/2024	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 7/2024	57.915,61
06/01/2025	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 12/2024	3.043,62
04/02/2025	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 1/2025	5.361,56
17/02/2025	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 2/2025	9.657,94
10/03/2025	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 2/2025	2.054,55
21/03/2025	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 3/2025	1.039,64
27/03/2025	1023	ICMS ANTECIPADO	SIM	REF. 3/2025	1.620,16
16/09/2021	1031	ICMS SUBSTITUICAO ENTRADA INTERESTADUAL	SIM	REF. 9/2021	3.446,77
06/12/2021	1031	ICMS SUBSTITUICAO ENTRADA INTERESTADUAL	SIM	REF. 11/2021	11.430,68
Total					173.135,53

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:16
TRACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:16
Número do documento: 26022721150790200000252260037
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150790200000252260037
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:15:08

CGF: 06.987.543-0 Razão Social: AQUINO DIESEL LTDA

Data Vencimento	Código	Descrição	Vencido	Referência	Saldo Devedor
06/06/2022	1031	ICMS SUBSTITUICAO ENTRADA INTERESTADUAL	SIM	REF. 5/2022	83,08
03/05/2023	1031	ICMS SUBSTITUICAO ENTRADA INTERESTADUAL	SIM	REF. 4/2023	99,38
11/05/2023	1031	ICMS SUBSTITUICAO ENTRADA INTERESTADUAL	SIM	REF. 4/2023	25.388,93
01/07/2024	1031	ICMS SUBSTITUICAO ENTRADA INTERESTADUAL	SIM	REF. 6/2024	10.221,49
21/02/2025	1031	ICMS SUBSTITUICAO ENTRADA INTERESTADUAL	SIM	REF. 2/2025	15.280,90
21/03/2025	1031	ICMS SUBSTITUICAO ENTRADA INTERESTADUAL	SIM	REF. 3/2025	693,47
	1066	ICMS DIVIDA ATIVA	SIM	INSC. 2025000114040	71.132,26
	1066	ICMS DIVIDA ATIVA	SIM	INSC. 2025000114066	188.053,99
22/03/2021	1120	ICMS OUTROS	SIM	REF. 3/2021	1.220,27
23/03/2021	1120	ICMS OUTROS	SIM	REF. 3/2021	1.126,40
27/04/2021	1120	ICMS OUTROS	SIM	REF. 4/2021	1.589,00
19/05/2021	1120	ICMS OUTROS	SIM	REF. 5/2021	1.516,67
08/02/2024	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2024	626,23
08/02/2024	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2024	703,46
08/03/2024	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2024	699,04
08/03/2024	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2024	622,29
08/04/2024	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2024	694,45
08/04/2024	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2024	618,20
08/05/2024	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2024	689,55
08/05/2024	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2024	613,84
10/06/2024	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2024	609,76
10/06/2024	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2024	684,97
10/02/2025	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2025	423,49
10/02/2025	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2025	503,81
10/02/2025	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2025	580,71
10/03/2025	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2025	480,23
10/03/2025	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2025	553,53
10/03/2025	3018	IPVA	SIM	EXERCÃCIO 2025	403,66
10/04/2025	3018	IPVA	NÃO	EXERCÃCIO 2025	1.274,62
10/04/2025	3018	IPVA	NÃO	EXERCÃCIO 2025	524,11
10/04/2025	3018	IPVA	NÃO	EXERCÃCIO 2025	454,71
Total					501.218,95

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:16
Número do documento: 26022721150790200000252260037
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150790200000252260037
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:15:08

CGF: 06.987.543-0 Razão Social: AQUINO DIESEL LTDA

Data Vencimento	Código	Descrição	Vencido	Referência	Saldo Devedor
10/04/2025	3018	IPVA	NÃO	EXERCÃCIO 2025	382,21
10/04/2025	3018	IPVA	NÃO	EXERCÃCIO 2025	644,86
Total					502.246,02

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:16
Número do documento: 26022721150790200000252260037
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150790200000252260037
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:15:08

28/09/2025

Número: **0802913-07.2023.8.10.0051**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara de Pedreiras**
Última distribuição : **14/08/2023**
Valor da causa: **R$ 183.528,54**
Assuntos: **Duplicata**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO DO VALE AQUINO (EXEQUENTE)	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (EXECUTADO)	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO)
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (EXECUTADO)	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
99180588	16/08/2023 12:52	Despacho	Despacho

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS

PROCESSO N.º 0802913-07.2023.8.10.0051

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: ANTONIO DO VALE AQUINO

Executado: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA e outros

DESPACHO

Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora comprovou, por meio de documentos, que se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida (artigo 829, CPC). Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (artigo 827 do CPC).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º) e que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora on-line, via sistema BACENJUD.

Caso a penhora online retorne com resultado negativo, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

842).

Pedreiras (MA), 16 de agosto de 2023.

BERNARDO LUIZ DE MELO FREIRE

Juiz Titular da 4ª Vara da Comarca de Pedreiras

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

15/05/2025

Número: **8025713-49.2025.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**
Órgão julgador: **Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago**
Última distribuição : **05/05/2025**
Valor da causa: **R$ 691.000,00**
Processo referência: **8001460-13.2024.8.05.0200**
Assuntos: **Anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO DO VALE AQUINO (AGRAVANTE)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (AGRAVADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
82672969	15/05/2025 16:55	Decisão	Decisão

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8025713-49.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s): FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (OAB:CE16305)
AGRAVADO: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ANTONIO DO VALE AQUINO** em face de decisão interlocutória (ID 81881592) proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Pojuca/BA, nos autos dos Embargos à Execução nº 8001460-13.2024.8.05.0000, opostos por **GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA**, que reconheceu a tempestividade dos referidos embargos e deferiu o benefício da justiça gratuita à empresa embargante, ora Agravada.

O processo originário (Embargos à Execução) é incidental a uma execução de título extrajudicial (Processo nº 8000965-03.2023.8.05.0200) movida pelo ora Agravante contra a Agravada.

A decisão agravada, em seu trecho essencial, foi proferida nos seguintes

Gerado por 13.012.447-73 em 15/05/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

termos (ID 81881592):

> "(...) Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS, visto que tempestivos. DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à parte Embargante. (...)" (Síntese com base na narrativa do Agravante e objeto do recurso, corroborada pela decisão juntada).

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **ANTONIO DO VALE AQUINO** contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Pojuca/BA que, nos autos dos Embargos à Execução nº 8001460-13.2024.8.05.0000, opostos por **GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA**, reconheceu a tempestividade dos embargos e deferiu o benefício da justiça gratuita à empresa Agravada.

Sustenta o Agravante, em suas razões recursais (ID 81881205), em síntese, que:

I. Os Embargos à Execução são manifestamente intempestivos, pois a Agravada foi citada na execução (processo nº 8000965-03.2023.8.05.0200) em 24/11/2023, com juntada do mandado aos autos de origem em 28/11/2023 (ID 81884405), e os embargos somente foram protocolados em 18/10/2024 (ID 81881809), extrapolando consideravelmente o prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 915, §1º, do CPC. **Alega a ocorrência de preclusão temporal**.

Gerado por 131.012.447-13 em 11/03/2026 10:22:16
THAYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

II. A Agravada, **GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA**, não faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois se trata de pessoa jurídica com considerável capacidade econômica, possuindo diversas filiais e contratos de vulto, não tendo demonstrado a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, conforme exige a Súmula 481 do STJ.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal (efeito suspensivo ativo) para suspender os efeitos da decisão agravada, reconhecendo-se liminarmente a intempestividade dos embargos e/ou revogando-se a gratuidade de justiça concedida à Agravada.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja declarada a intempestividade dos Embargos à Execução, com sua consequente extinção, e, subsidiariamente, que seja indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela Agravada. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Devidamente intimada (conforme sistema), a Agravada ainda não apresentou contraminuta.

É o relatório. **Decido**.

O presente recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O cabimento do Agravo de Instrumento encontra amparo no art. 1.015, inciso V (quanto à decisão sobre gratuidade de justiça) e no parágrafo único do mesmo artigo

Gerado por 131.012.447-78 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

(decisões interlocutórias proferidas na fase de execução ou em processo de execução), bem como na tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ), considerando a urgência decorrente da potencial inutilidade do julgamento da questão da tempestividade dos embargos em futura apelação.

A tempestividade é manifesta, eis que o Agravante tomou ciência da decisão agravada em 07/04/2025 (ID 81881802) e o recurso foi interposto em 02/05/2025 (ID 81881205 – data do protocolo eletrônico), respeitando o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, considerando os feriados de 16/04, 17/04, 18/04 (Semana Santa), 21/04 (Tiradentes) e 01/05 (Dia do Trabalho).

Quanto ao preparo, o Agravante formulou pedido de gratuidade de justiça neste recurso. Sendo pessoa física e tendo apresentado declaração de hipossuficiência, e não havendo elementos que infirmem tal presunção neste momento, **DEFIRO, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao Agravante**, ANTONIO DO VALE AQUINO, exclusivamente para o processamento deste recurso, ressalvada a possibilidade de reexame caso surjam elementos em contrário.

As peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia foram devidamente trasladadas. As partes são legítimas e possuem interesse recursal, sendo o recurso, ademais, formalmente regular.

Assim, **CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Consta nos autos Certidão de Análise de Prevenção (ID 81933533 do Agravo)

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

e Despacho da Eminente Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago (ID 81933536 do Agravo), que antecedeu a presente distribuição, apontando para a possível prevenção do Exmo. Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, da Segunda Câmara Cível, em razão do Agravo de Instrumento nº 8052800-48.2023.8.05.0000. Foi determinado o encaminhamento dos autos à SECOMGE para as providências cabíveis.

Não obstante, considerando a urgência inerente aos pedidos de tutela antecipada recursal e a fim de evitar perecimento de direito, passo à análise liminar, sem prejuízo da posterior apreciação definitiva pelo órgão julgador competente, caso confirmada a redistribuição.

O Agravante postula a concessão de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da decisão (efeito suspensivo) que admitiu os embargos à execução da Agravada e que lhe deferiu a gratuidade de justiça.

A concessão de tutela de urgência recursal, nos termos do art. 300 e do art. 1.019, I, do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quanto à Alegada Intempestividade dos Embargos à Execução e a Preclusão Temporal, cinge-se a controvérsia recursal, neste ponto, à análise da tempestividade dos Embargos à Execução nº 8001460-13.2024.8.05.0200, opostos pela Agravada.

O Agravante sustenta que a Agravada foi regularmente citada nos autos da execução principal (Processo nº 8000965-03.2023.8.05.0200), tendo o mandado de citação

Gerado por 151.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARROZA MARQUES DA SILVA

sido juntado aos autos de origem em 28 de novembro de 2023 (ID 81884405). Os embargos à execução, por sua vez, foram protocolados somente em 18 de outubro de 2024 (ID 81881809).

Compulsando a petição inicial dos Embargos à Execução (ID 469798586 dos autos de origem, cópia juntada pelo Agravante), verifica-se que a própria Embargante, ora Agravada, em seu tópico "II - DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS", não nega a data da juntada do mandado de citação na execução **(28/11/2023)**. Contudo, busca relativizar o termo inicial do prazo legal de 15 dias (art. 915, §1º, CPC c/c art. 231, II, CPC), alegando que a "efetiva ciência inequívoca do conteúdo do mandado citatório" somente teria ocorrido em **04/10/2024**, data em que afirma ter obtido cópia integral dos autos da execução.

Tal argumento, em sede de cognição sumária, **não se mostra apto a afastar a preclusão temporal**. A citação por oficial de justiça, com a juntada do mandado cumprido aos autos, presume a ciência da parte executada para todos os fins legais, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo para a defesa, independentemente da obtenção ulterior de cópias integrais, providência que caberia à parte diligenciar dentro do prazo legal.

A alegação de cerceamento de defesa por não ter acesso anterior aos documentos que instruíram a execução não tem o condão, por si só, de reabrir prazo peremptório, salvo situações excepcionalíssimas de justo impedimento, o que não se vislumbra na narrativa da Agravada em seus embargos.

Destarte, o lapso de quase 11 meses entre a juntada do mandado de citação

Gerado por 13...012447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

(28/11/2023) e o protocolo dos embargos **(18/10/2024)** excede, em muito, o prazo de 15 dias úteis.

Opera-se, no caso, o fenômeno da **preclusão temporal**, que consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual pelo decurso do prazo peremptório estabelecido em lei.

Uma vez escoado o prazo para a apresentação dos embargos, extingue-se para a parte o direito de fazê-lo, tornando-se a matéria preclusa. A prática do ato fora do prazo legal acarreta sua ineficácia.

A admissão de embargos aparentemente intempestivos, como se afigura no presente caso, afronta o devido processo legal e o princípio da segurança jurídica, pois implicaria na reabertura de uma faculdade processual já extinta pela preclusão. Conforme o art. 918, I, do CPC, o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando intempestivos.

Neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do Agravante quanto à intempestividade dos embargos à execução é **elevadíssima**, beirando a evidência, diante da própria argumentação da Agravada em sua petição inicial dos embargos.

O *periculum in mora* reside no prosseguimento de um incidente processual que, ao que tudo indica, não deveria ter sido admitido, gerando dispêndio desnecessário de atos processuais e retardando a satisfação do crédito exequendo.

Quanto à Justiça Gratuita Concedida à Agravada

O Agravante questiona, ainda, o deferimento do benefício da justiça gratuita à

Gerado por 131012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Agravada, **GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA**, pessoa jurídica.

Conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica **com** ou sem **fins lucrativos** que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (grifos nossos)

O Agravante alega que a Agravada possui considerável capacidade econômica, sendo uma sociedade empresária atuante no setor de perfurações de petróleo, com diversas filiais (conforme documentos IDs 81884430 e seguintes do Agravo), e que não teria comprovado de forma cabal a sua hipossuficiência financeira. A decisão agravada, ao deferir o benefício, teria se baseado em alegações genéricas.

De fato, a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica não é automática e depende de prova efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção, ônus que compete à requerente.

A petição inicial dos Embargos à Execução (ID 469798586 dos autos de origem), no tópico "III - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", limita-se a alegações genéricas de "sérias dificuldades financeiras" e ausência de condições para arcar com as custas, sem, naquela peça, demonstrar documentalmente de forma robusta a alegada hipossuficiência, o que é contestado pelo Agravante através da juntada de balancetes e outras informações (ID 81884594, 81884599, 81884625 do Agravo).

A probabilidade do direito do Agravante, neste ponto, reside na aparente

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

ausência de comprovação robusta da hipossuficiência pela Agravada, requisito indispensável para a concessão da benesse. O *periculum in mora*, embora menos imediato, configura-se pelo risco de o Estado arcar indevidamente com os custos processuais e, em caso de futura sucumbência da Agravada, pela dificuldade de o Agravante reaver eventuais ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **(I) CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento. **(II) DEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Agravante, ANTONIO DO VALE AQUINO, para os fins deste recurso. **(III) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL** para: a. **SUSPENDER** os efeitos da decisão agravada (ID 81881592 do Agravo) na parte em que admitiu os Embargos à Execução nº 8001460-13.2024.8.05.0200, determinando o **sobrestamento** do andamento dos referidos embargos na origem até o julgamento de mérito deste Agravo de Instrumento, dada a elevada probabilidade de sua intempestividade; b. **SUSPENDER** os efeitos da decisão agravada na parte que concedeu o benefício da justiça gratuita à Agravada, **GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA**, e **DETERMINAR** que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão no juízo de origem, comprove cabalmente nos autos dos Embargos à Execução nº 8001460-13.2024.8.05.0200 sua atual impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mediante a juntada de documentos contábeis recentes e idôneos (tais como balancetes analíticos dos últimos 6 meses, declarações de imposto de renda completas dos últimos dois exercícios, extratos bancários consolidados dos últimos 3 meses de todas as contas de titularidade da empresa, e outros que entender pertinentes), sob pena de revogação definitiva do benefício

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
TIACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

naqueles autos e consequente intimação para recolhimento das custas devidas.

Comunique-se o Juízo *a quo* do teor desta decisão, com urgência, servindo cópia da presente como ofício, para imediato cumprimento, inclusive da intimação determinada no item **III .b.**

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após o prazo para contrarrazões, ou com a sua juntada, considerando a informação de prevenção (ID 81933533 do Agravo) e o despacho de ID 81933536 do Agravo, **encaminhem-se os autos à Secretaria de Distribuição de Feitos do Segundo Grau (SECOMGE)** para as providências cabíveis quanto à redistribuição ao Exmo. Desembargador prevento, se assim for o entendimento daquele setor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data lançada no sistema.

Marta Moreira Santana Juíza

Substituta de Segundo Grau - Relatora

Gerado por 131.012.447-73 em 11/05/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

03/09/2025

Número: **8000965-03.2023.8.05.0200**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**
Última distribuição : **20/09/2023**
Valor da causa: **R$ 691.737,53**
Assuntos: **Duplicata**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO DO VALE AQUINO (EXEQUENTE)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. (EXECUTADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE (EXECUTADO)	
RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
499493801	07/05/2025 23:17	Decisão	Decisão
500422147	13/05/2025 17:11	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

Gerado por 131.010.447-73 em 11/03/2026 16:22:16
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000965-03.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s): FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (OAB:CE16305)
EXECUTADO: OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. e outros (2)
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (OAB:BA48079)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **Antônio do Vale Aquino EPP** em face de **Great Oil Perfurações Nordeste LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID410902565).

Ao ID 484178582, consta a decisão, nos seguintes termos:

> *"Como medida necessária à efetividade da diligência, diante do narrado pela exequente, **DEFIRO os demais pedidos para nomear o exequente como depositário fiel dos bens apreendidos**.*
>
> *Nesta mesma toada, **DEFIRO o pedido de autorização para ordem de arrombamento**, se necessário, para o cumprimento do mandado e a efetivação da medida, bem como **REITERO A AUTORIZAÇÃO para que que o Oficial de Justiça solicite auxílio policial para cumprimento da diligência**, independente de novo despacho, caso entenda que há risco no seu cumprimento. Servirá o presente como ofício, se eventualmente necessário.*
>
> *Por fim, **defiro** o pedido de ID 481218757 e determino que o(a) oficial(a) de justiça, oportunamente, acoste aos autos a avaliação realizada na data do cumprimento da diligência de penhora."*

Certidão de devolução da Carta precatória (ID 486952873) com a busca e apreensão dos bens determinada nos autos.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/09/2026 16:22:16
THAC YANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Auto de busca e apreensão (ID 486952873 - Pág. 06)

Certidão da Oficiala de Justiça (ID 488106548), *in verbis: "não há laudo de avaliação e penhora a ser juntado, uma vez que não houve conclusão do ato, haja vista a devolução do mandado de ID* 462843193 *a pedido do cartório, no curso do cumprimento, conforme já mencionado na certidão de ID 464351521."*

Manifestação da parte exequente (ID 488569199), requerendo, em síntese:

> *"a) Inicialmente a integral concessão da justiça gratuita conforme razões delineadas nesta petição;*
>
> *b) Como tanto a primeira (ID 466100547) e segunda avaliações (ID 486952873, pag. 6-7) se complementam, tendo em vista que nem todos os materiais se encontravam em Simões Filho, ficando alguns na empresa da executada conforme atestado pelo primeiro laudo da avaliação e certidão de constatação realizado pela oficiala desta comarca, requer que seja considerada a primeira avaliação, evitando assim mais atrasos neste processo, pois, apenas geraria mais tumulto, além daqueles já gerados maliciosamente pela executada.*
>
> *c) O reconhecimento que a executada teve conhecimento inequívoco da primeira avaliação realizada pela oficiala de justiça da comarca de Pojuca, tendo em vista que foi a própria executada que acostou aos autos a lavratura do auto de penhora avaliação e depósito com recolhimento de assinaturas, conforme ID 466100546 e ID 466100547, portanto, preclusa qualquer manifestação sobre essa avaliação;*
>
> *d) A adjudicação dos bens já avaliados pela oficiala de Pojuca, ID 466100547 (lavratura do auto de penhora avaliação e depósito com recolhimento de assinaturas, conforme ID 466100546 e ID 466100547), e não impugnado pela executada, tendo em vista as despesas como depósito dos bens (conforme contrato em anexo), além da depreciação do tempo, já que sucateados;*
>
> *e) Seja considerada a segunda avaliação em relação apenas a peça BOP, que foi apreendida somente uma, porém, sucateado, conforme laudo do oficial de Simões Filho, avaliada por R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois, em razão da primeira avaliação ter consignado: "desmontado e pendente de inspeção";*
>
> *f) Com o fito de pôr fim ao processo requer que seja deferida BUSCA e APREENSÃO em relação aos bens penhorados e que ainda constam na empresa conforme laudo de constatação da oficiala de justiça acima listados, ID 464975503. Além, da penhora e*

Gerado por 131.012.417-73 em 11/03/2026 16:22:15
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

avaliação de outros que não sejam imprescindível a atividade da empresa, em CARÁTER SIGILOSO, com base nos mesmos fundamentos postos em relação a apreensão dos bens ocultados pela executada em Simões Filho sob pena dos bens serem ocultados novamente em prejuízo ao resultado útil do processo, posto que se o executado tomar conhecimento, é possível que cause novamente mais embaraços no processo frustrando a presente execução;

g) Deferido o que conta no item anterior, que conste no mandado o comando de acompanhamento do exequente e URGÊNCIA que o caso requer, para cumprimento com maior celeridade do mandado judicial, tendo em vista o risco do material ser enviado ocultado em outro lugar e não se saber mais do seu paradeiro;

h) que seja ratificado no mandado o exequente como depositário fiel e ordem de arrombamento caso necessário e acompanhamento de força policial;

i) O acréscimo das despesas (documentos em anexo) no valor de R$ 91.342,00 como transportes para carregamento do material apreendido, guindastes, estadas em hotéis, passagens aéreas, locomoção de Uber do exequente de Salvador à Pojuca e Simões Filho, contrato de depósito para armazenamento do material penhorado conforme documentos de comprovação acostado nos autos;

j) Seja retirado o sigilo da petição de ID 479183260 e a sentença de ID 479266429.

Juntada da decisão acerca dos Embargos à Execução de nº 8001460-13.2024.8.05.0200 (ID 490357190), opostos pelo executado, na qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Decisão de ID 494324816, a qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao executado, com fulcro no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, além de determinar a intimação da parte exequente para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ao ID 495229449, consta a decisão proferida pela instância superior, nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8062331-27.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA e como Agravado ANTONIO DO VALE AQUINO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator."

Manifestação do exequente (ID 497245405), requerendo:

Gerado por 131.012.417-73 em 11/03/2026 16:22:10
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

“a) O reconhecimento de que a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais baseou-se em premissa fática equivocada, considerando que o acórdão da Turma do TJBA, mencionado que fundamentou a decisão de ID 494324816 não se refere à exequente, e sim a executada;

b) A concessão da gratuidade de justiça integral com fundamento nos documentos atuais que demonstram a hipossuficiência financeira da empresa exequente (extratos bancários com saldo negativo, balancete contábil em déficit e débitos com a Fazenda Pública);

c) Subsidiariamente, caso mantido o deferimento parcial, requer seja deferida a isenção integral das despesas dos atos processuais, nos termos do §5º, art. 98, do CPC, tendo em vista a atual situação de hipossuficiência.”

Ao ID 497341718, a exequente manifestou-se pugnando, em suma:

“[...] Diante do exposto, requer:

4.1. Quanto à multa cominatória (astreintes): a) Seja reconhecida como data de início (dies a quo) da contagem das astreintes a data de 28 de novembro de 2024, quando houve a intimação pessoal da procuradora da executada, conforme ID 476093926, intimação e procuração ID 476093930, no valor acumulado de R$ 1.460.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil reais), correspondente a 146 dias de inadimplemento a R$ 10.000,00 por dia, até 22/04/2025, sem prejuízo da continuidade da incidência até o efetivo cumprimento da obrigação;

4.2. Quanto à multa por ato atentatório a dignidade da justiça: a) a aplicação da multa no valor máximo (em razão da gravidade) de 20% sobre o débito da execução conforme § único do art. 774, CPC em afronta aos incisos II, III, IV.

4.3. Quanto à tutela provisória cautelar incidental, a título assecuratório para preservação do resultado útil da execução provisória das astreintes:

a) seja deferida tutela cautelar de urgência incidental, inaudita altera parte, para decretar o arresto cautelar sobre as máquinas/peças transportadas para o pátio da empresa executada, ante o fundado receio de dilapidação do patrimônio da devedora, conforme demonstrado na presente petição;

b) que a presente medida seja apreciada em CARÁTER SIGILOSO, posto que se o executado tomar conhecimento, é possível que cause mais embaraços no processo frustrando de vez a presente execução,

Gerado por 131.012.447-13 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

c) que conste no mandado o comando de acompanhamento do exequente com ordem de arrombamento/força policial se necessário e registro no mandado que o exequente por ser depositário fiel deve acompanhar o ato e URGÊNCIA que o caso requer, para cumprimento com maior celeridade do mandado judicial,

4.4. Quanto ao exame e apreciação da petição de ID 488569199 ainda não apreciada."

Manifestação do executado no ID 499082663, requerendo a suspensão da ação e de todos os atos constritivos, nos seguintes termos:

"[...] • seja determinada a imediata suspensão desta ação para que, por conseguinte, não sejam determinados, realizadas ou efetivadas quaisquer constrições judiciais e / ou transferências de valores já bloqueados e / ou penhorados para o Exequente;

• seja aplicada nestes autos a decisão anexa (Cautelar em Recuperação Judicial – doc. 01) em relação à imediata suspensão dos bloqueios de valores realizados (R$ 427,07, cf. decisões deste Juízo constante nos ids. 419632670 e 450660142, e SISBAJUD de ids. 426478442 e 455009919);

• seja aplicada nestes autos a decisão anexa (Cautelar em Recuperação Judicial – doc. 01) em relação à imediata suspensão da penhora, do arresto, da avaliação, do depósito e da busca e apreensão de bens (cf. decisões deste Juízo constante nos ids. 462141237, 464510935 e 486952873, p. 32/34);

• pela decisão Cautelar em Recuperação Judicial (doc. 01), pela suspensão desta ação, pela suspensão de bloqueio e/ou de penhora, pela sujeição do crédito da Exequente à Recuperação Judicial (Tema 1051 do STJ c/c Enunciado n. 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal) e, outrossim, pela necessidade de continuidade da atividade empresarial do Grupo Great (doc. 01):

a) seja deferida a imediata liberação dos valores bloqueados (R$ 319,98 e R$ 107,09), por Alvará Judicial Eletrônico, para a GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA. (CNPJ n. 07.498.296/0001-61), Alvará a ser expedido em nome do advogado André Tonhá Cardoso, OAB/BA n. 26.201, CPF n. 011.530.535-19, conta Banco Santander (Brasil) S.A, Ag. n. 1809, C. C. n. 1001432-5, chave pix 71982252250, advogado que possui poderes para receber valores;

b) seja deferida a imediata devolução dos bens apreendidos (id. 486952873, p. 6), ao Grupo Great pelo fiel depositário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em uma das bases da

Gerado por 131.012.441-13 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Executada, a saber: (i) na Rodovia BA 093, KM 43, s/n, parte 2, Star, Município de Pojuca/BA, CEP: 48.120-000 (ii) ou em Ambar Condomínio Industrial, Via das Torres, n. 1004, Município de Simões Filho/BA, CEP n. 43.700-000."

Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

I- DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Em primeiro plano, o Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

Cumpre ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

In casu, a parte exequente juntou ao ID 497251667, ID 497251668, ID 497251670, ID 497251671, o balanço patrimonial da empresa do 1º trimestre de 2025, demonstração do resultado do exercício, extrato da conta corrente do mês de abril e março, além do comprovante dos débitos fiscais.

Por tais razões, considerando a hipossuficiência financeira da empresa, acolho o pleito de ID 497245405 e **defiro o benefício da gratuidade judiciária** em favor da parte exequente.

II- DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA E DA APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Nos termos do art. 301 do CPC, a multa ou astreintes tem a finalidade de efetivar o cumprimento da decisão com caráter de urgência. Desse modo, busca-se que a parte adversa cumpra a obrigação consubstanciada na decisão e para isso o juízo pode utilizar-se de meios de coerção, e uma delas é a aplicação da multa, e não apenas esta.

Lado outro, sua imposição não se presta a justificar o enriquecimento ilícito, por nenhuma das partes, matéria pacificada pela Jurisprudência Pátria, devendo o julgador sempre se pautar pelo equilíbrio, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, o reconhecimento da multa cominatória, bem como a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, não se mostram razoáveis, especialmente porque a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Por tais razões, em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **indefiro os pedidos constantes no ID 497341718**.

III- DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO E DE TODOS OS ATOS CONSTRITIVOS

Gerado no PJe 13/03/2026 16:22:17 em 13/03/2026 16:22:17 THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Consta dos autos que a parte executada pugnou pela suspensão da presente ação e de todos os atos constritivos, considerando a decisão proferida no dia 17/04/2025 pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo de nº 0845557-95.2025.8.19.0001, que deferiu o processamento da recuperação judicial da parte executada, **Great Oil Perfurações Nordeste LTDA** (ID 499082664 - Pág 21/22).

Em primeiro plano, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Nessa conjuntura, a existência do crédito encontra fundamento na relação jurídica constituída entre credor e devedor, sendo assim, com base nesse vínculo, ocorrido o fato gerador, surge então o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

Para fins de submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, realizado em 09/12/2020, pela Segunda Seção do Tribunal Superior, nos autos do REsp 1.840.531/RS (Tema nº 1.051), pacificou a questão no sentido de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, consoante ementa abaixo colacionada:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI No 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de*

Gerado por 13.012.447.73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. ***6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*** *7. Recurso especial provido."(REsp 1.840.531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 17/12/2020).”*

Em casos análogos, assim decidiu a Colenda Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. ***3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*** *4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei no 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei no 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de*

Gerado por 131.012.447-78 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

> *honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022).” (Grifo nosso).*

Delineadas tais premissas, no caso *sub judice*, o fato gerador ocorreu em janeiro de 2023 – considerando que as duplicatas geradas com vencimento para janeiro de 2023 não foram pagas (ID 410918156/ ID 410919741 e ID 410919749) – sendo, portanto, anterior ao pedido (realizado na data de 17/04/2025, ID 499082664 Pág.22/23), motivo pelo qual deve-se reconhecer que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Com efeito, conforme já mencionado, o crédito tem origem no momento do seu fato gerador. Trata-se, portanto, de crédito concursal, devendo ser habilitado no processo de recuperação judicial, não podendo ser exigido em demanda individual.

Noutra senda, quanto ao pedido de devolução dos bens, o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece o seguinte:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
>
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
>
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...]*
>
> *§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."*

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Assim, o artigo supramencionado estabelece o *stay period* (ou período de blindagem) em prol da empresa recuperanda, a fim de garantir-lhe proteção patrimonial, ficando suspensas todas as ações e execuções em face da empresa, bem como a realização de atos de constrição de seu patrimônio durante sua vigência (180 dias prorrogável uma única vez por igual período).

Como o próprio dispositivo legal explicita, a suspensão é contada a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, portanto, possui efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para atingir as constrições realizadas em momento anterior, exatamente como no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência, possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores.*** *Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido."(STJ, AgInt no REsp 2113846/SP, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: 4 Turma, Data do Julgamento: 15/04/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/04/2024)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.* ***1. Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores. 2. Os juízos das execuções individuais são competentes para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.*** *Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no CC 131587/DF, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Órgão Julgador: 2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 25/02/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2015)*

No presente caso, a decisão que deferiu o processamento da recuperação foi proferida no dia 17/04/2025, sendo que a constrição dos bens pertencente à empresa executada ocorreu em 18/09/2024 (ID 464510935) e no dia 17/12/2024 (ID 479266429), portanto, a medida não é atingida pela decisão proferida na ação de recuperação judicial, não havendo, pois, se falar em devolução dos bens e dos valores pela parte exequente.

Gerado por 131.012.441-13 em 11/09/2026 16:22:17
TIAGO YANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Cumpre esclarecer que a medida expropriatória em epígrafe deverá ser submetida ao crivo do juízo da recuperação judicial, a fim de averiguar a alegada essencialidade do bem e, também, para não prejudicar o plano de soerguimento da empresa em crise e os interesses dos credores, discussões que deverão ser promovidas no bojo dos autos originários, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados pela parte executada **Great Oil Perfurações Nordeste LTDA** (ID 499082663) e determino a **SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO e de todos os atos de constrição**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei no 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas).

Com a suspensão, **INDEFIRO** os pedidos da parte exequente contidos no ID 488569199 e ID 497341718.

Decorrido o prazo supra, façam-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POJUCA/BA

Julgamento do STJ, em 2024, do Conflito de Competência n. 197557 – SP (2023/0184214-9 - anexo):
"mesmo nos casos em que a penhora é anterior ao pedido de recuperação, cabe ao Juízo recuperacional decidir sobre o seu destino".

Ref. Proc. n. 8000965-03.2023.8.05.0200

GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA. (CNPJ n. 07.498.296/0001-61), já qualificada, **vem**, tempestivamente[1], perante Vossa Excelência, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos da execução epigrafada, movida por Antônio do Vale Aquino ME, já qualificado, **opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos dos fatos e fundamentos abaixo expostos.

Conforme se depreende da análise do id. 499493801, este Douto Juízo proferiu decisão, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados pela parte executada **Great Oil Perfurações Nordeste LTDA** (ID 499082663) e determino a **SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO e de todos os atos de constrição**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei no 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas).
>
> Com a suspensão, **INDEFIRO** os pedidos da parte exequente contidos no ID 488569199 e ID 497341718.

Sucede, Nobre Julgador(a), *data vênia*, que a decisão defendeu que "*a medida expropriatória em epígrafe deverá ser submetida ao crivo do juízo da recuperação judicial*", mas indeferiu a devolução dos bens e valores desta parte, **incorrendo em contradição**.

Neste sentido, conforme se depreende da análise do art. 1.022, I a III, CPC/15, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão para, dentre outros, "*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*".

---

[1] Considerando a publicação da decisão de id. 499493801 em 12.5.2025, o termo inicial do presente prazo processual se deu no dia 13.5.2025. Contados 5 (cinco) dias úteis a partir de tal data, tem-se como prazo final o dia 19.5.2025. Tempestivos, pois, são os presentes Embargos.

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17 TIFFANY BRANDAO MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26032711580900000025926000
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032711580900000025926000
Assinado eletronicamente por: ANDRE SOUZA BARBOSA - 27/03/2026 21:15:08
Num. 26034621267 - Pág. 1

Dentro deste contexto, MM., importa salientar que **a decisão em comento fora contraditória**, na medida em que, coadunando com o entendimento do STJ sobre a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, reconhece que o crédito em discussão "*se submete aos efeitos da recuperação judicial*, mas entende que "*a constrição dos bens [...] não é atingida pela decisão proferida na ação de recuperação judicial, não havendo, pois, se falar em devolução dos bens e dos valores pela parte exequente*" (id. 499493801).

Lembra-se, oportunamente, que pelo **Tema 1051 do STJ**: "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, **considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**".*

Portanto, como bem reconhecido por este Juízo, o crédito constante nestes autos deve se submeter à Recuperação Judicial.

No entanto, ignorar a sistemática trazida pelo CPC/15 em relação à cautelar antecedente é um erro em relação à submissão do crédito destes autos ao juízo universal.

MM., **a partir do momento no qual há o deferimento de uma decisão liminar** (id. 499082664), seja antecedente, seja incidental, **há sim a submissão de todas as ações individuais, em relação ao Grupo Great, ao juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital** do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Desacreditar em tal submissão consistiria em invalidar o Código de Processo Civil (cautelar antecedente) e a Lei n. 11.101/2005 (em relação aos efeitos do deferimento da RJ, em especial ao art. 49 e 59 c/c 6º e 52, III, todos da Lei no 11.101/2005).

Ao se pesquisar no "*Google*" ou em qualquer outro "*motor de buscar*" na internet, é natural que existam diversas decisões conflitantes sobre o que fazer com o patrimônio (valores ou bens) bloqueados anteriormente ao deferimento da Recuperação Judicial.

Há juízos que entendem que o valor tem de ser processado na própria ação executiva individual, tal qual este, enquanto há outros **(STJ) que entendem**, de forma correta, **que**, **mesmo o bloqueio (penhora etc.) realizado anteriormente ao deferimento da RJ, cabe ao Juízo universal decidir em prol da manutenção da atividade empresarial.**

Até porque, Excelência, muito embora deferida em determinada data a Recuperação Judicial, certamente os efeitos que levariam uma empresa à falência são pretéritos, tal qual bloqueios e penhoras.

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 183.012.441-13 em 11/03/2026 16:22:17
THACIANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 180.***.***-68 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26032717503090000025926000
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032717503090000025926000
Assinado eletronicamente por: ANDRE SONIVA BARBOSA DE OLIVEIRA - 27/03/2026 21:15:08
Num. 26032717503090000025926000 - Pág. 2

Não se duvida, inclusive, que entre reuniões, reunião de documentos, confecção da petição inicial e o deferimento da Recuperação Judicial haja um lapso temporal no qual a atividade empresarial necessita ser mantida.

Na visão desta parte, claro está, seja pela Lei n. 11.101/2005, seja pela decisão cautelar da RJ (id. 499082664), que **esta ação individual e as constrições nela constantes têm de ser suspensas**. Notadamente pela existência de uma ação cuja decisão do juízo universal já fora prolatada e surte efeitos.

Diante de tamanha "problemática" sobre a matéria, necessário se torna saber qual o posicionamento do STJ, que é quem julgará em último caso na hipótese de decisões conflitantes entre este Juízo e o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Neste sentido, a Executada Great colaciona aos autos a **recente decisão (2024) prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 197557 – SP** (2023/0184214-9), pelo qual **fora decidido**, com base em decisões anteriores do STJ, ***que "mesmo nos casos em que a penhora é anterior ao pedido de recuperação, cabe ao Juízo recuperacional decidir sobre o seu destino***".

Por apego à informação, colaciona-se nesta petição os argumentos importantes contidos no CC 197557 do STJ (doc. 01):

> Narram as suscitantes, em síntese, que ""não obstante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP ter DEFERIDO em 29/09/2022 o processamento do pedido de recuperação judicial (doc. 02), e ter determinado a SUSPENSÃO das ações promovidas em face do Grupo Rossi, o MM. Juízo Suscitado tem ignorado tal determinação, o que vem causando, portanto, decisões conflitantes, além de uma enorme instabilidade jurídica e econômica em todas as partes envolvidas" - (e-STJ, fl. 4).
>
> Aduzem que "tramita o Cumprimento de Sentença promovido por CLARISSA RAMIRES PFINGSTAG, em face das ora suscitantes, cujo crédito é decorrente de contrato firmado entre os litigantes, constituído em data anterior àquela em que se

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 13101244 em 11/03/2026 16:22:17 THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 180.***.***-68 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26032717503900000025726000
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032717503900000025726000
Assinado eletronicamente por: ANDRE SONIVA BARBOSA - 27/03/2026 21:15:08
Num. 26032717503900000025726000 - Pág. 15

apresentou judicialmente o pedido de soerguimento, de modo que se submete ao quanto previsto no art. 49 da Lei n° 11.101/2005" (e-STJ, fl. 5).

Assim, a despeito da existência de processo de recuperação judicial as Suscitantes afirmam que, o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS "ignorou por completo os ditames legais decorrentes da Lei n° 11.101/2.005, quanto ao prosseguimento do feito nos autos da recuperação judicial e em manifesto conflito positivo de competência quanto às determinações emanadas pelo 1° Suscitado, indeferiu referido petitório para liberação dos valores/ativos e imóveis objetos de constrição nos autos, em especial a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre o apartamento matrícula 185.440, CRI da 3.ª Zona de Porto Alegre/RS pelo Apto. 204 – Edifício Parigi, de propriedade das Executadas, sob fundamento que a decisão proferida nos autos da recuperação judicial, apenas determinou a impossibilidade de novas penhoras, em prejuízo ilegal das Executadas)" (e-STJ, fl. 5).

[...]

A liminar foi deferida às fls. 69-72 (e-STJ).

Prestadas as informações pelo Juízo estadual (e-STJ, fls. 80-95 e 98-100), o Ministério Público ofertou parecer opinando pela declaração da competência do Juízo recuperacional (e-STJ, fls. 101-104).

[...]

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte, é no sentido de que "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Inclusive, de acordo com o art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, além do sobrestamento das execuções ajuizadas contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, a proibição "de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência".

[...]

Gerado por 13901244173 em 11/09/2026 16:22:17
THAYANNE PROZANARQUES DA SILVA

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Este documento foi gerado pelo usuário 130.***.***-68 em 11/09/2026 16:22:17
Número do documento: 26032721150900000025926000
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032721150900000025926000
Assinado eletronicamente por: ANDRE SONIVA BARBOSA DE OLIVEIRA - 27/03/2026 21:15:08
Num. 26032721267 - Pág. 16

> A propósito, cite-se o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, mesmo nos casos em que a penhora é anterior ao pedido de recuperação, cabe ao Juízo recuperacional decidir sobre o seu destino, *in verbis*:
> [...]
> Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP para deliberar sobre o crédito exigido nos autos do processo n. 5008750-48.2017.8.21.0001, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, bem como a respeito de atos constritivos determinados no mencionado feito, observando-se os parâmetros delineados nesta decisão.

Portanto, **há certeza, conforme decidido pelo STJ, que o valor tem de ser colocado à disposição do Juízo Universal**.

Feitos tais esclarecimentos, Nobre Julgador, **requer seja sanada a contradição apontada** para que **seja a decisão de id. 499493801 reformada, a fim de que este Juízo defira:**

a) **a imediata liberação dos valores bloqueados** (R$ 319,98 e R$ 107,09), **por Alvará Judicial Eletrônico**, **para a GREAT** OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA. (CNPJ n. 07.498.296/0001-61), **Alvará a ser expedido em nome do advogado André Tonhá Cardoso**, OAB/BA n. 26.201, CPF n. 011.530.535-19, conta Banco Santander (Brasil) S.A, Ag. n. 1809, C. C. n. 1001432-5, chave pix 71982252250, advogado que possui poderes para receber valores;

b) **a imediata devolução dos bens apreendidos** (id. 486952873, p. 6), ao Grupo Great pelo fiel depositário, **no prazo de 24** (vinte e quatro) **horas, em uma das bases da Executada**, a saber: (i) na Rodovia BA 093, KM 43, s/n, parte 2, Star, **Município de Pojuca/BA**, CEP: 48.120-000 (ii) ou em Ambar Condomínio Industrial, Via das Torres, n. 1004, **Município de Simões Filho/BA**, CEP n. 43.700-000.

Pela eventualidade, caso Vossa Excelência entenda que o valor tem de ser colocado à disposição do Juízo Universal, **requer seja determinada a imediata transferência dos valores constantes nestes autos para o Juízo da 3ª Vara Empresarial** da Comarca da Capital do Poder

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Gerado por 131.0124**-73 em 13/05/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 13/05/2026 16:22:17
Número do documento: 26032721150900000025276000
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032721150900000025276000
Assinado eletronicamente por: ANDRE TONHA CARDOSO - 27/03/2026 21:15:08
Num. 25694621257 - Pág. 5

Judiciário do Estado **do Rio de Janeiro, depósito que deve ser vinculado ao processo n. 0845557-95.2025.8.19.0001.**

Ainda, caso haja dificuldade neste Juízo operacionalizar tal depósito, seja deferido ao Bel. André Tonhá Cardoso assim proceder, inclusive com prestação de contas nestes autos. Para tanto, **requer que seja deferido o levantamento da quantia por Alvará a ser expedido em nome do advogado André Tonhá Cardoso**, OAB/BA n. 26.201, CPF n. 011.530.535-19, que desde já indica a sua conta no Banco Santander (Brasil) S.A, Ag. n. 1809, C. C. n. 1001432-5, chave pix 71982252250.

Na mesma linha de intelecção, por apreço à argumentação, caso Vossa Excelência entenda que os bens apreendidos têm de ser colocados à disposição do Juízo Universal, **requer seja expedido ofício ao Juízo da 3ª Vara Empresarial** da Comarca da Capital do Poder Judiciário do Estado **do Rio de Janeiro**, para que aquele Juízo universal determine onde os bens apreendidos (id. 486952873, p. 6) devem ficar.

Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas em nome dos Bels. André Tonhá Cardoso, OAB/BA n. 26.201, e Vinícius Dominguez Ferreira, OAB/BA n. 47.980, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Salvador/BA para Pojuca/BA, 13 de maio de 2025.

ANDRÉ TONHÁ CARDOSO
OAB/BA n. 26.201

Gerado por 131.012.447-13 em 11/08/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, 11º andar, Stiep, Salvador/Ba, CEP n. 41.770-395. Tel.: 55 71 3272-2772.

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-** em 13/09/2026 16:22:17
Número do documento: 26032717503090000025926000
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032717503090000025926000
Assinado eletronicamente por: ANDRE TONHA CARDOSO - 27/03/2026 21:15:08
Num. 26032717503090000025926000 - Pág. 6

04/09/2025

Número: **8000965-03.2023.8.05.0200**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**
Última distribuição : **20/09/2023**
Valor da causa: **R$ 691.737,53**
Assuntos: **Duplicata**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO DO VALE AQUINO (EXEQUENTE)	
	FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (ADVOGADO)
OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA. (EXECUTADO)	
	ANDRE TONHA CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE (EXECUTADO)	
RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
410886981	20/09/2023 14:42	Petição Inicial	Petição Inicial
410902565	20/09/2023 14:42	3 AÇÃO DE EXECUÇÃO AQUINO X Great oil perfurações Filial POJUCA e Matriz RJ	Petição
410902572	20/09/2023 14:42	PROCURACAO assinada aquino	Procuração
410902579	20/09/2023 14:42	DECLARACAO DE HIPOSSUFICIENCIA assinada aquino	Documento de Comprovação
410906911	20/09/2023 14:42	CONTRATO SOCIAL AQUINODIESEL	Documento de Identificação
410906916	20/09/2023 14:42	IPTU atrasado divida ativa aquinodiesel	Documento de Comprovação
410902594	20/09/2023 14:42	contrato social aquino 2	Documento de Identificação
410902601	20/09/2023 14:42	IR PF Aquino execício 2023	Documento de Comprovação
410902603	20/09/2023 14:42	contrato social da empresa aquino	Documento de Identificação
410904912	20/09/2023 14:42	DIVIDA ATIVA aquinodiesel	Documento de Comprovação
410904921	20/09/2023 14:42	IR PF Aquino execício 2022	Documento de Comprovação
410904923	20/09/2023 14:42	conta atrasada da empresa aquino CORPUS	Documento de Comprovação
410904929	20/09/2023 14:42	Débito divida ativo aquinodiesel	Documento de Comprovação
410904932	20/09/2023 14:42	Planilha Dup 45668 ref NF 23 ago 2023	Documento de Comprovação
410904938	20/09/2023 14:42	Divida PGFN aquinodiesel	Documento de Comprovação
410904943	20/09/2023 14:42	Planilha SEM Dupl 45668 ref NF 23	Documento de Comprovação

Impressão por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA MARQUES DA SILVA

41090 6925	20/09/2023 14:42	MATRIZ RIO DE JANEIRO-RJ CNPJ 07.498.296 0001-61	Documento de Comprovação
41090 6932	20/09/2023 14:42	FILIAL POJUCA-BA CNPJ 07.498.296 0005 95	Documento de Comprovação
41090 6946	20/09/2023 14:42	FILIAL TRIZIDELA -MA CNPJ 07.498.296 0007 57 (1)	Documento de Comprovação
41090 6947	20/09/2023 14:42	FILIAL SÃO MATEUS-ES - CNPJ 07.498.296 0004-04	Documento de Comprovação
41090 6953	20/09/2023 14:42	FILIAL MOSSORÓ-RN- CNPJ 07.498.2960002-42	Documento de Comprovação
41090 6958	20/09/2023 14:42	FILIAL MACEIÓ-AL - CNPJ 07.498.2960003-23	Documento de Comprovação
41090 9434	20/09/2023 14:42	FILIAL ITAPIRANGA AM CNPJ 07498296 0008 38	Documento de Comprovação
41090 9444	20/09/2023 14:42	Quadro Soc REDESIM Matriz RJ 07.498.2960001-61	Documento de Comprovação
41090 9454	20/09/2023 14:42	Quadro Soc. Filial Pojuca-BA 07.498.2960005 95	Documento de Comprovação
41091 1512	20/09/2023 14:42	Quadro Soc. Filial Trizidela-MA 07.498.2960007 57	Documento de Comprovação
41091 1516	20/09/2023 14:42	Quadro soc. FILIAL MACEIÓ-AL CNPJ 07.498.296 0003-23	Documento de Comprovação
41091 1521	20/09/2023 14:42	Quadro Soc. FILIAL Mossoró-RNCNPJ 07.498.296 0002-42	Documento de Comprovação
41091 1524	20/09/2023 14:42	Quadro Soc. Matriz Rio 07.498.2960001-61	Documento de Comprovação
41091 1530	20/09/2023 14:42	Quadro Soc. FILIAL ITAPIRANGA-AM CNPJ 07.498.2960008-38	Documento de Comprovação
41091 1546	20/09/2023 14:42	Quadro Soc Filiall ES 07.498.2960004-04	Documento de Comprovação
41091 1557	20/09/2023 14:42	email pojuca e trizidela	Documento de Comprovação
41091 4573	20/09/2023 14:42	PC 6920 BA NF 733 2.078 AQUINO	Documento de Comprovação
41091 4595	20/09/2023 14:42	PC 7117 BA NF 23 45.680	Documento de Comprovação
41091 5961	20/09/2023 14:42	PC 7121 BA NF 749 347.788 40	Documento de Comprovação
41091 5963	20/09/2023 14:42	PC 7282 BA NF 4 12.800	Documento de Comprovação
41091 5968	20/09/2023 14:42	PC 8305 BA NF 92 10.000	Documento de Comprovação
41091 5973	20/09/2023 14:42	PC 5900 BA NF 656 78.000	Documento de Comprovação
41091 5979	20/09/2023 14:42	PC 7118 BA NF 750 124.251	Documento de Comprovação
41091 8120	20/09/2023 14:42	NF e canhoto ASSINADOS POJUCA aquinodiesel	Documento de Comprovação
41091 8156	20/09/2023 14:42	DUPL E PROT POJUCA	Documento de Comprovação
41091 9741	20/09/2023 14:42	DUPL 45668 ref NF 23	Documento de Comprovação
41091 9749	20/09/2023 14:42	PROT ref DUPL 46668 ref NF 23	Documento de Comprovação
41108 6186	25/09/2023 08:23	Despacho	Despacho
41151 3261	25/09/2023 09:42	Intimação	Intimação
41247 3627	30/09/2023 02:04	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJEN
41223 6682	28/09/2023 16:03	Petição	Petição
41223 6684	28/09/2023 16:03	JUSTIÇA GRATUITA AQUINO X Great oil perfurações Filial POJUCA e Matriz RJ	Petição
41223 6687	28/09/2023 16:03	quadro de empregado da empresa aquino	Documento de Comprovação
41223 6690	28/09/2023 16:03	quadro de empregado mais detalhado da empresa aquino	Documento de Comprovação

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26022721150862900000252260044
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022721150862900000252260044
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 21:15:08

412236689	28/09/2023 16:03	extrato bancario PF mes atual aquino	Documento de Comprovação
412236691	28/09/2023 16:03	extrato poup aquino	Documento de Comprovação
412654303	05/10/2023 23:10	Decisão	Decisão
413466539	06/10/2023 10:41	Intimação	Intimação
414819947	13/10/2023 18:46	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJEN
417103303	27/10/2023 10:21	CERTIDÃO	CERTIDÃO
417107765	27/10/2023 10:21	PROCESSO_ 8052800-48.2023.8.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	Decisão
417159990	27/10/2023 13:53	Petição	Petição
417160000	27/10/2023 13:53	Pedido de continuação do feito pojuca	Petição
417163111	27/10/2023 14:04	Petição	Petição
417163126	27/10/2023 14:04	Pedido de continuação do feito pojuca	Petição
419452494	10/11/2023 10:41	Decisão	Decisão
419632670	10/11/2023 16:55	Decisão	Decisão
420383088	14/11/2023 18:42	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJEN
419634024	10/11/2023 17:01	Citação	Citação
423184790	04/12/2023 23:26	Pedido de utilização sisbajud	Pedido de utilização sisbajud
423184792	04/12/2023 23:26	pedido de penhora pojuca	Petição
424462884	13/12/2023 20:09	Informação	Informação
425037919	18/12/2023 13:48	Pedido de utilização sisbajud	Pedido de utilização sisbajud
426478442	09/01/2024 12:06	Informação	Informação
426959247	12/01/2024 16:18	Despacho	Despacho
427180444	15/01/2024 19:06	Petição	Petição
431271700	15/02/2024 17:38	Petição	Petição
431273269	15/02/2024 17:38	DADOS CNPJ GREAT OIL BRASIL 11895432 0001 24 MATRIZ E FILIAIS	Documento de Comprovação
431273271	15/02/2024 17:38	Busca filial pojuca 11.895.4320004-77	Documento de Comprovação
431273268	15/02/2024 17:38	busca MATRIZ RJ great oil 11.895.432 0001 24 X AQUINO	Documento de Comprovação
431273266	15/02/2024 17:38	GREAT TRIZIDELA FILIAL II 11.895.432 0003 96	Documento de Comprovação
431273264	15/02/2024 17:38	great oil 11895432000558 sao mateUs ES	Documento de Comprovação
431273265	15/02/2024 17:38	sócio da 11895432000558 São Mateus ES	Documento de Comprovação
431273284	15/02/2024 17:38	great oil 11895432000558 Mossoro RN	Documento de Comprovação
431273288	15/02/2024 17:38	socio da 11895432000639 filial great de mossoro RN	Documento de Comprovação
431273294	15/02/2024 17:38	redesim great solution	Documento de Comprovação
431273296	15/02/2024 17:38	socios da great solutions	Documento de Comprovação
431273298	15/02/2024 17:38	Nota fiscal da GREAT SOLUTIONS com aquino	Documento de Comprovação

Assinado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THAYS NEY BARBOZA MARQUES DA SILVA

43127 3299	15/02/2024 17:38	PC solution 5917 AQUINO DIESEL-1	Documento de Comprovação
43127 5660	15/02/2024 17:38	email pojuca e trizidela-1-5	Documento de Comprovação
43127 5665	15/02/2024 17:38	procuração veiculo completa	Documento de Comprovação
43127 5668	15/02/2024 17:38	CRLV MRU-4463 TOYOTA HILUX	Documento de Comprovação
43127 5670	15/02/2024 17:38	CRLV MSJ-2179 CAMINHOETE AMBULANCIA	Documento de Comprovação
43127 5672	15/02/2024 17:38	inumeras empresas que rubens participa da great	Documento de Comprovação
43127 5674	15/02/2024 17:38	Petição alegando ilegimidade terminaçãp 41 de pojuca matriz great x aquino	Documento de Comprovação
43127 5682	15/02/2024 17:38	Certidão negativa sisbajud proc maranhão	Documento de Comprovação
43127 5685	15/02/2024 17:38	Certidão negativa sisbajud 2 maranhão	Documento de Comprovação
43133 2566	16/02/2024 09:48	Petição	Petição
43134 3039	16/02/2024 09:48	DADOS CNPJ GREAT OIL BRASIL 11895432 0001 24 MATRIZ E FILIAIS	Documento de Comprovação
43134 3048	16/02/2024 09:48	Busca filial pojuca 11.895.4320004-77	Documento de Comprovação
43134 3053	16/02/2024 09:48	busca MATRIZ RJ great oil 11.895.432 0001 24 X AQUINO	Documento de Comprovação
43134 3058	16/02/2024 09:48	GREAT TRIZIDELA FILIAL II 11.895.432 0003 96	Documento de Comprovação
43134 4861	16/02/2024 09:48	great oil 11895432000558 sao mateUs ES	Documento de Comprovação
43134 4864	16/02/2024 09:48	sócio da 11895432000558 São Mateus ES	Documento de Comprovação
43134 4900	16/02/2024 09:48	socio da 11895432000639 filial great de mossoro RN	Documento de Comprovação
43134 6761	16/02/2024 09:48	great oil 11895432000558 Mossoro RN	Documento de Comprovação
43134 6766	16/02/2024 09:48	redesim great solution	Documento de Comprovação
43134 6769	16/02/2024 09:48	Nota fiscal da GREAT SOLUTIONS com aquino	Documento de Comprovação
43134 6771	16/02/2024 09:48	PC solution 5917 AQUINO DIESEL-1	Documento de Comprovação
43134 6778	16/02/2024 09:48	email pojuca e trizidela-1-5	Documento de Comprovação
43134 6785	16/02/2024 09:48	Petição alegando ilegimidade terminaçãp 41 de pojuca matriz great x aquino	Documento de Comprovação
43134 6789	16/02/2024 09:48	inumeras empresas que rubens participa da great	Documento de Comprovação
43134 6796	16/02/2024 09:48	procuração veiculo completa	Documento de Comprovação
43134 6798	16/02/2024 09:48	CRLV MRU-4463 TOYOTA HILUX	Documento de Comprovação
43134 6799	16/02/2024 09:48	CRLV MSJ-2179 CAMINHOETE AMBULANCIA	Documento de Comprovação
43134 6802	16/02/2024 09:48	Certidão negativa sisbajud proc maranhão	Documento de Comprovação
43134 6807	16/02/2024 09:48	Certidão negativa sisbajud 2 maranhão	Documento de Comprovação
43134 9439	16/02/2024 09:48	Mapa de bens - great x aquino matriz	Documento de Comprovação
43135 1428	16/02/2024 09:48	MAPA DO GRUPO ECONOMICO GREAT OIL	Documento de Comprovação
43694 6229	23/03/2024 14:32	Petição	Petição
43756 3984	27/03/2024 16:20	Decisão	Decisão
44510 9767	17/05/2024 12:21	SNIPER	Informação

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

445109769	17/05/2024 12:21	Mapa de Relações	Outros documentos
445109770	17/05/2024 12:21	Sniper - Mapa de relações2	Outros documentos
445109806	17/05/2024 12:31	REQUISIÇÃO AFASTAMENTO DE SIGILO SISBAJUD	Informação
445116628	17/05/2024 12:55	REQUISIÇÃO INFOJUD	Informação
448967741	13/06/2024 12:17	Pedido de utilização sisbajud	Pedido de utilização sisbajud
448967746	13/06/2024 12:17	Email Entrada Terra Mail - Message - Great Oil para aquinodiesel@terra.com.br	Documento de Comprovação
449089429	14/06/2024 01:24	REQUISIÇÃO AFASTAMENTO DE SIGILO SISBAJUD	Informação
450660142	03/07/2024 17:02	Decisão	Decisão
451607414	04/07/2024 09:44	Decisão	Decisão
453069512	14/07/2024 01:21	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJEN
451928307	05/07/2024 21:10	Petição	Petição
452195249	09/07/2024 08:50	Petição	Petição
454475576	22/07/2024 14:43	PROTOCOLAMENTO SISBAJUD	Informação
455009915	25/07/2024 10:21	RESULTADO SISBAJUD	Informação
455009919	25/07/2024 10:22	RESULTADO SISBAJUD	Informação
455020886	25/07/2024 10:54	Informação	Informação
459721871	22/08/2024 18:00	Petição	Petição
462141237	05/09/2024 12:05	Decisão	Decisão
462843193	09/09/2024 09:27	Mandado	Mandado
464084829	16/09/2024 10:51	Intimação	Intimação
464284972	17/09/2024 09:30	RESULTADO SISBAJUD	Informação
421934052	17/09/2024 11:49	Certidão de Devolução de Mandado	Certidão de Devolução de Mandado
421934053	17/09/2024 11:49	Certidão	Certidão
464351521	17/09/2024 12:26	Certidão de Devolução de Mandado	Certidão de Devolução de Mandado
464500445	18/09/2024 09:10	Petição	Petição
464510935	18/09/2024 13:13	Decisão	Decisão
464587232	18/09/2024 13:27	Decisão	Decisão
468551739	12/10/2024 04:49	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJEN
464587247	18/09/2024 13:29	Mandado	Mandado
464587248	18/09/2024 13:29	Mandado	Mandado
464975503	20/09/2024 13:05	Certidão de Devolução de Mandado	Certidão de Devolução de Mandado
464975506	20/09/2024 13:05	Notificacao Oil	Certidão de Devolução de Mandado
464980609	20/09/2024 13:05	FOTOS DE VISTORIAS PARA PENHORA REALIZADAS NOS DIAS 12 E 13 DE SETEMBRO_compressed	Diligência
464980610	20/09/2024 13:05	FOTOS DO DIA 19 DE SETEMBRO - PENHORA_compressed	Diligência

Assinado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

465020741	21/09/2024 01:00	Decisão	Decisão
465446010	24/09/2024 14:23	Decisão	Decisão
467842911	09/10/2024 01:33	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJEN
465446016	24/09/2024 14:25	Mandado	Mandado
465524795	25/09/2024 00:48	Informação	Informação
465655962	25/09/2024 14:07	Informação	Informação
465996833	27/09/2024 11:29	Certidão de Devolução de Mandado	Certidão de Devolução de Mandado
465996849	27/09/2024 11:29	Mandado Oil	Certidão de Devolução de Mandado
466100542	27/09/2024 19:24	Petição	Petição
466100543	27/09/2024 19:24	Doc. n. 1 - CS Great Nordeste	Documento de Identificação
466100544	27/09/2024 19:24	Doc. n. 2 - Ato normativo TJBA - Semana de Sentença	Documento de Comprovação
466100545	27/09/2024 19:24	Doc. n. 3 - Gratuidade - Nordeste	Documento de Comprovação
466100546	27/09/2024 19:24	Doc. n. 4 - Certidão	Documento de Comprovação
466100547	27/09/2024 19:24	Doc. n. 5 - Auto de penhora	Documento de Comprovação
466221006	30/09/2024 14:28	CERTIDÃO	CERTIDÃO
466228628	30/09/2024 14:28	Print PJE comprova data da juntada da certidão de citação	Outros documentos
466228626	30/09/2024 14:28	CITAÇÃO OIL 24.11.20230001	Citação
467124374	04/10/2024 12:19	Certidão de Devolução de Mandado	Certidão de Devolução de Mandado
468244027	10/10/2024 16:48	Petição	Petição
468244029	10/10/2024 16:48	Procuração - Nordeste assinada	Procuração
468398781	11/10/2024 11:48	Petição	Petição
468398785	11/10/2024 11:48	Doc. n. 1 - Pet. inicial do AI	Documento de Comprovação
468398786	11/10/2024 11:48	Doc. n. 2 - Comprovante de protocolo do AI	Documento de Comprovação
469811829	18/10/2024 17:14	Petição	Petição
470560045	24/10/2024 08:01	Petição	Petição
470560049	24/10/2024 08:01	anexo alguns bens	Documento de Comprovação
470560053	24/10/2024 08:01	Grupo economico inumeras empresas que rubens participa da great	Documento de Comprovação
470560054	24/10/2024 08:02	grupo site Great Holdings	Documento de Comprovação
470560055	24/10/2024 08:02	MAPA DO GRUPO ECONOMICO GREAT OIL	Documento de Comprovação
470560057	24/10/2024 08:02	Mapa de bens POJUCA QUADRO GERAL 07.498.296 0005 95 GREAT OIL X AQUINO	Documento de Comprovação
470560058	24/10/2024 08:02	Mapa de bens POJUCA PARTICIPAÇÕES 07.498.296 0005 95 GREAT OIL X AQUINO	Documento de Comprovação
470562210	24/10/2024 08:02	PROCUR~1	Documento de Comprovação
470562214	24/10/2024 08:02	QS great service petroleo e gas - Copia	Documento de Comprovação
470562215	24/10/2024 08:02	QS great service petroleo e gas	Documento de Comprovação

Juntado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

470562238	24/10/2024 08:25	Petição	Petição
470562240	24/10/2024 08:25	anexo alguns bens	Documento de Comprovação
470562243	24/10/2024 08:25	Grupo economico inumeras empresas que rubens participa da great	Documento de Comprovação
470562244	24/10/2024 08:25	grupo site Great Holdings	Documento de Comprovação
470562247	24/10/2024 08:25	Mapa de bens POJUCA PARTICIPAÇÕES 07.498.296 0005 95 GREAT OIL X AQUINO	Documento de Comprovação
470562252	24/10/2024 08:25	Mapa de bens POJUCA QUADRO GERAL 07.498.296 0005 95 GREAT OIL X AQUINO	Documento de Comprovação
470565280	24/10/2024 08:25	MAPA DO GRUPO ECONOMICO GREAT OIL	Documento de Identificação
470562254	24/10/2024 08:25	PROCUR~1	Documento de Comprovação
470562255	24/10/2024 08:25	QS great service petroleo e gas	Documento de Comprovação
470562256	24/10/2024 08:25	QS great solution matriz RJ 22.369.5690001 61	Documento de Comprovação
470562258	24/10/2024 08:25	QSGreat hotel alim 382812220001 00	Documento de Comprovação
470565259	24/10/2024 08:25	redesim great hotel e alim Matriz RJ 382812220001 00	Documento de Comprovação
470565263	24/10/2024 08:25	redesim great solution pojuca 223699569 0003 23	Documento de Comprovação
470565265	24/10/2024 08:25	redesin great solution matriz RJ 22.369.5690001 61	Documento de Comprovação
470565266	24/10/2024 08:25	RELAÇÃO DE PROCURAÇÕES GREAT	Documento de Comprovação
470565267	24/10/2024 08:25	socios da great solutions	Documento de Comprovação
470565268	24/10/2024 08:25	varios veiculos em nome da great solutions cnpj 22.369.5690003 23	Documento de Comprovação
471118219	29/10/2024 10:06	Petição	Petição
471118223	29/10/2024 10:06	relatorio da captura tecinica digital verifact compressed	Documento de Comprovação
474806896	22/11/2024 15:05	Decisão	Decisão
475371381	26/11/2024 15:22	Decisão	Decisão
479187868	17/12/2024 05:05	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJEN
475391962	26/11/2024 16:18	Mandado	Mandado
475401531	26/11/2024 16:51	Carta precatoria	Informação
475403150	26/11/2024 17:06	Carta precatória - Barra da Tijuca	Informação
476093926	29/11/2024 23:04	Certidão de Devolução de Mandado	Certidão de Devolução de Mandado
476093928	29/11/2024 23:04	Mandado Oil representante lilian	Certidão
476093929	29/11/2024 23:04	8000965-03.2023.8.05.0200-1732807015147-274142-mandado_assinado	Diligência
476093930	29/11/2024 23:04	PA GOPN - Lilian - Banco, aquisição bens, Poder Público - Venc. 31.12.2024.pdf	Diligência
476636077	03/12/2024 15:10	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
476712228	03/12/2024 21:29	Petição	Petição
479183260	17/12/2024 06:12	Petição	Petição
479183261	17/12/2024 06:12	TJBA great indeferindo a suspensão Pojuca 8062331-27.2024.8.05.0000-decisao	Documento de Comprovação
479183262	17/12/2024 06:12	TJBA Justiça gratuita negada para great Pojuca 8062331-27.2024.8.05.0000	Documento de Comprovação

Cópia do processo 8012447-73.2025.8.05.0001 - Assinado por FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA em 11/03/2026 16:22:17

479266429	17/12/2024 15:09	Sentença	Sentença
481002748	08/01/2025 11:56	Carta Precatória	Carta Precatória
481218757	09/01/2025 20:30	Petição	Petição
483587105	29/01/2025 10:55	Petição	Petição
484178582	05/02/2025 11:08	Decisão	Decisão
486842588	19/02/2025 09:57	CERTIDÃO	CERTIDÃO
486952867	19/02/2025 09:57	41_pdfsam_8000965-03.2023.8.05.0200-DEVOLUÇÃO CARTA PRECATÓRIA	Devolução de Carta Precatória
486952873	19/02/2025 09:57	1_pdfsam_8000965-03.2023.8.05.0200-DEVOLUÇÃO CARTA PRECATÓRIA	Devolução de Carta Precatória
487269794	20/02/2025 12:09	CERTIDÃO	CERTIDÃO
488106548	25/02/2025 10:56	Certidão de Devolução de Mandado	Certidão de Devolução de Mandado
488569199	27/02/2025 11:40	Petição	Petição
488575100	27/02/2025 11:40	Boletos Fretes	Documento de Comprovação
488575101	27/02/2025 11:40	NFS 30 FRETE	Documento de Comprovação
488575102	27/02/2025 11:40	NF Frete 40	Documento de Comprovação
488575103	27/02/2025 11:40	NF serviço de guindaste	Documento de Comprovação
488575104	27/02/2025 11:40	NFS 317- aluguel caminhão Munck 2	Documento de Comprovação
488575105	27/02/2025 11:40	NFS-E 2948 - aluguel caminhão munck 1	Documento de Comprovação
488575107	27/02/2025 11:40	CONTRATO DE LOCAÇÃO de deposito	Documento de Comprovação
488575108	27/02/2025 11:40	NF hotel Para Simões Filho	Documento de Comprovação
488577211	27/02/2025 11:40	NF hotel Pojuca ANTONIO DO VALE 1a tentativa Penhora - Copia	Documento de Comprovação
488577212	27/02/2025 11:40	passagem aviao a simoes filho	Documento de Comprovação
488577214	27/02/2025 11:40	passagem de aviação a pojuca	Documento de Comprovação
488577216	27/02/2025 11:40	Recibo pagamento diaria de motorista p transportar material penhorado infritífera assinado	Documento de Comprovação
488577217	27/02/2025 11:40	NF UBER	Documento de Comprovação
488577218	27/02/2025 11:40	extrato de janeiro	Documento de Comprovação
488577219	27/02/2025 11:40	extrato conta corrente	Documento de Comprovação
490357188	13/03/2025 13:05	CERTIDÃO	CERTIDÃO
490357190	13/03/2025 13:05	8001460-13.2024.8.05.0200-1741881528391-4175400-decisao	Decisão
494324816	03/04/2025 15:53	Decisão	Decisão
495229438	08/04/2025 11:44	Certidão	Certidão
495229449	08/04/2025 11:44	PROCESSO_ 8062331-27.2024.8.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	Certidão
495229450	08/04/2025 11:44	PROCESSO_ 8062331-27.2024.8.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Cert	Certidão
497245405	22/04/2025 18:40	Petição	Petição
497251665	22/04/2025 18:40	DAJE Custa Exequente Aquino 1 grau	Documento de Comprovação

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

497251666	22/04/2025 18:40	Comprovante pagamento custas 1 grau realizado em 17 de abril de 2025 conforme codigo informado pelo	Documento de Comprovação
497251667	22/04/2025 18:40	1_trimestre_2025_Balanco_H_assinado_assinado-2	Documento de Comprovação
497251668	22/04/2025 18:40	1_trimestre_2025_D._R._E._assinado_assinado-2	Documento de Comprovação
497251669	22/04/2025 18:40	EXTRATO MES ABRIL aquino	Documento de Comprovação
497251670	22/04/2025 18:40	EXTRATO MES MARÇO aquino	Documento de Comprovação
497251671	22/04/2025 18:40	Debitos Fiscais	Documento de Comprovação
497251672	22/04/2025 18:40	decreto 950 feriado TJBA	Documento de Comprovação
497341718	23/04/2025 10:37	Petição	Petição
497341730	23/04/2025 10:37	balancete dez 2024 8001460-13.2024.8.05.0200--gratuidade acosta nos emb de exec	Documento de Comprovação
497341733	23/04/2025 10:37	balancete great julho 2024 8001460-13.2024.8.05.0200 gratuidade	Documento de Comprovação
499082663	05/05/2025 18:20	Pedido de suspensão	Pedido de suspensão
499082664	05/05/2025 18:20	Doc. 01 - Decisão Cautelar	Documento de Comprovação
499082665	05/05/2025 18:20	Doc. 02 - Relação de credores	Documento de Comprovação
499493801	07/05/2025 23:17	Decisão	Decisão
500422147	13/05/2025 17:11	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
500422148	13/05/2025 17:11	Doc. 01 - STJ - Conf Comp 197557	Outros documentos
501191321	19/05/2025 08:47	Recurso Interno - Embargos de Declaração	Recurso Interno - Embargos de Declaração
501191331	19/05/2025 08:47	embargos de declaração POJUCA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA QUE SEJA REMETIDO AO UIZO FALIMENTAR	Petição
501191334	19/05/2025 08:47	REDESIM ambar CNPJ 04.535.044 0001-77	Documento de Comprovação
501191355	19/05/2025 08:47	REDESIM DEPOSITO AMBAR	Documento de Comprovação
501191338	19/05/2025 08:47	QS do depósito ambar 04.535.044 0001-77	Documento de Comprovação
501191339	19/05/2025 08:47	QS do depósito ambar CNPJ 21.137.654 0001-31	Documento de Comprovação
501508607	21/05/2025 10:56	Despacho	Despacho
503197318	30/05/2025 17:14	Contra-razões	Contra-razões
503197319	30/05/2025 17:14	Doc. 01 - Suspensão prazo	Documento de Comprovação
503218033	30/05/2025 21:07	Contra-razões	Contra-razões
510107953	18/07/2025 15:50	CERTIDÃO	CERTIDÃO
510107956	18/07/2025 15:50	8000965-03.2023.8.05.0200-DEVOLUÇÃO CARTA PRECATÓRIA	Devolução de Carta Precatória
512355674	31/07/2025 17:26	Petição	Petição
512355675	31/07/2025 17:26	Doc. 01 - Decisão - Processamento da RJ	Documento de Comprovação
512355676	31/07/2025 17:26	Doc. 02 - Opinativo Administração Judicial da RJ	Documento de Comprovação
512355677	31/07/2025 17:26	DOC03-~1	Documento de Comprovação
513830916	10/08/2025 09:55	Petição	Petição
514371502	13/08/2025 16:13	Decisão	Decisão

Cópia do processo 8001460-13.2024.8.05.0200 - Fls. 173 em 11/03/2026 16:22:17 - FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA DA SILVA

segue em anexo petição inicial e documentos

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ(A) DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE POJUCA-BAHIA.I

ANTONIO DO VALE AQUINO EPP, empresa individual, Antônio do Vale Aquino-EPP, CNPJ: 01.882.619/0001-30, com endereço na Br.222, Km 04, nº 6819, bairro: Tabapuá, CEP: 61.600-000, Cidade: Caucaia, no Estado do Ceará, **representado** por **ANTONIO DO VALE AQUINO ME,** brasileiro, casado, portador do RG 111672-80 SSP-CE, inscrito no CPF 236216303-25**,** devidamente qualificados na procuração em anexo, vem, respeitosamente, por meio de sua advogada *in fine*, à presença de Vossa Excelência, interpondo a presente:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DUPLICATAS VIRTUAIS MERCANTIS

em face de **GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA**, **CNPJ nº 07.498.296/0005-**95 (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), **CNAE 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural)**, com endereço de sua sede: na Rodovia BA 093, KM 43, s/n, Parte 2, Star, Pojuca-BA, CEP 48120-000, **endereço eletrônico** NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR**, telefone: (21) 3559-9900 e da MATRIZ de denominação empresarial GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA de CNPJ nº 07.498.296/0001-61** (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo)**, CNAE 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural), com domicílio na AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO, nº 400, SALAS 1503 e 1504, CEP 22.775-057, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, podendo ser citado, nos termos do art. 246**[1] **do CPC, pelo endereço eletrônico** NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR**, telefone:** (**21) 3559-9900,** tudo em anexo, para expor os fatos e fundamentos jurídicos e requerer:

[1] Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Gerado por: 180.***.***-68 em 11/03/2026 16:22:17
FRANCISCA MARCIA DE ABREU MARQUES DA SILVA

Márcia Moura
Consultoria e Assessoria Jurídica

1-DAS PRELIMINARES

1.1-DA JUSTIÇA GRATUITA

O NCPC dispõe: "Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**". Corrobora o entendimento consolidado na **súmula nº 481 do STJ** que trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo da própria atividade empresarial. Confira-se o verbete: **Corte Especial – SÚMULA n. 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.**

Conforme documentos em anexo a exequente como microempresa individual com capital integrado de R$ 10.500,00 (contrato social em anexo), passa por enormes dificuldades financeiras, principalmente, advinda da pandemia covid-19 e, por último, o abalo ainda foi maior com a inadimplência da executada, pois, fez o exequente investir, contratando novas parcerias para cumprir efetivamente com o prazo e um serviço qualificado, entretanto, os resultados foram desastrosos com mais acumulação de dívidas:

1)parcelamento do Imposto de Renda (doc. em anexo) de sua pequena empresa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de não ter condições de quitar a dívida e nem pagar o principal;

2) Inscrita na Dívida Ativa;

3)parcelamento do IPTU (docs. em anexo) em atraso;

4)cobrança das três últimas parcelas do sistema de segurança em atraso (doc. em anexo);

5) pessoa física isenta de IR (doc. em anexo);

Como dito, a dívida objeto desta ação é fruto de uma dedicação imensa perpetrada pela credora, angariando terceiros para honrar com trabalho e entregar na data aprazada, acreditando o exequente que iria ter um certo alívio operacional financeiro na sua empresa. Ocorre que tudo virou de cabeça pra baixo, pois, para agravar mais ainda a situação da exequente, a executada não cumpriu em nada seus débitos perante a empresa credora, arruinando ainda mais em dívidas,

Gerado pelo PJe-JT em 11/03/2026 16:22:17
FRANCYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 180.***.***-68 em 11/09/2025 16:28:37
Número do documento: 25091116562900000029250647
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/processo/consultaDocumento/listView.seam?x=25091116562900000029250647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 11/09/2025 16:28:37
Num. 25091116562900000029250647 - Pág. 12

portanto, não tem como pagar custas iniciais de 10.000,00 sem comprometer a mantença do exercício da empresa.

Isso posto, **como se percebe a Exequente está em uma situação financeiramente nada confortável, isto é, há uma inequívoca incapacidade financeira**, e ainda mais, para arcar com custas processuais no valor da dívida do executado, convolando-se em fato notório o seu estado de hipossuficiência econômica. **Por essas razões, requer o DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA (Declaração de hipossuficiência econômica em anexo)**

1.2-DA COMPETÊNCIA

1.2.1 – DO FORO

A competência para o processamento da execução é do juízo da praça de pagamento ou domicílio do devedor[1], conforme competência territorial regulada pelo art. 17 da lei das duplicatas, pois, as disposições legais pertinentes à matéria sob estudo optam em estabelecer a regra geral no sentido de que os títulos devam ser pagos no lugar do pagamento ou domicílio do sacado-devedor. Desse modo, o protesto ou a execução também devem ocorrer no lugar de pagamento ou do domicílio do (Executado/Pojuca-BA) nos termos do art. 13, § 3º da lei 5.474/68.

Seguindo o que foi estabelecido pela lei, o protesto dos títulos cambiariformes se deu no domicílio do devedor – POJUCA/BA. Por essa razão, a propositura da presente ação ocorrerá no domicílio do devedor onde as duplicatas foram protestadas, qual seja, POJUCA-BA tudo em consonância com os arts. 781, I do CPC e art. 13, § 3º e 17 da lei 5.474/68. Traz-se lição de Fran Martins a esse respeito:

> O protesto deve ser tirado na praça de pagamento constante do título. **A lei das duplicatas não traz dispositivo especial sobre a falta de indicação da praça de pagamento do título, mas, determinando que deste conste o domicílio do comprador, deve ser entendido que, não mencionando a duplicata expressamente a praça de pagamento, esse deve ser feito no domicílio do comprador, no caso devedor e, aí, se o pagamento não for efetuado, tirado o protesto.** (Martins, Fran. Títulos de Crédito, vol. II - Editora Forense, 10a Edição, p.177)

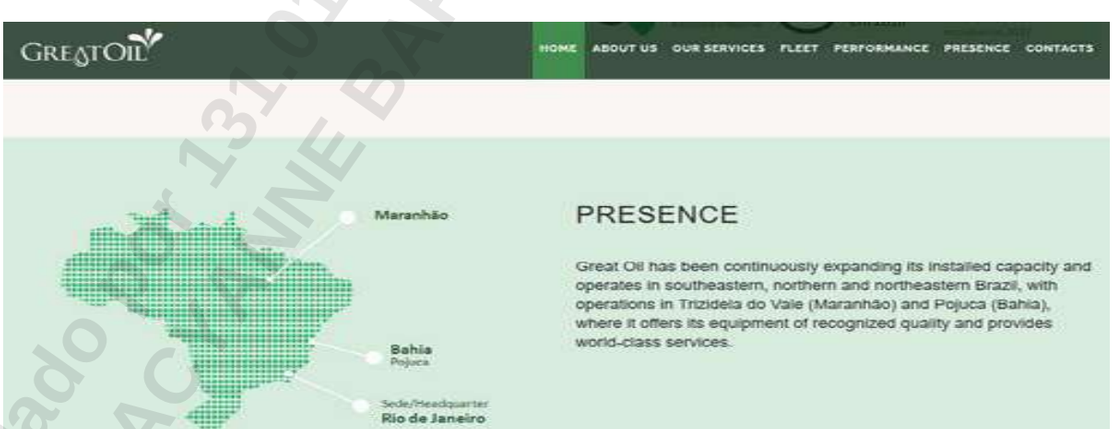
E assim, a Jurisprudência se orienta:

Gerado por 15012***-75 em 11/09/2025 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. DUPLICATAS PROTESTADAS. FORO COMPETENTE. ART. 17, LEI Nº 5.474/68. PRAÇA DE PAGAMENTO. **LUGAR DO PROTESTO**. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 17 da Lei nº 5.474/68 estabelece que o foro competente para análise da execução de duplicatas é o do lugar da praça do pagamento do título. 1.1. Essa regra de competência engloba todas as ações que têm referência na duplicata, como as anulatórias e sustações de protesto, além da própria cobrança. 2. No caso em análise, como o objeto do feito executivo são duplicatas protestadas, considera-se competente o foro do lugar do protesto, pois este constitui o lugar onde deveriam ter sido feitos os pagamentos. **3. O foro competente deverá ser o local da praça de pagamento, no caso, no foro do lugar do protesto, pois aí deveria ser o lugar do pagamento.** 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 07025387220228070000 1428236, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 01/06/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/06/2022.

1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DA CONSTRIÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E BENS

1.3.1 DA PENHORA SOBRE OS ATIVOS DA MATRIZ E SUAS FILIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ



2 3

[2] Tradução: A Great Oil petrolífera vem expandindo continuamente sua capacidade instalada e opera no sudeste, norte e norte do Brasil, com operações em Trizidela do vale (Maranhão) e Pojuca (Bahia), onde oferece seus equipamentos de qualidade reconhecida e fornece serviços de classe mundial.

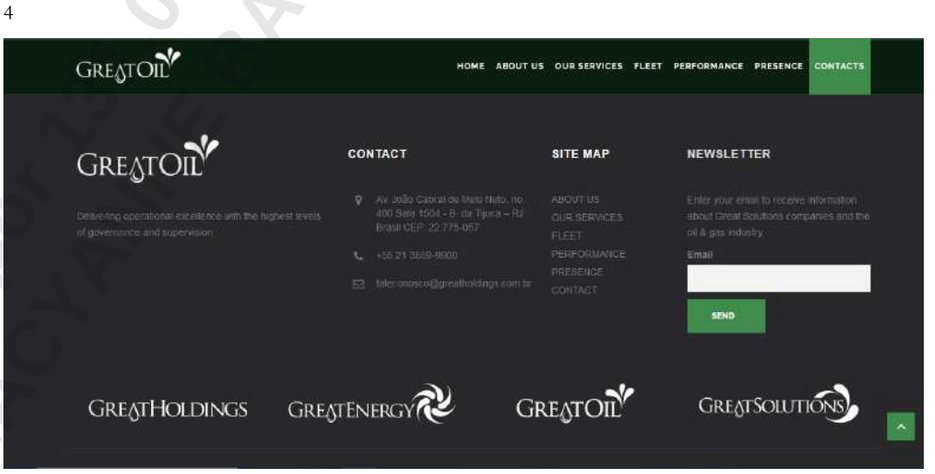
[3] Disponível em: https://www.greatholdings.com.br/oil/en/home-en/#presence Acesso em 26.07.2023

Gerado por 131.012.147-73 em 14/09/2023 16:22:17
THAÍS JANINE BARBOZA MARQUES SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 14/09/2023 16:22:17
Número do documento: 23091414052290000029250644
https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091414052290000029250644
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 14/09/2023 16:22:17
Num. 25609025657 - Pág. 14

Insta consignar, que o débito oriundo da presente execução está em nome da filial GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA, CNPJ nº 07.498.296/0005-95 (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), **localizada em Pojuca-BA,** que tem como **MATRIZ** a empresa **GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, CNPJ nº 07.498.296/0001-61** (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), **localizada no Rio de Janeiro-RJ**, que por sua vez se ramifica pelo Brasil através de suas filiais, dentre elas: **filial: 1) GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA, CNPJ nº 07.498.296/0007-57** (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), localizada no **Trizidela do Vale- MA**; **2) GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA - CNPJ 07.498.296/0002-42** (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), localizada em **Mossoró-RN**; **3) GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA - CNPJ 07.498.296/0003-23** (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), localizada em **Maceió-AL**; **4) GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA, CNPJ 07.498.296/0008-38** (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), localizada em **Itapiranga-AM;** e **5) GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA, CNPJ 07.498.296/0004-04** (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), localizada em **São Mateus-ES**.

4



[4] Disponível em: https://www.greatholdings.com.br/oil/en/contacts/ Acesso em 26.07.2023

Gerado por 012.***.***-68 em 14/09/2026 16:22:17
THACYANE BARBOSA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-68 em 14/09/2026 16:22:17
Número do documento: 26092214560529000029250647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092214560529000029250647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 22/09/2026 14:16:08
Num. 46089025657 - Pág. 15

Não obstante, a relação jurídica formal do exequente ter sido direta com a filial de Pojuca, CNPJ nº 07.498.296/0005-95, representada pelas Duplicatas virtuais e NF, é imperioso esclarecer o que segue abaixo arrimado por jurisprudência consolidada no STJ e Tribunais locais no sentido de ser possível alcançar o patrimônio da matriz e demais filiais, sem mesmo que a matriz e as filiais estejam no polo passivo da execução, em que pese ser legitima a posição da matriz no polo passivo desta demanda, conforme os julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos de caráter vinculante do **Superior Tribunal de Justiça – TEMA 614 -** que serão apresentado nesta petição.

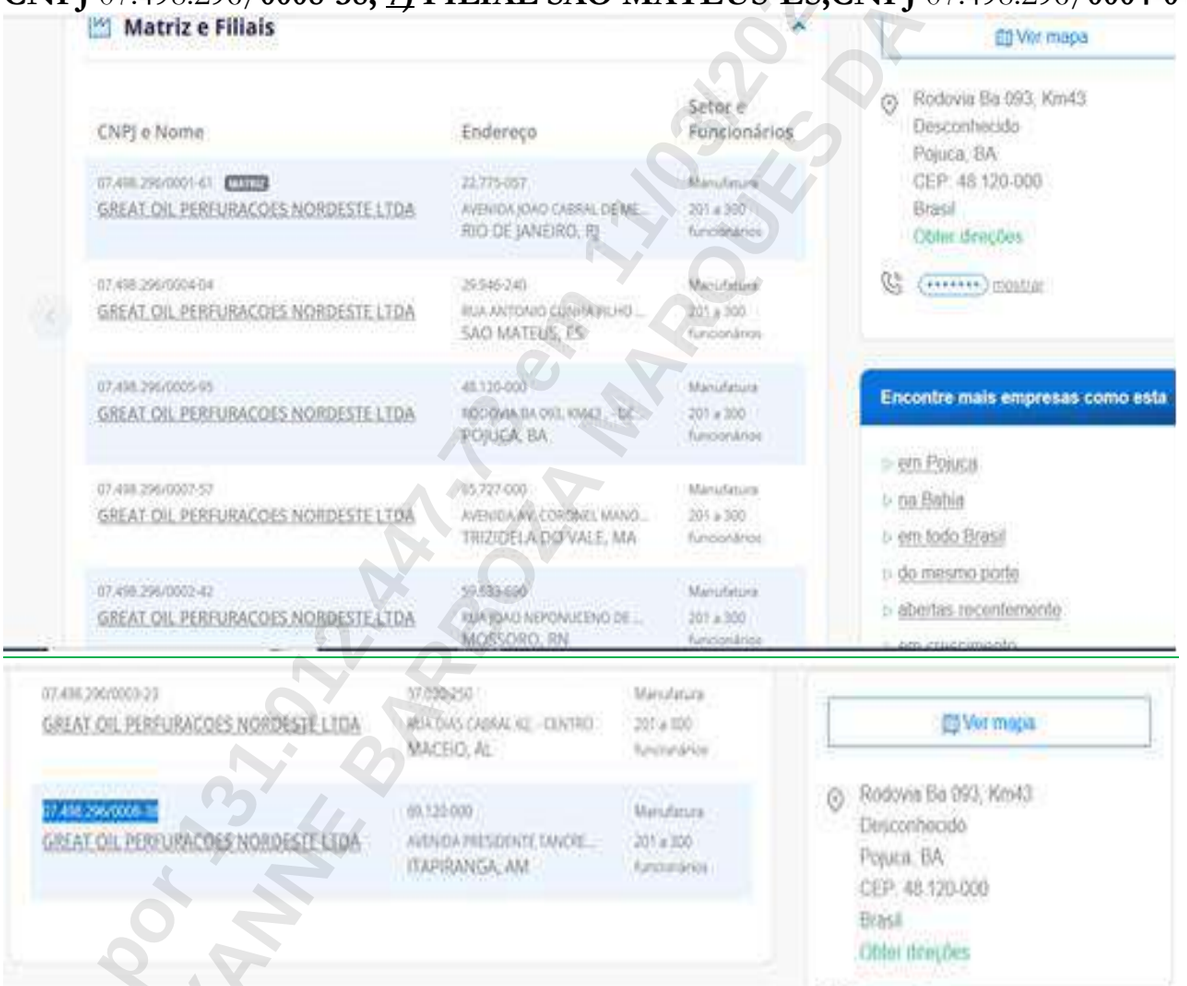
> **"Inscrição no Cadastro Nacional de uma filial é feita sob o mesmo número da matriz, subsistindo apenas alteração em seu controle (parte final do número da inscrição) para diferenciar seus diversos estabelecimentos(filiais). Assim, o número do CNPJ da matriz e da filial são idênticos até a barra separadora, com variação apenas na sequência final, para identificar os estabelecimentos." (TJ-SP - APL: 00281030820128260451 SP 0028103-08.2012.8.26.0451, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 22/02/2016, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2016)**
>
> **Exemplo: CNPJ da MATRIZ (07.498.296/0001-61) e de sua FILIAL (07.498.296/0005-95) e assim por diante em relação as demais filiais.**
>
> **"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – DUPLICATA – Alegação de ilegitimidade ativa em razão do ajuizamento da ação pela matriz da empresa, objetivando cobrar negócio celebrado pela filial – Descabimento – Estabelecimentos pertencentes à sociedade empresária – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Preliminar afastada" (TJ-SP - APL: 00281030820128260451 SP 0028103-08.2012.8.26.0451, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 22/02/2016, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2016)**

Nessa sequência de raciocínio, segue abaixo, a partir do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica **(docs. em anexo),** a relação da matriz **GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA** com suas filiais e seus respectivos **CNPJ 07.498.296/000[...][5]:**

[5] Também disponível em: https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/07498296000595-GREAT-OIL-PERFURACOES-NORDESTE-LTDA. Acesso em 31.07.2023

Gerado no PJe em 01/12/2025 16:22:17 por THAYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA
Este documento foi gerado pelo usuário 180.***.***-68 em 01/12/2025 16:22:17
Número do documento: 26092721460562900000298260647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092721460562900000298260647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 21:46:08

1)MATRIZ RIO DE JANEIRO/RJ - CNPJ 07.498.296/**0001-61; 2)FILIAL POJUCA/BA - CNPJ** 07.498.296/**0005-95; 3) FILIAL TRIZIDELA DO VALE - MA - CNPJ** 07.498.296/**0007-57; 4)FILIAL MOSSORÓ-RN, CNPJ** 07.498.296/**0002-42; 5) FILIAL MACEIÓ-AL, CNPJ** 07.498.296/**0003-23; 6) FILIAL ITAPIRANGA-AM, CNPJ** 07.498.296/**0008-38; 7) FILIAL SÃO MATEUS-ES,CNPJ** 07.498.296/**0004-04:**



Pois bem, enumerada a matriz e suas filiais, a legitimidade passiva da matriz é patente, mesmo que o contrato tenha sido firmado com a FILIAL POJUCA/BA - CNPJ 07.498.296/0005-95, o que se encaixa no entendimento jurisprudencial conforme a abaixo colacionado, por essa razão se justifica encontrar no polo passivo desta demanda a MATRIZ, CNPJ 07.498.296/0001-61, localizada no Rio de Janeiro/RJ,.

Gerado por 131.012.447-78 em 11/03/2026 22:17
FRANCYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-78 em 11/03/2026 16:28:37
Número do documento: 26032711460562900000298260647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032711460562900000298260647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/03/2026 11:46:08

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA MATRIZ. CONTRATO FIRMADO COM A FILIAL. UNIDADE PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. 1. Apesar de a filial de uma empresa possuir CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de contratos atribuídos a determinados estabelecimentos constituem obrigação da sociedade empresária por completo. 2. A matriz é parte legítima para responder por débitos oriundos de contrato firmado pela filial.** 3. Agravo de instrumento não provido.(TJ-DF 07073136720218070000 DF 0707313-67.2021.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 14/10/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Porém, no caso de não pagamento no prazo de cinco dias da data da citação pelas executadas (matriz: 07.498.296/0001-61 e filial: 07.498.296/0005-95), com base na jurisprudência pacífica dos Tribunais colacionada logo abaixo, requer a indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira que esteja em nome da Matriz e de suas Filiais que seguem abaixo:

> **DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA ESTABELECIMENTO FILIAL. POSSIBILIDADE. O Exercício de atividade econômica, pela pessoa jurídica, em mais de um estabelecimento, ou seja, por meio da matriz e filiais, não implica em fracionamento da personalidade, como se cada um deles ou delas constituísse nova sociedade. A exigência de distinção, quanto ao número do CNPJ para vários estabelecimentos, decorre de norma fiscal, dado que a diversidade dos locais onde se materializam os fatos geradores influencia na titularidade e repartição dos créditos decorrentes. <u>Portanto, havendo somente uma pessoa jurídica, que é a titular da empresa, exercida em diversos locais ou estabelecimentos, é legítima a pesquisa para localização de bens penhoráveis com base em todos os números de CNPJ utilizados para cumprir seu objeto social, ainda que na petição inicial, ou na certidão de inscrição do crédito na dívida ativa, não se tenha indicado todos eles.</u>** (TRT-3 - AP: 00806201011003007 MG 0000806-41.2010.5.03.0110, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Setima Turma, Data de Publicação: 04/10/2013.)

Gerado por 131.***.***-68 em 14/09/2026 16:22:17
THACYANNE CARVALHO ROCHA SILVA

Márcia Moura
Consultoria e Assessoria Jurídica

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DA EMPRESA MATRIZ NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, VEZ QUE EVENTUAIS CONSTRIÇÕES PODERIAM SER REALIZADAS INDEPENDENTE DA EMPRESA CONSTAR COMO EXECUTADA. Execução de título extrajudicial ajuizada em face das filiais – Possibilidade de constrição de bens pertencentes a matriz - Matriz e filial são estabelecimentos de uma única empresa que possuem a mesma personalidade jurídica, sendo possível a penhora de bens da matriz por dívidas da filial ou vice-versa**. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0060698-53.2020.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 10.05.2021)

1)FILIAL GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA, **CNPJ nº 07.498.296/0005-95** (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), **CNAE 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural)**, com domicílio na Rodovia BA 093, KM 43, s/n, Parte 2, **Pojuca-BA,** CEP 48120-000, endereço eletrônico **NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR , telefone: (21) 3559-9900.**



07.498.296/0005-95	20/03/2008
Razão social **GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA**	Nome fantasia
Natureza jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Situação Ativa
CNAE principal 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	

Endereços de e-mail

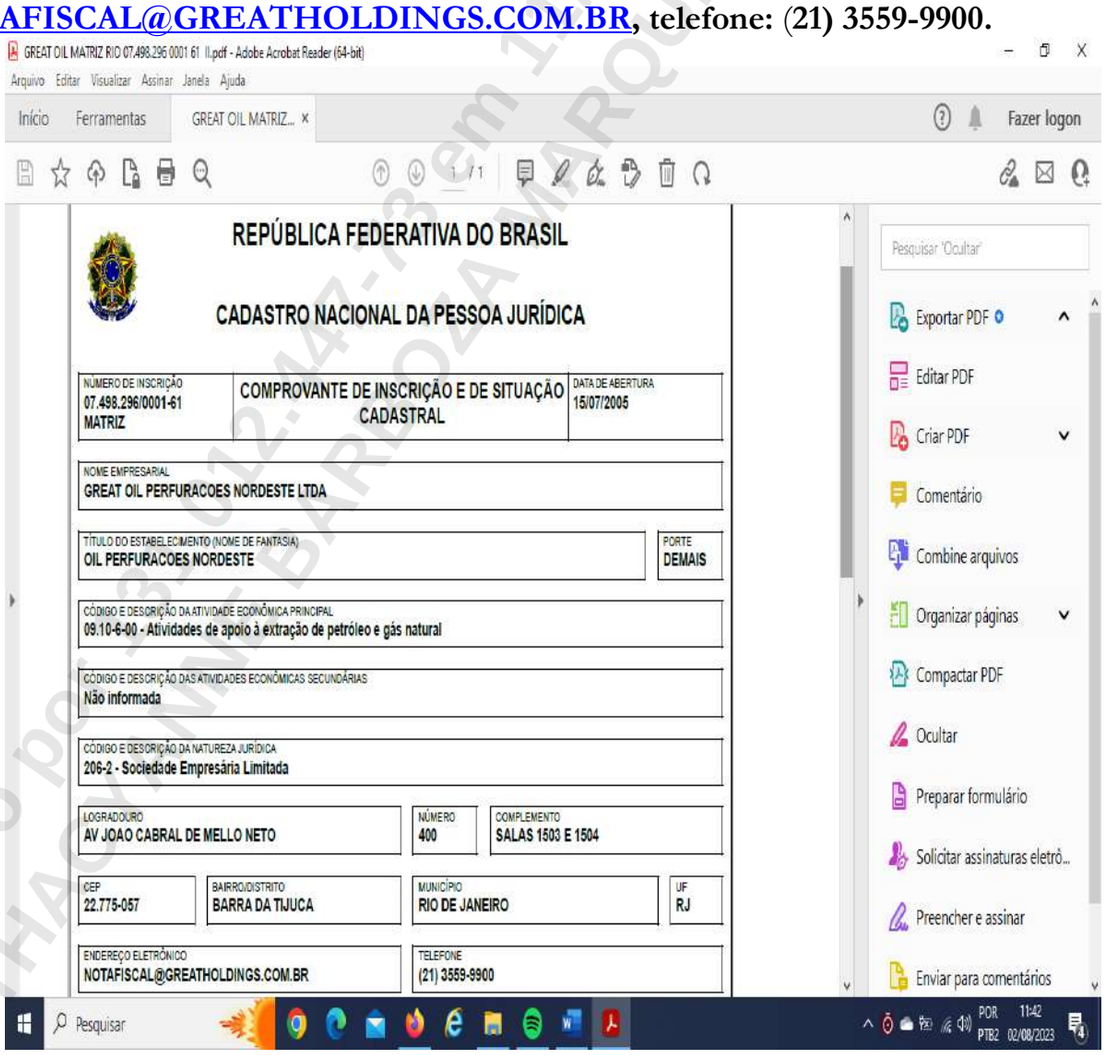
E-mail
notafiscal@greatholdings.com.br
pmoreira@grupoindalo.com

Sócios

Documento	Nome	Participação	Data Entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	NAO INFORMADO	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	NAO INFORMADO	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	NAO INFORMADO	22/09/2016
30650483000130	GREAT CAPITAL S.A.R.L.	NAO INFORMADO	31/07/2018

Gerado por THACYANNE BARBOSA MARQUES LACERDA em 14/09/2026 16:22:17

2)MATRIZ de denominação empresarial GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA de CNPJ nº 07.498.296/0001-61 (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo)**, CNAE 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural),** com domicílio na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 400, sls. 1503 e 1504, CEP 22.775-057, Barra da Tijuca**, Rio de Janeiro-RJ,** endereço eletrônico **NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR, telefone: (21) 3559-9900.**



GREAT OIL MATRIZ RIO 07.498.296 0001 61 II.pdf - Adobe Acrobat Reader (64-bit)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.498.296/0001-61 MATRIZ		15/07/2005

NOME EMPRESARIAL: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
OIL PERFURACOES NORDESTE	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 09.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO	400	SALAS 1503 E 1504

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
22.775-057	BARRA DA TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR	(21) 3559-9900

Gerado por 130.***.***-68 em 14/09/2026 16:22:17
THAÍS INNOCENCIO BARBOZA MARQUES DA SILVA

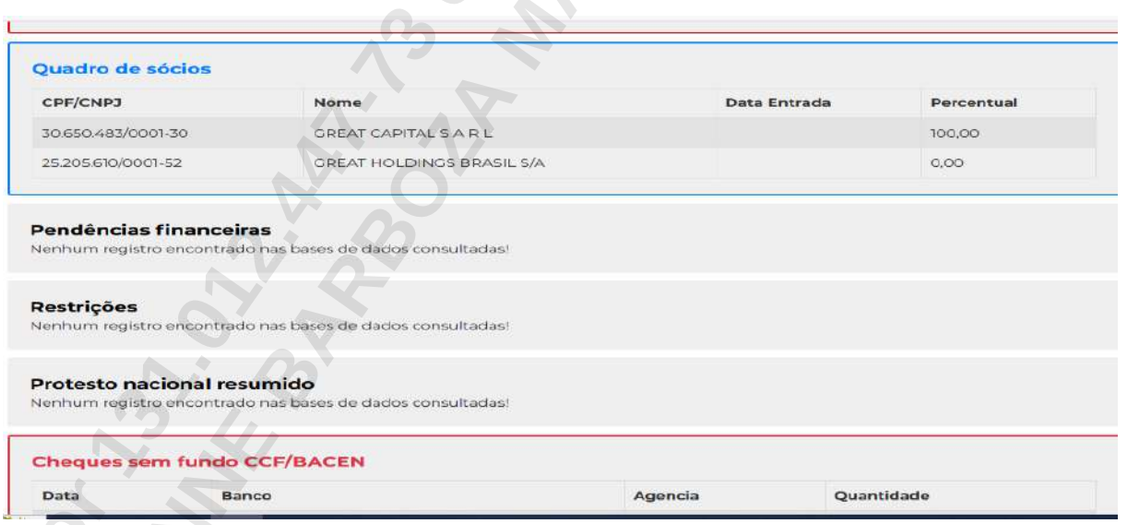


07.498.296/0001-61 — 15/07/2005

Razão social: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
Nome fantasia: OIL PERFURACOES NORDESTE
Natureza jurídica: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Situação em 08/07/2023: Ativa
Porte: DEMAIS
Capital social: R$ 3.520.299,00
CNAE principal: 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
Endereço: AVENIDA JOAO CABRAL DE MELLO NETO 400 SALAS 1503 E 1504 BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 22775057
Telefones: 21 35599900
E-mail: notafiscal@greatholdings.com.br

Sócios, administradores e diretores

CPF/CNPJ	Nome/Razão social	Qualificação	Data entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	Administrador	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	Administrador	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Sócio	22/09/2016
30650483000130	GREAT CAPITAL S.A.R.L.	Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	31/07/2018



Quadro de sócios

CPF/CNPJ	Nome	Data Entrada	Percentual
30.650.483/0001-30	GREAT CAPITAL S A R L		100,00
25.205.610/0001-52	GREAT HOLDINGS BRASIL S/A		0,00

Pendências financeiras
Nenhum registro encontrado nas bases de dados consultadas!

Restrições
Nenhum registro encontrado nas bases de dados consultadas!

Protesto nacional resumido
Nenhum registro encontrado nas bases de dados consultadas!

Cheques sem fundo CCF/BACEN

Data	Banco	Agencia	Quantidade

3)FILIAL GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, **CNPJ nº 07.498.296/0007-57** (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo)**, CNAE 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural),** com domicílio na Avenida Av. Coronel Manoel

Gerado por 131.014.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THAYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Inacio, 302, **Trizidela do Vale, MA**[6] endereço eletrônico **NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR** , telefone: **(21) 3559-9900.**



CNPJ
07.498.296/0007-57

Data abertura
22/04/2019

Razão social
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

Nome fantasia
OIL PERFURACOES NORDESTE

Natureza jurídica
2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Situação em 06/07/2023
Ativa

Porte
DEMAIS

Capital social
R$ 3.520.299,00

CNAE principal
9.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

Endereço
AVENIDA AV. CORONEL MANOEL INACIO 302 LOTE PARTE B AEROPORTO, TRIZIDELA DO VALE-MA CEP: 65727000

Telefones
21 35599900
E-mail
pazevedo@greatholdings.com.br

Sócios, administradores e diretores

CPF/CNPJ	Nome/Razão social	Qualificação	Data entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	Administrador	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	Administrador	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Sócio	22/09/2016



OIL PERFURACOES NORDESTE

CNPJ 07.498.296/0007-57

Manufatura
Trizidela do Vale - MA

FILIAL ATIVA

Assertividade dos contatos

Detalhes | Sócios e Administradores | Dados da Receita Federal

Mostrar Dados

Detalhes

Atividade Econômica
Atividades de apoio à ...

Código CNAE
B-0910-6/00

Porte
Médio

Quantidade de Funcionários
201 a 300 funcionários

Faturamento Anual
••••••• mostrar

Nível de Atividade
••••••• mostrar

Websites
••••••• mostrar

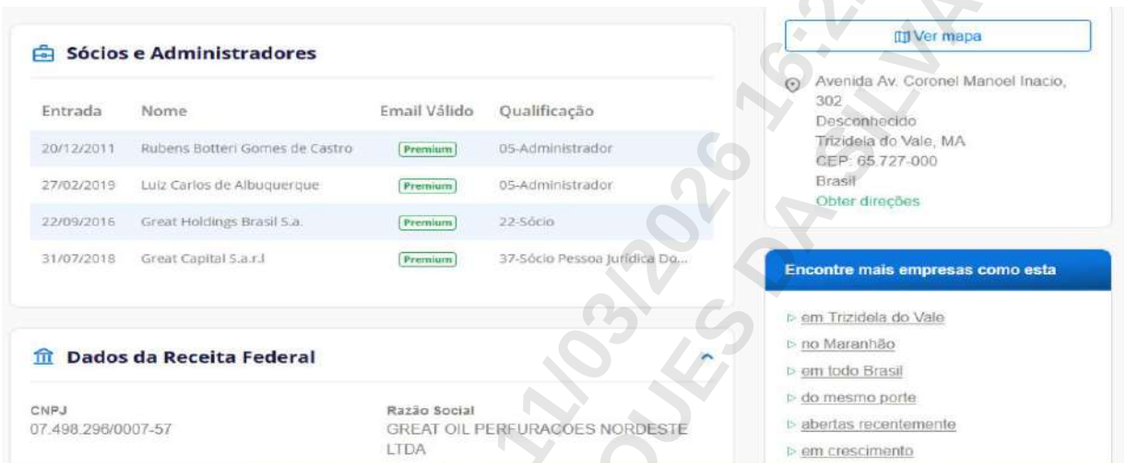
Ver mapa

Avenida Av. Coronel Manoel Inacio, 302
Desconhecido
Trizidela do Vale, MA
CEP: 65.727-000
Brasil
Obter direções

Encontre mais empresas como esta

Gerado por 131.012.447-13 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

[6] Disponível em: https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/07498296000757-GREAT-OIL-PERFURACOES-NORDESTE-LTDA Acesso em 31.07.2023.



Sócios e Administradores

Entrada	Nome	Email Válido	Qualificação
20/12/2011	Rubens Botteri Gomes de Castro	Premium	05-Administrador
27/02/2019	Luiz Carlos de Albuquerque	Premium	05-Administrador
22/09/2016	Great Holdings Brasil S.a.	Premium	22-Sócio
31/07/2018	Great Capital S.a.r.l	Premium	37-Sócio Pessoa Jurídica Do...

Dados da Receita Federal

CNPJ
07.498.296/0007-57

Razão Social
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

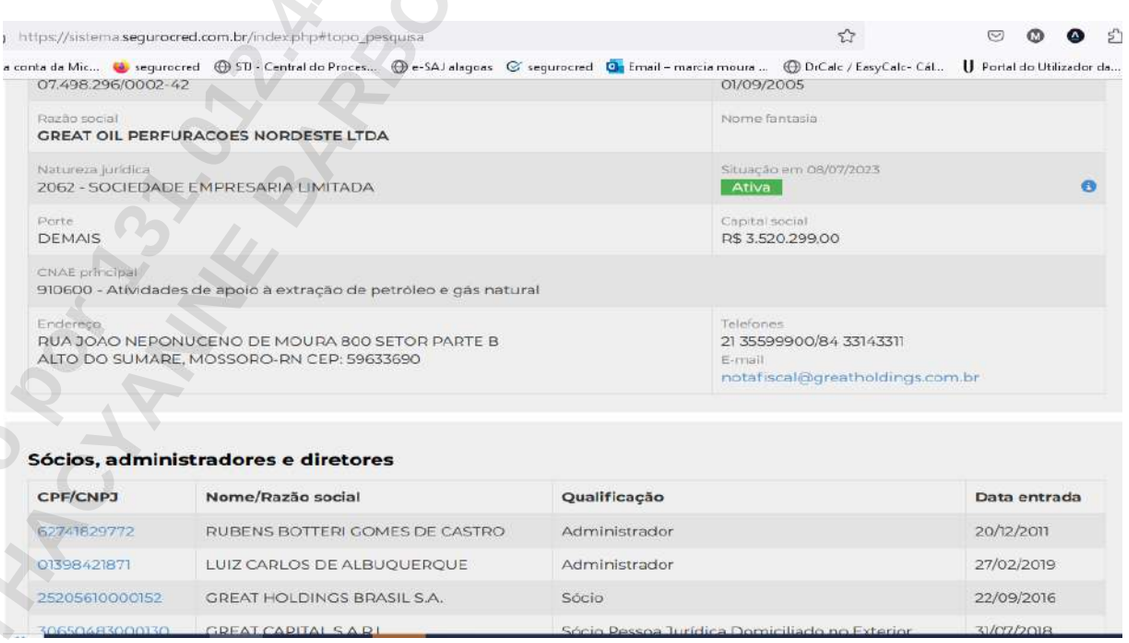
Ver mapa

Avenida Av. Coronel Manoel Inacio, 302
Desconhecido
Trizidela do Vale, MA
CEP: 65.727-000
Brasil
Obter direções

Encontre mais empresas como esta

- em Trizidela do Vale
- no Maranhão
- em todo Brasil
- do mesmo porte
- abertas recentemente
- em crescimento

4)FILIAL GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, CNPJ 07.498.296/0002-42(doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo)**, CNAE 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural),** com domicílio na rua João Neponuceno de Moura, 800, setor parte B alto do Sumaré**,** CEP: 59633690**, MOSSORO-RN**, endereço eletrônico NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR , telefone: **(21) 3559-9900**.



https://sistema.segurocred.com.br/index.php#topo_pesquisa

07.498.296/0002-42 — 01/09/2005

Razão social
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

Nome fantasia

Natureza jurídica
2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Situação em 08/07/2023
Ativa

Porte
DEMAIS

Capital social
R$ 3.520.299,00

CNAE principal
910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

Endereço
RUA JOAO NEPONUCENO DE MOURA 800 SETOR PARTE B ALTO DO SUMARE, MOSSORO-RN CEP: 59633690

Telefones
21 35599900/84 33143311
E-mail
notafiscal@greatholdings.com.br

Sócios, administradores e diretores

CPF/CNPJ	Nome/Razão social	Qualificação	Data entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	Administrador	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	Administrador	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Sócio	22/09/2016
30650483000130	GREAT CAPITAL S.A.R.L	Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	31/07/2018

Gerado por 131.012.447-72 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

5)FILIAL GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, CNPJ 07.498.296/0003-23 (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), **CNAE 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural),** com domicílio rua Dias Cabral, 62, sl. 102, Centro, CEP: 57020250 **MACEIO-AL**, endereço eletrônico NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR , telefone: **(21) 3559-9900.** .


https://sistema.segurocred.com.br/index.php#topo_pesquisa

CNPJ 07.498.296/0003-23 | Data abertura 04/07/2007

Razão social: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA | Nome fantasia:

Natureza jurídica: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | Situação em 08/07/2023: Ativa

Porte: DEMAIS | Capital social: R$ 3.520.299,00

CNAE principal: 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

Endereço: RUA DIAS CABRAL 62 SALA 102 CENTRO, MACEIO-AL CEP: 57020250 | Telefones: 21 35599900/84 33181220 | E-mail: notafiscal@greatholdings.com.br

Sócios, administradores e diretores

CPF/CNPJ	Nome/Razão social	Qualificação	Data entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	Administrador	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	Administrador	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Sócio	22/09/2016

6)FILIAL GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, CNPJ 07.498.296/0008-38 (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo)**, CNAE 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural),** com domicílio Avenida Presidente Tancredo Neves 326, sl. 02 e 03, Cajual, CEP: 69120000 **ITAPIRANGA-AM**, endereço eletrônico **NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR** , telefone: **(21) 3559-9900.**


https://sistema.segurocred.com.br/index.php#topo_pesquisa

CNPJ 07.498.296/0008-38 | Data abertura 23/11/2022

Razão social: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA | Nome fantasia: OIL PERFURACOES NORDESTE

Natureza jurídica: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | Situação em 08/07/2023: Ativa

Porte: DEMAIS | Capital social: R$ 3.520.299,00

CNAE principal: 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 326 SALA 02 E 03 CAJUAL, ITAPIRANGA-AM CEP: 69120000 | Telefones: 21 35599900 | E-mail: notafiscal@greatholdings.com.br

Sócios, administradores e diretores

CPF/CNPJ	Nome/Razão social	Qualificação	Data entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	Administrador	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	Administrador	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Sócio	22/09/2016

Gerado por 130.***.***-68 em 11/03/2026 16:22:17
ITAOCYANE FREOZA MARQUES DA SILVA

7)FILIAL GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA CNPJ 07.498.296/0004-04(doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), **CNAE 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural),** com domicílio na rua Antônio Cunha Filho, 312, apt. 202 parte B, CEP: 29.946-240, **São Mateus-ES**, endereço eletrônico **NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR**, telefone: **(21) 3559-9900.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.498.296/0004-04 FILIAL		10/09/2007

NOME EMPRESARIAL
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
09.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO CUNHA FILHO	312	APT 202 - PARTE B

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.946-240	GURIRI NORTE	SAO MATEUS	ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR	(21) 3559-9900

Pois bem, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais locais e **do Superior Tribunal de Justiça, no exame do tema 614 em caráter vinculante**, informam que **as filiais são mera extensão da organização principal, de forma que inexiste óbice à citação e penhora de bens tanto da matriz quanto das filiais**, isto é, tanto a matriz como as filiais podem ser demandadas em litisconsortes passivo facultativo **ou tão somente penhorado bens de suas demais filiais ou matriz sem necessidade de ser colocada no polo passivo da execução tampouco desconsiderar a personalidade jurídica**.

Dessa forma, pela leitura dos dados das empresas acima (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), verifica-se que as empresas acima se tratam de uma MATRIZ com suas FILIAIS, espalhando-se pelo Brasil, para explorar a mesma atividade e segmento econômico, tendo

Gerado pelo PJe em 11/03/2026 16:32:17
FRANCISCA MARCIA BARBOZA MARQUES DE SOUZA

sócios comuns e mesma atividade mercantil, mesmo CNAE, mesmo e-mail e mesmo contato telefônico

> **"Inscrição no Cadastro Nacional de uma filial é feita sob o mesmo número da matriz, subsistindo apenas alteração em seu controle (parte final do número da inscrição) para diferenciar seus diversos estabelecimentos(filiais). Assim, o número do CNPJ da matriz e da filial são idênticos até a barra separadora, com variação apenas na sequência final, para identificar os estabelecimentos." (TJ-SP - APL: 00281030820128260451 SP 0028103-08.2012.8.26.0451, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 22/02/2016, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2016)**
>
> **Exemplo: CNPJ da MATRIZ (07.498.296/0001-61) e de sua FILIAL (07.498.296/0005-95) e assim por diante em relação as demais filiais.**

Ainda, dispõe o Código Civil Brasileiro, art. 969, §único:

> **Art.969**.O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. **Parágrafo único**. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

E **Instrução Normativa RFB nº 748/2007 menciona as pessoas jurídicas por equiparação (filiais)**, *in verbis*

> **Art. 10**. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. **§ 1º.** Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

Gerado por 151.0[illegible]44-78 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 180.***.***-68 em 04/09/2026 16:28:36
Número do documento: 26092721460562900000298260647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092721460562900000298260647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 04/09/2026 16:28:37

Nesse sentido, o STJ firmou o entendimento de que "a filial de uma empresa, apesar de possuir CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de contratos atribuídos a determinado estabelecimento, constituem, em verdade, obrigação da sociedade empresária como um todo:

> **STJ>**1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de reparação de danos, julgou improcedentes os pedidos para que a empresa ré fosse condenada ao pagamento de saldo do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a filial de uma empresa, apesar de possuir CNPJ próprio, constitui uma unidade patrimonial única em relação à matriz. Assim, havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial**. 3**. A matriz é parte legítima para defender direitos oriundos de contrato firmado pela filial** [...] (AgInt no REsp 1812723/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020).

A razão disso, como preceitua o próprio STJ é que a filial ou filiais não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica (matriz) como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade. "As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 3. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz."[...].Vejamos:

> **STJ>**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. **INDÉBITOS EM NOME DE FILIAIS. MATRIZ. LEGITIMIDADE. 1. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de**

Gerado por 131.012.441-72 em 14/09/2026 16:22:17
THAC LAINE BARBOZA MARQUES DA SILVA

direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade 2. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 3. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 4. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode pleitear restituição ou compensação tributária relativamente a indébitos de suas filiais. 5. Agravo interno parcialmente provido. **Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer o direito da recorrente de pleitear compensação tributária em nome de suas filiais. (STJ** - AgInt no AREsp: 731625 RJ 2015/0148628-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2021

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **DÍVIDAS DA FILIAL. INCLUSÃO DA MATRIZ NO POLO PASSIVO**. CABIMENTO. **1. A filial compõe o acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz, de sorte que não detém personalidade jurídica própria, não se constituindo pessoa distinta da sociedade empresária. 2. Com base no que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 614), é cabível a inclusão da matriz da executada no polo passivo da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido.** (TRF-4 - AI: 50429147320224040000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/11/2022, DÉCIMA SEGUNDA TURMA)

Gerado por 131.***.***-68 em 14/09/2026 16:22:17
THACYANA BARBOZA MARQUES DA SILVA

Márcia Moura
Consultoria e Assessoria Jurídica

1.3.1- DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Com amparo na jurisprudência Consolidada do STJ, não há necessidade da desconsideração da personalidade jurídica da matriz (07.498.296/0001-61) para atingir bens das demais filiais, tendo em vista a unicidade patrimonial como bem informa abaixo:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **CONSTRIÇÃO DE BENS DE FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. UNIDADE PATRIMONIAL. I. **Não é necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para a constrição de bens pertencentes às filiais da empresa executada. II. Filial é estabelecimento secundário indissociável da matriz, ou seja, não constitui pessoa jurídica distinta, como se depreende dos artigos 969 do Código Civil e 4º, inciso X, da Lei 8.934/1994. III. A existência de um ou mais estabelecimentos empresariais secundários não infirma a unidade patrimonial da sociedade empresária, a despeito dos registros fiscais próprios**. IV. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1240324, 07252168620198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3 2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: em Página Cadastrada.)" [grifado na transcrição] "(e-STJ fl. 1066/1067).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORAR BENS DA EXECUTADA (EMPRESA FILIAL) – PLEITO DE PENHORA DOS BENS DA EMPRESA MATRIZ INDEFERIDO – IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE – POSSIBILIDADE DE PENHORA VISTO QUE PERTENCEM A MESMA PESSOA JURÍDICA – UNIDADE PATRIMONIAL – ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A QUALIDADE DE FILIAL E MATRIZ ENTRE A AGRAVADA E A EMPRESA SOBRE A QUAL SE PRETENDE PENHORAR BENS – **DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO REFORMADA A FIM DE DETERMINAR A PENHORA DA EMPRESA MATRIZ ATRAVÉS DO SISBAJUD.**RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0058291-74.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO

Gerado por 131.***.***-68 em 14/03/2026 16:22:17
THACYANNE BRITO SANTIAGO DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-68 em 14/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092721445052900000298260647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092721445052900000298260647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 20/09/2026 21:45:08

DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 18.09.2021) (TJ-PR - AI: 00582917420208160000 Curitiba 0058291-74.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Data de Julgamento: 18/09/2021, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021)

1.4- DA PRESCRIÇÃO

A ação de execução prescreve em 3 anos, **a contar do vencimento do título**, contra o devedor principal (o sacado/ executada), art. 18 da Lei 5.474/68: "A pretensão à execução da duplicata prescreve: I - **contra o sacado** e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título". Portanto, nos termos das duplicatas em anexo, os títulos, que têm vencimento datado em 2023, sequer chegaram há um ano do respectivo vencimento, razão pela qual não há se falar em prescrição. À vista disso, a presente ação que visa à cobrança do direito de crédito está dentro do prazo prescricional.

2- DOS FATOS

A Demandada/Executada, GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA, encontra-se em débito com a Exequente, ora Requerente, decorrente de prestação de serviço e venda de produtos conforme Pedidos de Compras assinados digitalmente pelos seus diretores, administradores e sócios (docs. em anexo). Isto porque as duplicatas geradas com vencimento para janeiro de 2023 não foram pagas, por conseguinte, todas foram protestadas por indicação (docs. em anexo). Portanto, trata-se de títulos vencidos e inadimplentes até a presente data, perfazendo, hoje, um espaço temporal de 7 (sete) meses sem a contraprestação, bem superior ao prazo de 90 dias que o banco tem para receber o pagamento como descrito em cada duplicata virtual(boleto). Nesse ínterim a exequente tentou de todas as formas o pagamento amigável tendo como resposta que iriam pagar sempre no próximo mês e esse mês até hoje não chegou, prova se faz por meio de confissão de dívida formalizadas em e-mails.

3- DAS DUPLICATAS VIRTUAIS (BOLETOS) E SUAS RESPCTIVAS NOTAS FISCAIS: VALORES, VENCIMENTOS

Bem, o débito no valor Principal (sem juros, sem multa e sem atualizações monetárias) é de R$ 620.597,40 (seiscentos e vinte mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), que deveria ser pago em 7(sete) duplicatas, da seguinte forma: em 07(sete) duplicatas: **a) R$ 10.000,00** (dez mil reais) referente a NF 92, vencimento

Gerado por 131.***.***-68 em 14/09/2026 16:22:17
THAYANE BEZERRA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-68 em 14/09/2026 16:22:17
Número do documento: 26092214465629000002982360647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092214465629000002982360647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 22/09/2026 14:46:08

12.01.2023; **b) R$ 2.078,00** (dois mil e setenta e oito reais) referente a NF 733, vencimento 12.01.2023; **c) R$ 78.000,00**(setenta e oito mil reais) referente a NF 656, vencimento 06.01.2023; **d) R$ 124.251,00** (cento e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais) referente a NF 750, vencimento 06.01.2023; **e) R$ 347.788,40** (trezentos e quarenta e sete mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), referente a NF 749, vencimento 06.01.2023, **f) R$ 45.668,00**[7] (quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais) referente a NF 23, vencimento 14.08.2023; **g) R$ 12.800,00** (doze mil e seiscentos reais) referente a NF 04, vencimento 12.01.2023. Entretanto, NENHUMA duplicata foi paga, TODAS estão inadimplidas.

4-MONTAGEM DO MEMORIAL DESCRITIVO DE CÁLCULOS: JUROS. MULTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

➢ JUROS. MULTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). VALOR DO DÉBITO. TERMO QUE ABARCA O VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO E ACRESCIDO DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXEQUENDO. BASE DE CÁLCULO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR DA EXECUÇÃO, CONFORME ESTABELECIDO EM DECISÃO JUDICIAL, O QUE INCLUI O VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1.- A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC **deve ser calculada sobre o "débito", termo que abarca o valor da condenação atualizado e acrescido de juros moratórios**, conforme consta no título exequendo. 2.- O "valor da execução", para efeito de cálculo de multa por litigância de má-fé, abarca o valor da condenação atualizado e acrescido dos juros moratórios fixados no título exequendo. (TJ-SP - AI: 22565812220208260000 SP 2256581-22.2020.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 15/12/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2020)

Não obstante, a lei de liberdade econômica no que tange a relação horizontal empresarial e a jurisprudência acima colacionada, o exequente faculta estipular

[7] Planilha a parte em anexo devido o vencimento ser diferente das demais duplicatas virtuais.

Gerado por 131 [illegible] em 14/03/2026 16:22:17
TRACYANNE [illegible] MARQUES SILVA

percentagem mais favorável ao executado, quais sejam, multa de 2% (R$ 11.842,89) e, beneficiando mais ainda, apenas sobre o valor atualizado (analogia ao art. 1.336, § 1º, do CC); juros de 1% ao mês (R$ 41.271,67), inteligência do artigo art. 406, do CCB; correção monetária (R$ 17.215,21) pelo índice do IPCA (é o principal indicador para a taxa de inflação no Brasil.

Todavia, em relação a Duplicata ref. a NF 23 no valor de 45.668,00 com vencimento em 14.08.2023 será apresentada uma planilha com correção monetária, juros, multa e honorários de sucumbência a parte em razão do vencimento recente da duplicata, enquanto as demais será calcula em uma só planilha haja vista terem o mesmo mês de vencimento. Destarte em relação a Duplicata ref. a NF 23 a multa é de 2% (R$ 913,36) e, beneficiando mais ainda o executado, apenas sobre o valor atualizado (analogia ao art. 1.336, § 1º, do CC); juros de 1% ao mês (R$ 0,00), inteligência do artigo art. 406, do CCB; correção monetária (R$ 0,00) pelo índice do IPCA (é o principal indicador para a taxa de inflação no Brasil)

"O indicador analisa estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços, em diferentes regiões metropolitanas do país e considera o custo de vida de famílias de 1 a 40 salários-mínimos. É o índice usado pelo Banco Central para definir a meta de inflação.")[8].

> A correção monetária tem seu termo inicial desde quando é devida a prestação, já que, conforme entendimento esposado pelo STJ," a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação."(REsp 202.176, DJ 01.07.1999, pág. 138, 1ª Turma D.U.). (Apelação Cível 1.0024.11.061763-6/001, Relator (a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2013, publicação da sumula em 01/03/2013).

O valor total perfaz um montante de R$ 645.256,17 (com juros, multa e correção) + 46.481,36[9] (com juros, multa e correção) = 691.737,53 **SEM** honorários advocatícios nem emolumentos nem despesas cartorárias. Referidos cálculos constam na planilha em anexo.

[8] Disponível em https://conexa.app/blog/reajuste-de-contratos-2-principais-indices-que-impactam-na-renovacao/ Acesso em 17.07.2023.
[9] Correspondente a dupl. ref. a NF 23 no valor de R$ 45.668,00 com vencimento de ago de 2023

Gerado por 131.***.***-68 em 14/09/2023 16:22:17
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA
Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-68 em 14/09/2023 16:22:17
Número do documento: 23091414560562900000298360647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091414560562900000298360647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 14/09/2023 14:45:08

Márcia Moura
Consultoria e Assessoria Jurídica

- **HONOARIOS ADVOCATÍCIOS**

No que tange aos honorários advocatícios o art. 827 dispõe que o Magistrado ao despachar a inicial, fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado no valor de R$ 69.173,753[10] (R$ 4.658,1407 correspondente a duplicata ref. a NF 23 venc. ago. 2023 + R$ 64.525,92 ref. as demais duplicatas, incidindo sobre juros, atualização monetária e multa de 2%, qual seja, sobre o valor de R$ 691.737,53), todavia, deve ser advertido o executado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, qual seja, R$ 34.586,87[11] (R$ 2.329,07 correspondente a duplicata ref. a NF 23 venc. ago. 2023 + R$ 32.262,96 ref. as demais duplicatas)

- **VALOR PRINCIPAL + JUROS DE MORA (1%) + CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA) + MULTA (2%) REF S DUPL VINCULADA A NF 23 E AS DEMAIS DUPLICATAS**

Valor principal = R$ 574,929,49 + R$ 45.668,00 (Dupl. ref. a NF 23, venc. Ago. 2023) = R$ 620.597,40
Multa (2%) = R$ 11.842,89 + R$ 913,36 (Dupl. ref. a NF 23, venc. Ago. 2023)
Juros (1% ao mês) = R$ 41.271,67 +R$ 0,00 (Dupl. ref. a NF 23, venc. Ago. 2023)
Correção monetária (IPCA) = R$ 17.215,21 – R$ 0.00 (Dupl. ref. a NF 23, venc. Ago. 2023)
Total = R$ 691.737,53[12]

- **VALOR PRINCIPAL + JUROS DE MORA (1%) + CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA) + MULTA (2%) + HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 827, CPC.**

- **Possibilidade 1[13] > Total 1 = R$ 691.737,53 + R$ 69.173,75 (10% de honorários advocatícios incidindo sobre juros, atualização monetária e multa de 2%) = R$ 760.911,06;**

[10] Incluso nesse cálculo a dupl. ref. a NF 23 no valor de R$ 45.668,00 com venc. de ago. de 2023
[11] Incluso nesse cáculo a dupl. ref. a NF 23 no valor de R$ 45.668,00 com venc. de ago. de 2023
[12] Incluso nesse cálculo a dupl. ref. a NF 23 no valor de R$ 45.668,00 com venc. de ago. de 2023
[13] Incluso nesse cálculo a dupl. ref. a NF 23 no valor de R$ 45.668,00 com venc. de ago. de 2023

Gerado por 131.014.447-73 em 14/03/2024 16:22:17
THAÍS VANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 14/03/2024 16:22:17
Número do documento: 24032216085290000029250647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032216085290000029250647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 22/03/2024 16:16:08

<u>OU</u> no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias pelo executado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do art. 827, CPC:

- **Possibilidade 2[14] > Total 2 = R$ 691.737,53 + R$ 34.586,87 (5% de honorário advocatícios incidindo sobre juros, atualização monetária e multa de 2%) = R$ 726.324,4**

Isso posto, além dos fundamentos jurídicos da base de cálculo, foi demonstrado acima passo a passo a montagem do memorial descritivo de cálculos acostado, por meio de planilha (doc. anexo), a esta peça de execução por ferramentas[15] amplamente aceita pelo Poder Judiciário.

<u>5- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS</u>

5.1-<u>DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSERTO NO ART. 784, I DO NCPC. REQUISITOS DE VALIDADE, LIQUIDEZ e EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS CAMBIARIFORMES, ART. 783, CPC</u>

5.1.2- <u>DO TEMPERAMENTO DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE</u>

Não podemos fechar os olhos para o mundo moderno que informatizou o sistema mercantil e, assim, virtualizou os papeis fazendo das cártulas um produto eletromagnético que minimiza tempo e instrumentaliza o comércio. Como bem orienta Antônio Carlos Silva:

> O princípio da Cartularidade, que condiciona o exercício dos direitos exarados em um título de crédito à sua devida posse, vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou **a duplicata, transformando-a em "registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. <u>O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor – os chamados 'boletos', de tal sorte que o título em si,</u>**

[14] Incluso nesse cálculo a dupl. ref. a NF 23 no valor de R$ 45.668,00 com venc. de ago. de 2023
[15] Disponível em https://drcalc.net//planilhacalc.asp. Acesso em 21.07.2023.

Gerado por 101.124.***-73 em 14/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-73 em 14/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092214465629000029250044
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092214465629000029250044
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 14/09/2026 14:46:08

> **na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado**.

Nesse contexto, os boletos anexados a presente peça são verdadeiras representações das duplicatas, as chamadas duplicatas virtuais.

O Mestre Fábio Ulhoa Coelho ensina que o que irá aparelhar a execução de uma duplicata são dois documentos: 1) protesto da duplicata por indicação (docs. em anexo) e 2) o canhoto de entrega de mercadoria ou serviço (docs. em anexo).

> **O instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicações, quando acompanhado do comprovante de entrega e mercadorias, é título executivo extrajudicial. É inteiramente dispensável a exibição da duplicata, para aparelhar a execução, quando o protesto é feito por indicações do credor (LD, art. 15, § 2º). O registro eletrônico do título, portanto, é amparado no direito em vigor, posto que o empresário tem plenas condições para protestar e executar. Em juízo, basta a apresentação de dois papéis: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante de entrega das mercadorias". E complementa: "A duplicata é título executivo extrajudicial, mesmo que se suporte seja exclusivamente por meios informatizados.**

E asseverando o posicionamento acima, vem a lei 9.492/97 que regulamentou os títulos virtuais, em seu art. 8º permite as indicações a protesto "das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados."

O art. 22, parágrafo único, da mesma lei, dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida nas hipóteses em que "o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida".

Gerado por 131.***.***-68 em 11/03/2026 16:22:17
THAYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-68 em 11/09/2025 16:28:37
Número do documento: 26092216085290000029250647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092216085290000029250647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 22/09/2026 14:16:08

Márcia Moura
Consultoria e Assessoria Jurídica

Os Tribunais Superiores já vêm relativizando referido Princípio com escopo de adequar a realidade social moderna prescindindo, assim, a necessidade da cártula da duplicata. Vejamos:

> O **Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da execução de título extrajudicial embasada em duplicata virtual acompanhado de instrumentos de protestos por indicação e comprovantes de entrega de mercadoria ou de prestação de serviços: EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO**. A Seção entendeu que as duplicatas virtuais emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da lei 9.492/1997. **Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais**. E**REsp**. 1.024.691-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 22/8/2012". Fonte: Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Nº 0467

Portanto, conforme a lei específica de Nº. 9.492/97 (Lei das Duplicatas) exige para que o título tenha natureza cambiariforme, no caso da duplicata seja da modalidade aceite por presunção, são necessários para a execução a reunião de 2(dois) elementos, art. 15, II, quais sejam:

6-DO PROTESTO POR INDICAÇÃO, COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA OU SERVIÇO (CANHOTOS ASSINADOS)

Atualmente tanto o boleto bancário como a Duplicata por Indicação, quando devidamente protestados e seguidos do comprovante de Entrega de Mercadorias ou de Prestação de Serviço, constituem elementos suficientes para embasar a execução por título Extrajudicial, nos termos do artigo 15 da lei 5.474/68 (lei da duplicata).

Gerado no PJe em 14/01/2026 16:22:17
Assinado por: 180.012447-73 em 14/01/2026 16:22:17
TATOYANE BARBOSA MARQUES DA SILVA

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO - DUPLICATA PROTESTADA POR INDICAÇÃO - BOLETO BANCÁRIO, NOTA FISCAL/FATURA E RESPECTIVO COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXCEÇÃO REJEITADA - TRIPLICATA ACOLHIDA (..). A presença de título líquido, certo e exigível afasta a nulidade da execução** e, estando o juízo garantido, deve ser promovida a avaliação dos bens com a intimação da executada para, querendo, opor embargos, no prazo legal.(TJ-SC - AI: 225377 SC 2005.022537-7, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 06/07/2006, Segunda Câmara de Direito Comercial,)

> **As duplicatas virtuais – emitidas por meio magnético ou de geração eletrônica – podem ser protestadas por indicação (art. 13 da lei 5.474/1968), não se exigindo, para o ajuizamento da execução judicial, a exibição do título. Logo, se o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, poderá suprir a ausência física do título cambiário eletrônico e, em princípio, constituir título executivo extrajudicial.**
>
> **Esta realidade fica demonstrada a partir dos instrumentos de protestos lavrados através de mera indicação, tornando válida a execução de título extrajudicial, ampara em duplicata virtual, seguida de protesto por indicação**[16]

Bem, esses dois requisitos estão satisfeitos, tendo em vista que o exequente tem a faculdade de executar as duplicatas na praça de pagamento ou domicílio do sacado-devedor, desse modo, o protesto ou a execução devem ocorrer no lugar de pagamento ou do domicílio do Executado/Pojuca-BA nos termos do art. 13, § 3º da lei 5.474/68. O

[16] Disponível em http://m.migalhas.com.br/depeso/163783/a-duplicata-virtual-como-instrumento-de-execucao-de-titulo Acesso 08/05/2016.

Gerado por 131.***.***-68 em 14/09/2026 16:22:17
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-68 em 14/09/2026 16:22:17
Número do documento: 26092214460562900000298260647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092214460562900000298260647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 22/09/2026 14:46:08

outro requisito é que os comprovantes (canhotos) da entrega das mercadorias ou serviços estejam assinados.

Portanto, tais requisitos estão preenchidos e como é um título causal, ou seja, para que haja sua emissão tem que estar alicerçada em compra e venda mercantil ou prestação de serviço comprovado pelos documentos acima demonstrados. No caso em tela, arrima-se em compra e venda e prestação de serviço mercantil.

Nesse diapasão, é interessante pontuar que os protestos são realizados ou por falta de pagamento, ou por falta de aceite, ou por falta de devolução da duplicata, entretanto, devemos vislumbrar em que hipótese ocorrerá. Então vejamos, como preleciona Fábio Ulhôa, pg.459, do livro susomencionado:

> Se o credor encaminha a cartório a duplicata sem assinatura do devedor, (...)**a duplicata ou a triplicata, assinadas ou não, depois de vencido o título, o protesto será necessariamente por falta de pagamento** (art. 21, §§1º e 2º da lei 9.429/97).

Em síntese, o aceite consiste no ato pelo qual a pessoa aceita a obrigação cambial, colocando seu nome na duplicata. Porém, ele não é essencial à existência da duplicata , **desde que comprovado que houve a entrega das mercadorias ou serviçoes através ods canhotos de entrega (docs. em anexo).**

> EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – **DUPLICATA** – Alegação de ilegitimidade ativa em razão do ajuizamento da ação pela matriz da empresa, objetivando cobrar negócio celebrado pela filial – Descabimento – Estabelecimentos pertencentes à sociedade empresária – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Preliminar afastada - Hipótese em que foi demonstrada a existência de causa que justificasse o saque do título e o manejo da ação executiva – **Instrução do feito com notas fiscais de compra e venda mercantil, comprovante de entrega da mercadoria e de protesto dos títulos – Requisitos previstos nos arts. 13 e 15, da Lei 5.474/68 atendidos – Exigibilidade da duplicata configurada – Alegação de nulidade em razão da ausência de aceite - Descabimento – Aceite presumido** – Aplicação da segunda parte do art. 17, da Lei n. 5.474/68 - Sentença

Gerado por 131.012.447-68 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

> mantida - Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 00281030820128260451 SP 0028103-08.2012.8.26.0451, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 22/02/2016, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2016)

Destarte, uma vez que a duplicata é um título causal, só poderá ser sacada(emitida) quando se reportar a uma fatura ou nota fiscal-fatura relativa a uma compra e venda ou a uma prestação de serviços e no caso em comento ,encontra-se anexada ao petitório em epígrafe aludidos documentos.

Ademais, quando não assinada, a Duplicata serve apenas para mostrar que houve uma venda a prazo, assim, se protestada, o título enseja ação executiva sempre que vier acompanhado de documentos que comprovem a efetiva entrega da mercadoria (comprovante de entrega das mercadorias), art. 15, II da ele de Duplicatas.

Consoante lição de Fábio Ulhoa Coelho[17]:

> **O aceite por presunção decorre do recebimento das mercadorias pelo comprador, quando inexistente recusa formal. Trata-se da forma mais corriqueira de se vincular o sacado ao pagamento da duplicata. Caracteriza-se o aceite presumido, mesmo que o comprador tenha retido ou inutilizado a duplicata, ou a tenha restituído sem assinatura. Desde que recebidas as mercadorias, sem a manifestação formal de recusa, é o comprador devedor cambiário, independentemente da atitude que adota em relação ao documento que lhe foi enviado**.

Portanto, a mercadoria entregue adequadamente e **com a assinatura constante do canhoto da Nota Fiscal** de entrega constitui indubitável elemento probante que instrumentaliza a Execução, como no caso concreto, docs. em anexo, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo.

Neste diapasão, cinge-se a Jurisprudência pátria, *in verbis*:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS **À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM DUPLICATAS SEM ACEITE. EXISTÊNCIA DE PROTESTO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. ASSINATURA DO DEVEDOR EM BOLETO. PROVA DA RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES. MÉRITO. DUPLICATAS MERCANTIS DESPROVIDAS DE ACEITE.** AQUISIÇÃO

[17] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. I, 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 458

Gerado por 131.***.***-68 em 14/03/2026 22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

> DE COMBUSTÍVEIS. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM COMPROVANTES DE PROTESTOS E RECIBOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS. PRESENÇA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. TÍTULO EXECUTIVO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE ACEITE. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS PELO COMPRADOR. PROTESTO EFETIVADO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE OSTENTA OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE, EXIGIDOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA**. (TJRN; Apelação Cível nº 52687/RN, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Julgamento: 18/10/2011, 2ª Câmara Cível). (Grifo Nosso)

Portanto, mesmo com a ausência de aceite, mas munido de comprovante de recebimento das mercadorias pelo comprador e com o protesto efetivado, a duplicata constitui-se em Título Executivo Extrajudicial que ostenta os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, exigidos para o ajuizamento da Ação Executiva em face do devedor principal.

7-DO PEDIDO DE COMPRA (PC)

Ademais, não obstante ser desnecessário os pedidos de compra (PC), correspondente a cada duplicata virtual, aqueles foram assinados digitalmente pelos administradores das empresas, acostam-se na petição em epígrafe, afastando, assim, qualquer possibilidade de defesa arrimada em duplicatas frias.

8- CONCLUSÃO

Ante a redação clara exarado acima, não resta dúvidas das existências de títulos executivos extrajudiciais prontos a comprovar o direito de crédito.

Isto posto, para que ocorra a execução do título executivo extrajudicial é mister que se demonstre os requisitos que o Código de Processo Civil . Da leitura dos itens supra, não restam dúvidas da existência do título executivo extrajudicial, pois está em conformidade com o que assevera o art. 784, I, do CPC.

Assim, pode-se dar início a execução conforme assegura o **Art. 783 do NCPC. "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.**"

Gerado por 131.012.447-71 em 11/09/2025 12:17:17
THAYANNE BARBOZA PEREIRA

No caso em tela, tem-se a formação do título executivo extrajudicial que indica a obrigação certa (o pagamento total no valor abaixo, cada uma, inadimplida pelo executado), a liquidez (o valor líquido devido ao exequente) e a exigibilidade (a mora no cumprimento da prestação, todas vencidas):

- **VALOR PRINCIPAL + JUROS DE MORA (1%) + CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA) + MULTA (2%) + HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 827, CPC**

- **Possibilidade 1[18] > Total 1 = R$ 691.737,53 + R$ 69.173,75 (10% de honorários advocatícios incidindo sobre juros, atualização monetária e multa de 2%) = R$ 760.911,06;**

<u>OU</u> no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias pelo executado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do art. 827, CPC:

- **Possibilidade 2[19] > Total 2 = R$ 691.737,53 + R$ 34.586,87 (5% de honorário advocatícios incidindo sobre juros, atualização monetária e multa de 2%) = R$ 726.324,4**

9-<u>DOS PEDIDOS</u>

Ante o exposto, pede e requer a Vossa Excelência, inicialmente, a gratuidade de justiça, visto que a Exequente não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem que seja prejudicado no exercício da atividade empresarial, conforme provas delineadas nas preliminares. Empós, requer:

- Que se proceda a citação da(s) Executada(s), mencionadas logo abaixo, conforme fortes fundamentações delineadas em preliminares "Da legitimidade passiva", no prazo de 3 dias para pagar com base no art. 835, I, CPC sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a dívida definidos na planilha que integra a presente petição com base na montagem dos memoriais de

[18] Incluso nesse cálculo a dupl. ref. a NF 23 no valor de R$ 45.668,00 com venc. de ago. de 2023
[19] Incluso nesse cálculo a dupl. ref. a NF 23 no valor de R$ 45.668,00 com venc. de ago. de 2023

Gerado por 131.012.117-73 em 11/09/2026 16:22:17
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/09/2026 16:22:17
Número do documento: 26092711460562900000298260647
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092711460562900000298260647
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 11:46:08

cálculos posto no tópico "4" deste petitório, qual seja: **Possibilidade 1[20] > Total 1 = R$ 691.737,53 + R$ 69.173,75 (10% de honorários advocatícios incidindo sobre juros, atualização monetária e multa de 2%) = R$ 760.911,06 OU no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias pelo o executado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do art. 827, CPC, então, temos a Possibilidade 2[21] > Total 2 = R$ 691.737,53 + R$ 34.586,87 (5% de honorário advocatícios incidindo sobre juros, atualização monetária e multa de 2%) = R$ 726.324,40.**

EXECUTADAS:

1)**FILIAL de denominação empresarial GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA**, **CNPJ nº 07.498.296/0005-**95 (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo), **CNAE 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural)**, com endereço de sua sede: na Rodovia BA 093, KM 43, s/n, Parte 2, Pojuca-BA, CEP 48120-000, **endereço eletrônico NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR, telefone: (21) 3559-9900 e**

2)MATRIZ de denominação empresarial GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA de CNPJ nº 07.498.296/0001-61 (doc. do cadastro nacional de pessoa jurídica, composição do quadro societário e demais informações em anexo)**, CNAE 09.10-6-00 (Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural), com domicílio na AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO, nº 400, SALAS 1503 e 1504, CEP 22.775-057, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, podendo ser citado, nos termos do art. 246[22] do CPC, pelo endereço eletrônico NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR, telefone: (21) 3559-9900;**

a) Caracterizada a suspeita de ocultação da(s) parte(s) Executada(s), requer que seja autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa (arts. 252 e 253, CPC/2015).

b) **No caso de não pagamento no prazo de cinco dias da data da citação pelas executadas, requer a indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome da Matriz e de suas Filiais que seguem abaixo**: **1) MATRIZ RIO DE JANEIRO/RJ - CNPJ** 07.498.296/**0001-61; 2) FILIAL POJUCA/BA - CNPJ** 07.498.296/**0005-95; 3) FILIAL TRIZIDELA DO VALE - MA - CNPJ** 07.498.296/**0007-57; 4) FILIAL MOSSORÓ-RN-**

[20] Incluso nesse cálculo a dupl. ref. a NF 23 no valor de R$ 45.668,00 com venc. de ago. de 2023
[21] Incluso nesse cálculo a dupl. ref. a NF 23 no valor de R$ 45.668,00 com venc. de ago. de 2023
[22] Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Gerado em 15/01/2026 11:22:17 - 15/01/2026 11:22:17
Assinado por 1 tipo A - MARCIA MOURA DA SILVA
Este documento foi gerado pelo usuário 180.***.***-68 em 14/09/2026 16:28:37
Número do documento: 26092714505629000029250044
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092714505629000029250044
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 14:45:08

CNPJ 07.498.296/**0002-42; 5) FILIAL MACEIÓ-AL - CNPJ** 07.498.296/**0003-23; 6) FILIAL ITAPIRANGA-AM – CNPJ** 07.498.296/**0008-38; 7) FILIAL SÃO MATEUS-ES - CNPJ** 07.498.296/**0004-04,** se for o caso, limitada ao valor da dívida e seus acréscimos legais, indicada na presente execução, a ser efetivada por meio de sistema eletrônico gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - SISBAJUD, **sem dar conhecimento prévio ao(s) executado(s), nos termos do art. 854 do CPC;**

c) Promova a Secretaria a imediata transferência de valores para conta à disposição deste Juízo, sem necessidade de lavratura de termo de penhora, nos termos do art. 854 § 5º do CPC/2015;

d) Que se abstenha(m)-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, ficando sujeito(s) às sanções previstas no parágrafo único do art. 774 do CPC;

e) Caso o bloqueio via SISBAJUD seja insuficiente à garantia integral do valor executado, observada a ordem de preferência estabelecida nos arts. 835 e 837 do CPC, dê-se vista à exequente para indicação de bens da executada passíveis de penhora para outras medidas pertinentes de expropriação à vista da lei;

f) Despacho inicial na fixação de 10% dos honorários advocatícios, alertando a possibilidade de redução para metade no caso de satisfação da dívida nos termos do art. 827, CPC.

g) Por fim, **o benefício da Gratuidade da Justiça por ser uma ME, além de ter se comprovado a dificuldade financeira que pequena empresa se encontra no item 1.1 deste petitório.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

QUE SEJA INTIMADA PARA QUALQUER ATO PROCESSUAL, EXCLUSIVAMENTE, Francisca MARCIA de Abreu MOURA, OAB/CE 16.305, sob PENA DE NULIDADE

Gerado por JR-012447-75 em 11/03/2026 16:22:17
ANNE BARBOZA NUNES DA SILVA

Márcia Moura
Consultoria e Assessoria Jurídica

Dá-se valor estimado na causa de R$ 691.737,53

P. e Espera Deferimento.
Fortaleza, 18 de agosto 2023.

Francisca **Márcia** de Abreu **Moura**
OAB/CE 16.305

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092721445085290000029225064744
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092721445085290000029225064744
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 21:45:08

Márcia Moura
Consultoria e Assessoria Jurídica

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ANTONIO DO VALE AQUINO ME, empresa individual, Antônio do Vale Aquino-EPP, CNPJ: 01.882.619/0001-30, com endereço na Br.222, Km 04, nº 6819, bairro: Tabapuá, CEP: 61.600-000, Cidade: Caucaia, no Estado do Ceará, representado por **ANTONIO DO VALE AQUINO**, brasileiro, casado, portador do RG 111672-80 SSP-CE, inscrito no CPF 236216303-25

OUTORGADOS: Francisca **MÁRCIA** de Abreu **MOURA**, brasileira, advogada, OAB/CE 16.305**,** com endereço profissional Av. Dom Luís, 1.200. sl 811- Condomínio Pátio Dom Luís, Torre Business I, Fortaleza -Ceará e Lia Moura Lopes, OAB/CE 35.291.

PODERES: Os da cláusula ***"AD JUDICIA ET EXTRA"*** e os especiais de transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar, representar o(s) Outorgante(s) em qualquer Juízo ou Tribunal, além das repartições públicas que se fizerem necessárias, bem como **substabelecer a presente com ou sem reservas de iguais poderes** se assim convier, praticando todos os demais atos necessários para o bom e fiel deste mandato, dando tudo por bom firme e valioso.

QUE SEJA INTIMADA PARA QUALQUER ATO PROCESSUAL, EXCLUSIVAMENTE, Francisca **MARCIA** de Abreu **MOURA, OAB/CE 16.305, sob PENA DE NULIDADE.**

Fortaleza, 14 de julho de 2023

ANTONIO DO VALE AQUINO ME

Gerado por 16912407716 em 14/09/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

DECLARAÇÃO

Declaro não poder custear as despesas do processo, sem prejuízo de comprometer o pagamento dos funcionários desta pequena empresa de demais obrigações decorrentes deste exercício, tudo fulcrado na lei 7115/83 e lei 10317/01, com arrimo no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, conforme documentos em anexo

Fortaleza, 14 de julho de 2023

ANTONIO DO VALE AQUINO ME
Declarante

Gerado por 131.012.411-72 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-72 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26032711451066290000029250629
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032711451066290000029250629
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/03/2026 11:45:08

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção **"Arquivo/Salvar como"** do seu navegador.
Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

Imprimir Alterar/Atualizar Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

valor Principal (sem juros, sem multa e sem atualizações monetárias) é de R$ 574.929,40 referente a 6 duplicatas, da seguinte forma: a) R$ 10.000,00 ref a NF 92, venc 12.01.2023; b) R$ 2.078,00 ref a NF 733, venc 12.01.2023; c) R$ 78.000,00 ref a NF 656, venc 06.01.2023; d) R$ 124.251,00 ref a NF 750, venc 06.01.2023; e) R$ 347.788,40, ref a NF 749, venc 06.01.2023; g) R$ 12.800,00 ref a NF 04
Data de atualização dos valores: agosto/2023
Indexador utilizado: IPCA (IBGE)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 5,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 2,00%	TOTAL
1		12/01/2023	574.929,40	592.144,61	41.271,67	11.842,89	645.259,17
		TOTAIS	**574.929,40**	**592.144,61**	**41.271,67**	**11.842,89**	**645.259,17**

				Subtotal			**R$ 645.259,17**
			Honorários advocatícios (5,00%)		(+)		R$ 32.262,96
				Subtotal			**R$ 677.522,13**

				TOTAL GERAL			**R$ 677.522,13**

Gerado por 131.012.447-75 em 11/09/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-75 em 11/09/2026 16:22:17
Número do documento: 26092214510289000029250094
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092214510289000029250094
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 20/09/2026 14:45:08
Num. 26089061971 - Pág. 47

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção **"Arquivo/Salvar como"** do seu navegador.
Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

Imprimir Alterar/Atualizar Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Dupl R$ 45668,00 ref a NF 34, venc ago. 2023
Data de atualização dos valores: agosto/2023
Indexador utilizado: IPCA (IBGE)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 5,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 2,00%	TOTAL
1		14/08/2023	45.668,00	45.668,00	0,00	913,36	46.581,36
		TOTAIS	**45.668,00**	**45.668,00**	**0,00**	**913,36**	**46.581,36**

				Subtotal			**R$ 46.581,36**
				Honorários advocatícios (5,00%)	(+)		R$ 2.329,07
				Subtotal			**R$ 48.910,43**

				TOTAL GERAL			**R$ 48.910,43**

Gerado por 131.012.447-73 em 14/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 14/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092721445018572900000298290999
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092721445018572900000298290999
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 21:45:18
Num. 46589061976 - Pág. 48

Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

DECLARAÇÃO DE FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA NIRE DA SEDE 23101756207	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)

NOME DO TITULAR (completo sem abreviaturas)

NATURAL DE (cidade e sigla do estado)	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
FILHO DE (pai)	(mãe)	
NASCIDO EM (data de nascimento)	PROFISSÃO	CPF (número)
IDENTIDADE (número) / órgão emissor / UF	EMANCIPADO POR (forma de emancipação-somente no caso de menor)	

RESIDENTE NA (LOGRADOURO-rua, av., etc.)			NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO			UF

DECLARA, Sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade mercantil, que não possui outra firma mercantil individual e requer:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇAO	021	ALTERAÇAO DE DADOS

NOME EMPRESARIAL
ANTONIO DO VALE AQUINO EPP

LOGRADOURO (rua,av.,etc)			NÚMERO
RODOVIA BR 222			6819
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
KM 04	TABAPUA	61600-000	
MUNICÍPIO	UF	CORREIO ELETRÔNICO(E-MAIL)	
CAUCAIA	CE		

VALOR DO CAPITAL - R$	VALOR DO CAPITAL (por extenso)

continuação (capital por extenso)

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	DESCRIÇÃO DO OBJETO (ATIVIDADES) Atividade principal
	ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGC ou CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL 1- SIM / 2- NÃO
02.05.1997	01.882.619/0001-30			

DATA: 29/11/2002
ASSINATURA DO TITULAR

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

José Geovany Pinto Pinheiro
03 DEZ. 2002

AUTENTICAÇÃO

JAIME ARARIPE SERVIÇO REGISTRAL
Av. Mister Hull, nº 4965
Tel.: (85) 3235-3301
Válido Somente com Selo de Autenticidade

A presente fotocópia confere com o Original.
Dou fé. Antônio Bezerra
Fortaleza, 17 JAN. 2012
Selo de Autenticidade TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PGJI 03
AUTENTICAÇÃO Nº EH 766283
Bel. Jaime de Alencar Araripe - Titular
Bel. Guilherme de Alencar Araripe - Substituto
Carmen [illegible] Gomes - Escrevente
Patrícia Lara de Araújo Teles Moreira - Escrevente
Raimunda Bezerra de Alcântara - Escrevente
Sônia Maria Matos Magalhães Araújo - Escrevente

GERADO por 131.014.441-73 em 03/12/2026 16:22:17
THAÍS JANINE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 04/09/2026 16:28:36
Número do documento: 26092024160860900000392860642
https://pje.tjce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092024160860900000392860642
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 20/09/2026 14:16:08
Num. 26509062574 - Pág. 49

DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

00 — NÃO PREENCHER

ANTONIO DO VALE AQUINO
NOME DO TITULAR

natural de ARACOIABA-CE — CIDADE E SIGLA DO ESTADO | BRASIL — NACIONALIDADE / PAÍS | CASADO — ESTADO CIVIL

filho de MANUEL EDUARDO DE AQUINO e MARIA ELENI DO VALE AQUINO
FILIAÇÃO

nascido em 18/01/64 — DATA DO NASCIMENTO | profissão COMERCIANTE

CPF 01 236216303 25 | identidade 111672-80 — NÚMERO | SSP — ÓRGÃO EXPEDIDOR (SIGLA) | CE — UF

residente RUA GUSTAVO SAMPAIO, 1413 - APTº 1304 -13º ANDAR -BAIRRO DE PAR
RUA, AVENIDA ETC. / NÚMERO E COMPLEMENTO / BAIRRO / CEP / MUNICÍPIO / UF

QUELANDIA -CEP: 60455-000 FORTALEZA-CE
CONTINUAÇÃO

não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outra firma individual registrada, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio.

ATOS
02 1
1 - CONSTITUIÇÃO
3 - INSC. DE TRANSF. DE SEDE DE OUTRA UF
5 - ALTERAÇÃO DE DADOS DA SEDE
7 - TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
8 - CANCELAMENTO DE SEDE
9 - PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL
2 - ABERTURA DE FILIAL
4 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
6 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL
8 - CANCELAMENTO DE FILIAL

NOME COMERCIAL
03 ANTONIO DO VALE AQUINO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMÉRCIO - NIRC
NIRC DA SEDE
04

(PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL)
NIRC DA FILIAL
05

ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, ... NÚMERO DE COMPLEMENTO / APTO, SALA ETC)
06 MISTER HULL 4070

BAIRRO OU DISTRITO
07 ANTONIO BEZERRA

CEP
08 60356001

NOME DO MUNICÍPIO
FORTALEZA

SIGLA UF
CE

CAPITAL OU DE ENTRADA DE CAPITAL
09 10,500,00

CAPITAL OU DE ENTRADA DE CAPITAL POR EXTENSO
DEZ MIL E QUINHENTOS REAIS

(CONTINUAÇÃO)

INÍCIO DAS ATIVIDADES — DIA / MÊS / ANO
10 02 05 97

(USO DA JUNTA)
11
1 - ENQUADRAMENTO NO
2 - DESENQUADRAMENTO NO

CGC - título / ordem / controle
12

OBJETO (ATIVIDADE ECONÔMICA)
SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM MOTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS
COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS.

CÓDIGO DE ATIVIDADE
13 5020 2
14 5213 0
15 5030 9
16 5182 7
17 5

DATA
25/04/97

ASSINATURA DO TITULAR

(USO DA JUNTA)
DATA DO DEFERIMENTO — DIA / MÊS / ANO
18 06 06 97

AUTENTICAÇÃO (USO DA JUNTA COMERCIAL)

A presente fotocópia confere com o Original.
Dou fé. Antônio Bezerra
Fortaleza, 17 JAN 2012 de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Bel. José de Alencar Araripe Júnior - Titular
Bel. Guilherme A. de Alencar Araripe - Substituto
Carmem [illegible] - Escrevente
Patrícia Cara de Araújo Teles Mo[illegible] - Escrevente
Raimunda [illegible] - Escrevente
Sônia Maria [illegible] - Escrevente

S9FX 03 AUTENTICAÇÃO R$ 7,86 254

Av. Mister Hull, nº 4965
Tel.: (85) 3235-3301
Válido Somente com Selo de Autenticidade

Gerado por 131.012.***-** em 11/09/2026 16:28:17 ACYANE BEZERRA MARQUES DA SILVA
Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-68 em 11/09/2026 16:28:17
Número do documento: 26092026111608290000039259044
https://pje.tjce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092026111608290000039259044
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 26/09/2026 11:16:08
Num. 26509062671 - Pág. 50

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO

1 - Preencher o formulário em quatro vias legíveis, à maquina ou à mão com letra de forma, sem rasura, sendo a primeira original, podendo as demais serem cópias a carbono.

2- Não preencher o campo destinado a uso da Junta Comercial.

3- CÓDIGO DO ATO E DESCRIÇÃO DO ATO - Preencher com o código e com a descrição do ato que esta sendo praticado, conforme tabela abaixo.

4- CÓDIGO DO EVENTO E DESCRIÇÃO DO EVENTO - Preencher com o código e com a descrição do evento que está contido no ATO, conforme tabela abaixo.

CÓDIGO DO ATO / EVENTO	DESCRIÇÃO DO ATO / DESCRIÇÃO DO EVENTO
001	CONSTITUIÇÃO
002	ALTERAÇÃO
020	ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL
021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
023	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
024	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
025	EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
026	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
027	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
028	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
029	ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
030	ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
031	EXTINÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
032	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
033	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
034	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
035	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL NA MESMA UF
036	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF
037	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE FILIAL DE OUTRA UF
038	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
039	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF
003	EXTINÇÃO
150	PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
151	ALTERAÇÃO DE PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
152	CANCELAMENTO DA PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
110	COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS
110	MUDANÇA DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (somente mudança de ordem das atividades, sem alteração do objeto)
111	EXCLUSÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO

EXEMPLO:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

5- CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - Preencher com o código [illegible] correspondente à atividade descrita no OBJETO, conforme tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

6- DESCRIÇÃO DE OBJETO (ATIVIDADES) - descrever a atividade principal e as secundárias, se houver, segundo sua ordem de importância.

7- DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES - Preencher com data prevista para o início das atividades.

JUCEC-REI Nº 231.109.633 05 DE 12/2002

Junta Comercial do Estado do Ceará. Certifico que a presente cópia é reprodução exata do documento apresentado.

A presente fotocópia confere com o Original. Dou fé. Antônio Bezerra Fortaleza 17 JAN. 2012

JAIME ARARIPE SERVIÇO REGISTRAL Av. Aimster Hull, nº 4965 Tel.: (85) 3235-3381 Válido Somente com Selo de Autenticidade

Selo de Autenticidade - Bel. Jaime de Alencar Araripe Júnior - Titular; Bel. Guilherme [illegible] - Substituto; Carmem Lúcia de Sousa Somenso - Escrevente; Patrícia Lara [illegible] - Escrevente; Raimunda [illegible] - Escrevente; Sônia Maria [illegible] - Escrevente. ZC3I 03 AUTENTICAÇÃO Nº ER 786.256

Gerado por 13312.447-73 em 11/03/2026 16:22:17 TRACYANNE BEZERRA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 180.***.***-68 em 04/09/2026 16:28:37
Número do documento: 26092024160260900000298290649
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092024160260900000298290649
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 20/09/2026 14:16:08
Num. 26509062673 - Pág. 51

Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

DECLARAÇÃO DE FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA NIRE DA SEDE 23101756207	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)

NOME DO TITULAR (completo sem abreviaturas)

NATURAL DE (cidade e sigla do estado)	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
FILHO DE (pai)	(mãe)	
NASCIDO EM (data de nascimento)	PROFISSÃO	CPF (número)
IDENTIDADE (número) / órgão emissor / UF	EMANCIPADO POR (forma de emancipação-somente no caso de menor)	

RESIDENTE NA (LOGRADOURO-rua, av., etc.) — NÚMERO

COMPLEMENTO — BAIRRO/DISTRITO — CEP — CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)

MUNICÍPIO — UF

DECLARA, Sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade mercantil, que não possui outra firma mercantil individual e requer:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇAO	021	ALTERAÇAO DE DADOS

NOME EMPRESARIAL
ANTONIO DO VALE AQUINO EPP

LOGRADOURO (rua,av.,etc) — NÚMERO
RODOVIA BR 222 — 6819

COMPLEMENTO — BAIRRO/DISTRITO — CEP — CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
KM 04 — TABAPUA — 61600-000

MUNICÍPIO — UF — CORREIO ELETRÔNICO(E-MAIL)
CAUCAIA — CE

VALOR DO CAPITAL - R$ — VALOR DO CAPITAL (por extenso)

continuação (capital por extenso)

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA — DESCRIÇÃO DO OBJETO (ATIVIDADES)
Atividade principal

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGC ou CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL 1- SIM / 2- NÃO
02.05.1997	01.882.619/0001-30			

DATA: 29/11/2002 — ASSINATURA DO TITULAR

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

José Geovany Pinto Pinheiro
03 DEZ. 2002

AUTENTICAÇÃO

JAIME ARARIPE SERVIÇO REGISTRAL
Av. Mister Hull, nº 4965
Tel.: (85) 3235-3301
Válido Somente com Selo de Autenticidade

A presente fotocópia confere com o Original.
Dou fé. Antônio Bezerra
Fortaleza, 17 JAN. 2012
Selo de Autenticidade — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PGJI 03
AUTENTICAÇÃO Nº EH 766283
Bel. Jaime de Alencar Araripe - Titular
Bel. Guilherme de Alencar Araripe - Substituto
Carmen [illegible] Gomes - Escrevente
Patrícia Lara de Araújo Teles Moreira - Escrevente
Raimunda Bezerra de Alcântara - Escrevente
Sônia Maria Matos Magalhães Araújo - Escrevente

GERADO por 131.***.***-68 em 03/12/2026 16:22:17
THAÍS JANINE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-68 em 04/09/2026 16:28:37
Número do documento: 26092024160260900000292260649
https://pje.tjce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092024160260900000292260649
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 26/09/2024 16:16:08
Num. 26509062673 - Pág. 52

Fortaleza
PREFEITURA
Procuradoria Geral

PROFAZ
Procuradoria da Fazenda Pública

Encaminhamento para protesto

Olá, **ANTONIO DO VALE AQUINO**, não identificamos pagamentos para as Certidões de Dívida Ativa (CDA) abaixo, por isso elas poderão ser **Encaminhadas para protesto**.

Total de CDA's: 01

Tipo de Receita	Identificador	Nº da CDA (Certidão de Dívida Ativa)
IPTU	1010280	03010104202300507502

Atenção: Regularize seu débito até o último dia útil do mês corrente para evitar o encaminhamento para protesto.

Você pode gerar uma negociação pelo Portal do Contribuinte.
Por ele você poderá gerar o boleto à vista ou parcelar seus débitos.

Caso já tenha sido pago, por favor desconsidere este e-mail

Acessar Portal do Contribuinte | **Acessar Balcão Virtual**

Atenção: não responda esse e-mail.
Em caso de dúvida: você deve acessar o **balcão virtual**
ou entrar em contato pelo e-mail: **cedat@pgm.fortaleza.ce.gov.br**

Acesse o balcão virtual:
portal.pgm.fortaleza.ce.gov.br

atendimento.da@pgm.fortaleza.ce.gov.br

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Av. Dom Luís, 807, 11º andar. Meireles.
CEP 60160-230. Fortaleza - CE.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092714160629000029229205
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092714160629000029229205
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 14:16:08
Num. 26589041272 - Pág. 24

MINISTÉRIO DA ECONOMIA	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante	Nome do declarante		Telefone
236.216.303-25	ANTONIO DO VALE AQUINO		(85) 3285-1752
Endereço		**Número**	**Complemento**
RUA BENTO ALBUQUERQUE		360	APTO 402
Bairro/Distrito	**CEP**	**Município**	**UF**
COCO	60192-060	FORTALEZA	CE

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	28.500,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:02:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/05/2022 às 09:24:13
0800739275

0800739275

MINISTÉRIO DA ECONOMIA **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021**

Sr(a) ANTONIO DO VALE AQUINO, inscrito no CPF sob o nº 236.216.303-25.
O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 30/05/2022, às 09:24:13, é:

35.77.56.08.66 - 67

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
  - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
    - informação da situação do processamento;
    - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
    - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
    - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
  - Situação Fiscal:
    - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2023, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/06/2022 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração** / **Imprimir** / **Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <http://gov.br/receitafederal>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

Gerado por 131.0[illegible]447 73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

0800739275

NOME: ANTONIO DO VALE AQUINO
CPF: 236.216.303-25 **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL **EXERCÍCIO 2023** **ANO-CALENDÁRIO 2022**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	ANTONIO DO VALE AQUINO	CPF:	236.216.303-25
Data de Nascimento:	18/01/1964	Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	296.050.083-00
Houve alteração de dados cadastrais?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		

Endereço:	RUA BENTO ALBUQUERQUE	Número:	360
Complemento:	APTO 4	Bairro/Distrito:	COCO
Município:	FORTALEZA	UF:	CE
CEP:	60192-060	DDD/Telefone:	
E-mail:		DDD/Celular:	(85) 3285-1752

Natureza da Ocupação:	12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR
Ocupação Principal:	120 - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS
Tipo de declaração:	Declaração de Ajuste Anual Original

Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2022: 35.77.56.08.66-67

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
ANTONIO DO VALE AQUINO EPP CNPJ/CPF: 01.882.619/0001-30	28.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	28.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL	0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

TOTAL	0,00

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:17 SIGILOSO
THIAGO YAMAMOTO DA SILVA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:28:37
Número do documento: 26032026160837290000029826965
https://pje.tjce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032026160837290000029826965
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 26/03/2026 16:16:08
Num. 26569061973 - Pág. 57

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem Informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

GRUPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2021	SITUAÇÃO EM 31/12/2022
03	02	QUOTA DE CAPITAL NA FIRMA ANTONIO DO VALE AQUINO EPP	10.500,00	10.500,00
105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 236.216.303-25 CNPJ: 01.882.619/0001-30				
TOTAL			10.500,00	10.500,00

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:24:17
THACYANA PROBERTO SIGILOSO FISCAL
PROTEGIDO POR MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:28:37
Número do documento: 26092014160287290000029826206
https://pje.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092014160287290000029826206
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 20/09/2026 14:16:03
Num. 26509061927 - Pág. 58

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:24:17 SIGILO FISCAL
PROTEGIDA POR THACYANA BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:28:37
Número do documento: 26032026160837290000029239206544
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032026160837290000029239206544
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 26/03/2026 16:16:08
Num. 26539061927 - Pág. 59

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
THACYANA BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26032711460290000029226965
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032711460290000029226965
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 21:46:38
Num. 26032711460290000029226965 - Pág. 60

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - TITULAR

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - DEPENDENTES

Sem Informações

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17 - SIGILO FISCAL
THAC'IANA PROIBIDA A PORTADORA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26032711560290000029290965
https://pje.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032711560290000029290965
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 11:16:38
Num. 26032711560290000029290965 - Pág. 61

RESUMO — TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	28.500,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	28.500,00
Desconto Simplificado	5.700,00
Base de cálculo do Imposto	22.800,00
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00
IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leao do titular	0,00
Carnê-Leao dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO IMPOSTO A PAGAR	0,00
PARCELAMENTO	
Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco

Agência (sem DV)

Conta para crédito

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:24:17 SIGILO FISCAL
PROTEGIDA POR THACYANA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:28:37
Número do documento: 26092714160362900000298290965
https://pje.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092714160362900000298290965
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 14:16:03
Num. 26509061927 - Pág. 62

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2021	10.500,00
Bens e direitos em 31/12/2022	10.500,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2021	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2022	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:24:17
PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
THACYANA BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:28:37
Número do documento: 26092714160287290000029282902965
https://pje.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092714160287290000029282902965
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 14:16:03
Num. 26509061927 - Pág. 63

BRASIL

CONSULTA AOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Dívida Não Previdenciária | Dívida Previdenciária | Dívida FGTS

Indique os parâmetros de consulta:

- (•) Todas as inscrições
- ( ) Por número de inscrição
- ( ) Por número do processo administrativo

Foram encontradas 12 inscrições com o valor total de R$ 231.921,03

Inscrições parceladas no Sistema de Parcelamento (4)

Nº de Inscrição	Nº do Processo	CNPJ/CPF (Devedor Principal)	Situação	Valor Consolidado	Data Consolidação	Pagamento Integral
30 4 05 008723-39	10380 205176/2005-03	01.882.619/0001-30	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	9.286,05	01/07/2023	DARF
30 4 02 009427-49	10380 204512/2002-40	01.882.619/0001-30	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	10.067,94	01/07/2023	DARF
30 4 12 002139-23	10380 452258/2004-56	01.882.619/0001-30	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	40.682,04	01/07/2023	DARF
30 4 12 002164-34	18208 662879/2007-00	01.882.619/0001-30	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR	171.885,00	01/07/2023	DARF
			Total:	231.921,03		

Inscrições extintas (8)

Nº de Inscrição	Nº do Processo	CNPJ/CPF (Devedor Principal)	Situação
30 4 02 004476-59	10380 203045/2002-31	01.882.619/0001-30	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
30 4 02 005731-07	10380 203822/2002-47	01.882.619/0001-30	AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DA MP 303/06
30 4 02 006694-73	10380 204512/2002-40	01.882.619/0001-30	AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DA MP 303/06
30 4 05 005943-47	10380 205176/2005-03	01.882.619/0001-30	AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DA MP 303/06
30 4 05 008724-10	10380 205176/2005-03	01.882.619/0001-30	AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DA MP 303/06
30 4 02 009426-68	10380 203822/2002-47	01.882.619/0001-30	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
30 4 05 010617-33	10380 205176/2005-03	01.882.619/0001-30	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
30 4 21 001091-89	12376 014304/2021-16	01.882.619/0001-30	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

VOLTAR

Gerado por 131.012.447-73 em 14/09/2026 16:12:17 - THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 14/09/2026 16:12:17
Número do documento: 26092714150867200000029829044
https://pje.trt4.jus.br/pjekz/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092714150867200000029829044
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 14:15:06
Num. 26589641927 - Pág. 14

Prefeitura de Fortaleza
Procuradoria Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

TÍTULO BANCÁRIO

DÍVIDA ATIVA

001-9 | 00190.00009 03076.913007 01985.376175 3 94280000146445

Contribuinte
ANTONIO DO VALE AQUINO - CPF/CNPJ: 236.216.303-25

Vencimento
31/07/2023

Endereço de Correspondência
RUA BENTO ALBUQUERQUE, 360, 60192060 - COCO - FORTALEZA/CE

Nosso número	Número do documento	Quantidade de parcelas	Emissão
00030769130001985376	000000001985376	1 parcela de 5	04/07/2023

Outras deduções	Multa moratória da(s) parcela(s)	Valor do documento
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.464,45

Observações
Tipo de receita: IPTU - 030101; Identificação do pagamento: 202300129861

Beneficiário MUNICIPIO DE FORTALEZA - CPF/CNPJ: 07.954.605/0001-60
Rua São José, 01 - 60.060-170 - Fortaleza-CE

CDA	Inscrição	Vencimento	Débito R$	Multa Punitiva R$	Correção R$	Juros R$	Multa Moratória R$	Encargos R$	Total R$
03010104202300507502	1010280	29/04/2022	1.058,11	0,00	0,00	167,40	105,81	133,13	1.464,45

Este pagamento é referente à parcela: 4

Vencimento até 31/07/2023

Sobre os débitos vencidos serão cobrados, além do valor principal corrigido, multa (0,33% ao dia), conforme legislação em vigor, e juros de mora (equivalente à SELIC acumulada mensalmente).

O pagamento poderá ser feito em qualquer agência bancária da rede autorizada, casas lotéricas da CEF e nas farmácias Pague Menos em Fortaleza, com este documento.

Observação: Não aceitamos pagamentos via transferência bancária e PIX.

Não receber após 31/07/2023.

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03076.913007 01985.376175 3 94280000146445

Local de pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento deverá ser gerado um novo boleto no Portal da PGM.
https://portal.pgm.fortaleza.ce.gov.br/

Vencimento
31/07/2023

Beneficiário MUNICIPIO DE FORTALEZA - CPF/CNPJ: 07.954.605/0001-60
Rua São José, 01 - 60.060-170 - Fortaleza-CE

Agência/Conta do beneficiário
0008-6 / 00027963-3

Data do documento	Nº do documento	Espécie doc.	Aceite	Data processamento	Nosso número
	000000001985376	DM	N	04/07/2023	00030769130001985376

Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento
	17	R$			1.464,45

Instruções
Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br

(-) Desconto/Abatimentos

(-) Outras deduções

(+) Mora/Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

Pagador
ANTONIO DO VALE AQUINO - CPF/CNPJ: 236.216.303-25
RUA BENTO ALBUQUERQUE, 360, 60192060 - COCO - FORTALEZA/CE

Sacador/Avalista MUNICIPIO DE FORTALEZA - 07954605000160

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Cópia por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:17
JOVANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:28:37
Número do documento: 26092024160629000002982900973
https://pje.tjce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092024160629000002982900973
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 26/09/2024 16:16:08
Num. 26509061932 - Pág. 65

Prefeitura de **Fortaleza**
Procuradoria Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

TÍTULO BANCÁRIO

DÍVIDA ATIVA

19-30/06/23

001-9 **00190.00009 03076.913007 01959.529171 9 93970000145197**

Contribuinte
ANTONIO DO VALE AQUINO - CPF/CNPJ: 236.216.303-25

Vencimento
30/06/2023

Endereço de Correspondência
RUA BENTO ALBUQUERQUE, 360, 60192060 - COCO - FORTALEZA/CE

Nosso número	Número do documento	Quantidade de parcelas	Emissão
00030769130001959529	000000001959529	1 parcela de 5	13/06/2023

Outras deduções	Multa moratória da(s) parcela(s)	Valor do documento
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.451,97

Observações
Tipo de receita: IPTU - 030101; Identificação do pagamento: 202300129861

Beneficiário MUNICIPIO DE FORTALEZA - CPF/CNPJ: 07.954.605/0001-60
Rua São José, 01 - 60.060-170 - Fortaleza-CE

CDA	Inscrição	Vencimento	Débito R$	Multa Punitiva R$	Correção R$	Juros R$	Multa Moratória R$	Encargos R$	Total R$
03010104202300507502	1010280	29/04/2022	1.058,11	0,00	0,00	156,05	105,81	132,00	1.451,97

Este pagamento é referente à parcela: 3

Vencimento até 30/06/2023

Sobre os débitos vencidos serão cobrados, além do valor principal corrigido, multa (0,33% ao dia), conforme legislação em vigor, e juros de mora (equivalente à SELIC acumulada mensalmente).

O pagamento poderá ser feito em qualquer agência bancária da rede autorizada, casas lotéricas da CEF e nas farmácias Pague Menos em Fortaleza, com este documento.

Observação: Não aceitamos pagamentos via transferência bancária e PIX.

Não receber após 30/06/2023.

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL 001-9 **00190.00009 03076.913007 01959.529171 9 93970000145197**

Local de pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento deverá ser gerado um novo boleto no Portal da PGM.
https://portal.pgm.fortaleza.ce.gov.br/

Vencimento
30/06/2023

Beneficiário MUNICIPIO DE FORTALEZA - CPF/CNPJ: 07.954.605/0001-60
Rua São José, 01 - 60.060-170 - Fortaleza-CE

Agência/Conta do beneficiário
0008-6 / 00027963-3

Data do documento	Nº do documento	Espécie doc.	Aceite	Data processamento	Nosso número
	000000001959529	DM	N	13/06/2023	00030769130001959529

Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	17	R$		

(=) Valor do documento
1.451,97

Instruções
Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br

(-) Desconto/Abatimentos

(-) Outras deduções

(+) Mora/Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

Pagador
ANTONIO DO VALE AQUINO - CPF/CNPJ: 236.216.303-25
RUA BENTO ALBUQUERQUE, 360, 60192060 - COCO - FORTALEZA/CE

Sacador/Avalista MUNICIPIO DE FORTALEZA - 07954605000160

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
ACIVANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 180.***.***-68 em 11/09/2026 16:28:37
Número do documento: 26092011466629000002982900973
https://pje.tjce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092011466629000002982900973
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 20/09/2026 11:16:08
Num. 26509061932 - Pág. 65

Prefeitura de **Fortaleza**
Procuradoria Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

TÍTULO BANCÁRIO

DÍVIDA ATIVA

001-9 00190.00009 03076.913007 01920.087176 1 93670000143890

Contribuinte
ANTONIO DO VALE AQUINO - CPF/CNPJ: 236.216.303-25

Vencimento
31/05/2023

Endereço de Correspondência
RUA BENTO ALBUQUERQUE, 360, 60192060 - COCO - FORTALEZA/CE

Nosso número	Número do documento	Quantidade de parcelas	Emissão
00030769130001920087	000000001920087	1 parcela de 5	02/05/2023

Outras deduções	Multa moratória da(s) parcela(s)	Valor do documento
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.438,90

Observações
Tipo de receita: IPTU - 030101; Identificação do pagamento: 202300129861

Beneficiário MUNICIPIO DE FORTALEZA - CPF/CNPJ: 07.954.605/0001-60
Rua São José, 01 - 60.060-170 - Fortaleza-CE

CDA	Inscrição	Vencimento	Débito R$	Multa Punitiva R$	Correção R$	Juros R$	Multa Moratória R$	Encargos R$	Total R$
03010104202300507502	1010280	29/04/2022	1.058,11	0,00	0,00	144,17	105,81	130,81	1.438,90

Este pagamento é referente à parcela: 2

Vencimento até 31/05/2023

Sobre os débitos vencidos serão cobrados, além do valor principal corrigido, multa (0,33% ao dia), conforme legislação em vigor, e juros de mora (equivalente à SELIC acumulada mensalmente).

O pagamento poderá ser feito em qualquer agência bancária da rede autorizada, casas lotéricas da CEF e nas farmácias Pague Menos em Fortaleza, com este documento.

Observação: Não aceitamos pagamentos via transferência bancária e PIX.

Não receber após 31/05/2023.

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 03076.913007 01920.087176 1 93670000143890

Local de pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br

Vencimento
31/05/2023

Beneficiário MUNICIPIO DE FORTALEZA - CPF/CNPJ: 07.954.605/0001-60
Rua São José, 01 - 60.060-170 - Fortaleza-CE

Agência/Conta do beneficiário
0008-6 / 00027963-3

Data do documento	Nº do documento	Espécie doc.	Aceite	Data processamento	Nosso número
	000000001920087	DM	N	02/05/2023	00030769130001920087

Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento
	17	R$			1.438,90

Instruções
Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br

(-) Desconto/Abatimentos

(-) Outras deduções

(+) Mora/Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

Pagador
ANTONIO DO VALE AQUINO - CPF/CNPJ: 236.216.303-25
RUA BENTO ALBUQUERQUE, 360, 60192060 - COCO - FORTALEZA/CE

Sacador/Avalista MUNICIPIO DE FORTALEZA - 07954605000160

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Juntado por 131.012.411-73 em 11/03/2026 16:22:17
FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/09/2026 16:28:37
Número do documento: 26092011460629000002982900973
https://pje.tjce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092011460629000002982900973
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 11/09/2026 11:46:29
Num. 26092011460629000002982900973 - Pág. 67

Prefeitura de Fortaleza
Procuradoria Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

TÍTULO BANCÁRIO

DÍVIDA ATIVA

001-9 | 00190.00009 03076.913007 01910.804176 6 93340000142822

Contribuinte
ANTONIO DO VALE AQUINO - CPF/CNPJ: 236.216.303-25

Vencimento
28/04/2023

Endereço de Correspondência
RUA BENTO ALBUQUERQUE, 360, 60192060 - COCO - FORTALEZA/CE

Nosso número	Número do documento	Quantidade de parcelas	Emissão
00030769130001910804	000000001910804	1 parcela de 5	27/04/2023

Outras deduções	Multa moratória da(s) parcela(s)	Valor do documento
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.428,22

Observações
Tipo de receita: IPTU - 030101; Identificação do pagamento: 202300129861

Beneficiário MUNICIPIO DE FORTALEZA - CPF/CNPJ: 07.954.605/0001-60
Rua São José, 01 - 60.060-170 - Fortaleza-CE

CDA	Inscrição	Vencimento	Débito R$	Multa Punitiva R$	Correção R$	Juros R$	Multa Moratória R$	Encargos R$	Total R$
03010104202300507502	1010280	29/04/2022	1.058,12	0,00	0,00	134,45	105,81	129,84	1.428,22

Este pagamento é referente à parcela: 1

Vencimento até 28/04/2023

Sobre os débitos vencidos serão cobrados, além do valor principal corrigido, multa (0,33% ao dia), conforme legislação em vigor, e juros de mora (equivalente à SELIC acumulada mensalmente).

O pagamento poderá ser feito em qualquer agência bancária da rede autorizada, casas lotéricas da CEF e nas farmácias Pague Menos em Fortaleza, com este documento.

Observação: Não aceitamos pagamentos via transferência bancária e PIX.

Não receber após 28/04/2023.

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03076.913007 01910.804176 6 93340000142822

Local de pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br

Vencimento
28/04/2023

Beneficiário MUNICIPIO DE FORTALEZA - CPF/CNPJ: 07.954.605/0001-60
Rua São José, 01 - 60.060-170 - Fortaleza-CE

Agência/Conta do beneficiário
0008-6 / 00027963-3

Data do documento	Nº do documento	Espécie doc.	Aceite	Data processamento
	000000001910804	DM	N	27/04/2023

Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	17	R$		

Nosso número
00030769130001910804

(=) Valor do documento
1.428,22

Instruções
Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br

(-) Desconto/Abatimentos

(-) Outras deduções

(+) Mora/Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

Pagador
ANTONIO DO VALE AQUINO - CPF/CNPJ: 236.216.303-25
RUA BENTO ALBUQUERQUE, 360, 60192060 - COCO - FORTALEZA/CE

Sacador/Avalista MUNICIPIO DE FORTALEZA - 07954605000160

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 15:22:17
FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 15:22:17
Número do documento: 26092024160629000002982902973
https://pje.tjce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092024160629000002982902973
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 26/09/2024 16:06:29
Num. 26509061932 - Pág. 68

Prefeitura de Fortaleza
toggle menu
- Acesso à Informação
- Transparência
- Serviços
- Legislação

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

← Ver todos os serviços

Consultar Parcelamentos

Você pode informar apenas um CPF ou CNPJ. Para uma busca específica, preencha o Nº do parcelamento.

CPF/CNPJ

236.216.303-25

Nº do Parcelamento

Digite o nº do parcelamento

Pesquisar

202300129861
27/04/2023

R$ 7.141,06
PAGO R$ 0,00
CONFIRMADO

Clique nas parcelas não pagas para selecionar.

Visualize as inscrições desse parcelamento no botão ao lado. **VISUALIZAR**

1/5	R$ 1.428,22 28/04/2023	EM ABERTO
2/5	R$ 1.428,21 31/05/2023	EM ABERTO
3/5	R$ 1.428,21 30/06/2023	EM ABERTO
4/5	R$ 1.428,21 31/07/2023	EM ABERTO
5/5	R$ 1.428,21 31/08/2023	EM ABERTO

Total selecionado: **R$ 1.428,22**
Saldo devedor: **R$ 7.141,06**

Gerar Boleto

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092014160629000002982902973
https://pje.tjce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092014160629000002982902973
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 20/09/2026 14:16:08
Num. 26509061932 - Pág. 69

PGFN Sistema de Parcelamentos e outras Negociações

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Sessão: 19:45
Data e Hora de login: 04/07/2023 14:22:12

Usuário: 01.882.619/0001-30 - ANTONIO DO VALE AQUINO

Produção - 2.35.0 (BUILD 20)

CONSULTA DE NEGOCIAÇÕES

Informações Gerais

Número da Negociação:	**4491859**	Nome Contribuinte	**AQUINO DIESEL**	Negociações:	**0004 - PARCELAMENTO CONVENCIONAL**	Data da Consolid	
Data da Adesão:	**08/06/2021 - 15:13**	CPF/CNPJ Contribuinte:	**01.882.619/0001-30**	Modalidade:	**0005 - PARCELAMENTO SEM GARANTIA - SIMPLES NACIONAL**	Nº do re	
Situação:	**ENCERRADA POR LIQUIDACAO**	Principal:	**10.956,90**	Tipo de Negociação:	**Parcelamento**	Data do Deferime	
Data da Situação:	**05/04/2022**	Multa:	**2.191,38**	Data Liquidação Neg.:	**-**	Data Rec Optante:	
Quantidade de Prestações:	**10**	Juros:	**232,28**	Data Comunicação ao Optante:	**-**	Data Env Comunic	
Optante de débito automático:	**Não**	Encargos/Honorários:	**1.338,05**	Data da Rescisão:	**-**	Data da Inadimp	
		Honorários:	**0,00**	Impedimento da Rescisão:	**Não**	Data da validaçã	
		Valor Consolidado:	**14.718,61**	Impedimento da Liquidação:	**Não**		
		Saldo Devedor sem Juros:	**0,00**				
		Saldo Devedor com Juros:	**0,00**				

Débitos

Item	débitos	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluído em	Código Receita	Consolidado em	Principal	Multa	Juros	Encargo
1	30 4 21 001091	01.882.619/0001-30	08/06/2021 - 01:50	1507	08/06/2021	10.956,90	2.191,38	232,28	
					Total:	10.956,90	2.191,38	232,28	

Créditos Informados

Valor passível de amortização: 0,00

Prejuízo Fiscal

CPF/CNPJ	Alíquota	Montante Informado	Montante Confirmado pela RFB
Nenhum registro encontrado			

Base de Cálculo Negativa

CPF/CNPJ	Alíquota	Montante Informado	Montante Confirmado pela RFB
Nenhum registro encontrado			

Pedido Eletrônico de Restituição

CPF/CNPJ	Identificador PER	Montante Informado	
Nenhum registro encontrado			

Pagamentos

Item	Data	Tipo	Número	Principal	Multa	Juros	Enca
1	08/06/2021	Documento de Arrecadação	7172115905298080	1.095,65	219,12	23,31	
2	30/07/2021	Documento de Arrecadação	7172120823505843	1.106,62	221,30	23,53	
3	31/08/2021	Documento de Arrecadação	7172124257666345	1.110,57	222,10	23,61	
4	30/09/2021	Documento de Arrecadação	7172126670206089	1.115,28	223,02	23,73	
5	29/10/2021	Documento de Arrecadação	7172129286724065	1.120,11	223,99	23,83	
6	30/11/2021	Documento de Arrecadação	7172132011687061	1.125,47	225,07	23,94	
7	29/12/2021	Documento de Arrecadação	7172135090855765	1.131,92	226,37	24,08	
8	31/01/2022	Documento de Arrecadação	7172201199654324	1.140,38	228,05	24,26	
9	22/02/2022	Documento de Arrecadação	7172204121008445	1.148,37	229,65	24,42	
10	31/03/2022	Documento de Arrecadação	7172208303540110	1.156,70	231,33	24,58	

Prestações

Nr. Prestação	Tipo	Valor Originário	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Encargos/Honorários	Valor Saldo Devedor	Data Vencimer
0001	Prestaçao Básica	1.471,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30/06/
0002	Prestaçao Básica	1.471,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30/07/

Gerado em 11/03/2026 16:22:47 pelo CPF 131.012.447-73 THAÍS YANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:47
Número do documento: 26092071160960900000298290979
https://pje.trt8.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092071160960900000298290979
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 11:16:00
Num. 26659061938 - Pág. 70

	Nr. Prestação	Tipo	Valor Originário	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Encargos/Honorários	Valor Saldo Devedor	Data Vencimer
	0003	Prestaçao Básica	1.471,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31/08/
	0004	Prestaçao Básica	1.471,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30/09/
	0005	Prestaçao Básica	1.471,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29/10/
	0006	Prestaçao Básica	1.471,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30/11/
	0007	Prestaçao Básica	1.471,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30/12/
	0008	Prestaçao Básica	1.471,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31/01/
	0009	Prestaçao Básica	1.471,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25/02/
	0010	Prestaçao Básica	1.471,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31/03/

Ocorrências

	Item	Descrição	Hora	Data	Detalhe
	1	REQUERIMENTO DE ADESAO	15:13	08/06/2021	
	2	CONSOLIDACAO	15:13	08/06/2021	
	3	INCLUSAO DE PAGAMENTO	01:24	11/06/2021	DT ARREC: 08/06/2021 VALOR R$ 1.471,86
	4	DEFERIMENTO	01:33	11/06/2021	
	5	INCLUSAO DE PAGAMENTO	02:24	04/08/2021	DT ARREC: 30/07/2021 VALOR R$ 1.486,58
	6	INCLUSAO DE PAGAMENTO	02:46	03/09/2021	DT ARREC: 31/08/2021 VALOR R$ 1.491,88
	7	INCLUSAO DE PAGAMENTO	00:44	05/10/2021	DT ARREC: 30/09/2021 VALOR R$ 1.498,21
	8	INCLUSAO DE PAGAMENTO	00:53	04/11/2021	DT ARREC: 29/10/2021 VALOR R$ 1.504,69
	9	INCLUSAO DE PAGAMENTO	00:57	03/12/2021	DT ARREC: 30/11/2021 VALOR R$ 1.511,90
	10	INCLUSAO DE PAGAMENTO	03:07	01/01/2022	DT ARREC: 29/12/2021 VALOR R$ 1.520,58
	11	INCLUSAO DE PAGAMENTO	01:16	04/02/2022	DT ARREC: 31/01/2022 VALOR R$ 1.531,92
	12	INCLUSAO DE PAGAMENTO	01:33	26/02/2022	DT ARREC: 22/02/2022 VALOR R$ 1.542,66
	13	INCLUSAO DE PAGAMENTO	01:14	05/04/2022	DT ARREC: 31/03/2022 VALOR R$ 1.553,85
	14	LIQUIDACAO	03:14	05/04/2022	
	15	ENCERRAMENTO POR LIQUIDACAO	04:17	05/04/2022	

Retornar

Gerado por 131.012.447-73 em 21/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 21/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092021446090290000029229029479
https://pje.trt8.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092021446090290000029229029479
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 21/03/2026 14:16:00
Num. 26569041938 - Pág. 71

Enc: (PAGUE COM 50% DE DESCONTO - CORPVS - MENSAGEM AUTOMÁTICA)

De:
aquinodieselterra.com.br <aquinodiesel@terra.com.br>
Bloquear contato

Para: Marcia Moura <marcia_mourah1@hotmail.com>

Enviado em: Qua 28/06/23 12:40

Recebido em: Qua 28/06/23 12:41

------- Mensagem encaminhada -------
De: <corpvs@corpvs.com.br>
Para: <aquinodiesel@terra.com.br>
Assunto: (PAGUE COM 50% DE DESCONTO - CORPVS - MENSAGEM AUTOMÁTICA)
Data: Dom 25/06/23 11:47

Cliente: 00004504-ANTONIO DO VALE AQUINO EPP
Referente ao Endereço: BR-222, 6819 TABAPUA - CAUCAIA/CE

Não identificamos o(s) pagamento(s) da(s) fatura(s) listada(s) abaixo.

Duplicata	Parcela	Vencimento	Renegociação	Valor Original	Valor com Juros
080383	01	28/02/2013		R$ 313,17	R$ 4199,44
086275	01	30/03/2013		R$ 313,17	R$ 4168,54
106759	01	30/06/2013		R$ 335,59	R$ 4388,25
Total das Duplicatas:				**R$ 961,93**	**R$ 12756,23**

Atenciosamente,

CORPVS SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Fone: (85) 4020-2700
Email:

Gerado por 13*.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.498.296/0001-61 **MATRIZ**		**15/07/2005**

NOME EMPRESARIAL
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
OIL PERFURACOES NORDESTE	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
09.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO	**400**	**SALAS 1503 E 1504**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
22.775-057	**BARRA DA TIJUCA**	**RIO DE JANEIRO**	**RJ**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR	**(21) 3559-9900**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**15/07/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Gerado por 131.012.447-73 em 14/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/07/2023** às **10:37:57** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 14/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092021150216290000029229005644
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/processo/consulta-documento/listView.seam?x=26092021150216290000029229005644
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 20/09/2021 11:15:08
Num. 26509061925 - Pág. 13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.498.296/0005-95 **FILIAL**		**20/03/2008**

NOME EMPRESARIAL
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
09.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD BA 093, KM43	**S/N**	**PARTE 2**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
48.120-000	**STAR**	**POJUCA**	**BA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR	**(21) 3559-9900**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**20/03/2008**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Gerado por 181.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/07/2023** às **07:43:20** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Este documento foi gerado pelo usuário 181.***.***-73 em 11/03/2026 16:28:37
Número do documento: 26032611403827000002923900362
https://pje.trt5.jus.br/pjekz/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032611403827000002923900362
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 21:16:08
Num. 26659061932 - Pág. 74

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.498.296/0007-57 **FILIAL**		**22/04/2019**

NOME EMPRESARIAL
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
OIL PERFURACOES NORDESTE	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
09.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV AV. CORONEL MANOEL INACIO	**302**	**LOTE PARTE B**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
65.727-000	**AEROPORTO**	**TRIZIDELA DO VALE**	**MA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
PAZEVEDO@GREATHOLDINGS.COM.BR	**(21) 3559-9900**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**22/04/2019**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Gerado por 181.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/07/2023** às **07:50:15** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Este documento foi gerado pelo usuário 181.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092714150618900003925260744
https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092714150618900003925260744
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 14:15:07
Num. 26509061946 - Pág. 75

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.498.296/0004-04 **FILIAL**		**10/09/2007**

NOME EMPRESARIAL
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
09.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO CUNHA FILHO	**312**	**APT 202 - PARTE B**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
29.946-240	**GURIRI NORTE**	**SAO MATEUS**	**ES**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR	**(21) 3559-9900**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**10/09/2007**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Gerado por 181.012.447-73 em 14/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/08/2023** às **08:18:05** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Este documento foi gerado pelo usuário 181.***.***-73 em 14/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092023447360290000029229[illegible]
https://pje.trt1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092023447360290000029229[illegible]
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2023 11:16:08
Num. 26509061247 - Pág. 16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.498.296/0002-42 **FILIAL**		**01/09/2005**

NOME EMPRESARIAL
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
09.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAO NEPONUCENO DE MOURA	**800**	**SETOR PARTE B**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
59.633-690	**ALTO DO SUMARE**	**MOSSORO**	**RN**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR	**(21) 3559-9900**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**01/09/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Gerado por 181.012.447-73 em 14/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/08/2023** às **08:08:14** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Este documento foi gerado pelo usuário 181.***.***-73 em 14/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092023447360900002923260073
https://pje.trt6.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092023447360900002923260073
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2023 21:16:00
Num. 26509061953 - Pág. 7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.498.296/0003-23 **FILIAL**		**04/07/2007**

NOME EMPRESARIAL
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
09.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DIAS CABRAL	**62**	**SALA 102**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
57.020-250	**CENTRO**	**MACEIO**	**AL**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR	**(21) 3559-9900**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**04/07/2007**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Gerado por 181.012.447-73 em 14/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/08/2023** às **08:14:06** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Este documento foi gerado pelo usuário 181.***.***-73 em 14/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092024156672800000292290083
https://pje.trt8.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092024156672800000292290083
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2024 11:16:02
Num. 26509061958 - Pág. 78

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.498.296/0008-38 **FILIAL**		**23/11/2022**

NOME EMPRESARIAL
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
OIL PERFURACOES NORDESTE	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
09.10-6-00 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES	**326**	**SALA 02 E 03**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
69.120-000	**CAJUAL**	**ITAPIRANGA**	**AM**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
NOTAFISCAL@GREATHOLDINGS.COM.BR	**(21) 3559-9900**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**23/11/2022**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Gerado por 181.012.447-73 em 14/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/08/2023** às **08:16:15** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Este documento foi gerado pelo usuário 181.***.***-73 em 14/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092214156288900002982976044
https://pje.tjam.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092214156288900002982976044
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 14:16:08
Num. 26509084234 - Pág. 79

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	07.498.296/0001-61
NOME EMPRESARIAL:	GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$3.520.299,00 (Tres milhões, quinhentos e vinte mil e duzentos e noventa e nove reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GREAT CAPITAL S.A.R.L		
Qualificação:	37-Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	**País de Origem:**	LUXEMBURGO
Nome do Repres. Legal:	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	**Qualif. Rep. Legal:**	17-Procurador

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE
Qualificação:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **09/08/2023** às **22:21** (data e hora de Brasília).

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26032711455879000029230744
https://pje.trt8.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032711455879000029230744
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2023 21:15:58
Num. 26589061274 - Pág. 10

Consulta realizada - LOCALIZA PLUS PJ pelo CNPJ: **07.498.296/0005-95**

Identificação

CNPJ 07.498.296/0005-95	Data abertura 20/03/2008
Razão social **GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA**	Nome fantasia
Natureza jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Situação Ativa
CNAE principal 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	

Endereços de e-mail

E-mail
notafiscal@greatholdings.com.br
pmoreira@grupoindalo.com

Sócios

Documento	Nome	Participação	Data Entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	NAO INFORMADO	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	NAO INFORMADO	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	NAO INFORMADO	22/09/2016
30650483000130	GREAT CAPITAL S.A.R.L	NAO INFORMADO	31/07/2018

Gerado por 131.02.447-73 em 11/03/2026 16:23:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:23:17
Número do documento: 26032711455839000029825076244
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032711455839000029825076244
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/03/2026 11:45:56
Num. 26030614254 - Pág. 31

Perfil da empresa

Capital Social:	R$ 3.520.299,00
Porte:	GRANDE
Faturamento Presumido:	DE R$ 40.000.000,00 ATE R$ 44.999.999,99
Quantidade Proprietários:	4
Quantidade Funcionários:	DE 5 FUNCIONARIOS ATE 9 FUNCIONARIOS

Endereços

Endereço	Bairro	CEP	Municipio-UF
ROD BA 93 KM 43 0 PARTE 2	STAR	48120000	POJUCA-BA
AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES 1034 AP 223 C	ITAIGARA	41825906	SALVADOR-BA
ROD BA 93 N PARTE 2 KM43 S	STAR	48120000	POJUCA-BA
ROD BA 93 KM 43 PARTE 2	STAR	48120000	POJUCA-BA
R DOS TRANSPORTES SN ST DE	POLO PETROQUIMICO	42810450	CAMACARI-BA

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092721455863900000298307622
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092721455863900000298307622
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 14:45:56
Num. 46089061454 - Pág. 32

Telefones associados

Telefone
(84) 34226565
(21) 35599900
(71) 35555100
(21) 25173422
(71) 35555000
(71) 35555001
(71) 35555002
(71) 35555003
(71) 35555004
(71) 35555005

Informações Confidenciais - 12/07/2023

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26032711455839000029230744
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032711455839000029230744
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/02/2026 14:15:56
Num. 26032711455 - Pág. 33

Consulta realizada - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA pelo CNPJ: **07.498.296/0007-57**

Identificação

CNPJ 07.498.296/0007-57	Data abertura 22/04/2019
Razão social **GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA**	Nome fantasia OIL PERFURACOES NORDESTE
Natureza jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Situação em 13/05/2023 Ativa
Porte DEMAIS	Capital social R$ 3.520.299,00
CNAE principal 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
Endereço AVENIDA AV. CORONEL MANOEL INACIO 302 LOTE PARTE B AEROPORTO, TRIZIDELA DO VALE-MA CEP: 65727000	Telefones 21 35599900 E-mail pazevedo@greatholdings.com.br (mailto:pazevedo@greatholdings.com.br)

Sócios, administradores e diretores

CPF/CNPJ	Nome/Razão social	Qualificação	Data entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	Administrador	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	Administrador	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Sócio	22/09/2016
30650483000130	GREAT CAPITAL S.A.R.L	Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	31/07/2018

Participações em outras empresas
Nenhuma participação encontrada para este CNPJ.

Informações Confidenciais - 12/07/2023

Gerado por 121.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 130.***.***-68 em 14/09/2026 16:28:17
Número do documento: 26092714566029000002982307630
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092714566029000002982307630
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 14:45:58
Num. 46089461572 - Pág. 84

Consulta realizada - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA pelo CNPJ: **07.498.296/0003-23**

Identificação

CNPJ 07.498.296/0003-23	Data abertura 04/07/2007
Razão social **GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA**	Nome fantasia
Natureza jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Situação em 08/07/2023 Ativa
Porte DEMAIS	Capital social R$ 3.520.299,00
CNAE principal 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
Endereço RUA DIAS CABRAL 62 SALA 102 CENTRO, MACEIO-AL CEP: 57020250	Telefones 21 35599900/84 33181220 E-mail notafiscal@greatholdings.com.br (mailto:notafiscal@greatholdings.com.br)

Sócios, administradores e diretores

CPF/CNPJ	Nome/Razão social	Qualificação	Data entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	Administrador	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	Administrador	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Sócio	22/09/2016
30650483000130	GREAT CAPITAL S.A.R.L	Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	31/07/2018

Participações em outras empresas
Nenhuma participação encontrada para este CNPJ.

Informações Confidenciais - 01/08/2023

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092721415888290000298207632
https://pje.tjal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092721415888290000298207632
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/09/2026 21:15:59

Consulta realizada - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA pelo CNPJ: **07.498.296/0002-42**

Identificação

CNPJ 07.498.296/0002-42	Data abertura 01/09/2005
Razão social **GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA**	Nome fantasia
Natureza jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Situação em 08/07/2023 Ativa
Porte DEMAIS	Capital social R$ 3.520.299,00
CNAE principal 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
Endereço RUA JOAO NEPONUCENO DE MOURA 800 SETOR PARTE B ALTO DO SUMARE, MOSSORO-RN CEP: 59633690	Telefones 21 35599900/84 33143311 E-mail notafiscal@greatholdings.com.br (mailto:notafiscal@greatholdings.com.br)

Sócios, administradores e diretores

CPF/CNPJ	Nome/Razão social	Qualificação	Data entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	Administrador	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	Administrador	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Sócio	22/09/2016
30650483000130	GREAT CAPITAL S.A.R.L	Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	31/07/2018

Participações em outras empresas
Nenhuma participação encontrada para este CNPJ.

Informações Confidenciais - 01/08/2023

Gerado por 121.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 180.***.***-68 em 04/09/2025 16:28:10
Número do documento: 26092024155867900000298307637
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092024155867900000298307637
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 26/09/2024 14:15:08
Num. 46089461527 - Pág. 16

Consulta realizada - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA pelo CNPJ: **07.498.296/0001-61**

Identificação

CNPJ 07.498.296/0001-61	Data abertura 15/07/2005
Razão social **GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA**	Nome fantasia OIL PERFURACOES NORDESTE
Natureza jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Situação em 08/07/2023 Ativa
Porte DEMAIS	Capital social R$ 3.520.299,00
CNAE principal 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
Endereço AVENIDA JOAO CABRAL DE MELLO NETO 400 SALAS 1503 E 1504 BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 22775057	Telefones 21 35599900 E-mail notafiscal@greatholdings.com.br (mailto:notafiscal@greatholdings.com.br)

Sócios, administradores e diretores

CPF/CNPJ	Nome/Razão social	Qualificação	Data entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	Administrador	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	Administrador	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Sócio	22/09/2016
30650483000130	GREAT CAPITAL S.A.R.L	Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	31/07/2018

Participações em outras empresas
Nenhuma participação encontrada para este CNPJ.

Informações Confidenciais - 31/07/2023

Gerado por 131.012447-73 em 11/03/2026 16:22:17
TRACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26032611522447300000029230763
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032611522447300000029230763
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 20/09/2023 14:15:08
Num. 46089461524 - Pág. 87

Consulta realizada - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA pelo CNPJ: **07.498.296/0008-38**

Identificação

CNPJ 07.498.296/0008-38	Data abertura 23/11/2022
Razão social **GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA**	Nome fantasia OIL PERFURACOES NORDESTE
Natureza jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Situação em 08/07/2023 Ativa
Porte DEMAIS	Capital social R$ 3.520.299,00
CNAE principal 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
Endereço AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 326 SALA 02 E 03 CAJUAL, ITAPIRANGA-AM CEP: 69120000	Telefones 21 35599900 E-mail notafiscal@greatholdings.com.br (mailto:notafiscal@greatholdings.com.br)

Sócios, administradores e diretores

CPF/CNPJ	Nome/Razão social	Qualificação	Data entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	Administrador	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	Administrador	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Sócio	22/09/2016
30650483000130	GREAT CAPITAL S.A.R.L	Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	31/07/2018

Participações em outras empresas
Nenhuma participação encontrada para este CNPJ.

Informações Confidenciais - 01/08/2023

Gerado por 121.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 130.***.***-68 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26032711450862900000298307642
https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032711450862900000298307644
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/03/2026 11:45:08
Num. 46089461530 - Pág. 18

Consulta realizada - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA pelo CNPJ: **07.498.296/0004-04**

Identificação

CNPJ 07.498.296/0004-04	Data abertura 10/09/2007
Razão social **GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA**	Nome fantasia OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
Natureza jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Situação em 08/07/2023 Ativa
Porte DEMAIS	Capital social R$ 3.520.299,00
CNAE principal 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
Endereço RUA ANTONIO CUNHA FILHO 312 APT 202 - PARTE B GURIRI NORTE, SAO MATEUS-ES CEP: 29946240	Telefones 21 35599900/27 37677400 E-mail notafiscal@greatholdings.com.br (mailto:notafiscal@greatholdings.com.br)

Sócios, administradores e diretores

CPF/CNPJ	Nome/Razão social	Qualificação	Data entrada
62741829772	RUBENS BOTTERI GOMES DE CASTRO	Administrador	20/12/2011
01398421871	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE	Administrador	27/02/2019
25205610000152	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Sócio	22/09/2016
30650483000130	GREAT CAPITAL S.A.R.L	Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	31/07/2018

Participações em outras empresas
Nenhuma participação encontrada para este CNPJ.

Informações Confidenciais - 09/08/2023

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
CHACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26032711445082900000298860046
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032711445082900000298860046
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 27/03/2026 14:15:08
Num. 26032711445 - Pág. 19

RES: Re: RES: Enc: Enc: Faturas em atraso - FORNECEDOR AQUINO DIESEL

De:
Antonio Santos <asantos@greatholdings.com.br>
Bloquear contato

Para:"aquinodiesel@terra.com.br" <aquinodiesel@terra.com.br>

CC: Anderson Vieira <amvieira@greatholdings.com.br>

Enviado em: Ter 13/09/22 15:59

Recebido em: Ter 13/09/22 15:59

Anexos:image001.png (14 KB); image002.png (45 KB);

Boa tarde Sr. Ronnaldo,

Tentarei amortizar uma parte de 15 em 15 dias, que são nossas datas de recebimento.

Peço desculpas pela demora mas fique seguro que estamos trabalhando nisso.

At.te,

Antonio Santos

ANALISTA ECONÔMICO-FINANCEIRO

Tel.: +55 21 3559-9900

Cel.: +55 21 00000-0000

Av. João Cabral de Melo Neto, 400 - sala 1.504

Barra da Tijuca 22775-057 - Rio de Janeiro – RJ, Brasil

www.greatholdings.com.br | LinkedIn

De: aquinodieselterra.com.br <aquinodiesel@terra.com.br>
Enviada em: terça-feira, 13 de setembro de 2022 14:21
Para: Antonio Santos <asantos@greatholdings.com.br>
Assunto: Enc: Re: RES: Enc: Enc: Faturas em atraso - FORNECEDOR AQUINO DIESEL

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092022144508529000002928600044
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092022144508529000002928600044
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 26/09/2022 14:45:08
Num. 26509461527 - Pág. 10

Sr. Antonio boa tarde,

Gentileza informar a previsão de pagamento das faturas em atrazo, visto que já foi acordado por todos, amigo mim responda
mesmo negativamente.

Att/
Ronnaldo
.

------- Mensagem encaminhada -------

De: aquinodieselterra.com.br <aquinodiesel@terra.com.br>
Para: Antonio Santos <asantos@greatholdings.com.br>
Assunto: Re: RES: Enc: Enc: Faturas em atraso - FORNECEDOR AQUINO DIESEL
Data: Seg 12/09/22 10:42

Sr. Antonio bom dia,

Gentileza informar a previsão de pagamento das faturas em atrazo, visto que já foi acordado por todos.

Atenciosamente,

Ronnaldo
085-3285.3104
085-9 8828.7897
085-9 9146.5094 Zaap

Em Qui 08/09/22 11:49, Antonio Santos asantos@greatholdings.com.br escreveu:

Bom dia Sr. Ronnaldo.

Hoje não consigo informar uma data de pagamento.

Estamos cientes do passivo em aberto e trabalhando para abater esse passivo de forma mais célere possivel.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Agradeço sua mensagem. Realmente estava aguardando boas notícias para responder o Senhor, infelizmente ainda não tenho.

At.te,

Antonio Santos

ANALISTA ECONÔMICO-FINANCEIRO

Tel.: +55 21 3559-9900

Cel.: +55 21 00000-0000

Av. João Cabral de Melo Neto, 400 - sala 1.504

Barra da Tijuca 22775-057 - Rio de Janeiro – RJ, Brasil

www.greatholdings.com.br | **LinkedIn**

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092024150852900003928600044
https://pje.tjrj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092024150852900003928600044
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 26/09/2024 15:08:07
Num. 26509461527 - Pág. 92

De: aquinodieselterra.com.br <aquinodiesel@terra.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 8 de setembro de 2022 10:17
Para: Claudio Ferreira <cferreira@greatholdings.com.br>
Cc: Anderson Dantas <adantas@greatholdings.com.br>; Aldo Barzotti <abarzotti@greatholdings.com.br>; Antonio Santos <asantos@greatholdings.com.br>
Assunto: Enc: Enc: Enc: Faturas em atraso - FORNECEDOR AQUINO DIESEL

Senhores bom dia,

Estamos aguardando a previsão de pagamento das fatuars em atrazo, já tentamos comunicação com Sr. Antonio sem obtermos resposta, gentileza nos responder mesmo negativamente. certo de vossa compreenção.

Atenciosamente,

Ronnaldo
085-3285.3104
085-9 8828.7897
085-9 9146.5094 Zaap

------- Mensagem encaminhada -------
De: aquinodieselterra.com.br <aquinodiesel@terra.com.br>
Para: asantos@greatholdings.com.br
Assunto: Enc: Enc: Faturas em atraso - FORNECEDOR AQUINO DIESEL
Data: Seg 29/08/22 09:15

Bom dia,

Gentileza responder email,

Att,

Ronnaldo
085-3285.3104
085-9 8828.7897
085-9 9146.5094 Zaap

------- Mensagem encaminhada -------
De: aquinodieselterra.com.br <aquinodiesel@terra.com.br>
Para: asantos@greatholdings.com.br

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Assunto: Enc: Faturas em atraso - FORNECEDOR AQUINO DIESEL
Data: Sex 26/08/22 09:38

Sr, Antonio bom dia,

Gentileza informar previsão de pagamento das faturas em aberto, conforme acertado com Sr. Anderson em email
abaixo.

Atenciosamente,

Ronnaldo
085-3285.3104
085-9 8828.7897
085-9 9146.5094 Zaap

------- Mensagem encaminhada -------
De: Anderson Vieira <amvieira@greatholdings.com.br>
Para: "aquinodiesel@terra.com.br" <aquinodiesel@terra.com.br>
Assunto: Faturas em atraso - FORNECEDOR AQUINO DIESEL
Data: Qua 24/08/22 13:18

Boa tarde.

Prezado Sr. Aquino.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Conforme informado via mensagem, após termos reconciliado e acordado o valor do nosso débito em R$ 766.229,40, o processo passou para o financeiro. Desta forma, será o colega Antônio Santos, quem poderá lhe passar as programações de pagamento, assim como, as datas.

Atenciosamente,

Anderson Vieira

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

GERENTE DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Tel.: +55 21 3559-9900

Cel.: +55 21 99570-0554

Av. João Cabral de Melo Neto, 400 - sala 1.504

Barra da Tijuca 22775-057 - Rio de Janeiro – RJ, Brasil

www.greatholdings.com.br | LinkedIn

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THAÚYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092024150852900000298860044
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24092024150852900000298860044
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 24/09/2024 15:08:52
Num. 26089461527 - Pág. 96

De: aquinodieselterra.com.br <aquinodiesel@terra.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 10 de agosto de 2022 16:05
Para: Paulo Azevedo <pazevedo@greatholdings.com.br>
Cc: Claudio Ferreira <cferreira@greatholdings.com.br>; Anderson Dantas <adantas@greatholdings.com.br>; Antonio Santos <asantos@greatholdings.com.br>; Roberta Queiroz <rqueiroz@greatholdings.com.br>; Anderson Vieira <amvieira@greatholdings.com.br>
Assunto: Re: Lida: RES: RES: Faturas em atraso - FORNECEDOR AQUINO DIESEL

Srs boa tarde,

Conforme veriguação das faturas em atrazo, estamos fechando o valor real de R$ 766.229,40 (Setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

Atenciosamente,

Ronnaldo
085-3285.3104
085-9 8828.7897
085-9 9146.5094 Zaap

Em Qua 10/08/22 13:33, Paulo Azevedo pazevedo@greatholdings.com.br escreveu:

Gerado por 131.012.447-13 em 11/03/2026 16:22:17
TIACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-13 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26092214150852900000298860044
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092214150852900000298860044
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA - 26/09/2026 14:15:08
Num. 26509461527 - Pág. 37

A sua mensagem:

Para: Paulo Azevedo
Assunto: Re: RES: RES: Faturas em atraso - FORNECEDOR AQUINO DIESEL
Enviado: quarta-feira, 10 de agosto de 2022 12:42:39 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: quarta-feira, 10 de agosto de 2022 13:32:28 (UTC-03:00) Brasilia.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

PEDIDO DE COMPRA

GREATHOLDINGS

DATA DE EMISSÃO	Nº
23/12/2021	**006920**

FORNECEDOR	CNPJ	NOME DO CONTATO	TELEFONE	FAX
ANTONIO DO VALE AQUINO EPP	**01.882.619/0001-30**			

ENDEREÇO	AG. E Nº DA CTA CORRENTE P/ CRÉDITO
Rodovia BR-222, 6819, kM 04 Parque das Nações	

EMPRESA	TELEFONE
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA	**7135555100**

ENDEREÇO	MOEDA
RODOVIA BA 093 KM 43, S/N/PARTE 2	**REAL**

BAIRRO	CIDADE	ESTADO	CEP
STAR	**Pojuca**	**BA**	**48120-000**

CNPJ/MF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
07.498.296/0005-95	**76730984**

LOCAL DA ENTREGA DO MATERIAL
RODOVIA BA 093 KM 43, S/N/PARTE 2
STAR **48120-000**
Pojuca **BA**

COND. DE PAGAMENTO
A VISTA

ENDEREÇO PARA COBRANÇA
RODOVIA BA 093 KM 43, S/N/PARTE 2
STAR **48120-000**
Pojuca **BA**

Nº DA COTAÇÃO	COMPRADOR
029744	**FFERNANDES**

PEDIMOS FORNECER NAS CONDIÇÕES INDICADAS AS MERCADORIAS ABAIXO DISCRIMINADAS CONFORME SEU ORÇAMENTO

CÓDIGO	QTDE.	UN.	DESCRIÇÃO	ENTREGA	MOEDA	VL. UNITÁRIO	DESCONTO	VALOR TOTAL	IPI
ADM.300.639	**2**	**UN**	**FILTRO**	**23/12/21**	**R$**	**246,00**	**0,00**	**492,00**	**0,00**
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: **FILTRO: FF-5206**									
ADM.300.639	**2**	**UN**	**FILTRO**	**23/12/21**	**R$**	**248,00**	**0,00**	**496,00**	**0,00**
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: **FILTRO: FF-5207**									
0.AD.04.048	**2**	**GL**	**PRIMER EPOXI**	**23/12/21**	**R$**	**96,00**	**0,00**	**192,00**	**0,00**
0.AD.04.076	**2**	**UN**	**DILUENTE 201 PARA EPOXI**	**23/12/21**	**R$**	**449,00**	**0,00**	**898,00**	**0,00**

TOTAL DA MERCADORIA	VALOR DO I.P.I.	TP. FRETE	TOTAL DO FRETE	TOTAL DAS DESPESAS	TOTAL GERAL
2.078,00	**0,00**	**CIF**	**0,00**		**2.078,00**

VALOR POR EXTENSO
Dois Mil e Setenta e Oito reais

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	EMBALAGEM	VLR. DA EMBALAGEM
0,00			

TRANSPORTADORA
()

OBSERVAÇÃO

RM 244-2021 - SONDA RIG 105 23/DEZ/2021
RM 244-2021 - SONDA RIG 122 23/DEZ/2021
SOLICITANTE: ALDO BARZOTTI
APLICAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM ATENDIMENTO A SONDA RIG 105.

ORÇAMENTO: 29102021B / 06112021D
PAGAMENTO: A VISTA
ENTREGA: IMEDIATA

É OBRIGATORIO INFORMAR O NÚMERO DESTE PEDIDO DE COMPRA NA OBSERVAÇÃO DA NOTA FISCAL
1.O presente pedido de compra e o fornecimento de produtos e serviços para o grupo Great são vinculados aos "termos e condições para ordens de compra" do grupo Great. o ato de aceitação deste pedido de compra importa na ciência e concordância integral com os "termos e condições para ordens de compra", pelo qual o fornecedor estará vinculado nos seus exatos termos.

2. Os "termos e condições gerais para ordens de compra" suplantam, substituem e prevalecem sobre quaisquer termos e condições, acordos e/ou tratativas prévias relativo ao objeto deste pedido/ordem de compra, ressalvada a celebração de contrato entre as partes. caso o fornecedor e qualquer empresa do grupo Great celebrem um contrato específico para reger o objeto deste pedido/ordem de compra, tal contrato prevalecerá sobre os termos e condições para ordens de compra.

Gerado em 31.012.17-73 em 14/03/26 16:22:17
TACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

CONDIÇÕES GERAIS DO FORNECIMENTO

1 - Não serão aceitos materiais em desacordo com a quantidade, qualidade e especificação deste pedido.
2 - Todo e qualquer material recebido no local de entrega fica ainda sujeito à aprovação definitiva do comprador, podendo em caso de desacordo com o pedido, ser rejeitado e colocado à disposição do fornecedor, correndo neste caso, por conta e risco deste, todas as despesas decorrentes.
3 - O Comprador somente aceitará e pagará as despesas de embalagem e frete, se isso for expressamente combinado e constar no pedido de compra. Na hipótese de cancelamento do presente pedido, após sua aceitação pelo fornecedor, este responderá pelos danos.
4 - Todas as mercadorias deverão ser entregues acompanhadas das respectivas notas fiscais e demais documentos eventualmente exigidos em lei.
5 - O número do pedido deverá constar obrigatóriamente na Nota Fiscal.
6 - O comprador reserva-se o direito de tomar sem efeito este pedido, caso as mercadorias venham em desacordo ou depois do(s) prazo(s) estipulado(s) para entrega(s).
7 - As duplicatas devem ser apresentadas pelo menos 05 dias úteis antes do vencimento, no endereço para cobrança acima indicado. Não sendo observado até o prazo não serão aceitos encargos por atraso de pagamento.
8 - Uma nota fiscal só pode conter itens de um único pedido de compra.

APROVADO ELETRONICAMENTE POR:

[#1] - 007(GERENTE DE SUPR E LOGISTICA) - Anderson Vieira - 23/12/2021 16:35:01 - (Aprovada)

[#2] - 004(GERENTE DE OPERAÇAO) - Claudio Ferreira - 27/12/2021 10:57:49 - (Aprovada)

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ante a não comprovação do recolhimento das despesas processuais pendentes, relativas ao ofício digitado e seu anexo indexado sob os números 235324631 e 235324634, reitero os termos do ordinatório de ID 235480198, bem como, ante o tempo decorrido, renovo a emissão de guia de depósito judicial haja vista a perda de validade da anteriormente emitida, sendo certo que a nova guia de depósito tem validade até 06.04.2026.

Alternativamente, caso desejem que a expedição seja efetuada pela serventia, às recuperandas para que recolham o valor de R$32,72 (trinta e dois reais e setenta e dois centavos), no código 2212-9 (diversos).

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA

Chefe de Serventia

INSTRUÇÕES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: GREAT OIL PERFURACOES BRASIL L

Réu: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO D

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Processo: 08455579520258190001 - ID 081010000119630909

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: TRANSFERÊNCIA DE VALORES PROCESSO 0001343-701.2024.8.25.0017 (CARMÓPOLIS)

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Pague via Pix com o QrCode ao lado

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02836.585014 37717.949178 3 14080065795003**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SE CNPJ: 13.166.970/0001-03
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08455579520258190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago
28365850137717949	81010000119630909	06/04/2026	657.950,03	657.950,03

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02836.585014 37717.949178 3 14080065795003**

Local de Pagamento
PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

Data de Vencimento
06/04/2026

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ
BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento
06/04/2026	81010000119630909	ND	N	04/03/2026

Nosso-Número
28365850137717949

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor
81010000119630909	17	R$		

(=) Valor do Documento
657.950,03

Informações de Responsabilidade do Beneficiário
GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000119630909
Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado
657.950,03

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SE CNPJ: 13.166.970/0001-03
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08455579520258190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Código de Baixa

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0845557-95.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GREAT HOLDINGS BRASIL S.A., GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA, GREAT SOLUTIONS SA, GREAT ENERGY S.A., GREAT CAPITAL S.A.R.L, GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA, GREAT 42 S.A., GREAT 108 S.A.

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
ATHACIANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

1-ID 234945969- Petição da AJ com Relatório de Habilitações e Divergências Administrativas de Crédito e Relação de Credores do Artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Os Editais dos artigos 53, parágrafo único, e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005, foram expedido conforme ID 237624731.

No ID 239036280, a Administração Judicial apresenta manifestação a fim de corrigir o erro material contido na lista do ID 234945972, para esclarecer que o crédito do credor Banco Genial S.A. é de R$ 7.265.631,66 (sete milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) e não de R$ 11.119.107,28, como constou na lista anexa à sua petição de ID 234945969.

CERTIFIQUE o cartório a regularidade da publicação do edital e se foram apresentadas impugnações.

Sendo certo que já houve certificação, no ID 259223784, quanto a **OBJEÇÕES AO PRJ** apresentadas por **ITAÚ UNIBANCO S/A** (ID 247732363); **ENEVA S.A.** (ID 248681529); **MXM JETTAX SOLUCÕES E SERVICOS LTDA** (ID 248973146). Tendo em vista a tempestividade das objeções, APRESENTEM as Recuperandas data para a realização da AGC.

2-ID 236181017- Manifestação das **Recuperandas.**

Requerem (i) o reconhecimento das medidas adotadas para a regularização dos débitos fiscais federais e municipais, e (ii) a rejeição dos pedidos formulados por Antônio Aquino, com o consequente reconhecimento da essencialidade dos bens arrestados na Execução nº 0802913-07.2023.8.10.0051 e a determinação de sua liberação.

2.1- Especificamente quanto aos bens arrestados na Execução de Antônio Aquino, argumentam que os bens arrestados não são sucata, mas equipamentos de alto valor técnico, essenciais às atividades de perfuração e manutenção de poços do Grupo Great. Juntam planilha para demonstrar a relevância operacional de motores, bombas, tratores e outros itens.

Aduzem que o Exequente também incorre em equívoco ao tentar imputar às Recuperandas os custos de transporte e armazenamento dos bens, alegando aplicação da teoria da causalidade. Isso porque o arresto ocorreu antes do processamento da recuperação judicial e perdeu eficácia com a formação do juízo universal, que passou a concentrar todas as medidas executivas. Assim, não há como atribuir às devedoras despesas decorrentes de medida que se tornou indevida após o deferimento da RJ.

Alegam ainda que os gastos do Exequente como depositário decorrem do curso normal da execução no Maranhão, e não de ato imputável às Recuperandas, inexistindo autorização judicial para tais despesas. Sustentam também que houve subavaliação expressiva: bens avaliados em R$ 115 mil valeriam, na verdade, mais de R$ 1,3 milhão, e a totalidade dos 445 bens alcançaria R$ 1.925.102,97.

Argumentam que a constrição viola o princípio da preservação da empresa, pois atinge grande quantidade de bens essenciais, subavaliados e necessários às operações. Por isso, pedem a manutenção da suspensão das constrições e o desbloqueio integral dos bens para uso imediato.

2.2-A Administração Judicial, no ID 238271831, destacou que o crédito discutido tem natureza concursal pois possui fato gerador anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Afirma que os bens são essenciais e devem permanecer com as Recuperandas. Destaca que, após a Lei 14.112/2020, toda execução contra empresa em recuperação é submetida ao **juízo universal**, incluindo qualquer ato que implique constrição.

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

O art. 6º, §7º-B determina que, mesmo sem suspensão da execução, atos sobre bens de capital essenciais dependem de controle do juízo recuperacional.

Desse modo, atos constritivos isolados violam a *par conditio creditorum*. Conforme o art. 6º, III, do mesmo diploma legal, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial impede a prática de qualquer forma de arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão sobre bens sujeitos ao plano.

2.3-O Exequente, no ID 239668454, reitera o seu pedido e, com base nos documentos enviados pela 4ª Vara de Pedreiras/MA — incluindo fotos e certidão do oficial de justiça que mostram o abandono e o sucateamento dos bens arrestados — requer o seguinte:

a) seja suspensa a decisão que determinou a entrega dos bens penhorados ao juízo da recuperação judicial;

b) Que a credora permaneça como depositária, tendo em vista que:

b.1.Os bens foram deixados em terreno de terceiro pela própria recuperanda, caracterizando abandono conforme fotos e auto de constatação do estado dos bens registrada pelo oficial de justiça;

b.2.A credora teve de assumir a guarda por falta de alternativa diante do abandono;

b.3.Imputar-lhe o ônus da transferência dos bens configuraria um enriquecimento ilícito da recuperanda , que causou o problema;

b.4. A credora não tem condições financeiras para arcar com transporte e guarda, como já comprovado, inclusive com concessão de justiça gratuita conforme demonstrado fartamente com provas na petição de ID 231220469;

c) Que seja reconhecido que continuar a execução não prejudica a recuperação judicial; ao contrário, preserva o equilíbrio entre credores, evitando o uso indevido da alegação de essencialidade sem provas — sem lastro fático.

d) Que a Recuperanda seja condenada por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e II, do CPC , por: induzir o juízo a erro ao afirmar que os bens eram essenciais quando, de fato, estavam abandonados e sem utilidade; tentar conferir aparência de utilidade e valor inexistentes, informado valores de peças novas e utéis à avaliação dos bens;

e) Que seja advertida a AJ por anuir indevidamente com afirmações da Recuperanda que contrariam as provas, violando seus deveres de fiscalização previstos na Lei de Recuperação

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Judicial.

2.4-ID 25915563- Ofício oriundo da 12ª Câmara de Direito Privado, comunicando a **concessão de efeito suspensivo ao AI 0073809-47.2025.8.19.0000,** interposto por ANTONIO DO VALE AQUINO EPP, para determinar o sobrestamento dos efeitos da decisão de ID 213092492, no que concerne a obrigação imposta à parte agravante, até o julgamento final deste recurso.

EIS O RELATO. DECIDO ,

Cuida-se de análise das manifestações de ID's 236181017, 238271831, 239668454 e do ofício encaminhado pela 12ª Câmara de Direito Privado (ID 25915563), que repercutem diretamente sobre a controvérsia envolvendo os bens arrestados nas execuções promovidas por Antônio do Vale Aquino EPP, quais sejam, os processos nº 8000965-03.2023.8.05.0200 e 0802913-07.2023.8.10.0051.

Considerando o teor do ofício juntado no **ID 25915563**, oriundo da 12ª Câmara de Direito Privado, que deferiu **efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento nº **0073809-47.2025.8.19.0000**, impondo o sobrestamento dos efeitos da decisão de ID 213092492 no que toca às obrigações atribuídas ao agravante **ANTÔNIO DO VALE AQUINO EPP**, cumpre observar integralmente a determinação da instância superior.

Dessa forma **DETERMINO**, **COMUNIQUE-SE, de imediato,** ao Juízo à Vara cível da Comarca de Carmópolis-SE o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0073809-47.2025.8.19.0000 que sobresta o levantamento dos valores bloqueados e a transferência de quantias e bens apreendidos à este juízo recuperacional nas execuções promovidas por Antônio do Vale Aquino EPP, quais sejam, os processos nº 8000965-03.2023.8.05.0200 e 0802913-07.2023.8.10.0051.

As demais controvérsias — essencialidade dos bens, alegações de abandono, responsabilidade pela guarda, imputações de má-fé processual e eventual advertência à Administração Judicial — ficam, por ora, sobrestadas, a fim de evitar decisões contraditórias e preservar o efeito útil do recurso em trâmite.

A suspensão dos efeitos da decisão de ID 213092492 se opera **apenas em relação às obrigações impostas ao agravante Antônio do Vale Aquino EPP**, não alcançando demais credores ou execuções não incluídas no referido recurso.

INTIMEM-SE.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
ASSINADO POR LEONARDO DE CASTRO GOMES DA SILVA

Ao MP , inclusive quanto ao item 2(i) com a informação das Recuperandas das medidas adotadas pelas Recuperandas para satisfação dos débitos fiscais com a FAZENDA NACIONAL e MRJ.

3-ID 237298838- A **FAZENDA ESTADUAL** requer a intimação da sociedade empresária GREAT SOLUTIONS S.A-em recuperação judicial para que informe como pretende equalizar o seu passivo fiscal com o Estado do Rio de Janeiro.

Às Recuperandas para esclarecerem.

4- ID 259304190- A Vara Cível da Comarca de Carmópolis-SE solicita esclarecimentos quanto a validade e atualidade do ato decisório que determinou, nos autos do processo 0001343-70.2024.8.25.0017, sendo exequente Da Matta Consultoria e Projetos Ambientais EIRELI, a liberação de recursos considerados essenciais à manutenção das atividades do grupo e à efetividade do processo de soerguimento econômico.

No **ID 259656797,** consta petição das Recuperandas com recolhimento das custas para expedição de ofício nos termos da decisão de ID 234137410, item 5 .

OFICIE-SE, informando que a decisão proferida no ID 213092492, que autorizou a liberação de valores e bens relacionados ao processo **0001343-70.2024.8.25.0017, permanece plenamente vigente no tocante ao crédito de Da Matta** para que o valor lá penhorado seja transferido para conta atrelada a este juízo e processo.

5-I**D 259304193**- Ofício oriundo da 12ª Câmara de Direito Privado, comunicando o **trânsito em julgado do AI 0035039-82.2025.8.19.0000**, interposto pelas Recuperandas. Mantida a decisão de ID 186781635.

Cumpra-se o Acórdão.

6-I**D 259305210**- Ofício oriundo da 12ª Câmara de Direito Privado, comunicando o **trânsito em julgado do AI 0048978-32.2025.8.19.0000,** interposto pelo Ministério Público em face de Alternativa Soluções e Projetos Financeiros Ltda. Foi dado parcial provimento ao Agravo para reduzir a verba honorária para o montante correspondente a 0,62% “dos créditos submetidos à recuperação judicial, no total de R$ 193.304.268,20”, o que corresponde a de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em 40 parcelas mensais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) .

Cumpra-se o Acórdão.

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:17
Número do documento: 26030916451941100000252205034
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030916451941100000252205034
Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE CASTRO GOMES - 09/03/2026 16:45:19

7-I**D** 260546164- Ao Cartório para oficiar com a informação do número da conta. Às Recuperandas para ciência.

8-I**D** 260838354**;** 261721402- **HABILITAÇÕES DE CRÉDITO,** cumpram os peticionantes o determinado no item 3(n) e(o), de ID 201182380.

9-I**D** 262695238- **Habilitação nos autos**, aos peticionantes para observar o determinado no item 3(p).

RIO DE JANEIRO, 09 de março de 2026.

LEONARDO DE CASTRO GOMES
Juiz Substituto

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO

Processo: 0845557-95.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. e outros

RÉU : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimação sobre Decisão de índice 265785427 enviada via sistema para a parte PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

RIO DE JANEIRO, 9 de março de 2026.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:17
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO

Processo: 0845557-95.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. e outros

RÉU : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimação sobre Decisão de índice 265785427 enviada via sistema para a parte MINISTERIO DA FAZENDA.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

RIO DE JANEIRO, 9 de março de 2026.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO

Processo: 0845557-95.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. e outros

RÉU : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimação sobre Decisão de índice 265785427 enviada via sistema para a parte MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

RIO DE JANEIRO, 9 de março de 2026.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO

Processo: 0845557-95.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. e outros

RÉU : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimação sobre Decisão de índice 265785427 enviada via sistema para a parte ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

RIO DE JANEIRO, 9 de março de 2026.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO

Processo: 0845557-95.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. e outros

RÉU : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimação sobre Decisão de índice 265785427 enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

RIO DE JANEIRO, 9 de março de 2026.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL

Processo: 0845557-95.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. e outros

RÉU : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimação sobre Decisão de índice 265785427 enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Parte: GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.
Advogado(s): Dr(a). FILIPE DE CASTRO GUIMARAES - OAB RJ153005, Dr(a). RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - OAB RJ179604, Dr(a). IVANA HARTER ALBUQUERQUE - OAB RJ186719, Dr(a). FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ94605, Dr(a). BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL - OAB RJ267116
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
,
Parte: GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA
Advogado(s): Dr(a). FILIPE DE CASTRO GUIMARAES - OAB RJ153005, Dr(a). RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - OAB RJ179604, Dr(a). IVANA HARTER ALBUQUERQUE - OAB RJ186719, Dr(a). FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ94605, Dr(a). BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL - OAB RJ267116
Procuradoria: GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA - (11895432000124)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
,
Parte: GREAT SOLUTIONS SA
Advogado(s): Dr(a). FILIPE DE CASTRO GUIMARAES - OAB RJ153005, Dr(a). RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - OAB RJ179604, Dr(a). IVANA HARTER ALBUQUERQUE - OAB RJ186719, Dr(a). FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ94605, Dr(a). BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL - OAB RJ267116
Procuradoria: GREAT SOLUTIONS SA - (22369569000161)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
CHRISTINE BARBOZA MARQUES DA SILVA

,
Parte: GREAT ENERGY S.A.
Advogado(s): Dr(a). FILIPE DE CASTRO GUIMARAES - OAB RJ153005, Dr(a). RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - OAB RJ179604, Dr(a). IVANA HARTER ALBUQUERQUE - OAB RJ186719, Dr(a). FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ94605, Dr(a). BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL - OAB RJ267116
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: GREAT CAPITAL S.A.R.L
Advogado(s): Dr(a). FILIPE DE CASTRO GUIMARAES - OAB RJ153005, Dr(a). RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - OAB RJ179604, Dr(a). IVANA HARTER ALBUQUERQUE - OAB RJ186719, Dr(a). FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ94605, Dr(a). BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL - OAB RJ267116
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
Advogado(s): Dr(a). FILIPE DE CASTRO GUIMARAES - OAB RJ153005, Dr(a). RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - OAB RJ179604, Dr(a). IVANA HARTER ALBUQUERQUE - OAB RJ186719, Dr(a). FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ94605, Dr(a). BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL - OAB RJ267116
Procuradoria: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA - (07498296000161)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): Dr(a). FILIPE DE CASTRO GUIMARAES - OAB RJ153005, Dr(a). RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - OAB RJ179604, Dr(a). IVANA HARTER ALBUQUERQUE - OAB RJ186719, Dr(a). FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ94605, Dr(a). BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL - OAB RJ267116
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: GREAT 42 S.A.
Advogado(s): Dr(a). FILIPE DE CASTRO GUIMARAES - OAB RJ153005, Dr(a). RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - OAB RJ179604, Dr(a). FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ94605, Dr(a). IVANA HARTER ALBUQUERQUE - OAB RJ186719, Dr(a). BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL - OAB RJ267116
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: GREAT 108 S.A.
Advogado(s): Dr(a). FILIPE DE CASTRO GUIMARAES - OAB RJ153005, Dr(a). RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA - OAB RJ179604, Dr(a). FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ94605, Dr(a). IVANA HARTER ALBUQUERQUE - OAB RJ186719, Dr(a). BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL - OAB RJ267116
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: ALTERNATIVA SOLUCOES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA.
Advogado(s): Dr(a). CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA - OAB
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.

Gerado por JFRJ-012.4d173 em 11/03/2026 16:22:18 por THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

RIO DE JANEIRO, 9 de março de 2026.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

BRUNO VANDERLEI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Djalma Farias, 159, Torreão - Recife - PE, CEP: 52.030-195Fone:
55 (81) 3222.2159 | www.brunovanderlei.adv.br
E-mail: contato@bvaa.adv.br

AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0845557-95.2025.8.19.0001

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121, bairro Cidade Nova/RJ, CEP: 20.211-903, inscrita no CNPJ/ME nº 01.685.053/0001-56**,** vem, através de seus causídicos, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 55 da Lei 11.101/2005, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **GREAT OIL PERFURAÇÕES BRASIL LTDA e Outros**, conforme as razões que se seguem:

I. SÍNTESE DO PLANO APRESENTADO

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas estabelece condições que afetam diretamente os credores da Classe III – Quirografários, categoria à qual o Requerente está vinculado. Em síntese, destacam-se os principais pontos do plano:

- **Deságio Elevado** – O plano impõe deságio de 95% sobre os créditos quirografários acima de R$ 5.000,00, reduzindo drasticamente o valor a ser recebido pelos credores da Classe III e impondo sacrifício desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- **Carência Excessiva** – Prevê-se carência de 23 (vinte e três) meses para início dos pagamentos, o que esvazia a efetividade do período de fiscalização judicial (art. 61 da LRF), especialmente prejudicial à Classe III, que já ocupa posição menos privilegiada.
- **Parcelamento Prolongado** – O pagamento é proposto em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, prazo extremamente alongado e que ultrapassa o período de supervisão legal, aumentando o risco de inadimplemento e comprometendo a previsibilidade de recebimento pelos quirografários.
- **Correção Monetária Inadequada** – O plano utiliza correção pela TR e juros de 1% ao ano, índice incapaz de preservar o valor real do crédito e totalmente incompatível com o custo financeiro de mercado, representando prejuízo adicional à Classe III.

  Ademais, a atualização só se iniciaria após a publicação do edital da homologação, ampliando a defasagem.

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Rua Djalma Farias, 159, Torreão - Recife - PE, CEP: 52.030-195Fone:
55 (81) 3222.2159 | www.brunovanderlei.adv.br
E-mail: contato@bvaa.adv.br

- **Congelamento Indevido dos Créditos** – Há congelamento dos valores desde o pedido da recuperação até a homologação, constituindo verdadeiro deságio indireto, especialmente gravoso aos credores quirografários.
- **Flexibilização Indevida do Descumprimento** – O plano considera inadimplemento apenas após 60 dias da parcela vencida, afastando o comando do art. 73, IV, da LRF, e conferindo à Recuperanda proteção excessiva às custas dos credores da Classe III.
- **Extensão Ilegal da Novação a Coobrigados** – O plano pretende estender seus efeitos a fiadores, avalistas e demais coobrigados, afrontando o art. 49, §1º, da LRF e a Súmula 581 do STJ, preservando indevidamente terceiros garantidores.
- **Exigência Indevida de Dados Bancários** – O plano condiciona o pagamento ao prévio fornecimento de dados bancários pelo credor, transferindo ao credor ônus que não lhe compete, gerando risco de mora artificialmente imputada.

II. DAS RAZÕES DA OBJEÇÃO

O plano apresentado viola os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da função social da recuperação judicial, impondo um sacrifício desproporcional e confiscatório aos credores quirografários, enquanto protege o vasto patrimônio dos devedores.

(A) DO DESÁGIO DE 95% - CARÁTER CONFISCATÓRIO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O deságio de 95% imposto aos credores da Classe III revela-se absolutamente desarrazoado e confiscatório, resultando na redução artificial e desproporcional do valor devido. Trata-se de abatimento que ultrapassa qualquer parâmetro minimamente aceitável para planos de soerguimento, produzindo evidente enriquecimento sem causa da recuperanda, em afronta ao art. 884 do CC.

Tal deságio não cumpre a finalidade de reorganização empresarial, mas sim de anistia econômica, mascarando verdadeira remissão unilateral da dívida, com sacrifício exclusivo dos credores quirografários.

Gerado por 131.***.441-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
Número do documento: 26030917353282700000254138889
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030917353282700000254138889
Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 09/03/2026 17:35:32

Rua Djalma Farias, 159, Torreão - Recife - PE, CEP: 52.030-195Fone:
55 (81) 3222.2159 | www.brunovanderlei.adv.br
E-mail: contato@bvaa.adv.br

(B) DO PRAZO E DA CARÊNCIA EXCESSIVOS, AGRAVADOS PELO DESÁGIO

O plano estabelece carência de 23 meses e pagamento em 240 parcelas mensais, o que, combinado ao deságio de 95%, resulta em condição flagrantemente desvantajosa e incompatível com o art. 47 da LRF.

A carência prolongada reduz o período útil de fiscalização judicial (art. 61), tornando o plano inexecutável e inseguro, além de revelar a total incapacidade financeira da recuperanda de honrar seus compromissos em prazo razoável.

(C) DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES

A cláusula que pretende estender os efeitos da novação a avalistas, fiadores e coobrigados viola frontalmente o art. 49, §1º, da LRF, que assegura a preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores.

A tentativa de blindagem dos coobrigados afronta também a Súmula 581 do STJ, segundo a qual a recuperação judicial não impede a continuidade de ações e execuções contra garantidores de qualquer natureza.

Trata-se, portanto, de cláusula nula de pleno direito, por contrariar expressamente a legislação.

(D) DOS ENCARGOS FINANCEIROS AVILTANTES

O índice de atualização proposto (TR + juros de 1% ao ano) é notoriamente incapaz de recompor a perda inflacionária, tampouco o custo financeiro do crédito.

Além disso, o plano prevê início da atualização apenas após o trânsito em julgado da homologação, o que representa congelamento indevido dos créditos, gerando deságio indireto.

Os encargos propostos são manifestamente aviltantes e incompatíveis com a remuneração mínima esperada dos credores da Classe III.

Gerado por 131.012.417-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
Número do documento: 26030917353282700000254138889
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030917353282700000254138889
Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 09/03/2026 17:35:32

Rua Djalma Farias, 159, Torreão - Recife - PE, CEP: 52.030-195Fone:
55 (81) 3222.2159 | www.brunovanderlei.adv.br
E-mail: contato@bvaa.adv.br

(E) DA FORMA DE PAGAMENTO – ESTRUTURA DESFAVORÁVEL, DESPROPORCIONAL E SEM LASTRO TÉCNICO

A forma de pagamento proposta pela Recuperanda revela-se absolutamente incompatível com os princípios estruturantes do processo recuperacional. O conjunto formado por carência excessiva, parcelamento demasiadamente longo, encargos insuficientes e deságio confiscatório demonstra a completa ausência de viabilidade econômico-financeira do plano.

Não há, nos autos, qualquer lastro técnico — seja por meio de estudo econômico, projeção de fluxo de caixa, demonstrações financeiras atualizadas ou laudos que embasem a capacidade de adimplemento das obrigações nos moldes propostos, em flagrante violação ao art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

Assim, a Recuperanda limita-se a apresentar números sem sustento operacional, impondo aos credores, especialmente aos da Classe III, um cronograma de pagamento que não se harmoniza com a realidade empresarial, tampouco com a boa-fé objetiva.

O resultado é um plano que, em vez de promover o soerguimento, apenas posterga o inevitável, transferindo integralmente aos credores o risco da atividade e tornando o recebimento dos créditos mera expectativa remota. A proposta, portanto, é manifestamente desfavorável, desproporcional e incompatível com os objetivos da recuperação judicial.

III. DA PREVISÃO DE ALIENAÇÃO IRRESTRITA DE ATIVOS – NULIDADE ABSOLUTA

O Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda prevê a possibilidade de alienação de ativos sem qualquer limitação objetiva, sem indicar quais bens seriam objeto de venda, sem especificar valores estimados, critérios de avaliação, forma de alienação, destinação dos recursos ou impacto patrimonial sobre a continuidade da atividade empresarial. Tal previsão genérica e irrestrita afronta diretamente o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que condiciona a alienação ou oneração de bens, no curso da recuperação judicial, à demonstração de utilidade, indispensabilidade e, sobretudo, à autorização judicial específica, precedida da devida transparência aos credores.

A doutrina e a jurisprudência dominante especialmente oriunda do TJSP vedam categoricamente a inclusão de cláusulas amplas que permitam ao devedor dispor livremente de

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
TIPO CYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
Número do documento: 26030917353282700000254138889
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030917353282700000254138889
Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 09/03/2026 17:35:32

Rua Djalma Farias, 159, Torreão - Recife - PE, CEP: 52.030-195Fone:
55 (81) 3222.2159 | www.brunovanderlei.adv.br
E-mail: contato@bvaa.adv.br

bens essenciais ou estratégicos, por comprometerem a viabilidade da empresa e impossibilitarem o controle judicial sobre a destinação dos ativos. Ao facultar alienações sem delimitação técnica, o plano busca conferir à Recuperanda poderes administrativos incompatíveis com o regime de fiscalização típico do processo recuperacional, criando verdadeiro "cheque em branco" para a disposição patrimonial.

Portanto, a cláusula é nula de pleno direito, por ofensa ao art. 66 da LRF, ao princípio da transparência e ao dever de informação dos credores, não podendo ser homologada.

IV. DA OBJEÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS

A cláusula do plano que condiciona o pagamento dos créditos à prévia indicação de dados bancários pelo credor revela-se manifestamente ilegal e abusiva, por inverter a lógica obrigacional prevista na legislação e impor à parte credora um ônus que não lhe compete.

Em primeiro lugar, trata-se de obrigação nitidamente portável, na qual o devedor é quem deve adimplir a prestação, colocando o pagamento à disposição do credor, e não o contrário. A Recuperanda dispõe de meios próprios e plenamente acessíveis inclusive judiciais para cumprir com suas obrigações, não havendo razão jurídica que justifique transferir ao credor o dever de fornecer dados específicos como condição para recebimento.

Além disso, tal exigência cria insegurança e desequilíbrio contratual, ao permitir que a Recuperanda, sob o pretexto de ausência de dados atualizados, impute indevidamente a mora ao credor, o que resulta em dupla penalização: (i) atraso no pagamento por culpa exclusiva da devedora e (ii) afastamento injustificado da incidência de encargos moratórios.

A cláusula contraria, ainda, o princípio da boa-fé objetiva e configura tentativa de criar obstáculo artificial ao regular cumprimento das obrigações previstas no plano, mitigando a proteção que deve ser conferida ao credor no âmbito da recuperação judicial.

Não há qualquer previsão legal que autorize a imposição desse tipo de condicionamento, sendo certo que a jurisprudência reconhece que a obrigação portável não se transmuta em quérable por mera disposição unilateral do devedor. Assim, a cláusula deve ser considerada abusiva, nula e ineficaz, devendo ser afastada do plano para evitar violação às garantias mínimas asseguradas aos credores, especialmente aos da Classe III.

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
Número do documento: 26030917353282700000254138889
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030917353282700000254138889
Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 09/03/2026 17:35:32

Rua Djalma Farias, 159, Torreão - Recife - PE, CEP: 52.030-195Fone:
55 (81) 3222.2159 | www.brunovanderlei.adv.br
E-mail: contato@bvaa.adv.br

V. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, **o credor manifesta sua objeção integral aos termos do Plano de Recuperação Judicial, apresentados pelos Recuperandos, requerendo que seja convocada Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da LFR**, para apreciação do PRJ pelos credores.

Por fim, com base no art. 272, §§2º e 5º, Lei 11.101/2005, pugna este credor que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.678**, sob pena de nulidade processual.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 9 de março de 2026.

Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei
OAB/PE 21.678

Lara Junqueira Renner
OAB/RS 95.956

Jéssica Cótica Lenz
OAB/RS 110.070

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

CERTIDÃO

Certifico que ao diligenciar no sentido de cumprir a determinação do juízo de ID 265785427 4º parágrafo, logrei constatar que o edital foi publicado no DJEN em 06.11.2025, contudo a lista de credores art. 7º, §2º não foi disponibilizada no link para consulta disponível no sítio eletrônico deste tribunal e, devido a impossibilidade técnica no momento da lavratura do presente, não foi possível aferir se foi disponibilizada na página da Administração Judicial na rede mundial de computadores.

Certifico ainda que quanto a interposição de impugnações, após consultas nas plataformas de informática existentes para tal fim, obtive a informação de que há em curso dois processos de impugnação de crédito, sob os números 0984596-10.2025.8.19.0001 e 0994165-35.2025.8.19.0001 (ambos já migrados para o EPROC), bem como que a objeção apresentada no index 267854920 é intempestiva.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

Marcelo Braga de Oliveira

Chefe de Serventia

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Processos pesquisados

Emitido em: 09/03/2026 20:35

Processo	Orgão Julgador	Dt autuação	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo	Últ. Movimento
0994165-35.2025.8.19.0001	3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital	17/11/2025	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	TAUIL E CHEQUER ADVOGADOS	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. e outros (7)	Migrada a tramitação do processo do sistema eletrônico originário para o outro sistema eletrônico
0994160-13.2025.8.19.0001	3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital	17/11/2025	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. e outros (8)	Migrada a tramitação do processo do sistema eletrônico originário para o outro sistema eletrônico
0987503-55.2025.8.19.0001	3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital	30/10/2025	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	Migrada a tramitação do processo do sistema eletrônico originário para o outro sistema eletrônico
0984596-10.2025.8.19.0001	3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital	27/10/2025	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	MULTI RADIUS DO BRASIL LTDA	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. e outros (7)	Migrada a tramitação do processo do sistema eletrônico originário para o outro sistema eletrônico
0967985-79.2025.8.19.0001	3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital	06/10/2025	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	ADILSON DOS SANTOS LIMA	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. e outros (3)	Migrada a tramitação do processo do sistema eletrônico originário para o outro sistema eletrônico
0845557-95.2025.8.19.0001	3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital	14/04/2025	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. e outros (8)	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Juntada de Petição de petição

Gerado por 131.012447-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
Número do documento: 26030920534884800000254183162
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030920534884800000254183162
Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 09/03/2026 20:53:48

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ

Ofício S/Nº PJe

Processo: 0845557-95.2025.8.19.0001 (nosso)

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GREAT HOLDINGS BRASIL S.A., GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA, GREAT SOLUTIONS SA, GREAT ENERGY S.A., GREAT CAPITAL S.A.R.L, GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA, GREAT 42 S.A., GREAT 108 S.A.

Ref: Processo 0001343-70.2024.8.25.0017 (vosso número)

Senhor Juiz,

Em atenção à sua solicitação de esclarecimentos acerca da validade e a atualidade do ato deste juízo de ID 213092492 (em anexo), bem como informe se há óbice à manutenção da constrição, informo que a decisão permanece plenamente vigente no tocante ao crédito de Da Matta Consultoria e Projetos Ambientais EIRELI.

Destarte, reitero solicitação anterior no sentido de que o valor penhorado seja transferido para conta atrelada a este juízo.

Colho o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO DE CASTRO GOMES

Juiz de Direito

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível de Carmópolis- SE

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

09/03/2026

Número: **0845557-95.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **14/04/2025**
Valor da causa: **R$ 182.176.860,46**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT CAPITAL S.A.R.L (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT SOLUTIONS SA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT ENERGY S.A. (AUTOR)	

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)**
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)**
GREAT 42 S.A. (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)**
GREAT 108 S.A. (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)**
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)	
	MARIA ISABEL FERNANDES COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
~~**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (INTERESSADO)**~~	
~~**RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)**~~	
~~**MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA (INTERESSADO)**~~	
~~**PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)**~~	
~~**PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)**~~	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE POJUCA (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ALTERNATIVA SOLUCOES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA (ASSISTENTE)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
213092492	30/07/2025 18:35	Decisão	Decisão

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
TRAYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

[Administração judicial]

0845557-95.2025.8.19.0001

AUTOR: GREAT HOLDINGS BRASIL S.A., GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA, GREAT SOLUTIONS SA, GREAT ENERGY S.A., GREAT CAPITAL S.A.R.L, GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA, GREAT 42 S.A., GREAT 108 S.A.

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Em manifestação de ID 205038607, a recuperanda informou que, em que pese o deferimento da recuperação judicial, ainda pendem constrições e bloqueios já efetivados em diversos processos de execução de credores listados, inclusive de valores expressivos, o que pode comprometer diretamente a continuidade das atividades das empresas e o regular exercício da atividade empresarial, além de violar a *par conditio creditorum.* Pede, pois, o urgente deferimento do levantamento dos valores bloqueados e a transferência de quantias e bens apreendidos ao juízo recuperacional.

Adiante, em ID 211787695, o AJ opinou pela ela liberação das quantias penhoradas, uma vez que a constrição deve ser previamente submetida ao Juízo da recuperação.

Pois bem.

Sabe-se que, deferido o processamento da recuperação, o que se deu em decisão de ID 201182380, compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios relativos a créditos concursais sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade.

Assim sendo, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado.

Neste sentido:

> AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.650 - PE (2017/0133500-8) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI Acórdão publicado em 11/10/2019 Ementa: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL - SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

À conta de tais fundamentos, **DEFIRO** o pedido de ID 205038607 – item III, para determinar o levantamento dos valores bloqueados e a transferência de quantias e bens apreendidos ao juízo recuperacional nas execuções em trâmite relativas aos créditos listados no ID 205038610.

Valerá a presente decisão como **ofício** a ser entregue pela própria recuperanda ou pelo AJ no respectivo juízo.

DÊ-SE ciência ao MP.

No mais, cumpram-se integralmente as determinações anteriores (ID 201182380).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

Juiz Auxiliar

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ

Ofício S/Nº PJe

Processo: 0845557-95.2025.8.19.0001 (nosso)

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GREAT HOLDINGS BRASIL S.A., GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA, GREAT SOLUTIONS SA, GREAT ENERGY S.A., GREAT CAPITAL S.A.R.L, GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA, GREAT 42 S.A., GREAT 108 S.A.

Ref: Processo 0001343-70.2024.8.25.0017 (vosso número)

Senhor Juiz,

Considerando que o deferimento do processamento da recuperação nestes autos se deu em 30.07.2025; considerando que compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios relativos a créditos concursais sobre o patrimônio da empresa recuperanda; e considerando que a análise acerca de sua essencialidade compete ao juízo recuperacional, sob pena de inviabilizar o plano apresentado, sirvo-me do presente para **solicitar a liberação de recursos considerados essenciais à manutenção das atividades do grupo** e à efetividade do processo de soerguimento econômico, **vinculados ao processo 0001343-70.2024.8.25.0017, no valor de R$ 657.950,03 (seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e três centavos)**, a ser depositado em conta judicial no Banco do Brasil - Ag. 2334 - Setor Público, vinculada a este juízo, por meio da guia de depósito que já foi providenciada e segue em anexo com validade até 06.04.2026.

Colho o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO DE CASTRO GOMES

Juiz de Direito

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível de Carmópolis- SE

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
THACYANNE DE ROCA MARQUES DA SILVA

INSTRUÇÕES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: GREAT OIL PERFURACOES BRASIL L

Réu: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO D

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Processo: 08455579520258190001 - ID 081010000119630909

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: TRANSFERÊNCIA DE VALORES PROCESSO 0001343-701.2024.8.25.0017 (CARMÓPOLIS)

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:18
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Pague via Pix com o QrCode ao lado

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02836.585014 37717.949178 3 14080065795003**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SE CNPJ: 13.166.970/0001-03
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08455579520258190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago
28365850137717949	81010000119630909	06/04/2026	657.950,03	657.950,03

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02836.585014 37717.949178 3 14080065795003**

Local de Pagamento
PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

Data de Vencimento
06/04/2026

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ
BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento
06/04/2026	81010000119630909	ND	N	04/03/2026

Nosso-Número
28365850137717949

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor
81010000119630909	17	R$		

(=) Valor do Documento
657.950,03

Informações de Responsabilidade do Beneficiário
GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000119630909
Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado
657.950,03

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SE CNPJ: 13.166.970/0001-03
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08455579520258190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Código de Baixa

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
Número do documento: 26031012061803900000254183173
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031012061803900000254183173
Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE CASTRO GOMES - 10/03/2026 12:06:16

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ

Ofício S/Nº PJe

Processo: 0845557-95.2025.8.19.0001 (nosso)

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GREAT HOLDINGS BRASIL S.A., GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA, GREAT SOLUTIONS SA, GREAT ENERGY S.A., GREAT CAPITAL S.A.R.L, GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA, GREAT 42 S.A., GREAT 108 S.A.

Ref: Processo 0001343-70.2024.8.25.0017 (vosso número)

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para comunicar o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0073809-47.2025.8.19.0000, oriundo da 12ª Câmara de Direito Privado deste TJRJ, que sobresta o levantamento dos valores bloqueados e a transferência de quantias e bens apreendidos, à este juízo recuperacional nas execuções promovidas por Antônio do Vale Aquino EPP nº 8000965-03.2023.8.05.0200 e 0802913-07.2023.8.10.0051.

Ressalto que a suspensão dos efeitos da decisão de ID 213092492, se opera tão somente em relação às obrigações impostas ao agravante Antônio do Vale Aquino EPP, não alcançando demais credores ou execuções não incluídas no referido recurso.

Colho o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO DE CASTRO GOMES

Juiz de Direito

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível de Carmópolis- SE

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:18
THAOYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

09/03/2026

Número: **0845557-95.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **14/04/2025**
Valor da causa: **R$ 182.176.860,46**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT CAPITAL S.A.R.L (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT SOLUTIONS SA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT ENERGY S.A. (AUTOR)	

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:19
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT 42 S.A. (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT 108 S.A. (AUTOR)	
	FILIPE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)	
	MARIA ISABEL FERNANDES COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
~~PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (INTERESSADO)~~	
~~RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)~~	
~~MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA (INTERESSADO)~~	
~~PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)~~	
~~PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)~~	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE POJUCA (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ALTERNATIVA SOLUCOES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA (ASSISTENTE)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
259156563	27/01/2026 15:18	CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO	Decisão Monocrática Segundo Grau

Gerado por 131.***.***-73 em 10/03/2026 16:22:19
TRACY MARIE BARBOZA MARQUES DA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Gerado por 131.012.441-73 em 11/03/2026 16:22:19
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 819202614675440
Nome original: Ofício + Decisão AI 0073809-47.2025.8.19.0000.pdf
Data: 23/01/2026 11:43:35
Remetente:
Vera Sayoko Shiraki
SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO
TJRJ
Documento: assinado.
Prioridade: Alta.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: ofício nº 98 2026 - Encaminha cópia da decisão que DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO - AI 0073809-47.2025.8.19.0000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **98/2026 - Encaminha cópia da decisão que DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO - AI 0073809-47.2025.8.19.0000**
Ref. ao Processo Originário: 0845557-95.2025.8.19.0001

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Por ordem do Exmo. Sr. DES. JOSE CARLOS PAES, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que foi CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0073809-47.2025.8.19.0000**, em que são partes ANTONIO DO VALE AQUINO EPP e GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA , nos termos da decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:19
THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-66 em 09/03/2026 21:19:11
Número do documento: 26012715183010900000245991933
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715183010900000245991933
Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 27/01/2026 15:18:30

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:19
Número do documento: 26031012080169300000254183199
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031012080169300000254183199
Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE CASTRO GOMES - 10/03/2026 12:08:02

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1688
Carimbado Eletronicamente

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0073809-47.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ANTÔNIO DO VALE AQUINO EPP
AGRAVADA: GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

Gerado por 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:19
THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, consoante id 213092492, deferiu "o pedido de ID 205038607 – item III, para determinar o levantamento dos valores bloqueados e a transferência de quantias e bens apreendidos ao juízo recuperacional nas execuções em trâmite relativas aos créditos listados no ID 205038610".

A agravante, às fls. 02-29 (000002), afirmou "que o STJ afastou a ideia de que o Juízo da recuperação judicial teria competência absoluta e universal para deliberar sobre todos os atos processuais envolvendo a empresa e recuperação" e que a penhora incidiu sobre "bens não essenciais ao processo produtivo da empresa executada" e que os "bens já haviam sido regularmente penhorados, avaliados (avaliação não impugnada) e se encontravam em fase de adjudicação quando, apenas em abril de 2025, sobreveio o deferimento do pedido de Recuperação Judicial da Agravada."

Sustentou que o pedido de levantamento da penhora já havia sido apreciado e indeferido pelo Juízo da execução, que determinou "a aferição da essencialidade ou não dos bens constritos pelo juízo recuperacional", havendo acórdão (agravo de instrumento n.º 8062331-27.2024.8.05.0000) transitado em julgado "reconhecendo expressamente a validade da penhora e a inexistência de essencialidade dos bens".

Argumentou que consoante comprovado nos autos, os "bens penhorados consistem em sucatas e materiais incomple[illegible] deteriorados e sem qualquer funcionalidade", asseverando c[illegible] consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Just[illegible]

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
1689
Carimbado Eletronicamente

"não cabe ao juízo da recuperação judicial declarar a essencialidade de bens que não se enquadram como bens de capital, ressaltando que apenas bem utilizados diretamente no processo produtivo e na posse da recuperanda podem receber tal qualificação".

Outrossim, apontou a litigância de má-fé da parte agravada que, "propositadamente", omitiu "que se trata de bens não essenciais como inequivocadamente comprovado nos autos, ID 512355677", e ao declarar "reiteradamente que a ausência desses bens compromete a integridade patrimonial necessária ao soerguimento do Grupo."

Por fim, impugnou a "fundamentação do juízo da execução" e que deveria aquele juízo ter "encaminhado ofício ao Juízo da Recuperação Judicial" comunicando-lhe dos atos processuais praticados, salientando que já restou reconhecida a "Fraude à Execução, Fraude contra Credores e Ato Atentatório à Dignidade da Justiça pela Corte do TJBA, ID 78083238, no Agravo de Instrumento n.º 8062331-27.2024.8.05.0000".

Requereu a reforma da decisão agravada a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução em relação aos bens não essenciais, bem como condenada a agravada às penas por litigância de má-fé.

Pois bem.

Passa-se à análise da liminar, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.[1]

Primeiramente, insta salientar que não compete a esta Corte de Justiça analisar a retidão de decisão proferida por Juízo de Direito de Comarca situada no Estado da Bahia, tampouco determinar o prosseguimento da ação de execução em trâmite perante aquele Estado.

[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou de ... judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do re... se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impos... reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:19
THACYANE BARBOZA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-66 em 09/03/2026 21:19:11
Número do documento: 26012715183010900000245991933
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715183010900000245991933
Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 27/01/2026 15:18:30

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:19
Número do documento: 26031012080169300000254183199
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031012080169300000254183199
Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE CASTRO GOMES - 10/03/2026 12:08:02

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
1690
Carimbado Eletronicamente

Volta-se a recorrente contra decisão que deferiu “o pedido de ID 205038607 – item III, para determinar o levantamento dos valores bloqueados e a transferência de quantias e bens apreendidos ao juízo recuperacional nas execuções em trâmite relativas aos créditos listados no ID 205038610”, como acima relatado.

No id 205038607, as agravadas reiteraram “a necessidade de levantamento de valores e bens que foram objeto de constrições em ações de execução promovidas por credores listados na relação apresentada com o pedido inicial, cujos créditos estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial”, referindo-se às execuções números 8000965-03.2023.8.05.0200 e 802913-07.2023.8.10.0051, movidas por Antônio do Vale Aquino EPP, ora agravante.

No item iii da manifestação acima, pretensão acolhida pela decisão agravada, requereram “o deferimento do levantamento dos valores bloqueados e a transferência de quantias e bens apreendidos ao juízo recuperacional, notadamente em relação às ações de execução promovidas pelas empresas Da Matta e Antônio do Vale Aquino EPP, quais sejam processos números 00013437020224825001 7, 8000965-03.2023.8.19.0200 e 0802913-07.2023.8.10.0051.”

Para análise da decisão agravada, deve-se, primeiramente, ressaltar que a fim de se preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial, incumbe ao Juízo universal o controle dos atos de constrição sob o patrimônio da empresa recuperanda, devendo eventual pedido formulado se submeter ao crivo do juízo universal, ainda que a penhora seja anterior ao deferimento da recuperação judicial.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. **COMPENSAÇÃO E RETENÇÃO DE VALORES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO. INFLUÊNCIA EFETIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇ**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Gerado por 162.012.***-** em 11/03/2026 16:22:19
THACYANNE RIBEIRO MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-66 em 09/03/2026 21:19:11
Número do documento: 26012715183010900000245991933
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715183010900000245991933
Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 27/01/2026 15:18:30

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:19
Número do documento: 26031012080169300000254183199
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031012080169300000254183199
Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE CASTRO GOMES - 10/03/2026 12:08:02

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1691
Carimbado Eletronicamente

INTERESSE DOS DEMAIS CREDORES. SÚMULA Nº 83/STJ.
1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n.11.101/2005. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação" (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020).
2. Na hipótese, trata-se de compensação de valores e liberação de pagamentos retidos pela Petrobrás decorrentes da rescisão unilateral dos contratos firmados entre as partes, crédito esses sujeitos à recuperação judicial, com risco e influência direta na efetividade do plano de recuperação judicial e no concurso de credores, atraindo a competência do juízo recuperacional.
3. Agravo interno não provido. [2]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO IMPROVIDO.
1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.
2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído

[2] BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1593237/RJ. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOM
QUARTA TURMA -Julgamento: 27/04/2021 – Data da publicação: 03/05/2021.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Gerado por 131.012.4[illegible] - 09/03/2026 22:19
THACYANNE BARBOSA MARQUES

Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-66 em 09/03/2026 21:19:11
Número do documento: 26012715183010900000245991933
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715183010900000245991933
Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 27/01/2026 15:18:30

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:19
Número do documento: 26031012080169300000254183199
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031012080169300000254183199
Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE CASTRO GOMES - 10/03/2026 12:08:02

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1692
Carimbado Eletronicamente

plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.
3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.
4. Agravo regimental improvido. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PRELIMINAR AFASTADA - **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL** - PRECEDENTES DO STJ.
1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes. [4]

No mesmo sentido segue recente julgado deste Tribunal:

[3] BRASIL. STJ. AgRg no EDcl no CC 136571/MG. Relator Ministro MARCO AUR BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO – Julgamento: 24/05/2017 – Data da publicação: 31/05/201
[4] BRASIL. STJ. CC 149811/RJ. Relator Ministro MARCO BUZZI. SEGUNDA SEÇÃ Julgamento: 10/05/2017 – Data da publicação: 16/05/2017.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Gerado por 131.012.4[illegible]
THACYANNE BARBOSA PEREIRA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-66 em 09/03/2026 21:19:11
Número do documento: 26012715183010900000245991933
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715183010900000245991933
Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 27/01/2026 15:18:30

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:19
Número do documento: 26031012080169300000254183199
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031012080169300000254183199
Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE CASTRO GOMES - 10/03/2026 12:08:02

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1693
Carimbado Eletronicamente

> Agravo de instrumento. Processo Civil. Cumprimento de sentença em ação de cobrança de cotas condominiais. Executada em recuperação judicial. Prosseguimento da execução. Possibilidade. **Crédito extraconcursal, não sujeito à recuperação judicial. Discussão acerca da essencialidade do bem penhorado para manutenção da atividade econômica da empresa. Competência do juízo universal. Jurisprudência do STJ.** Expedição de ofício. 1. A determinação de suspensão das execuções existentes em face da empresa em recuperação judicial e proibição de bloqueio de bens está restrita, nos termos da lei, aos créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, II e III, da Lei 11.101/05), o que não é o caso dos créditos decorrentes de despesas condominiais, necessárias à administração do ativo (art. 84, III, da mesma lei). **2. Isso não significa, entretanto, que não haja limites para constrição de bens da empresa em recuperação, pois a finalidade da Lei 11.101/05 é justamente viabilizar o soerguimento da empresa em dificuldade (art. 47). Diante disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a prever, mesmo na hipótese em que ultrapassado o stay period, que o juízo universal é competente para dispor acerca da essencialidade do bem para a manutenção da atividade econômica da empresa. Assim, o prosseguimento da execução com alienação de bens não pode prescindir da necessária expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial dando conhecimento do valor da execução e do bem penhorado, solicitando que seja informado, no prazo razoável de 60 dias, quanto à essencialidade desse bem para o soerguimento da empresa.** 3. Parcial provimento ao recurso. [5]

Aliás, ao proferir a decisão agravada, dispôs o Juízo *a quo* que “compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios relativos a créditos concursais sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade.”

Em seguida, asseverou que “ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser

[5] BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0010884-83.2023.8.19.0000. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES. DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIR PRIVADO – Julgamento: 04/05/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Gerado por 131.012.4[illegible] em 09/03/2026 21:19
THACYANE BRAGA MARQUES

Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-66 em 09/03/2026 21:19:11
Número do documento: 26012715183010900000245991933
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715183010900000245991933
Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 27/01/2026 15:18:30

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:19
Número do documento: 26031012080169300000254183199
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031012080169300000254183199
Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE CASTRO GOMES - 10/03/2026 12:08:02

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
1694
Carimbado Eletronicamente

centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado."

Assim, a princípio, inexistiu ilegalidade da decisão agravada, pois em consonância com a jurisprudência acima colacionada.

Outrossim, conforme já apreciado pela Corte Superior de Justiça, havendo conflito positivo de competência, a discussão "sobre a essencialidade dos bens deve ocorrer no âmbito do juízo da recuperação, que exerce o controle centralizado sobre os efeitos das execuções em curso." Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE VALORES DA EMPRESA EM SOERGUIMENTO. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. VALORES POTENCIALMENTE CONCURSAIS. ESSENCIALIDADE PRESUMIDA.**
> REGIME DE COOPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão monocrática que reconheceu haver conflito de competência e declarou competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Trindade (GO), responsável pela recuperação judicial da empresa agravada, determinando a suspensão da Execução de Título Extrajudicial n. 1022382-43.2021.4.01.3500, em curso na 12ª Vara Federal de Goiânia (GO), até manifestação do Juízo da recuperação acerca da substituição ou liberação de valores bloqueados judicialmente.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a penhora de valores da empresa em recuperação judicial, mesmo em execução extrajudicial de natureza privada, deve ser submetida ao juízo da recuperação; (ii) saber se a existência de decisão proferida por juízo diverso do da recuperação caracteriza conflito positivo de competência; (iii) saber se o conflito de competência pode ser utilizado como via adequada à resolução de controvérsias sobre a essencialidade de bens e concursalidade de créditos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:19
THACYANNE BARBOSA MARQUES DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-66 em 09/03/2026 21:19:11
Número do documento: 26012715183010900000245991933
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715183010900000245991933
Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 27/01/2026 15:18:30

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:19
Número do documento: 26031012080169300000254183199
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031012080169300000254183199
Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE CASTRO GOMES - 10/03/2026 12:08:02

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1695
Carimbado Eletronicamente

3. O art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, exige que qualquer constrição de bens essenciais à atividade empresarial, mesmo fora das hipóteses de suspensão automática das execuções, seja submetida ao juízo da recuperação judicial, sob pena de violação do princípio da preservação da empresa.
4. O conflito positivo de competência se configura quando dois juízos exercem, ainda que implicitamente, competência concorrente sobre a mesma matéria, como na hipótese em que um juízo ordena penhora de valores em execução autônoma e outro detém competência para deliberar sobre os efeitos dessa constrição no contexto do plano de soerguimento.
5. Compete ao juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens atingidos por medidas constritivas, inclusive em relação a créditos de natureza extraconcursal, devendo eventuais discussões sobre a classificação dos créditos ser submetidas a esse juízo, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.
6. A comunicação posterior da constrição ao juízo da recuperação não é suficiente para afastar o conflito, quando já consumada medida que interfere na esfera patrimonial da recuperanda.
7. Parte expressiva do valor executado corresponde a verbas possivelmente concursais, cuja exigibilidade está vinculada ao plano de recuperação, legitimando a atuação prioritária do juízo universal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos que atinjam o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive em execuções fundadas em títulos extrajudiciais de natureza privada. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza pela prática de atos por juízo diverso do da recuperação com reflexos diretos sobre o plano de recuperação judicial e o patrimônio da empresa. 3. A discussão sobre a concursalidade do crédito e sobre a essencialidade dos bens deve ocorrer no âmbito do juízo da recuperação, que exerce o controle centralizado sobre os efeitos das execuções em curso".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, 6º, § 7º-B; CPC/2015, arts. 67 a
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no C

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Gerado por 131.012.4[illegible] em 10/03/2026 16:22:19
THACYANNE B[illegible] DE MARQUES SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1696
Carimbado Eletronicamente

194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023; STJ, CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 22/9/2021; STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 178.339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 15/2/2022. [6]

Contudo, nada dispôs o Juízo *a quo* sobre os "bens apreendidos", tampouco "acerca de sua essencialidade", uma vez que, frise-se, compete-lhe aferir a essencialidade dos bens para o reerguimento das empresas em recuperação judicial e, se assim não discorre, mediante decisão devidamente fundamentada, padece o julgado de vício.

Noutra toada, deve-se registrar que as alegações apresentadas nas razões recursais, notadamente no que concerne à não essencialidade dos bens penhorados, não foram submetidas ao juízo *a quo,* razão pela qual a análise configuraria indevida inovação recursal.

Assim, diante do vício acima reconhecido, presente a probabilidade do provimento do recurso, ainda que em parte.

Presente, também, o risco de dano, consistente no prosseguimento da tramitação processual, concernente à manutenção da obrigação imposta à ora agravante, referente à transferência dos bens apreendidos ao juízo recuperacional, sem a prévia análise do recurso interposto.

Assim, ante a presença dos requisitos legais, defere-se o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada, no que concerne à obrigação imposta à parte agravante, até o julgamento final deste recurso.

Gerado por 15012647-75 em 10/03/2026 16:22:19
THAC / VNNEBARBOZA MARQUES DIAS

[6] BRASIL. STJ. AgInt no CC206080/GO. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO SEGUNDA SEÇÃO – Julgamento: 15/04/2025 – Data da publicação: 25/04/2025.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-66 em 09/03/2026 21:19:11
Número do documento: 26012715183010900000245991933
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715183010900000245991933
Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 27/01/2026 15:18:30

Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-73 em 11/03/2026 16:22:19
Número do documento: 26031012080169300000254183199
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031012080169300000254183199
Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE CASTRO GOMES - 10/03/2026 12:08:02

Comunique-se ao Juízo *a quo,* com urgência (CPC, art. 1019, I).[7]

À parte agravada, para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.[8]

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

Gerado por 131.012.447-73 em 11/03/2026 16:22:19
THAYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA

[7] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[8] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebim
quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com avis
recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze)
facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE